

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO P COM PROCESSO : 06-0003/2000 DE 2000

MATÉRIA LEGISLATIVA: RPP

06-0003/2000 DE 20/02/2000

PROMOVENTIL: VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR

ALDAIZA SPÓSATI
MIGUEL COLASUONNO
MOHAMAD SAID MOURAD
PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS
TONINHO PAIVA

EMENTA:

REQUER A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE ESTUDOS PARA ANÁLISE DE VIABILIDADE LEGAL DE UM PROGRAMA DE REGULATIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA CIDADE DE SÃO PAULO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/10/2010 10:39:08

OBSERVAÇÕES:

00000001259-97



ARQUIVADO EM 20/02/2001

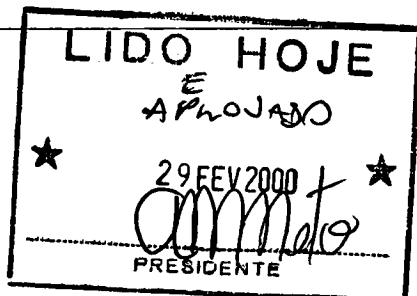


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 06.0003 de 2000
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

06 - RPP
06-0003/2000

REQUERIMENTO



Requer a Constituição de Comissão de Estudos para análise de viabilidade legal de um Programa de Regularização dos Estabelecimentos Comerciais da Cidade de São Paulo.

Considerando que o volume de estabelecimentos comerciais na cidade de São Paulo chegam a ultrapassar o número de 1000.000, dentre os quais cerca de 50.000 são bares, lanchonetes e restaurantes.

Considerando que grande parte desses estabelecimentos se encontram em situação irregular, estimando-se que esta situação atinja de 70 a 80% do total, o que tem propiciado o esquema de "máfia da propina" e mostra limites na legislação existente.

Considerando que há um emaranhado de obrigações, pouco claros e articulados para que funcionem regularmente, sendo sabido que dificuldades geram facilidades.

Considerando a necessidade de cumprimento da lei e a governabilidade que precisa existir no município.

Considerando a imperiosidade de conciliação dos interesses dos cidadãos, consumidores, a segurança nas relações do empresariado com o Poder Público e a supremacia do interesse público na perseguição de qualidade de vida para os habitantes do Município;

Requeiro, na forma do artigo 99 da Resolução 02/91, a constituição de Comissão de Estudos composta por cinco membros, com prazo de 60 dias para analisar os requisitos básicos para instalar um Programa de Regularização dos Estabelecimentos Comerciais na cidade de São Paulo.

Sala das Sessões,

COPIADO NA SESSÃO

- DE

29 FEV 2000

TAQUIGRAFIA

SEÇÃO DE REVISÃO

Miguel Colasuano

29 FEV 2000

- DT. 10 -

Pierre Freitas

Aldaíza Sposati

Mohamad S. Mourad

Antônio Paiva

GILSON BARRETO

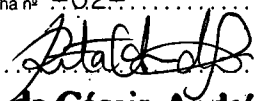
Andréa Maria Rueden



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -02-

do processo nº RPP06-0003 de 2000 01 / 03 / 2000 (a)

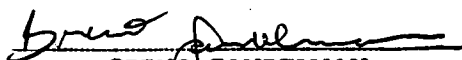

Rita de Cássia André
Adjacente Parlamentar
Registro 100.519

Ao DT.7

Sra. Diretora,

Para as devidas providências.

01.03.2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chelo
A. T. M.

Ao Senhor Marcos Antonio Silva,
Para distribuir.

01.03.00


SONIA MARIA VERZOLLA
Diretor Técnico de Departamento
DT.7

Após consulta, indico a funcio-
nária Marizilda Pfutzenreuter.

ciente.

10833

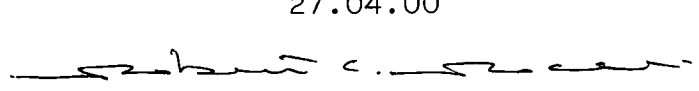
Ao Senhor Assessor Supervisor de ST-4,
Para indicar o Assessor Técnico que acompanhará
os trabalhos.


SONIA MARIA VERZOLLA
Diretor Técnico de Departamento
DT.7

Senhora Diretora do DT-7

Atendendo à solicitação, indicamos o Assessor José
Carlos Gomes Alves, R.F. 393.272, lotado nesta As-
sessoria.

27.04.00


Roberto Carvalho Rechitz
Assessor Técnico Supervisor

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

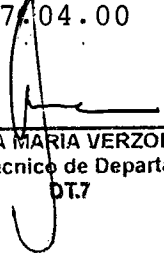
3

do processo nº 06.0003 / 2000 de 19.....(a).....

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Ao Senhor Marcos Antonio Silva,
Para conhecimento e posterior encaminhamento à Secretária
indicada.

27.04.00



SONIA MARIA VERZOLLA
Diretor Técnico de Departamento
DT.7

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



*Comissão de Estudos para análise de
viabilidade legal de um Programa de
Regularização dos Estabelecimentos
Comerciais na Cidade de São Paulo.*

Programa de requalificação e regularização de estabelecimentos comerciais da cidade de São Paulo

I - Objetivos:

1 – criar um novo instrumento de responsabilidade tripartite entre sindicato, empreendedor e Prefeitura, assegurando determinados padrões de qualidade que permitam consolidar os estabelecimentos comerciais como de adequado funcionamento.

2- o sindicato, a Prefeitura tornam-se parceiros oficiais de um programa de mútua responsabilidade para corrigir as irregularidades e assegurar padrões de qualidade necessários ao bom atendimento.

3- este programa supõe uma nova forma de ação municipal que passa a ser pró-ativa e não só receptiva. Hoje a ação municipal se restringe a fiscalizar individualmente o estabelecimento e adotar comunicações, licenças, multas, fechamentos etc.. A ação municipal é fragmentada em vários órgãos com corpos fiscais diferenciados. A idéia é de ter uma nova forma unificada – um guichê único – que se expresse num só documento de regularização.

4- o sindicato para além da defesa individual ou coletiva do sindicalizado também investirá no interesse público operando como

Gabinete da Vereadora Aldaiza Spasati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	05	de	proc.
N.	060063	/	2000
O	Secretário		
Antônio Silva			
Secretário			
Reg. 10333			

co-autor e responsável no processo de regularização para além do empreendedor e a Prefeitura.

5- Os padrões de funcionamento devem se basear em uma qualidade de convívio entre o estabelecimento com a coletividade através de um conjunto de condições relativas a:

- ruído;
- metabolismo da atividade;
- trânsito e circulação;
- condições de higiene interna;
- segurança do usuário;
- eliminação de barreira de acesso.

II - Programa de trabalho:

1- Dimensão do problema

- a) o ponto de vista dos comerciantes; o ponto de vista dos órgãos reguladores; o ponto de vista do cidadão.
- b) estatística oficial das regularidades/irregularidades.

2- Qualificação do problema

- a) o estágio da arte da legislação em vigor;
- b) os usos e costumes;
- c) as rotas de fuga hoje existentes.

3- Modelo atual de regularização

- a) caminho crítico de regularização (órgãos envolvidos, fluxograma, documentos);
- b) gargalos e conflitos.

4- O novo modelo

- a) exigência de nova base legal?
- b) exigência de nova organização administrativa?
- c) novas posturas da categoria, do poder público, do sindicato, da sociedade.

Gabinete da Vereadora Aldaíza Spasati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



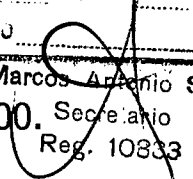
III - Método de trabalho:

- formato da relatoria;
- distribuir temas e áreas de ação entre os vereadores;
- constituir um grupo de apoio técnico-legislativo;
- vincular as representações técnicas do executivo e do legislativo;
- estabelecer o cronograma de trabalho;
- organização de seminários regionais e geral

São Paulo, 04 de maio de 2.000

Gabinete da Vereadora Aldaiza Iposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br

São Paulo, 03 de Maio de 2000. 
Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833

À
Comissão Especial de Estudos
Para Análise de Viabilidade Legal
do Programa de Regularização dos
Estabelecimentos Comerciais da
Cidade de São Paulo

Prezados Senhores,

A **ABRESI - Associação Brasileira de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo** vem através do presente acusar o recebimento do vosso **Ofício CEPRE**, datado de 27 de Abril de 2000, e agradecer o convite para que a nossa entidade venha a compor o grupo de formulação da pretendida política pública.

Conforme solicitação, informamos que a ABRESI será representada por: **Dr. Sérgio Martins Machado** – titular e **Dr. Sivaldo José Martins** - suplente.

Na oportunidade reiteramos a Vossas Senhorias os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente



Nelson de Abreu Pinto
Presidente



SINDICATO DE
HOTÉIS,
RESTAURANTES,
BARES E SIMILARES
DE SÃO PAULO

Folha n°. 08 do proc.
N°. 06000/2000
O funcionário

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10333

São Paulo, 03 de Maio de 2000.

À

Comissão Especial de Estudos
Para Análise de Viabilidade Legal
do Programa de Regularização dos
Estabelecimentos Comerciais da
Cidade de São Paulo

Prezados Senhores,

O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, vem com o presente acusar o recebimento do **Ofício CEPRE nº 7/2000**, datado de 27 de Abril de 2000, e agradecer o convite para que a nossa entidade venha a compor o grupo de formulação da pretendida política pública.

Conforme solicitação, informamos que o nosso Sindicato será representado por: **Dr. Mario Bonciani** – titular e **Dr. Domingos Ricardo Chiapetta** – suplente.

Na oportunidade reiteramos a Vossas Senhorias os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Nelson de Abreu Pinto
Presidente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**

São Paulo, 03 de Maio de 2000.

OFÍCIO Nº 055 / SAR-GAB / SEC /00

Folha n.º 09 do proc.
N.º 060003/2000
O funcionário

Marcos Antonio Silva
 Secretário
 Reg. 19863

Senhores Vereadores,

De acordo com a solicitação formulada através do Ofício CEPRE 04/2000, esta Secretaria indica a ^{Dr.} Sônia Maria Guirao Mendes, RF: 500.387.3.03 e a Eng^a Rosilene Maria de Toledo Marciano, RF: 577.603.4.00, para fazerem parte integrante da Comissão Especial de Estudos para a análise de Viabilidade Legal de Programa de Regularização dos Estabelecimentos Comerciais da Cidade de São Paulo.

Estrito ao exposto, aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.

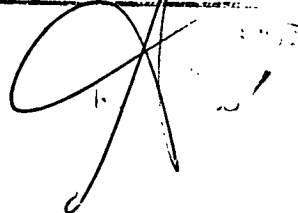

NAOR GUELF

Secretário das Administrações Regionais

À
Câmara Municipal de São Paulo
Fax 31113079
NESTA
NG/LGS/rvr-5
OFS-055.DOC

~~RECEBIDO~~
RECEBIDO-HOJA
031-5-100
mali

Folha n.º <u>11</u>	do proc.º
N.º <u>06000312000</u>	
O funcionário	

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the bottom right portion of the form and extending slightly below it.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

São Paulo, 02 de Maio de 2000.

OFÍCIO Nº 166/SEMAB-SEC/2000

Ref.: Of.CEPRE nº 03/2000

Senhores Vereadores

Folha n. <u>12</u> do proc.
N.º <u>060003/2000</u>
O funcionário

Antônio Silva
Secretário
R. 13

Honrado pela gentileza do convite dessa conceituada Comissão Especial de Eventos, apresento os meus agradecimentos e, indico para compor o grupo que formulará política pública com vistas à regularização dos estabelecimentos comerciais de São Paulo, o Dr Luiz Antonio Colombo Jonke – Diretor do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, desta Pasta.

Ao ensejo, reitero a Vossas Senhorias, protestos de estima e consideração.


JOVELINO PEREIRA RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

À
Câmara Municipal de São Paulo
Comissão Especial de Estudos para a Análise de
Viabilidade Legal de Programa de Regularização dos
Estabelecimentos Comerciais da Cidade de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 – 8º andar – Centro
São Paulo - SP

TJLF/ac



Folha nº	13	do proc.
N.	060003/2000	
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS PARA A ANÁLISE DE VIABILIDADE LEGAL DE PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA CIDADE DE SÃO PAULO.

São Paulo, 04 de maio de 2000.

Memo.CEPRE nº 02/2000

Ao DT.9 - Senhora Diretora,

Com a finalidade de dar subsídios para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Especial de Estudos para a análise de viabilidade legal de programa de regularização dos estabelecimentos comerciais da cidade de São Paulo, na qualidade de Presidente desta Comissão, solicito a Vossa Senhoria providências no sentido de fornecer, com a máxima urgência, cópia de toda a legislação sobre o assunto em questão.

Sem mais, atenciosamente

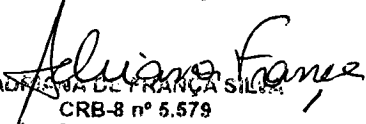

Aldaíza Sposati
Presidente

Ao DT - 901
04105700


MARIA INÊS STUFF
BIBLIOTECÁRIA - CRB 8/2631
DIRETORA DEPTO. DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Ao D.T. 9
Senhora Diretora
Providenciado

5,15 100


ADILSON DE FRANÇA SILVA
CRB-8 nº 5.579
Bibliotecário III

À CEPRE

Sr^a. Presidente

Providenciado. Segue em anexo documentação
solicitada em anverso.

Em 05 de maio de 2000.


MARIA INÊS STUFF
BIBLIOTECÁRIA - CRB 8/2631
DIRETORA DEPTO. DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

Folha n°. 14 do proc.
n°. 060003/2000
O funcionário

Marco Antonio Silva
Assessorio
Reg. 0833

**COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS PARA
ANÁLISE DE VIABILIDADE LEGAL DE UM
PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA CIDADE
DE SÃO PAULO**

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI – PRESIDENTE
MIGUEL COLASUONNO
MOHAMAD SAID MOURAD
PIERRE DE FREITAS
TONINHO PAIVA

REUNIÃO DE INSTALAÇÃO REALIZADA NA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 04 DE MAIO DE 2000.

SOLICITANTE: VEREADORA ALDAÍZA SPOSATI
MEMO (126/00)

SECRETÁRIA: MARIZILDA PFÜTZENREÜTER

3787



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 15 do proc. 2

N.º 069903/2000

TURMA DE TAQUIGRAFIA

Marcos Antonio Silva

ROD.:V1

FOLHA:1

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:EST.COMERCIAIS

ORADOR:

DATA: 4 5 2000

Reg. 10833

SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Agradeço a todos pela presença na abertura dos trabalhos desta Comissão de Estudos para análise da viabilidade legal de um programa de regularização dos estabelecimentos comerciais na cidade de São Paulo.

Esta é uma reunião de trabalho. Se entendermos que nela cabe algum outro momento mais solene, então assim a organizaremos.

O pleito para a formação desta Comissão de Estudos, apresentado nesta casa em 29 de fevereiro, partiu de um conjunto de vereadores: Pierre de Freitas, Miguel Colasuonno, Mohamad Said Mourad e Toninho Paiva, este participando de ato no cadeiaão do Tatuapé no que se refere à FEBEM e que se faz representar por sua assessoria.

A proposta de um programa de regularização dos estabelecimentos nasce de um conjunto de situações. A primeira delas é a de ser evidente termos de modificar o sistema de fiscalização da cidade de São Paulo, constatação que parte de vereadores desta Casa. Em conversas com o Sindicato de Bares, Hotéis e Restaurantes, identificou-se a questão da dificuldade das relações desses estabelecimentos com a Prefeitura de São Paulo, a ação fragmentada da Prefeitura ora com a Semab, que atua de certo modo, ora com Regional atuando de outro. Enfim, uma atitude difícil, num relacionamento irregular, permitindo o trabalho empresarial na Cidade. Discutindo isso, entendemos ser importante para pensar na possibilidade de um programa de regularização de estabelecimentos.

Vamos passar à apresentação dos presentes.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 16 do proc. 06993/2000

Marcos Antonio Silva

ROD.:V1	FOLHA:2	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:EST.COMERCIAIS	Reg. 10833
ORADOR:		DATA: 4 5 2000	SEM REVISÃO	

O SR. PAULO ROBERTO ESTEVES - Sou advogado e diretor do Jurídico do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo.

O SR. JOÃO DIONÍZIO - Sou diretor do Sindicato da Indústria de Panificação de São Paulo.

O SR. RUI - Sou diretor da Associação dos Panificadores do Estado de São Paulo.

O SR. PERCIVAL MARICATO - Represento o PNBE.

O SR. RUBENS - Represento a Abredi.

O SR. ALUÍSIO COLOMBO - Semab.

O SR. DOMINGOS CHIAPETTA - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo.

O SR. SIVALDO MARTINS - Departamental do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo.

O SR. SÉRGIO MACHADO - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares e Associação Brasileira de Hospitalidade, Gastronomia e Turismo.

O SR. CARLOS ANTONIO - Rendas Imobiliárias, RI-3.

A SRA. ANA CRISTINA COSTA MARQUES - Secretaria das Finanças, Departamento de Rendas Mobiliárias.

O SR. MARCELO LUIZ ALVES FERNANDES - Secretaria das Finanças, Departamento de Rendas Mobiliárias.

A SRA. LUCILA PAZZANESI - Represento o Departamento de Aprovação de Edificações, da Sehab.

A SRA. ROSANE GOMES - Sou da assessoria da Comissão de Edificações de Uso do Solo, da Sehab.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n° 14 do proc.
N° 069003/2000
Funcionário
Assessoria
P. 100243
SEM REVISÃO

ROD.:VI FOLHA:3 TAQ.:ALEX COMISSÃO:EST.COMERCIAIS
ORADOR: DATA: 4 5 2000

O SR. NELSON DE ABREU PINTO - Representando o Sindicato e Associação brasileira de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Em breves palavras irei colocar a questão, a fim de discutirmos e tomarmos decisões.

Temos, de fato, um emaranhado de leis e de posturas municipais. Temos, de fato, um conjunto de secretarias municipais que trabalham isoladamente; quer dizer, cada uma dentro da sua área setorial, de seu escopo de análise da realidade. Temos, também de fato, estimativas que dizem que 80% dos estabelecimentos comerciais da Cidade são irregulares, e por vários e vários motivos.

Isso leva à proposta de antes de pensarmos em mudar a legislação - embora isso talvez seja necessário -, em mudar as formas de administrar - da mesma forma talvez necessárias -, que criássemos uma nova forma de atuar nessa questão, que seria uma parceria entre a Prefeitura, os órgãos municipais; primeiro, seria uma forma unificada dos órgãos municipais. É uma primeira questão para um programa. E que essa ação unificada, através de um programa, se dê em parceria com os sindicatos, com as representações coletivas dos setores envolvidos, entendendo que a busca da regularidade não pode ser individual do empreendedor, do comerciante ou da Prefeitura, mas algo coletiva, com objetivo de melhor qualidade de vida na Cidade.

Essas... segue Alex



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 18 do proc.

N.º 080003/2000

do funcionamento

Arquivos / Tonio Silva

ROD.:V2

FOLHA:1

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:EST.COMERCIAIS

ORADOR:

DATA: 4 5 2000

SEM REVISÃO

Essas idéias básicas é que levou esse conjunto de vereadores a parar durante 60 dias para examinar a viabilidade de se instalar um programa desse na cidade de São Paulo. Isso significa conhecer a dimensão da irregularidade, a possibilidade de se atuar com setores - temos setores mais mobilizados, sindicatos e representações coletivas mais abertas a um programa desse - da produção comercial da Cidade e, depois, talvez trabalhar o restante ou não , o que irá depender deles. Então, teremos de ter, de um lado, o dimensionamento das questões e, de outro, a análise dos sindicatos quanto à possibilidade dessa parceria.

É o caso também de se entender quais seriam as condições básicas para uma regularização. Como poderíamos entender que no processo de regularização existem questões que são minúsculas, e mesmo assim impedem a regularização, e outras que são maiúsculas, significativas, as quais exigem uma ação de qualidade na Cidade. Mais: que o tamanho do estabelecimento irá exigir, seguramente, condições - talvez nuances dessas condições - diferentes na Cidade.

Assim, seria um conjunto de condições básicas, das quais não se abre mão de forma alguma, condições essas que teriam de ser atestadas numa ação conjunta entre comerciantes, sindicatos e Prefeitura, a fim de que o estabelecimento tenha uma condição de regularidade. Evidentemente, teríamos de examinar se essa condição de regularidade seria onerosa ou gratuita. Essa é uma discussão que travaremos neste grupo de trabalho.

Anuncio a chegada do Vereador Toninho Paiva.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n°. 19 do proc.

N°. 069903/2000

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10333

ROD.:V2

FOLHA:2

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:EST.COMERCIAIS

ORADOR:

DATA: 4 5 2000

SEM REVISÃO

Em síntese, é essa a idéia. Vamos ouvir as considerações dos vereadores a esse respeito.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Complementando a colocação feita pela nobre Vereadora Aldaíza Sposati - que já nomeamos como presidente desta Comissão... (Pausa); estamos ainda em campanha -, quero adicionar dois ou três pontos. Primeiro, obviamente que a idéia desta reunião é a identificação dos fatos e dos fenômenos e longe está problemas relativos à fiscalização. Não temos nada com isso. O que queremos é classificar alguns dos problemas mais comuns e freqüentes que criam a condição de irregularidade.

E fazer isso com que espírito? Com um espírito muito claro: tentar estabelecer uma rotina, certas normas, que simplifiquem o processo de regularização.

Então, este será um trabalho, de certa forma exaustivo, necessário. E trabalhando-se em conjunto a assessoria técnica da Câmara Municipal com as assessorias dos vários sindicatos presentes. No caso do das panificadoras, problema comum é a fiscalização da lâmpada que não está acesa em hora tal. Depois, é a ventilação. Precisamos, portanto, levantar quais são os problemas comuns para "rotinizarmos" uma solução mais simplificada, reduzida.

Pretendemos fazer esforço adicional no sentido de haja uma espécie de centralização, dentro das regionais, enquanto não chegamos às subprefeituras, pois ali é onde freqüentemente a fiscalização se centraliza; embora saibamos haver vários órgãos que fazem fiscalização por conta do isolamento colocado pela nobre Vereadora Aldaíza Sposati. O Semab faz a sua, a Saúde, e assim por diante. Vamos tentar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n° 20 do proc. N° 10000/2000
Funcionário
Marcos Antonio Silva
Secretário
10833

ROD.:V2 FOLHA:3 TAQ.:ALEX COMISSÃO:EST.COMERCIAIS
ORADOR: DATA: 4 5 2000

SEM REVISÃO

racionalizar isso dentro de um esforço administrativo misto, Executivo e Legislativo.

Pelo menos a minha maior preocupação é canalizar o esforço no sentido de padronizar o tipo de estabelecimento em várias categorias e o tipo de problema mais freqüente nessas categorias, a fim de que consigamos simplificar a solução. E tentar, também, abrir uma porta para que àqueles que não estão regularizados seja simpática a idéia de regularização devido à simplificação desse processo.

A nobre Vereadora disse bem que estamos fazendo um programa de simplificação do processo de fiscalização no que tange a esse setor hoje reunido.

Obrigado.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Peço aos presentes desculpas pelo atraso, motivo por razões já apresentadas pela nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

Quero registrar a louvável idéia de, em conjunto com este segmento da sociedade, fazer, de uma vez por todas, a regularização dos estabelecimentos comerciais, problema crítico desta cidade e que se vem arrastando por muitos anos e proporcionando... segue Denise



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n°. 21 do proc.
N°. 069003/2009

ROD.:V03 FOLHA:1

TAQ.:Denise

COMISSÃO:COM

ORADOR:

DATA: 04-05

SEM REVISÃO

E proporcionando àquelas pessoas desonestas que se aproveitem disso. Essa iniciativa só terá êxito se tiver a participação dos senhores e das senhoras que nos tragam elementos que sirvam de base para que possamos detectar onde estão os problemas e tentar solucioná-los. Eu nem entro no âmbito regional, como bem disse o Vereador Miguel Colasuonno. Já tivemos oportunidade de aprovar uma lei sobre o comércio de fogos de artifício na cidade de São Paulo, que teve a participação da associação e sindicato e com os elementos que nos trouxeram é que aprovamos a lei. Nós só fomos a ponte entre o segmento da venda de fogos de artifício e a Câmara Municipal até a regulamentação do projeto.

Então, é importante que no decorrer dos trabalhos desta comissão, que será de 60 dias, que o objetivo maior seja alcançado que é procurar sanar esse problema da cidade de São Paulo, para que possamos dar tranquilidade àqueles que realmente desenvolvem esse trabalho na Cidade, para que possam prosperar. E no momento tão difícil em que o país se encontra, mais do que nunca, essa hora é importante. É lógico que da minha parte e tenho certeza que os demais vereadores não só desta comissão estarão propícios à resolver o problema. Então, contem conosco para que realmente esse segmento da nossa cidade, que só nos traz orgulho e abre portas internas e externas, teremos a satisfação de vermos essa situação regularizada.

O SR. MOHAMAD SAID MOURAD (PL) - Bom dia a todos. Esta comissão está vindo em uma hora muito boa e importante. Temos inclusive o requerimento que foi feito pela Vereadora Aldaíza Sposati,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 92 do proc.

Nº 069903/2000

10-10-2000

Marcos Antônio Silva

Secretário

Reg. 10333

ROD.:V03 FOLHA:2

TAQ.:Denise

COMISSÃO:COM

ORADOR:

DATA: 04-05

SEM REVISÃO

considerando que na nossa cidade temos mais de 1 milhão de estabelecimentos e dentre esses, 50 mil são bares, restaurantes e lanchonetes. Gostaria de incluir aqui, de forma específica, o caso das padarias e panificadoras. É um setor que temos acompanhado nos últimos anos, desde a participação do grupo de trabalho de São Paulo, Capital Mundial da Gastronomia e em outros projetos do mesmo setor.

Considero que é muito importante que possamos de forma bem objetiva procurar simplificar as necessidades das leis existentes, evitar que haja o abuso da fiscalização, cada um considera a lei de uma forma e age de uma forma. E a lei que existe atualmente é uma lei que está muito mais voltada para complicar a vida dos estabelecimentos comerciais e para que algumas pessoas possam ter a vantagem dessa complicação. Então, não é uma lei para estabelecer diretrizes básicas da parte sanitária, de obras, de segurança, de barulho e tudo mais. É um número muito grande de leis, além do Código de Obras e elas estão aí muito mais para criar dificuldades e beneficiar o setor de fiscalização da Cidade, do que para atender a nossa população com qualidade para que os estabelecimentos possam estar em determinado padrão e que atendam com qualidade. É a história do gato: se vai lá, encontra o gato, multa porque tem o gato; se não encontra o gato, multa porque deveria ter um gato lá. E não é isso que queremos.

A Vereadora Aldaíza Sposati e os Vereadores Pierre de Freitas, Miguel Colasuonno, Toninho Paiva, temos um grande trabalho a ser feito, esperamos que com isso possamos trazer uma qualidade de vida melhor para a nossa cidade e um trabalho melhor atendendo uma parte dos estabelecimentos comerciais que atendem o setor de gastronomia.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 23 do proc.
N.º 06983/2000
10

Marcos Antonio Silva

ROD.:V03 FOLHA:3

TAQ.:Denise

COMISSÃO:COM

Sec.ário
Reg. 0033

ORADOR:

DATA: 04-05

SEM REVISÃO

Quero dar as boas-vindas a todas as entidades, setores e aos órgãos públicos que estão presentes.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Passamos ao Vereador Pierre de Freitas.

O SR. PIERRE DE FREITAS (PSDB) - Gostaria de agradecer a presença de todos. Como já foi dito pelos meus colegas que já esgotaram de certa maneira o assunto e já conseguiram materializar a vontade e o intuito que essa propositura tem. Na verdade, temos de levantar os problemas, discuti-los, mas também buscar a maneira e acho que a essência desse comportamento que estamos tendo aqui é exatamente buscar a maneira pela qual vamos pragmatizar isso. Sabemos de uma maneira geral o que deve ser feito, vamos levantar os problemas. Vamos criar uma metodologia pela qual possamos aplicar. Algumas dificuldades são bem visíveis, acho que a maior delas muitas vezes é o desconhecimento por parte do comerciante de tudo que ele necessita fazer, até pela pulverização da Prefeitura, dentro do sistema de fiscalização e das repartições públicas. Então hoje, o pequeno comerciante que tem maior dificuldade de acesso, ele desconhece todos os requisitos necessários para que ele possa estar dentro da lei e das normas que se exige.

Então, essa comissão busca exatamente tentar de certa maneira unificar um pouco isso, para que juntamente com as entidades representativas tenhamos mecanismos de estar ajudando esse



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n°. 24 do proc.

Funcionário

Secretário

Reg. 10883

ROD.:V03 FOLHA:4

TAQ.:Denise

COMISSÃO:COM

ORADOR:

DATA: 04-05

SEM REVISÃO

comerciante, esse pequeno empresário, esse segmento da sociedade que fazem de São Paulo a força que é. São Paulo deixou....V04



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha n.º 25 do proc. 8206/0003/2009
Funcionário Marcos Antonio Silva

ROD.:V04 FOLHA:1

TAQ.:Denise

COMISSÃO:COM

ORADOR:

DATA:004-05

Reg. 10833
SEM REVISÃO

São Paulo deixou de ser uma cidade industrial para ser uma cidade comercial e de serviços. Então, precisamos dar condições, principalmente, ao comércio de São Paulo para continuidade àquilo que já fez história e hoje é um dos pilares institucionais da nossa cidade.

A grande questão também é como vamos fazer para essas entidades representativas entrem nessa tríade; o comerciante, a entidade e a Prefeitura. O papel que essas entidades terão nesse processo de unificação, como representantes e como instrumento de realização do que queremos. Então, esses dois assuntos são importantes, levantar as dificuldades, tentar unificar dentro de uma sistemática única pela qual vamos poder efetivar essa proposta e o papel das associações, dos sindicatos, das entidades representativas para que mudemos o processo hoje de fiscalização e de regularização. Nós conversávamos que era um processo receptivo, o comerciante tem de buscar a Prefeitura, os órgãos competentes para a regularização. Em não fazendo isso, a Prefeitura simplesmente aplica a penalidade. Na verdade não é um sistema que busca efetivamente a regularização. E o que queremos é mudar essa situação, é fazer a Prefeitura sentar juntamente com as entidades para discutir os instrumentos pelos quais realmente irão efetivar a regularização. Então, não queremos simplesmente que a multa seja efetivada e muitas vezes o comerciante continua com dificuldades e com o desconhecimento.

Por isso, é essencial a participação das entidades e do Legislativo que tem os instrumentos necessários para mudar, inclusive, constituir os mecanismos necessários para que a Prefeitura tenha a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Marcos Antonio Silva

Folha n.º 26 do proc.
N.º 069001900

ROD.:V04 FOLHA:2

TAQ.:Denise

COMISSÃO:COM

ORADOR:

DATA:004-05

SEM REVISÃO

Secretário
Reg. 10833

condição de estar orientando, os sindicatos e as entidades terem condições necessárias para também estar orientando e o comerciando ter a verdadeira noção do que ele deve fazer e buscar, mas não daquela maneira coercitiva, se não fizer será multado, e o comerciante tem de tomar a iniciativa. Não, tem de ser cooperativo, porque do contrário, com certeza esse problema vai ser de difícil resolução.

A. SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Perfeito, eu vou abrir a palavra a todos, mas antes, gostaria de dizer que os senhores receberam esse pequeno documento sobre a forma de trabalhar. Alguns ainda não têm por problemas de cópia. Seguindo aqui, queremos dizer o que estamos imaginando para verificar se isso é possível. Digamos que o estabelecimento comercial tivesse o atestado de regularização, um só documento, que toda a forma de regularização que a Prefeitura de São Paulo estabelece estaria toda concentrada em um só documento, onde seria assinado pela Prefeitura, uma, duas ou tantas quantas entendermos que são essenciais, o sindicato como co-responsável nessa regularização. Portanto, isso seria um atitude também ativa dos sindicatos. Iríamos definir o padrão de regularidade do estabelecimento e também o comerciante. Seria um documento unificado. Para isso existe a idéia de um programa em que representantes das várias áreas municipais operariam em conjunto. Esse seria um documento unificado, essa é uma primeira idéia. Temos de fazer um trabalho de identificação de quais seriam os agentes municipais que atestam a condição do estabelecimento: CS, SAR, Seab, Semab e outros, o que exigem e como se coloca a questão. Então, vamos começar do fim para o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha n°. 28 de proc.

Nº 06903/900

Funcionário

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

ROD.:V04 FOLHA:3

TAQ.:Denise

COMISSÃO:COM

ORADOR:

DATA:004-05

SEM REVISÃO

começo. Não é examinar a coisa setorialmente, mas examinar quais as demandas do estabelecimento e o que deveria estar unificado.

Isso supõe a criação de um esforço em criar um programa do ponto de vista da unificação da ação da Prefeitura. Esse grupo de trabalho só terá sucesso se tiver a co-parceria com os sindicatos, e o Nelson Abreu Pinto foi um dos grandes inspiradores dessa discussão que estamos trazendo aqui, em uma busca de que o sindicato tenha a participação efetiva e ativa nessa discussão também agindo nessa questão da regularidade.

E o que significaria que tivéssemos um esforço coletivo em considerar quais seriam as condições básicas que o estabelecimento deve ter. Dizia há pouco o Vereador Miguel Colasuonno, afinal de contas o tipo de lâmpada seria uma condição básica ou o que é básico? O que poderia corresponder a uma escala? O que seria uma regularização básica? Essa regularização teria de ser considerada por tipo de estabelecimento, finalidade? Essa é toda uma discussão.

Então, o trabalho aqui, discutidas essas parcerias, envolveria a dimensão do problema. Há pouco, antes do início da discussão, notamos que na justificativa do grupo de trabalho fizemos uma estimativa que existe na cidade de São Paulo, 1 milhão de estabelecimentos comerciais. Fala-se isso, todavia, a SF há pouco nos dizia que do ponto de vista do IPTU, isto é, estabelecimentos que pagam IPTU comercial na cidade de São Paulo são 250 mil. Então, ou está inchado o número de 1 milhão ou está reduzido o número de 250 mil. Essa é uma questão para discutirmos. Disse também queV05



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 28 do proc. 15

N.º 06903/2000

Funcionário

Marcos Antônio Silva

Secretário

Reg. 0833

ROD.: ☒	FOLHA:1	TAQ.:	COMISSÃO:	DATA:	SEM REVISÃO
ORADOR:					

Disse também que 50 mil, portanto se forem 250 mil, 1/5 dos estabelecimentos são bares e restaurantes. Seria isso? Essa é outra discussão para termos do ponto de vista da qualificação. SF pode nos dar também essa informação da finalidade do estabelecimento e do seu tamanho. Também temos esse quadro da situação e a localização na cidade.

A qualificação do problema, a legislação em vigor qual é? A prisão é da legislação? Quais são os usos e costumes das secretarias para os estabelecimentos que os sindicatos conhecem? Quais são as rotas de fuga hoje existentes? Por exemplo, se manter o IPTU como imóvel residencial, apesar de ser comercial, pode ser uma rota de fuga, entre outras rotas. Quais são os gargalos e os conflitos? Como é essa questão da regularização? Esse mar de normas e tal, como está colocado? Seria esse fluxograma de tudo isso. E qual seria a possibilidade de termos um programa simplificado e quais as exigências fundamentais para instalar um programa desse? Acho que os passos são esses. Está aberta a palavra a todos.

O SR.

- Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, Nobres Vereadores Pierre de Freitas, Miguel Colasuonno, Mohamad Said Moura, Toninho Paiva. Queremos louvar em nome da categoria que tenho a honra de representar que através do nosso sindicato oficial, ao longo de sua trajetória de 67 anos de existência tem uma tradição marcada e fincada de integração plena com a cidade de São Paulo, principalmente por meio desta Casa. Devemos e muita gratidão pela Legislativo da Cidade sempre presente na busca por soluções melhores para a sociedade. Entendo que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 23 do proc. 16
N.º 059003/2000
Marcos Antonio Silva
Mant. S. Carlos
Reg. 10233

ROD.: 5 FOLHA:2

TAQ.:

COMISSÃO:

ORADOR:

DATA:

SEM REVISÃO

hoje é um momento histórico à integração dos Srs. Vereadores à essa comissão, a formação, a proposta clara de um debate que vai se abrir democraticamente entre os diversos segmentos que têm necessidade imperiosa de uma solução harmônica que deve vir por meio do Legislativo a fim de que o próprio Poder Público fiscalizador tenha modernos e novos parâmetros de interpretação da legislação existente. O que queremos é modernizar, aprimorar a Legislação existente. Temos também uma tradição no sindicato de buscar a imagem de São Paulo no contexto internacional, cada vez mais, identificada com a modernidade. Não foi por outra razão que esta Casa foi, sem dúvidas, a principal articuladora de uma trabalho internacional de dar a São Paulo o título de capital mundial da gastronomia. Não é por outra razão também que estamos hoje, acerca de dois anos, tratando de aprimorar o código sanitário da Cidade, que é uma exigência que se faz preemente a fim de adequá-lo ao código de saúde federal, estadual e dos demais países modernos.

Não queremos efetivamente que a saúde pública seja deixada de lado dessa questão do código sanitário. É preciso que exista um código sanitário que regulamente os princípios que a sociedade vive para a saúde pública. Portanto, a nossa convivência com a fiscalização será sempre respeitada, sempre saudável, mas tem de ser ter a modernização, o aprimoramento, a adequação do instituto que legisla as referidas matérias.

Quero cumprimentar a comissão, porque realmente vamos identificar mais de 70% de estabelecimentos comerciais, o comércio em geral, o varejista, o atacadista, o setor de panificação, de hotéis,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE L. 10

Folha n.º 30 de proc.
17
O funcionário
Marcos Antonio Silva
Secretário
Res. 1083

ROD.: 5 FOLHA:3

TAQ.:

COMISSÃO:

ORADOR:

DATA:

SEM REVISÃO

restaurantes, bares e similares, e demais segmentos do comércio que a cidade de São Paulo tem e que está aplaudindo a iniciativa dos vereadores desta comissão e aplaudirá a Câmara Municipal quando tivermos esse instituto confirmado e uma legislação clara e moderna vier a ser consolidada. Creio que ganha São Paulo, ganha a sociedade, ganha a iniciativa privada e ganha a própria fiscalização que terá o norte, que irá dizer aos senhores responsáveis pela fiscalização quais seriam as possíveis soluções para cada caso que iremos levantar. Em nome do sindicato que tem em São Paulo mais de 70 mil estabelecimentos, vamos propor uma pesquisa, vamos encaminhar a esses 70 mil estabelecimentos toda a informação contida nas normas que já são apresentadas pela comissão, o programa de requalificação para que cada estabelecimento nos mostre os seus problemas e sua eventual proposta de solução. Isso será feito com muita rapidez e quero que todos nós estamos felizes porque é o momento certo da Câmara Municipal de São Paulo dar a grande volta perante a opinião pública que essa busca de trazer a imagem da Casa à sociedade e não podemos nos ater a casos isolados para nivelar por baixo o padrão dos Srs. Vereadores desta Casa que respeitamos profundamente. Quero crer que todo esse processo que a Casa vem passando, esta comissão está dando uma volta por cima, mostrando que os Srs. Vereadores estão trabalhando preocupados com outros problemas, além daqueles em busca de eventuais correções.

Quero cumprimentar...V06



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 31 do proc.

Nº. 066003/2000
18

Secretário
Marcos Antonio Silva

ROD.:V06 FOLHA:1	TAQ.:Denise	COMISSÃO:COM	Reg. 10833
ORADOR:	DATA:04-05	SEM REVISÃO	

Quero cumprimentar toda a Câmara Municipal na pessoa dos Srs. Vereadores desta Comissão e dizer da grande satisfação não apenas do sindicato, mas da nossa entidade que é a representativa nacional, que é a Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo, e informar que padrão desta comissão, iremos levar para todo o Brasil, como modelo de aperfeiçoamento que a Câmara Municipal busca trazer para a cidade de São Paulo e que servirá de exemplo para todo o Brasil. Quero cumprimentar toda comissão e me colocar inteiramente à disposição para os trabalhos que irão se processar.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Muito obrigada, Nelson. Acho que 70 mil estabelecimentos, vamos ver o tamanho do problema.

O SR. - Falando em nome do setor de panificação, parece-me que o projeto atende uma antiga reivindicação do nosso setor. Rapidamente, gostaria de fazer uma ilustração. Temos, por exemplo, panificadoras e casas em São Paulo tradicionais e que são tidas como irregulares. E só para dar mostras desse problema de fiscalização, esses problemas de irregularidades. Ouvi uma vez de um panificador que tinha um problema de regularização de um alvará. Na verdade, não tinha alvará, mas a empresa já tinha um funcionamento de 30 anos e ele falou: eu não posso requerer o alvará porque se o fizer, no outro dia estarei com a casa fechada porque vão descobrir que não tenho o alvará.

Então, parece-me que a idéia de trazer o sindicato, de trabalhar nesse sentido, fazer uma parceria, alguma coisa que até se



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha n° 32 do p.p.c.
Funcionário

Marcos Antônio Silva

ROD.:V06 FOLHA:2

TAQ.:Denise

COMISSÃO:COM

ORADOR:

DATA:04-05

Secretário
Reg. 10883
SEM REVISÃO

faz em outros órgãos. Já participei, por exemplo, da DRT com alguns projetos na área de segurança. Inaugura na verdade um novo procedimento, que irá atender os anseios da Cidade, a qualidade de vida da população, dos estabelecimentos, atender os anseios do empreendedor, do comércio em geral e vai dar uma solução para algumas coisas que de fato já existem, mas que não são reconhecidas de direito, como essa questão do alvará.

Quero dar os parabéns à Câmara Municipal pela iniciativa desse projeto. E espero que trabalhemos no sentido de que isso acabe consolidando em normas que possam por fim a esse tipo de situação. Obrigado.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Passo a palavra ao Sr. Percival Maricato, representante do PNDE (?).

O SR. PERCIVAL MARICATO - Nobres Vereadores e senhores presentes, meus cumprimentos. Eu gostaria de falar inclusive como membro desse setor que represento, entre outros de gastronomia. Esclareço que realmente a iniciativa é muito bem-vinda porque a situação em que vive o comércio em geral em relação à legislação que existe é absolutamente insuportável. Há uma resistência, um desestímulo ao investimento e sabemos que em São Paulo o comércio é a saída para a economia, para o emprego, o turismo e para todas as opções que podem resolver os problemas não somente do comércio, mas sociais, como segurança e outros decorrentes disso.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha n.º 33 do proc.
N.º 00003/2000
Funcionário

Marcos Antonio Silva

ROD.:V06 FOLHA:3

TAQ.:Denise

COMISSÃO:COM

ORADOR:

DATA:04-05

SEM REVISÃO

A questão é muito complexa. A primeira coisa que gostaria de pedir ao Srs. Vereadores é que quando fossem fazer uma lei, acho que é importante chamar representantes do setor para discutir, porque já temos casos em que o fiscal mostra a lei que diz que tem de colocar o estrado e depois chega outro e diz que se colocar o estrado ele multa porque aquilo cria baratas. Está cheio disso nesse setor. Então, primeiro é necessário que sempre sejamos ouvidos quando fosse elaborada uma lei. Se formos colocar todos os cartazes que somos obrigados a colocar realmente na parede, não sobraria espaço para a decoração. A última foi aprovada pela Assembléia em que é sobre bebida alcoólica, sendo que temos três no mesmo sentido e até o tamanho da letra é dado. Várias pessoas ligaram e disseram que se tivesse de colocar aquilo, teria de tirar um quadro, por exemplo, do Cláudio Tozzi para colocar uma placa que está escrito o óbvio.

Gostaria que fosse discutida uma questão de fundo que parece ser não só de legislação, mas de estrutura e de cultura. Isso acontece muito com a Constituição, entraríamos em detalhes ou não? Parece que se entrar em detalhe facilita a interpretação da lei e inibe a interpretação do fiscal. Se o fiscal disser que a temperatura da geladeira tem de ser tanto, mas não inibe coisa alguma, porque ele chega lá e mede outra temperatura e diz que o comerciante será multado. O produto tem de estar na geladeira ou no fogão. O cara está transportando da geladeira para o fogão, pôs para descongelar, o cara será multado. Então, a faixa de interpretação é muito, mas me parece também que a questão cultural é muito relevante. O fiscal para trabalhar tem de ter preparo técnico, cultura não no sentido



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-1

Folha n°. 34 do proc.

N°. 068003/2000

Secretaria

Reg. 10835

ROD.:V06 FOLHA:4

TAQ.:Denise

COMISSÃO:COM

Reg. 10835

ORADOR:

DATA:04-05

SEM REVISÃO

acadêmico, mas de entender a lógica do setor. A gastronomia tem muita coisa que se deixa realmente apodrecer, a palavra é essa, para depois servir. E às vezes, o fiscal chega lá e não entende e o dono do restaurante é multado, porque o fiscal não tem essa especialização.

Acho que a motivação é outro aspecto. Acho que se o fiscal continuar ganhando o que ganha e se continuar trabalhando nas condições que trabalha não vejo como poderemos ter um corpo de fiscais operativo que tenha interesse de orientar, opinar e desenvolver um trabalho.

Sempre brinco nas conferências sobre restaurantes e eu falo que queria um dia que chegasse um fiscal, que entrasse pela porta - desde 1976 estou no ramo -, e falasse assim.....Monteiro



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 35 do proc.

N.º 060003/1999

Funcionário

Marcos Antonio Silva

Reg. 10833

ROD.: V07 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: COM

ORADOR:

DATA: 04-05-00

SEM REVISÃO

desde 76 eu estou no ramo, e falasse assim: "Olha, eu sou fiscal e vim aqui para ajudar." eu garanto que o empresário cairia de costas e realmente não acreditaria e chamaria o advogado e falaria: "Tem coisa aqui, o senhor corre aqui porque há coisa." Eu acho que isso deveria ser absolutamente natural, "sou um pequeno empresário que não tenho condições de ser totalmente ilustrado com a legislação tão complexa." Então, quer dizer, detalhista ou genérica? Essa é uma discussão que tem que ser feita para sabermos como chegar. Eu acho que a genérica talvez seja importante, contando que os fiscais tenham condições de serem preparados e ganharem o suficiente para fazerem sua função.

Um outra coisa que gostaria que fosse discutida é que eu acho que há um desperdício muito grande na comércio de São Paulo, sinto isso na gastronomia, porque com o desemprego, com o despreparo, com uma porção de circunstâncias, com a fantasia que a mídia faz do setor, que é fácil, que ganha muito dinheiro, nunca aparece o sujeito quebrado, sempre aparece o caszinho abraçado dizendo: "Esses aí montaram não sei o que e ficaram ricos", basta ler qualquer dos nossos jornais. Do que quebrou ninguém fala e é a maioria, 80%.

Mas a primeira coisa com e fico preocupado é com o desperdício de recursos. Estamos num país que sabemos que a poupança não atinge 17% quando necessitaríamos de 25 para conseguir alavancar economicamente o país. então, se nós temos uma poupança de 16%, é horrível ver o desperdício que se comete no meu setor, que são as pessoas entrando, primeiro elas causam um desarranjo porque vão pegar chefe de cozinha, maitre, enfim tudo o que elas acham de melhor porque elas falam: "Bom, com aquele chefe vai dar certo", e fazem então um



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 36 do proc.

Nº 06093/2000
Município de São Paulo

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 0833

ROD.: V07 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: COM

ORADOR:

DATA: 04-05-00

SEM REVISÃO

estrago no setor. Mas não é só o setor que é prejudicado, o empresário que já existe: ele também, ele vai perder, esse infeliz vai perder todas a poupança dele, depois vai deixar dívida com o Estado, com a Prefeitura, com o fornecedor, uma série de coisas. Então, aí quem perde mais é o país porque é um grande desperdício.

Então, acho que é uma questão muito polêmica, mas que coloco em discussão se não era o caso de se limitar a abertura de estabelecimentos em áreas, atividades, econômicas que realmente já estão mais do que saturadas. Não limitar, não proibir mas, como existe em algumas cidades americanas, que é o país mais próspero do livre mercado, onde o sujeito para tirar uma licença tem certa dificuldade e é obrigado a comprar de alguém que já tem licença existente. Então, acho que isso é relevante porque limitaria. Eu ousaria dizer aqui que acho que iria facilitar os que já estão e dificultar a entrada de outros, até para dificultar aventureiros, que são muitos nesse setor e que deixam os empregados depois desamparados. Enfim, é longo o que tenho de falar aqui e prefiro ficar por aqui porque acho que todo mundo quer falar. Mas são algumas considerações que eu gostaria que fossem tema da discussão. Eu me atrevo a colocar em discussão uma limitação para abertura de estabelecimentos, não a proibição, a limitação, facilitar para os que estão mas dificultar os que querem entrar.

O SR. PIERRE DE FREITAS (PSDB) - Eu gostaria só de pegar o ensejo aqui e até em cima do que o que Percival colocou: há um projeto em tramitação aqui, um projeto nosso, que dispõe sobre estudo de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n°. 31 do proc.

N°. 06.0003/2000

Reg. 10833

Secretário

ROD.: V07 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: COM

ORADOR:

DATA: 04-05-00

SEM REVISÃO

impacto sócio-ambiental para empreendimentos em São Paulo. Foi exatamente em cima disso, até na verdade plagiando a legislação francesa, e temos aqui até o Paulo Esteves (?), que conhece muito bem o assunto. É fazer com que nos novos empreendimentos em São Paulo, não digo restringir, mas fazer com haja uma adequação do novo estabelecimento, do novo empreendimento, à realidade e ao bom funcionamento da Cidade. O impacto é exatamente para fazer com que médios e grandes empreendimentos sejam abertos porem não gerem desgaste e não gerem destruição daquele comércio já preexistente naquele local. Isso nós temos, por exemplos, em alguns hipermercados em São Paulo que, quando são abertos, sobre o último eu peguei o dado ontem, um hipermercado na zona Sul, foi aberto e em pouco mais de um ano já fecharam 62 pequenos comércios em volta daquele supermercado.

Então, esse projeto até poderia ser motivo de discussão posteriormente, é exatamente não restringir simplesmente pelo fato de restringir, mas fazer com que haja o empreendimento mas que ele se adeqüe à realidade e à necessidade. Se naquele local ele for gerar prejuízo par ao comércio local e, por consequência, para a cidade de São Paulo, naquele local ele não pode se estabelecer. Ou então que ele se adeqüe à necessidade. É o projeto que a gente está chamando de impacto sócio-ambiental e que poderia ser motivo de discussão posteriormente. Mas já há discussão nesse sentido também.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Continuando, pela Abred alguém mais quer falar?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE 10

Folha n.º 38	do proc.
N.º 20097/200	
O funcionário	
Marcelo Antonio Silva	Secretário
Reg. 0333	

ROD.: V07 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: COM

ORADOR:

DATA: 04-05-00

SEM REVISÃO

O SR.

- Com todo prazer. Bom dia, senhores. É

bonito ver como as perspectivas vão se abrindo dentro desse assunto que realmente é árduo, é complicado, existem interesses na complicação, nós sabemos disso e estamos aqui para tentar simplificar. Como bem disse o Percival, realmente poderíamos fazer um divisor de águas a nível de estudo, a nível de facilitar a nossa comissão, que seriam realmente entre os que já existem e os novos. A partir daí, se é para começar é pelo início. Essa é uma boa sugestão, eu acho, fantástica, que nós protegeríamos os que aí já estão, evitaríamos a seqüência predatória, eventualmente predatória, e valorizaríamos os investidores que já fizeram a sua parte, ou pelo menos estão tentando fazer, para melhorar nossa cidade.

Parabéns ao Percival, uma sugestão, da minha parte muito obrigado, excelente.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Obrigada. Vamos agora às representações institucionais que aqui estão. Do Sindicato de Bares alguém quer complementar? Chiapeta, por favor. Esse microfone poderia ser passado então ao Chiapeta.

O SR. DOMINGOS CHIAPETA - Domingos Chiapeta, do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares. Cumprimentando a constituição da Comissão de Estudos para análise de viabilidade legal do programa que foi aqui exposto e manifestando a concordância em certos demonstrativos que foram falados e discordando de alguns. (V08)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha n.º 40 do proc. 27
N.º 31300
O vinculo
M. Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833
SEM REVISÃO

ROD.: V08 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: COM

ORADOR:

DATA: 04-05-00

supermercado é muito menor do que o número de desemprego gerado ao redor.

Então, não é proibir que haja o Carrefour naquele local, mas é a adequação do comércio. Quer dizer, se a Municipalidade, se o poder público não tiver esse cuidado, você está é desregulamentando a ação de comércio naquela região. Não é você restringir o livre comércio, não é você criar restrição para a implementação; é você disciplinar, porque o que está acontecendo em São Paulo hoje, e nós temos estatisticamente, é que há bolsões que viraram desertos porque você não consegue adequar a realidade local com o novo empreendimento.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Olhem, eu vou segurar o debate, Chiapeta, me permita, porque como são 12h35 e sei que isso vai render muito, vamos ter que discutir muito, queria dizer que acho que hoje estamos só colocando os títulos. Agora, tem muita coisa aí para discutir e eu queria pedir... Não sei, você queria acrescentar alguma coisa mais?

O SR. DOMINGOS CHIAPETA - Não, queria passar a palavra aqui ao Martins.

O SR. MARTINS - (Começa falando fora do microfone) - ...hoje deveremos nos ater mais ao aspecto propriamente intrínseco desta Comissão que é regularizar as casas que não têm alvará. A proposta nova trazida à Mesa, e que o Vereador Pierre de Freitas coloca, quando for debatida, no momento oportuno, o sindicato vai reexaminar a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 41 do proc.
Nº 060003/2000
Funcionário

ROD.: V08 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: COM

ORADOR:

DATA: 04-05-00

SEM REVISÃO

matéria e evidentemente, dentro da sua lucidez e visão, vamos concordar.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Certo. Agora nós temos aqui a representação dos vários órgãos municipais e queríamos passar a palavra para saber se tem alguma consideração inicial a fazer para a gente poder encaminhar os trabalhos. A representação de Sehab aqui, que seriam as arquitetas Rosane e Lucila. Por favor, trem um microfone aí? (Pausa) No momento, não? Muito bem. As representações de SF, portanto: Carlos, Ana Cristina, Marcelo. (Pausa) No momento, não. SAR: Sônia e a arquiteta Rosilene? Querem tomar a palavra? Pois não.

A SRA. ROSILENE - Bom dia a todos. Eu sou a arquiteta Rosilene, representante de SAR, da Supervisão de Uso e Ocupação de Solo e o que a gente tem a colocar é que a gente trata diretamente com a fiscalização de todos esses estabelecimentos que estão aqui em pauta hoje.

O que a gente vê no dia-a-dia é que se a gente deixar de lado mais uma secretaria da Prefeitura, que seria Secretaria dos Negócios Jurídicos, a gente acaba sendo barrado mais par a frente na legalidade desses instrumentos que a gente vai estar criando. Então, peço a vocês que coloquem também como representante um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos, SJ, dada à possibilidade até de criação de novos instrumentos dentro da Prefeitura, da criação de novos procedimentos ligados tanto à aprovação desses projetos, regularização das edificações existentes como da concessão de licenças por parte de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n°. 42 do proc.
N°. 06.0003/2000

Secretário

ROD.: V08 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: COM

Reg. 10833

ORADOR:

DATA: 04-05-00

SEM REVISÃO

SAR e de Semab, e às vezes até de Contru, porque a gente vai estar num universo muito grande, somados todos esses estabelecimentos comerciais que estão aqui, dada à necessidade de isonomia no tratamento de todos esses estabelecimentos, da legalidade dos atos jurídicos que vão ser praticados pela Prefeitura e por SAR.

Então, é esse o aparte que eu gostaria de colocar agora.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Semab? O Dr. Luiz Colombo.

O SR. LUIZ COLOMBO - Acredito que com respeito à regularização, estou vendo uma citação aqui, 50 mil estabelecimentos, acredito que hoje deva ser 55 mil, estão faltando ainda outros efetivos que fazem parte da parte de alimentos de São Paulo, mercados, restaurantes, supermercados, que é uma parcela bastante grande. Desses 50mil, pelo nosso cadastro temos que 40% desses estabelecimentos são clandestinos, na palavra certa, exatamente pela falta do certificado de regularidade.

A gente tem observado... (V09)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 43	do proc. 30
N.º 060003/2000	
SECRETARIA	

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10838

ROD.: V09 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: COM

ORADOR:

DATA: 04--5-00

SEM REVISÃO

A gente tem observado, tanto no exterior, o que é um pouco mais difícil, mas mesmo em outras grandes cidades do Brasil, que existe uma desvinculação quando da obtenção do alvará, conforme foi citado por um senhor agora há pouco, muito bem colocado, 30 anos sem o alvará, se ele for pedir ele é fechado. Existe uma portaria, a 1/89, que a senhora conhece, que acredito que hoje é o maior entrave, desde 93 estou tentando junto aos secretários do abastecimento cancelar essa portaria, ou pelo menos adequá-la. Acredito que um estabelecimento, um restaurante planejado, bem montado mas que por algum motivo foi construído de uma maneira irregular, jamais vai conseguir a regularização sem uma anistia, que é a coisa mais difícil de ocorrer aqui nesta cidade. Acredito que uma desvinculação, deixar a parte sanitária, ele obteria o alvará sanitário independentemente das condições de irregularidade da edificação. Se a edificação estivesse perfeita, sem condições de ter um problema qualquer que colocasse em risco os trabalhadores e consumidores, seria muito mais fácil, mais viável e uma melhor condição sanitária para se trabalhar..

Como eu disse, 40% dos estabelecimentos hoje, que requereram, não têm, é indeferido o processo. Assino cerca de 400, 500 processos por mês, metade deles são indeferidos. Muitas vezes bem colocados, bem planejados, mas infelizmente sem o alvará, sem a bendita da planta aprovada, sem o "habite-se". Então, não passam. Acredito que o primeiro estudo que deveria ser feito sobre essa portaria, se fosse possível, é uma desvinculação como ocorre já com o Contru. Em todo estabelecimento para mais de cem consumidores, cem freqüentadores, ele tem a parte dele e não tem nada a ver com Semab. Posteriormente,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

31

Folha n.º 44	do proc. n.º 02.2003/2000
O Funcionário	
Assinatura	

Marco Antonio Silva
Secretário

ROD.: V09 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: COM

ORADOR:

DATA: 04--5-00

SEM REVISÃO 833

quando quer obter o alvará sanitário, então o proprietário do estabelecimento deve requerer na Semab. Seria muito mais fácil ele, já na abertura do estabelecimento, requerer esse alvará junto à Semab, nós verificaríamos a parte sanitária, parte de funcionamento do estabelecimento e transcorreria normal a parte de edificação.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Vou passar a palavra para o Vereador Toninho Paiva, que está pedindo, mas queria só dizer o seguinte: parece que pelas exposições nós temos questões que são de decisões simples e outras complexas. Perante esta Mesa, uma primeira decisão a tomar neste grupo de trabalho é se de fato nós vamos trabalhar com bares, restaurantes e panificadores inicialmente, se for envolver o setor de alimentação envolveria mais mercados, supermercados, talvez seja já de outro escopo, acho que essa é uma questão. Mais ainda: os sindicatos do ramo hoteleiro também não estariam no primeiro momento aqui, essa é uma outra discussão também. Então, uma primeira decisão: nós vamos nos restringir a um segmento, um, dois, três, enfim, para poder tomar essa decisão, que é a primeira.

Uma segunda decisão : nós vamos, digamos assim, tomar primeiro uma decisão em relação aos existentes. Isto é, nós temos que tomar uma atitude principalmente de regularização do que aí está, o que não impede de tomarmos decisão quanto aos novos, mas vamos privilegiar a atitude em relação ao existente. Talvez isso possa cheirar a alguma coisa de anistia, mas quer dizer ao sentido de como criar instrumentos de regularização do existente. Essa é uma decisão.



32

Folha nº 45 do proc. 10.000.000-00

10.000.000-00

Marcos Antonio Silva

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: V09 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: COM

ORADOR:

DATA: 04--5-00

SEM REVISÃO

Reg. 10833

Outra decisão: vamos privilegiar os sindicalizados, tendo aí uma relação principalmente com os sindicatos, mas isso não quer dizer abandonar o restante, mas privilegiar os sindicalizados. Há sugestões de que a gente trabalhe com escalas, desde escalas do ponto de vista das exigências, genéricas e detalhadas, até escalas do tamanho do estabelecimento.

Então, um passo: teríamos aqui de saber se essas são decisões que adotamos ou não, quem é favorável ou contrário, em seguida acho que teríamos já de tomar os primeiros passos para colocar o trabalho em pé. Nelson Abreu Pinto sugeriu já uma ação pró-ativa dos sindicatos, do levantamento das condições de regularidade e irregularidade, dos motivos da irregularidade e da regularidade, dos sindicalizados. Isso para ter o mapa. Nos podemos ter através das secretarias municipais também isso, além de análise da legislação. Então, aqui já teríamos algumas... sim, eles abanaram a cabeça, penso que sim, talvez também gostariam.

Vou passar a palavra para o Vereador Toninho Paiva, em seguida abrimos para os outros.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Eu só gostaria de dar a sugestão à Comissão e aos parceiros de que realmente o início da proposta de regulamentação do comércio especificamente de alimentos mas o que gostaria de deixar como sugestão, e acho que também os vereadores desta Casa devem contribuir, numa parceria, é que existem diversas leis, leis em cima de leis e já defasadas, que trouxe à discussão para consolidar essas leis, para que às vezes poderemos equalizar numa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-10

Folha n.º 46 do proc. 086003/2000
Funcionário

Marcelo Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

SEM REVISÃO

ROD.: V09 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: COM

ORADOR:

DATA: 04--5-00

só lei. Como bem disse o Sr. Percival Maricatto, precisamos da consolidação das leis que existem nesse segmento. E isso vocês têm, e a Comissão poderia pedir através da assessoria, tudo o que existe de lei no segmento de bares, restaurantes e hotéis, para que possamos nos aprofundar e definir por consolidar as leis. Hoje existem leis que estão totalmente ultrapassadas.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Essa idéia do Vereador Toninho Paiva é extremamente interessante, um trabalho de consolidação das leis. Acho que isso também é uma idéia extremamente interessante.

Então, está aberto: primeiro se nós concordamos... perdão, o Nelson Abreu pediu a palavra, desculpe.

O SR. NELSON ABREU - ... (V10)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.: V10 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: COM

ORADOR:

DATA: 04-05-00

FOBT-10. 42	do proc.
Nº 060003/2000	
O funcionário	
SEM REVISÃO	

O SR. NELSON ABREU - Obrigado, nobre Vereadora. Apenas para

informar a Mesa, principalmente aos nobres vereadores, que a questão de se restringir os benefícios da lei aos sindicalizados, no tocante ao Sindicato dos Bares, Hotéis, Restaurante e Similares de São Paulo, ou seja, esses 70 meus, estabelecimentos da nossa área, estão contemplados pelos nossos estatutos, que representam a categoria efetiva e a categoria sindical, que abrange a totalidade. Não sei exatamente o caso dos demais sindicatos, acho que seria a mesma. Então,... é porque é uma questão democrática que a lei vai abranger, contemplar todos os estabelecimentos.

O SR.

- Só para acrescentar, até porque

poderia caracterizar uma discriminação para estar um de frente do outro, então na verdade a nossa representação como sindicato é de filiados e não só daqueles associados. Na verdade, filiado é todo aquele que está dentro da categoria. Assim, a nossa idéia é que realmente contemple todos que estão na categoria, todos que estão no comércio naquele tipo de atividade. Endossando as palavra do Presidente Nelson.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, ouvido isso, eu queria dizer que, digamos, os sindicatos que aqui estão colocados são de determinados segmentos, então, por exemplo, nós não estaríamos aqui, em hipótese, olhando lojas de utensílios, roupas neste momento. Talvez a legislação servirá pra ser estendida. Poderá servir, mas neste momento estaríamos centrando inicialmente um olhar, até porque,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-1

35

Folha nº. 48	do proc.
Nº. 090003/2000	
funcionário	
Secretário	
Reg. 10833	
SEM REVISÃO	

ROD.: V10 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: COM

ORADOR:

DATA: 04-05-00

SEM REVISÃO

digamos assim, Semab entra nesse setor da alimentação, não entrará, por exemplo, na comercialização de outros produtos. Aí talvez vamos ter escopos simplificados, pode até ser que sejam simplificados ou não, isso é uma outra questão. Mas os estaríamos numa determinada área. Estamos de acordo? (Pausa) Vamos dividir par poder caminhar.

Quanto ao restante, alguém tem algo a dizer, alguma restrição? Por favor.

O SR. SIBALDO MARTINS - Boa tarde. Sra. Presidente desta Comissão, demais componentes da Mesa, eu sou Sibaldo Martins. Recebi a incumbência do Presidente Nelson de Abreu Pinto, a honrosa incumbência, aliás, de representar a Abrese nesta Comissão, o que muito me honra.

Se for oportuno, gostaria de falar aqui sobre alguns clamores dos sócios que atendemos diariamente no que tange ao alvará de funcionamento. Ressalte-se inicialmente que na Prefeitura existem dois alvarás, o auto de localização e funcionamento, expedido pelas regionais, e a licença de funcionamento expedida por Sehab. Já são dois alvarás e já não deixa de ser um complicador. Os bares e lanchonetes simples são enquadrados na Lei 10.205, que diz que nenhum estabelecimento comercial nesta cidade pode funcionar sem prévio alvará. Depois, vêm as portarias 1.012 e 2.500, que vão elencar os documentos que precisam ser juntados para requerer a licença de funcionamento, que são simples, são apenas quatro: IPTU, Tlif, CCM e um documento comprobatório da legalidade da edificação. Assim diz a lei.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 49	proc. 36
N.º 06003/2000	
funcionário	
M. Antonio Silva	

ROD.: V10 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: COM

ORADOR:

DATA: 04-05-00

SEM REVISÃO

10833

Mas, de repente estamos verificando que em cima dessa determinação legal, ainda outras exigências surgem, exigências essas que se tornam difíceis para o associado atender. Por exemplo, a planta aprovada não consta nessa Portaria 2.500 mas ela é exigida e os prédios antigos, essas edificações antigas, quase nenhum possui essa planta. Por conseguinte, torna-se um embaraço para o licenciamento. Eu precisaria de muito tempo para colocar as dificuldades encontradas pelos sócios que clamam por essas medidas, mas gostaria de ressaltar as mais eminentes no momento.

Também gostaria de falar sobre o PSIU. A cidade de São Paulo é uma cidade que vive do trabalho. Entretanto, aqueles momentos de descontração, de alegria, de musicalidade encontram o PSIU, que traz multas exorbitantes de 15 a 20 mil reais, um confisco dobre privado com certeza, sendo que verificamos que na legislação da Bahia a multa máxima é 200 reais, no Rio de Janeiro a multa máxima é 2 mil e aqui é 20 mil. Nesse mesmo contexto, colocou-se que 60 decibéis é o limite máximo...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Vou lhe interromper sói pelo seguinte: estou percebendo que o seu conhecimento é vasto e que acho um desperdício, ao final da reunião e com tantos detalhes, estarmos abordando o assunto. O que eu queria sugerir, e estava ouvindo que o tempo dos vereadores já estourou e creio que de muitos dos senhores, queria fazer a seguinte proposta: se a próxima reunião, na quinta-feira próxima, fosse exatamente uma reunião dedicada à questão da legislação, às várias secretarias, aos vários departamentos jurídicos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 50 de proc. 37
N.º 05.0003/2000
O Funcionário
FIA DE-10
Antonio Silva

ROD.: V10 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: COM

ORADOR:

DATA: 04-05-00

SEM REVISÃO

dos sindicatos, acho que o Vereador Toninho Paiva levantou aqui o horizonte de uma consolidação de leis, levantou aqui o Colombo a questão de uma simplificação, ou da retirada, e sabemos que nós queremos o Simples, a unificação e buscar uma outra dinâmica.

Então, o que eu gostaria de propor aqui é se é viável agendarmos, portanto, que quinta-feira próxima, às 12 horas, começaríamos esse trabalho de mapeamento da legislação para podermos tomar uma posição, conhecer esse emaranhado. O pedido é exatamente que SF, já nessa reunião, pudesse nos dar alguns números, para conhecermos o tamanho, e os sindicatos também, se tiverem alguns números sobre essa questão. Então, discutiríamos o universo, o tamanho dos abrangidos e o volume das legislações, dos problemas e tal.

E gostaria de, ao lado disso aqui também...

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - ... (V11)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 51 do proc.
Nº 069003/2000
SECRETARIA

Marcos Antonio Silva

ROD.: V11 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 04-05

Reg. 10833
SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, digamos que o término seria por volta das duas horas de trabalho, das 10 às 12 horas; e, evidentemente, isso criará trabalhos também posteriores, nós sabemos. Seria, portanto, uma exposição das Secretarias Municipais envolvidas; faremos um convite à SJ, aqui sugerido por SAR, e teremos também a exposição das representações dos sindicatos quanto à questão da legislação. Temos uma exposição de SF sobre o número e dos sindicatos, também sobre o número. Então, concentraríamos nisso. Mas eu vou solicitar mais uma questão dos sindicatos: entendemos que a dinâmica desse trabalho não pode se dar tão só fechada aqui, na Câmara Municipal; colocamos como um item a realização de seminários, de debates que os sindicatos organizariam por regiões da Cidade sobre essa questão. Então, gostaríamos que, na semana que vem, os sindicatos também pudessem apresentar propostas destas discussões para que fossem feitos; todos, alguns ou um de nós, Vereadores, estariam nesses debates exatamente ouvindo as questões e possivelmente convidando as representações também do Executivo para que possamos ouvir a essas questões. Não sei se podemos aceitar desse modo... Podemos? Com agenda de trabalho também?

O SR. _____ - Com a devida vênica, gostaria de dizer que me proponho a colocar a situação ora vivida pelo associado, pelo comerciante de um modo geral, seus problemas principais e até dar sugestões, se for-me permitido.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Elas serão, todas, senhor. Acho que a todos serão. Todos os sindicatos terão exatamente esse espaço. Por isso é que estamos dedicando uma reunião só sobre esse tema. Vamos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 52 do proc.
N.º 06098/2000
Funcionário

Reg. 10833
SEM REVISÃO
Marcos Antonio Silva
Secretário

ROD.: V11 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 04-05

fazer, então, na semana que vem, quinta-feira, às 10 horas, nesta mesma sala, só sobre este tema: as legislações, as questões do ponto de vista dos sindicatos. Será a primeira e certamente abrirá campo para múltiplas questões. Estamos pedindo que as Secretarias, também, nos tragam arrolamento dessas legislações e, ainda, à Secretaria de Finanças, que nos traga dados numéricos e os sindicatos, dados numéricos que possuírem. Está bem, assim? Eis aí um desenho do funcionamento. Não sei se alguém gostaria de acrescentar...

O SR. _____ - Para as Secretarias, não é? Alguma consolidação de Portarias que eventualmente já tenham saído; já resume um pouco, a gente estando na direção.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Isso posto, agradecemos, encerrando os trabalhos e, do ponto de vista formal, temos aqui que, entre nós, Vereadores, decidirmos a relatoria dos trabalhos. Então... (manifestações fora do microfone). Rotativo? Nós, então, nos dividiremos, teremos várias relatorias. Eu também acho melhor. Então, fica estabelecido, decidido, que todos os Vereadores componentes da Comissão trabalharão o tema em igualdade e divisão do trabalho; falarão em nome da Comissão nas múltiplas reuniões que tivermos; seremos parlamentaristas na condução da Comissão, apesar da formalidade da presidência e, também, dividiremos a relatoria. Assim será o esquema.

O SR. _____ - Cumprimentando a Comissão, hoje tivemos o início e praticamente o meio; só está faltando o fim. Parabéns! Tivemos aqui a Semab; quero cumprimentar o dr. Colombo pela lucidez de apresentar proposta clara, objetiva. Se tivermos o alvará sanitário,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Marcos Antonio Silva

Folha n°. 53 do proc. 40
N°. 069903/2000
Secretário

ROD.: VII FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais Reg. 10333

ORADOR:

DATA: 04-05

SEM REVISÃO

como permissão e funcionamento, vamos eliminar praticamente quase a totalidade dos problemas. Se tivermos um levantamento da consolidação da legislação existente, proposta pelo Vereador Toninho Paiva, vamos avançar rapidamente. Então, acho que hoje não estamos no começo; estamos no meio. Quero ainda sugerir, como são cinco vereadores - e temos o centro da Cidade, o norte, o sul, o leste e o oeste; são cinco regiões, o centro podendo abranger, perfeitamente, centro e Jardins -, que, independente da relatoria geral, que cada um dos cinco Vereadores pudesse ajudar, de repente, a coordenar as reuniões, ser o relator de cada uma das cinco regiões. Fica como proposta, sugestão, para os senhores examinarem. Parabéns à Comissão e obrigado, em nome da categoria.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, realmente agradecemos a todos e damos por encerrado os trabalhos de hoje. Muito obrigada.

- Palmas.



COMÉRCIO - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO



- Lei 10040/86 - Determina a cassação dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações incompatíveis com o princípio da isonomia.
- Lei 10205/86 - Disciplina a expedição da licença de funcionamento.
- Lei 10861/90 - Concessão de licença de funcionamento para locais destinados a compra e venda de ouro, metais, jóias e fundição de metais.
- Lei 10991/91 - Instalação de novas farmácias e drogarias. (Revogada)
- Lei 11785/95 - Altera a Lei 10205/86.
- Lei 12351/97 - Revoga a Lei 10991/91.
- Lei 12736/98 - Regula o comércio de "cachorro-quente" e refrigerantes por revendedores motorizados.

- Decreto 26500/88 - Regulamenta a Lei 10040/86.
- Decreto 27894/89 - Administrador Regional - Competência para revogar, cassar, anular alvarás de funcionamento.
- Decreto 31336/92 - Regulamenta a Lei 10861/90.
- Decreto 32333/92 - Altera o Decreto 31336/92.
- Decreto 33920/94 - Institui a sistemática para a concessão do auto de licença de funcionamento, conforme a Lei 10205/86.
- Decreto 33996/94 - Proíbe a expedição de Termos de Permissão de Uso para o comércio e prestação de serviços, em Área Especial de Intervenção.
- Decreto 36083/96 - Fiscalização imóveis.

LEI

Folha n.º 55 do proc.
N.º 06.0003/2000/
O funcionário

Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833

N.º 10.040

De: 08/01/86

LEI Nº 10.040, DE 08 DE janeiro DE 1.986

Determina a cassação dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações incompatíveis com o princípio da isonomia.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais que vierem a praticar, no exercício de suas atividades, atos de discriminação de qualquer natureza, e que se qualifiquem como incompatíveis com o disposto no art. 153 § 1º da Constituição Federal, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos do que se estabelece a presente lei, será determinada após prévio processo administrativo, onde será assegurado o amplo direito de defesa ao estabelecimento acusado.

Art. 3º - O processo administrativo referido no artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, de ato discriminatório ilícito praticado por qualquer estabelecimento que esteja a exercer atividades neste Município.

§ 1º - Não poderá a autoridade se recusar a determinar a abertura do processo, sempre que a notícia da discriminação for apresentada por meio de requerimento escrito aos órgãos Municipais competentes, sob pena de responsabilização funcional.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, mesmo que não tenha sido o requerente a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

Art. 4º - A condenação criminal, nos termos da Lei Federal nº 1.390, de 3 de julho de 1.951, de terminará a tomada da medida prevista no artigo 1º desta lei, independentemente de prévio processo administrativo.

Art. 5º - As disposições desta lei são aplicáveis a hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e demais estabelecimentos similares em funcionamento, licenciados por este Município.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de janeiro de 1.986, 4329 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

RAPHAEL BALDACCIO FILHO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de janeiro de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D.O.M

de 9 de janeiro de 1986

pagina 1 coluna 1

Conferido

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ____/____/____
por ____

Art. 4.º Não se aplica o disposto no artigo 1.º desta Lei quando se tratar de apartamento de zelador localizado na cobertura do prédio, aprovado nos termos do artigo 40 da Lei n. 8.001 (3), de 24 de dezembro de 1975;

Art. 5.º Nos prédios em que os terraços da cobertura constituam áreas privativas dos apartamentos do último pavimento-tipo, e estejam situados no limite do gabarito máximo de altura do logradouro ou zona de uso, estipulado pela Lei n. 7.805 (4), de 1.º de novembro de 1972, e legislação posterior.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de São Paulo, 1973, pág. 294; (4) 1972, págs. 316 e 419.

LEI N. 10.203 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre concessão de desconto sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios, instituída pela Lei n. 9.806 (1), de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios, incidente sobre os anúncios enquadrados no item 1.2, subitens 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela I e itens 2.1 e 2.2 da Tabela II, anexas à Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. Os anúncios de que trata este artigo, para a obtenção do desconto, deverão emitir sinais luminosos de, no mínimo, 3 (três) cores distintas.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1987.

(1) Município de São Paulo, 1984, pág. 309; (2) Leg. Est., 1969, pág. 3.

LEI N. 10.203 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

(1) Leg. Est., 1969, pág. 3.

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

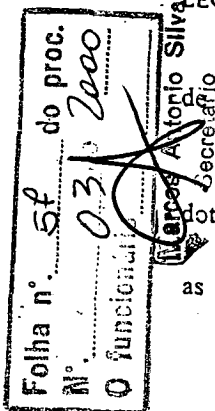
Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.



Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 10.206 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera parcialmente a Lei n. 9.874 (1), de 18 de janeiro de 1985, dispõe sobre cargos de ensino na área de educação de deficientes auditivos, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 3.º da Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985, passa a ter o seguinte teor:

“Art. 3.º A Carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo, agrupados em classes escalonadas, e compreende:

I — Cargos docentes, com as seguintes classes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de 1.º Grau — Nível I;
- c) Professor de 1.º Grau — Nível II;
- d) Professor de Deficientes Auditivos.

II — Cargos de Especialistas de Educação, com as seguintes classes:

- a) Coordenador Pedagógico — Educação Infantil;
- b) Coordenador Pedagógico — 1.º e 2.º Graus;
- c) Coordenador Pedagógico — Deficientes Auditivos;
- d) Diretor de Escola — Educação Infantil;
- e) Diretor de Escola — 1.º e 2.º Graus;
- f) Diretor de Escola — Deficientes Auditivos;
- g) Orientador Pedagógico — 1.º Grau;
- h) Supervisor de Ensino — Educação Infantil;
- i) Supervisor de Ensino — 1.º e 2.º Graus.”

(1) Município de São Paulo, 1985, pág. 23; (2) Leg. Est., 1969, pág. 3.

Art. 2.º Ficam restabelecidos os cargos de Professor de Deficientes Auditivos constantes da coluna “Situação Atual”, do Anexo III, da Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985, observada a forma de provimento ali consignada.

Art. 3.º Fica restabelecido o cargo de Diretor de Escola de Deficientes Auditivos constante da coluna “Situação Atual”, do Anexo III, da Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

§ 1.º O provimento do cargo a que se refere este artigo processar-se-á mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos e Professores de Deficientes Auditivos, com experiência mínima de 3 (três) anos na área e habilitação em Administração Escolar em curso superior de graduação.

§ 2.º Ao primeiro provimento do cargo de Diretor de Escola de Deficientes Auditivos que se operar após a vigência da presente Lei, poderão concorrer os titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico de 1.º e 2.º Grau e Professor de 1.º Grau, com o mínimo de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal, experiência mínima de 3 (três) anos na área de educação de deficientes auditivos e habilitação em Administração Escolar em curso superior de graduação.

Art. 4.º Ficam restabelecidos o cargo de Orientador Educacional de Deficientes Auditivos e o de Assistente Pedagógico de Deficientes Auditivos, constantes da coluna “Situação Atual”, do Anexo III, da Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985, com a denominação alterada para Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere este artigo processar-se-á mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos de Professor de Deficientes Auditivos, com experiência mínima de 3 (três) anos na área e habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente à licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.

Art. 5.º A designação de substituto para cargo lotado que comporte substituição, bem como a designação de professor para exercer, a título precário, atribuições próprias de cargos vagos de Especialistas de Educação, de que trata esta Lei, caberão ao Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social.

Parágrafo único. As designações a que se refere este artigo deverão ser precedidas de comprovação documental da habilitação do servidor.

Art. 6.º Ficam restabelecidos os cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, de provimento em comissão, constantes da coluna “Situação Atual”, do Anexo II, da Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 7.º Em razão do disposto no artigo anterior, os 25 (vinte e cinco) cargos de Professor Substituto de 1.º Grau — Nível I, constantes da coluna “Situação Nova”, do Anexo II, à Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985, retornam à situação anterior, de Professores Substitutos de Deficientes Auditivos.

Art. 8.º Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam reduzidas as quantidades de cargos constantes da coluna “Situação Nova”, do Anexo III, à Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985, como segue:

LEI

5

Folha n. 58
N. 03
Funcionário

Marcos Antonio Silva
Secretário

Reg. 10833

10.861
04/07/90

LEI Nº 10.861, DE 4 DE Julho DE 1990
(Projeto de Lei nº 614/89, do Vereador Roberto Tripoli)

Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento para locais destinados à compra e venda de ouro, metais nobres, jóias usadas ou antigas e similares e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A concessão de licença de funcionamento para locais destinados à compra e venda de ouro, metais nobres, jóias usadas ou antigas e similares, bem como a estabelecimentos que se dediquem à fundição de metais nobres e aos que negociem com cauteles de panhor, fica condicionada à observância de exigências específicas que visem coibir a prática de seu comércio ilegal, sem prejuízo daquelas previstas na legislação própria.

Art. 2º - A Prefeitura procederá a rigorosa vistoria nos estabelecimentos existentes, determinando, em relação àqueles que se encontrarem em situação irregular, a imediata cassação da licença de funcionamento.

Art. 3º - O Executivo no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Julho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Julho de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

05 07 90
cani

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ____/____/____
por ____

LEI

6
Revogada
Lei 12.

nº 10.991

de 13-06-91

Folha nº. 59	do proc.
N.º 03	de 2000
O funcionário	

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10333

LEI Nº 10.991, DE 13 DE JUNHO DE 1991

(Projeto de Lei nº 68/90, do Vereador Abel Ferreira Castilho)

Dispõe sobre a licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município será concedida somente quando o estabelecimento ficar situado a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de raio da farmácia ou drogaria mais próxima já existente.

Art. 2º - Todas as empresas desse ramo de negócios já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda quando venham a sofrer alterações em sua razão social.

Art. 3º - As empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que, forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, se optarem por continuar nas imediações de sua localização original, terão direito de se reinstalar, desde que seja respeitada a distância de até 200 (duzentos) metros do local anterior.

Art. 4º - O pedido de alvará para abertura de farmácia ou drogaria deverá ser instruído com certidão que comprove a preservação da distância exigida nesta lei.

Parágrafo único - Da certidão, a ser expedida por órgão competente, a requerimento do interessado, deverão constar os logradouros incluídos num raio de 200 (duzentos) metros do local de instalação do novo estabelecimento.

Art. 5º - As farmácias e drogarias a que se refere a presente lei enquadram-se na categoria de empresas e estabelecimentos definidos na lei federal nº 5.991/73 - Capítulo II - Do Comércio Farmacêutico, do artigo 5º ao 8º e 56.

Art. 6º - Por meio de decreto, a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, o Executivo Municipal a regulamentará.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI

Folha nº. 60 do proc.
Nº. 03 de 2000
O funcionário

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10.33

11.785

26.05.95

LEI Nº 11.785 DE 24 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 839/93)
(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Art. 2º - O artigo 6º da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.
O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI

Publicado no D.O.M.

de 10 / 06 1995

página 44-45 col. 1ª, 3, 1

LEI

8

Folha n°	61	do proc.
N°	03	do 2000
O funcionário		

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

n° 12.351

de 10.06.97

LEI N° 12 351 , DE 10 DE JUNHO DE 1997
(Projeto de Lei n° 474/91, do Vereador Bruno Feder)

Revoga em todos os seus termos a Lei n° 10.991, de 13 de junho de 1991.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica revogada em todos os seus termos a Lei n° 10.991, de 13 de junho de 1991.

Art. 2° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 1997, 444° da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº. 62 do proc.
Nº. 03 de 1000
O funcionário

12.736

DE - 16 09.98

Messias João Silva
Secretário
Reg. 10033

LEI Nº 12.736, 16 DE SETEMBRO DE 1998
(Projeto de Lei nº 69/97, da Vereadora Maria Helena - PL)

Regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo.

CÉLSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitida no Município de São Paulo a comercialização em logradouros públicos de sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo único - Para efeitos fiscais a atividade prevista no "caput" deste artigo será denominada "Dogueiro Motorizado".

Art. 2º - Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso, comprovando a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos e preparação do lanche, consultadas as entidades representativas da classe.

Art. 3º - O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para o estacionamento dos veículos serão determinados pelo Executivo.

Art. 4º - São deveres do permissionário:

I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização de bonê, jaleco e luvas descartáveis;

II - Afixação do termo de permissão de uso, do comprovante de pagamento do preço anual da permissão e da lista de preços dos produtos vendidos em local visível do veículo;

III - Utilização de sinais identificadores nos veículos.

Art. 5º - Serão credenciados para a utilização do veículo e exercício da atividade prevista nesta lei, o permissionário, sua família e um ajudante.

Art. 6º - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação da multa de 190 UFIR, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 7º - São tornadas sem efeito as multas aplicadas até a data da sanção desta lei pelo exercício da atividade ora regulamentada.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CÉLSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NAOR GUELI, Secretário Municipal de Abastecimento

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de setembro de 1998.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 16 / 09 1998
página 1 coluna 1
conferido

Retificação da publicação do dia 17 de setembro de 1998
LEI Nº 12.736, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998
Leia-se como segue e não como constou:
(Projeto de Lei nº 69/97, da Vereadora Maria Helena - PL
e do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Publicado no D.O.M.
de 18 / 09 1998
página 1 coluna 2
conferido

DECRETO

10

Folha nº. 63 do proc.
Nº. 03 do 1000
O Funcionário

26.500

28/7/1988

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

DECRETO Nº 26.500, DE 28 DE Julho DE 1.988

Regulamenta a Lei nº 10.040, de 8 de janeiro de 1986, que determina a cassação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações incompatíveis com o princípio da isonomia.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.040, de 8 de janeiro de 1.986,

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que praticarem, no exercício de suas atividades, atos de discriminação de qualquer natureza, incompatíveis com o disposto no artigo 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal, terão seus alvarás de funcionamento cassados, na conformidade do estabelecido no presente decreto.

Art. 2º - A cassação de alvará de funcionamento será precedida de processo administrativo, instaurado em autos próprios, por despacho do Secretário das Administrações Regionais, sempre que este, por qualquer via idônea, tome ciência de ato discriminatório ilícito praticado por estabelecimento que exerça atividades no Município.

§ 1º - Quando a notícia da ocorrência de ato discriminatório for apresentada por requerimento suscitado pela pessoa atingida, ou por qualquer do povo, a instauração do processo será obrigatória.

§ 2º - O despacho que determinar a instauração do processo, na forma prevista no "caput" deste artigo, designará comissão processante constituída por 3 (três) servidores, indicando seu presidente.

Art. 3º - Determinada a instauração do processo, os autos serão remetidos ao Presidente da Comissão Processante, que solicitará das unidades administrativas competentes informações sobre a regularidade do funcionamento do estabelecimento acusado da prática de ato discriminatório.

Art. 4º - O Presidente da Comissão Processante, constatada a regularidade do funcionamento do estabelecimento, determinará a sua notificação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente defesa escrita, com o rol de testemunhas e indique outras provas que pretenda produzir.

§ 1º - Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo, oferecida ou não a defesa, o Presidente da Comissão iniciará a instrução do processo, determinando a produção das provas que julgar necessárias.

§ 2º - Colhidas as provas determinadas pelo Presidente, e inexistindo outras a realizar por deliberação da Comissão Processante, se passará à produção das provas requeridas pela defesa.

§ 3º - A Comissão Processante poderá indeferir a produção de prova requerida na defesa, quando se evidenciar a finalidade meramente procrastinatória do requerimento.

Art. 5º - Realizadas as provas da defesa, o Presidente da Comissão Processante declarará encerrada a instrução, e intimará o estabelecimento acusado para que apresente suas alegações finais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único - Configurando-se como estritamente necessário ao esclarecimento dos fatos discutidos no processo, a Comissão Processante poderá, antes de declarar encerrada a instrução, decidir pela produção de novas provas.

Art. 6º - Apresentadas as alegações, ou decorrido o prazo assinalado no artigo anterior, a Comissão elaborará relatório subscrito por todos os seus membros, propondo, de forma justificada, a cassação ou não do alvará de funcionamento do estabelecimento acusado.

Art. 7º - Concluídos os trabalhos da Comissão Processante, o Secretário das Administrações Regionais, por despacho acompanhado de motivação obrigatória, decidirá acerca da cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Existindo, a seu critério, fatos que necessitem esclarecimento, o Secretário das Administrações Regionais poderá, antes da prolação do despacho decisório, determinar à Comissão Processante a realização de novas diligências.

Art. 8º - Do despacho decisório prolatado nos termos do "caput" do artigo anterior, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - O subscritor do requerimento apresentado nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º deste decreto tem legitimidade para recorrer, conforme o estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º - O recurso interposto contra a decisão que determinar a cassação do alvará de funcionamento, terá efeito suspensivo, e será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 9º - Constatada irregularidade do funcionamento do estabelecimento, nos moldes do artigo 3º deste decreto, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo ao Secretário das Administrações Regionais, que, nos termos da legislação em vigor, tomará as medidas cabíveis para a cessação do funcionamento irregular do estabelecimento.

Art. 10 - As decisões da Comissão Processante, em qualquer caso, serão tomadas por maioria de votos.

Art. 11 - A condenação criminal, nos termos da Lei Federal nº 1.390, de 3 de julho de 1.951, determinará a cassação sumária do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, independentemente de prévio processo administrativo.

§ 1º - A cassação do alvará de funcionamento, nos moldes previstos no "caput" deste artigo, será determinada em expediente próprio, sendo suficiente a constatação de que o ilícito penal se verificou em decorrência do exercício das atividades do estabelecimento acusado.

§ 2º - Verificada, ao longo de processo instaurado em conformidade com os artigos 2º e 3º deste decreto, condenação criminal transitada em julgado, nos moldes previstos neste artigo, o Secretário das Administrações Regionais determinará, de plano, a cassação do alvará de funcionamento.

§ 3º - Aplica-se o disposto no artigo 8º deste decreto aos despachos de cassação prolatados nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. 12 - O disposto neste decreto aplica-se a hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, e estabelecimentos similares em funcionamento no Município.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Julho de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.
CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
DOMINGOS SINIBALDI SOBRINHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Julho de 1.988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado em D.O.M.

de 29, 7, 1988

Assinatura 1/2

Confirmando:

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

DECRETO

27.894

Folha n.º 64 do pros.
N.º 03 do 1000
O funcionário

20/07/89

Marcos Antônio Silva

Secretário
Reg. 10833

DECRETO Nº 27.894, DE 20 DE Julho DE 1989

Regulamenta disposições da Lei nº 8.513, de 3 de janeiro de 1977, revoga o artigo 4º do Decreto nº 19.512, de 20 de março de 1984, com as alterações posteriores, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que o artigo 15 da Lei nº 8.513, de 3 de janeiro de 1977, estabelece como competência dos Administra-

dores Regionais, no âmbito de suas regiões administrativas, conceder licenças para construção e para uso de imóveis, bem como a sua fiscalização no que tange ao cumprimento das leis e regulamentos municipais;

CONSIDERANDO que o conceito de competência para a prática de atos administrativos envolve, necessariamente, a revisão desses mesmos atos, assim entendida a revogação, a anulação e a cassação;

CONSIDERANDO, finalmente, o estabelecido no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, que dispõe sobre a delegação de funções administrativas aos auxiliares do Prefeito,

D E C R E T A :

Art. 1º - Compete ao Administrador Regional no âmbito de sua região administrativa:

I - Proceder a fechamentos administrativos e interdições, em decorrência do descumprimento de legislação municipal;

II - Revogar, anular ou cassar alvarás para localização e funcionamento;

III - Revogar, anular ou cassar alvarás de licença para demolição;

IV - Revogar, anular ou cassar, no âmbito de sua competência, alvarás de licença para construção, autos de vistoria ou "habite-se", autos de conclusão, autos ou alvarás de conservação e, ainda, autos de regularização.

Art. 2º - Fica delegada aos Administradores Regionais, em suas respectivas circunscrições territoriais, competência para:

I - Celebrar, no âmbito de sua competência, termos de cooperação com particulares, visando a urbanização, melhorias urbanas, preservação e conservação de áreas verdes sob sua responsabilidade, autorizando a colocação de placa indicativa de cooperação com o Poder Público;

II - Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º do Decreto nº 19.512, de 20 de março de 1984, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 21.901, de 31 de janeiro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Julho de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Julho de 1989.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo Municipal

Publicado novamente por ter sido incorreto

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

22 07 89
1
[assinatura]

DECRETO

12

Nº 31.336

DE: 19/03/92

Folha nº 65	do proc.
Nº 03	do 2009
O funcionário	

Marcelo Antônio Silva
Secretário
Folha 10022

DECRETO Nº 31.336, DE 19 DE MARÇO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 10.861, de 4 de julho de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - A concessão de licença de funcionamento para locais destinados a compra e venda de ouro, metais nobres, jóias usadas ou antigas e similares, bem como para estabelecimentos que se dediquem a fundição de metais nobres e aos que negociem com cautelas de perônio,

fica condicionada à observância das exigências específicas das neste decreto, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e demais legislação pertinente.

Art. 2º - Os pedidos de licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este decreto, além dos documentos exigidos pela legislação pertinente, deverão ser instruídos com:

I - Documentos em nome de todos os sócios da empresa ou de seu titular, no caso de firma individual:

a) Certidão Negativa da Delegacia da Receita Federal;

b) Atestado de Antecedentes expedido pela Polícia Federal;

c) Folha Corrida Policial expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

d) Relação nominal acompanhada dos respectivos números de Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública, números do Cartão de Identificação do Contribuinte, do Ministério da Fazenda, e respectivos endereços residenciais;

II - Documentos em nome dos empregados da empresa:

a) Atestado de Antecedentes expedido pela Polícia Federal;

b) Folha Corrida Policial expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

c) Relação nominal acompanhada dos respectivos números e séries da Carteira Profissional fornecida pelo Ministério do Trabalho, números do Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública e respectivos endereços residenciais;

III - Documento em nome da empresa: Certidão atualizada do Registro do Contrato Social ou da Declaração da Firma Individual, expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Qualquer alteração na razão social ou composição societária da empresa deverá ser comunicada à Administração Regional competente, mediante pedido de aditamento do Auto de Licença de Localização e Funcionamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da ocorrência.

Art. 4º - O setor competente da Administração Regional deverá manter cadastro das licenças concedidas, a fim de permitir o controle permanente da atualização dos dados exigidos por este decreto, relativos à atividade aqui tratada.

Art. 5º - O Auto de Localização e Funcionamento das atividades previstas neste decreto, terá a validade de 1 (um) ano, renovável a cada ano ou nas hipóteses previstas no artigo 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986.

Parágrafo único - O pedido de renovação deverá ser protocolado até a data de vencimento do prazo de vigência do Auto de Localização e Funcionamento, acompanhado dos documentos previstos no artigo 2º, itens I a III, atualizados, e cópia do Auto a ser renovado.

Art. 6º - A condenação criminal com trânsito em julgado, de qualquer dos sócios ou titular de firma individual, bem como o desvio de finalidade das atividades licenciadas, importará na cassação da licença e consequente fechamento do estabelecimento.

Art. 7º - Os estabelecimentos já licenciados deverão adaptar-se às disposições deste decreto no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - Ao descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, aplicar-se-á a penalidade de prevista no artigo 6º deste decreto.

Art. 8º - Este decreto aplica-se aos processos administrativos em tramitação nos órgãos técnicos municipais, ainda não despachados, entrando em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de

março de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo

Municipal

Publicado no D.O.M.

de 20/03/1992

página 1,2 coluna 3,1

conferido Luiz Manoel

DECRETO

13

32.333

24.09.92

Folha n.º 66 do proc.
N.º 03 do 1009
O funcionário

Marcelino Silva
Secretário

DECRETO Nº 32.333, DE 24 DE SETEMBRO DE 1992

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 31.336, de 19 de março de 1992, e das outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 31.336, de 19 de março de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A concessão de licença de funcionamento para locais destinados a compra e venda de ouro, metais nobres, jóias usadas ou antigas e similares, bem como para estabelecimentos que se dediquem a fundi-

ção de metais nobres e aos que negociem com cautelas de penhor, fica condicionada à observância das exigências especificadas neste decreto, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e demais legislação pertinente.

§ 1º - Entende-se por metais nobres, além do ouro, entre outros também o cobre, o alumínio, o chumbo e o estanho.

§ 2º - Os depósitos de ferro-velho e comércio de sucatas são também considerados locais destinados à compra e venda das mercadorias citadas no "caput" deste artigo."

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo 2º do artigo 1º, já licenciados, deverão adaptar-se às disposições do Decreto nº 31.336, de 19 de março de 1992, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste decreto.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 1992.

PEDRO DOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

25 09 92

2

12

DECRETO

Folha n.º 6ª do proc.
N.º 03 de 2000
O funcionário

N.º 33.920

12.01.94

DECRETO Nº 33.920, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a emissão de Auto de Licença de Funcionamento, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que é responsabilidade da Prefeitura, através de seu órgão fiscalizador, o controle do funcionamento das atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços; CONSIDERANDO que é interesse da Administração a agilização dos procedimentos administrativos para expedição de documentos; CONSIDERANDO que a concessão dos autos de licença de funcionamento das atividades em geral, pela sua natureza, merecem do Poder Público especial atenção; CONSIDERANDO, ainda que as informações prestadas pelo responsável pela atividade devem merecer fé, até prova em contrário,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída, nos termos deste decreto, a sistemática para a concessão do Auto de Licença de Funcionamento de que trata a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986.

Art. 2º - O requerimento para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento deverá ser instruído com os documentos exigidos pelas Portarias de nºs 1.012/SAR/83 e 2.500/SAR/83, além de declaração, assinada pelo responsável pela atividade, afirmando expressamente que:

I - A edificação está de acordo com o documento de regularidade apresentado e que se encontra em condições de higiene e habitabilidade;

II - Estão sendo cumpridas eventuais obrigações impostas por ocasião da expedição dos Alvarás de Aprovação e Execução;

III - O signatário está ciente de que a constatação de qualquer irregularidade poderá resultar na cassação do auto de licença de funcionamento, sem direito a qualquer indenização;

IV - O signatário reconhece as obrigações e penalidades prescritas na legislação vigente, em especial, os dispositivos constantes da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986.

Parágrafo único - Constatada, pela Administração, a inveracidade da declaração de que trata o presente artigo será declarada a nulidade do ato que concedeu a Licença de Funcionamento com a sua consequente cassação, sem prejuízo da apuração do ilícito penal.

Art. 3º - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser expedido no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - O requerimento esteja devidamente instruído com os documentos exigidos pelas Portarias de nºs 1.012/SAR/83 e 2.500/SAR/83 e a declaração prevista no artigo 2º deste decreto;

II - Não haja pendências de multas, porventura incidentes sobre a obra e, ou, atividade.

§ 1º - O prazo fixado no "caput" deste artigo é expresso em dias corridos, contados a partir do 1º dia útil após o evento de origem, até o dia final, inclusive, quando não houver expediente neste dia, prorrogase automaticamente seu término para o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - O prazo estabelecido não se aplica para as atividades enquadradas no convênio estabelecido pela Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1980 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º - Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento que não atenderem às condições previstas neste decreto serão indeferidos e sofrerão ação fiscalizatória pertinente.

Art. 5º - Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento em tramitação nas Administrações Regionais, pendentes de apreciação, poderão adequar-se à sistemática ora implantada, desde que os interessados apresentem, em tempo hábil, a declaração referida no artigo 2º deste decreto.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 13.01.1994
página 2, coluna 3
contendo M

DECRETO

15

Folha n.º 68	do proc.
N.º 03	de 1000
O funcionário	

Nº 33.996

25.02.94

Marcelo Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

DECRETO Nº 33.996, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1994

Proíbe a expedição de Termos de Permissão de Uso para o comércio e prestação de serviços, em Área Especial de Intervenção.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de se promover a revalorização da área central da cidade; CONSIDERANDO a necessidade de se implementar ações que objetivem a melhoria das condições de trânsito de pedestres e veículos de emergência na área central da cidade, DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a expedição de Termos de Permissão de Uso para o comércio e prestação de serviços, em pontos fixos, nas vias e logradouros públicos, dentro da Área Especial de Intervenção cujo perímetro foi instituído pelo Decreto nº 33.389, de 14 de julho de 1993.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de fevereiro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

26 02 94

1 1,2

DECRETO

16

Folha n.º 69	do proc.
N.º 03	de 2000
O funcionário	

36.083

09.05.96

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

DECRETO Nº 36.083, DE 9 DE MAIO DE 1996
Dispõe sobre fiscalização de imóveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que proíbe a ocupação ou utilização de imóveis para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, a fiscalização municipal vem encontrando inúmeros estabelecimentos cujos responsáveis, sem terem obtido a licença de funcionamento, apresentam, para tentar impedir a ação legítima do poder público, um simples protocolo de requerimento relativo à edificação;

CONSIDERANDO que o exercício de qualquer atividade no Município de São Paulo não pode prejudicar ou incomodar, sob qualquer forma, a população em geral;

CONSIDERANDO que a norma de exceção não pode se sobrepor à de caráter geral,

DECRETA:

Art. 1º - Nenhum imóvel situado no Município de São Paulo poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - O simples protocolo do pedido de regularização relativo ao imóvel não dispensa o responsável da apresentação de licença de funcionamento.

Art. 2º - No exercício da ação fiscalizatória ordinária ou mediante comandos, grupos, "blitz" ou qualquer outra forma, os fiscais deverão examinar a documentação relativa ao imóvel e à atividade exercida, aplicando, de imediato, as penalidades devidas, se o estabelecimento vistoriado não possuir a correspondente licença de funcionamento ou se a licença não tiver sido renovada, conforme dispõe a legislação em vigor.

Parágrafo único - A suspensão das sanções, prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 11.522, de 3 de maio de 1994, somente poderá ocorrer quando estiver previamente comprovado que as infrações relativas ao imóvel são passíveis de regularização.

Art. 3º - Quando for constatado, pela fiscalização, que o exercício da atividade, qualquer que seja sua natureza, está causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral, o estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, será fechado de imediato e, caso possua licença de funcionamento, esta será cassada.

Art. 4º - Constatada qualquer outra irregularidade, independentemente das sanções relativas à licença de funcionamento, a fiscalização deverá aplicar as demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 5º - A Secretaria das Administrações Regionais - SAR e a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB deverão dar prioridade aos pedidos de regularização da edificação, quando, concomitantemente, houver pedido de licença de funcionamento relativo ao imóvel.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 4439 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 10/05/1996

página 3 coluna 3

cancelado



Folha n.º	40	do proc.	
N.º	103	de	2000
O funcionário	Antonio Silva		

Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS PARA A ANÁLISE DE VIABILIDADE LEGAL DE
PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA
CIDADE DE SÃO PAULO

COMÉRCIO - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO



- Decreto- lei 313/45 - Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.
Decreto-lei 322/45 - Altera art. 4º do DL 313/45.
Lei 4274/52 - Altera alínea 17 do art. 5º do DL 313/45.
Lei 4345/53 - Altera o DL 313/45.
Lei 4435/53 - Altera o DL 313/45.
Lei 4573/54 - Altera inciso 32 do art. 5º do DL 313/45.
Lei 4834/55 - Altera letra "b" do art. 15 do DL 313/45.
Lei 5718/60 - Revoga o art. 19 do DL 313/45.
Lei 6341/63 - Inclui alínea 39 no art. 5º do DL 313/45.
Lei 6399/63 - Altera letra "b" do art. 15 do DL 313/45.
Lei 11354/93 - Permite funcionamento do comércio em 5 domingos do ano como especifica.
Lei 12273/96 - Institui o Programa **Rua 24 Horas** em vias públicas no centro da cidade e nos pólos comerciais dos bairros.
Lei 12879/99 - Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo.
- Decreto 8041/69 - Concessão de licença de funcionamento do comércio fora do horário normal.
Decreto 10307/72 - Faculta funcionamento fora do horário normal a estabelecimentos varejistas.
Decreto 10677/73 - Estabelece normas relativas ao funcionamento do comércio varejista.
Decreto 11448/74 - Revoga e altera arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 10677/73.
Decreto Federal 99467/90 - Faculta ao comércio varejista em geral o funcionamento aos **domingos**.
Decreto 33129/93 - Escalona em caráter experimental e temporário, o horário de funcionamento do comércio varejista.
Decreto 33161/93 - Altera inciso I do art. 1º e art. 3º do Decreto 33129/93.
Decreto 33358/93 - Escalona, em caráter experimental e temporário, o horário de funcionamento do comércio varejista.
Decreto 33689/93 - Prorroga por prazo indeterminado escalonamento de horário do comércio varejista e atacadista - art. 1º do Decreto 33358/93.
Decreto 37271/97 - Autoriza abertura do comércio varejista aos **domingos**. (MP 1698 - art. 6º - Autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral).

DECRETO-LEI N.º 312, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1945

Concede um abono especial e único aos servidores do Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12, n.º I, do decreto-lei federal n.º 1.202 de 8 de abril de 1939, e de acordo com a aprovação do Senhor Interventor Federal em São Paulo,

Decreta:

Art. 1.º — Fica concedido a todos os servidores do Município ativos e inativos, um abono especial e único correspondente a um mês dos respectivos vencimentos, salários gratificações de função e proventos.

Parágrafo único — Não se incluem para o cálculo desse abono as gratificações por prestação de serviços extraordinários.

Art. 2.º — Aos atuais pensionistas habilitados nos termos do decreto-lei n.º 289 de 7 de junho de 1945, fica também concedido um abono especial e único igual à importância da respectiva pensão mensal.

Art. 3.º — Aos servidores que recebem salários por tarefa ou percentagem, bem como aqueles que recebem a gratificação de função por diária, o abono de que trata o artigo 1.º será igual à importância a que terão direito no corrente mês de novembro.

Art. 4.º — O abono em referência será pago de uma só vez no mês de dezembro deste ano, por folha especial organizada pelo Departamento da Fazenda.

Art. 5.º — São excluídos do benefício a que se refere o artigo 1.º: o Prefeito, os Oficiais e Auxiliares de Gabinete do Prefeito, os servidores atualmente licenciados com prejuízo de vencimento ou salário, e os que se encontram comissionados, com prejuízo de vencimento, salário ou provento, fora da administração municipal.

Art. 6.º — Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial, por conta do excesso de arrecadação verificado até esta data na execução do orçamento vigente, para ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei.

Art. 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Paulo, 30 de novembro de 1945, 392.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,

Abraão Ribeiro

O Diretor subst. do Departamento
do Expediente e do Pessoal,
Paulo Teixeira Nogueira

O Diretor do Departamento da
Fazenda,
Paulino Batista Conti

DECRETO-LEI N.º 313, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1945

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e afins.

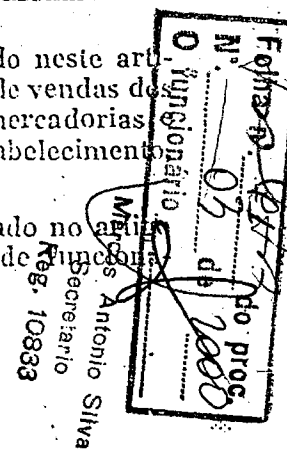
O Prefeito Municipal de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12.º n.º I, do Decreto-lei Federal n.º 1.202 de 8 de abril de 1939, e de acordo com a aprovação do Senhor Interventor Federal em São Paulo,

Decreta:

Art. 1.º — Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadas como varejistas, salvo os casos previstos neste Decreto-lei, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo usos locais, e nem nos dias úteis antes das 8 ou depois das 18½ horas, com exceção dos sábados em que poderão funcionar somente até 13 horas.

§ único — Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias, tudo o mais que embora sem o caráter de estabelecimento seja mantido para fins comerciais.

Art. 2.º — O período de funcionamento fixado no artigo anterior é considerado como *horário normal* de funcionamento do comércio.



Art. 3.º — Fora do horário normal somente será permitido, a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas, mediante prévia licença extraordinária, outorgada sempre a título precário, que compreende as seguintes modalidades:

a) — de antecipação, para funcionamento das 2 às 8 horas;

b) — de prorrogação, para funcionamento das 18½ às 2 horas do dia seguinte;

c) — de dias exce tuados, para funcionamento aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, das 2 às mesmas horas do dia subsequente.

§ 1.º — Aos sábados a licença de prorrogação será válida a partir das 13 horas.

§ 2.º — Quando a licença extraordinária de dias exce tuados for concedida isoladamente, valerá ela das 8 às 18½ horas.

§ 3.º — O horário de funcionamento facultado pelas licenças extraordinárias poderá ser limitado, sempre que essa limitação convier ao interesse público.

Art. 4.º — Não será outorgada licença extraordinária, qualquer que seja a sua modalidade, a estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

Art. 5.º — As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação somente serão outorgadas aos estabelecimentos ou atividades adiante enumerados:

- 1 — comércio de pão e biscoitos;
- 2 — comércio de frutas e verduras;
- 3 — comércio de aves e ovos;
- 4 — comércio de café em xicaras ou em pó;
- 5 — comércio de leite fresco e condensado;
- 6 — comércio de laticínios;
- 7 — comércio de bebidas;
- 8 — comércio de frios;
- 9 — comércio de balas, confeitos, doces, inclusive os em conserva;
- 10 — comércio de sorvetes;

- 11 — produtos dietéticos;
- 12 — restaurantes e pastelarias;
- 13 — comércio de peixe;
- 14 — comércio de carnes frescas;
- 15 — comércio de flores e coroas;
- 16 — comércio de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis.
- 17 — comércio de fumos, derivados e fósforos.
- 18 — alugadores de bicicletas e motocicletas, inclusive o comércio dos respectivos acessórios;
- 19 — hervasarias;
- 20 — casas de sementes e plantas;
- 21 — comércio de velas e objetos de cera;
- 22 — casas de paramentos e artigos religiosos;
- 23 — estúdios fotográficos;
- 24 — casas de artigos fotográficos;
- 25 — vendedores ou alugadores de películas e aparelhos cinematográficos;
- 26 — casas de banho ou massagens;
- 27 — casas de carvão e lenha;
- 28 — comércio de águas minerais;
- 29 — depósitos de bebidas;
- 30 — garages;
- 31 — empresas de mensageiros e de transportes de cargas;
- 32 — comércio de perfumarias e produtos para toucador, em farmácias;
- 33 — agências de jornais e revistas;
- 34 — empresas de publicidade;
- 35 — seções comerciais das empresas de rádio difusão;
- 36 — seções comerciais das empresas jornalísticas;
- 37 — mercearias;
- 38 — comércio de massas alimentícias.

§ 1.º — A juízo do Prefeito poderão, ainda, ser concedidas as licenças extraordinárias de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho, fora do horário normal, seja de interesse público.

§ 2.º — Quando no mesmo estabelecimento houver diferentes ramos de comércio, prevalecerá o principal para o efeito de outorga das licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação.

Art. 6.º — Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação, somente poderão vender mercadorias

Ruogo de
Di. 4345/
folha n.º 82
funcionário
Marcos Antônio Silva
10833
Eu proc.
1000

rias pertencentes aos ramos de comércio enumerados no artigo 5.º.

§ único — Pela inobservância do disposto neste artigo, serão cassadas, a juízo do Prefeito, as licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação do estabelecimento que, no mesmo exercício, cometer mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.

Art. 7.º — A licença extraordinária de dias excetuados somente poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorarem, em caráter habitual e exclusivo, em conjunto ou isoladamente, os ramos de comércio ou atividades especificados nas alíneas 1 a 33, inclusive, do artigo 5.º.

§ 1.º — Se após a outorga da licença extraordinária de dias *excetuados* vier a ser constatada a existência de mercadorias estranhas, será no ato da constatação lavrado termo circunstanciado, para o efeito de cassação imediata da mencionada licença.

§ 2.º — Fora do caso previsto neste artigo, poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, desde que, por motivo de interesse público seja pela autoridade competente em matéria de trabalho permitido o trabalho nas respectivas atividades.

Art. 8.º — Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 1.º os seguintes estabelecimentos:

a) — aqueles instalados rigorosamente no interior das estações aéreas e ferroviárias, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento dos mesmos, inclusive nos dias excetuados desde que a atividade exercida tenha relação com qualquer dos ramos de comércio discriminados nas alíneas 1 a 33 do artigo 5.º;

b) — as empresas de comunicações telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas, os estudos de rádiodifusão, os depósitos servidos por chaves ferroviárias, as agências e empresas de navegação ou de transporte de pessoas, o serviço de correio aéreo, o serviço funerário, os hotéis, hospedarias, casas de pensão, os hospitais, clínicas e casas de saúde e as farmácias que poderão funcionar sem limite de horário;

c) — Os bancos e casas bancárias.

Art. 9.º — O horário de funcionamento dos estabelecimentos lotéricos, quando constituírem sede de agência da loteria federal, será das 8 às 18½ horas nos dias úteis, com exceção dos sábados em que poderão funcionar somente até às 15 horas.

Art. 10 — Para o efeito do horário de funcionamento ficam estabelecidas duas classes de salões de barbeiro e cabeleireiro e de institutos de beleza.

I) — a classe "A" compreendendo os salões e institutos que poderão funcionar das 8½ às 18½ horas, nos dias úteis;

II) — a classe "B" compreendendo os salões e institutos que poderão funcionar das 14 às 24 horas, nos dias úteis.

§ 1.º — A classificação será feita à vista de requerimento em que o interessado deverá optar por um dos horários fixados neste artigo.

§ 2.º — O requerimento deverá ser apresentado dentro de dez dias a partir da publicação deste decreto-lei, ou no caso de salões ou institutos novos, da data da respectiva instalação.

§ 3.º — Na falta de requerimento prevalecerá a classificação que for feita pela Prefeitura.

Art. 11 — Os salões de barbeiro e cabeleireiro, localizados rigorosamente no interior de hotéis, clubes, teatros e casas de diversões, desde que sejam para uso privativo dos hóspedes, associados, espectadores e frequentadores e que não dêem para a via pública ou lugares de acesso livre, terão o horário de funcionamento dos mesmos estabelecimentos, excluídos os domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais.

§ único — Nos teatros e casas de diversões, os salões de barbeiro e cabeleireiro, que não estiverem localizados na parte onde o acesso só é permitido mediante o pagamento de ingresso, estão sujeitos ao regime do artigo 10.

Art. 12 — Os salões de engraxate ficam subordinados às mesmas regras estabelecidas no artigo 10.

Art. 13 — É proibido fora do horário normal:

a) — praticar ato de compra e venda;

Folha n.º	13
N.º	04
O funcionário	de
	1000

Maciel Antonio Silva
Secretário
R. 33, 10333

b) — manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

c) — manter iluminação dentro das lojas, salvo quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora;

d) — vedar por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.

Parágrafo único — Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 14 — Aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, que coincidirem com sábado ou segunda-feira as mercearias e os salões de barbeiro e cabeleireiro e institutos de beleza poderão funcionar até às 12 horas.

Art. 15 — Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, sem limite de horário, com exclusão dos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, nas seguintes épocas:

a) — por ocasião do carnaval, festas de Santo Antônio, São João e São Pedro e comemoração de finados, para o comércio de mercadorias peculiares, exclusivamente;

b) — por ocasião das festas de Natal, Ano Bom e Reis, para o comércio de mercadorias de qualquer espécie.

§ 1.º — A exclusão dos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, não prevalecerá, desde que o estabelecimento, pela sua natureza, possa ser enquadrado no caso do artigo 7.º.

§ 2.º — A licença especial poderá ser extensiva aos salões de barbeiro e cabeleireiro, institutos de beleza e salões de engraxate, durante as festividades referidas na letra "b" deste artigo.

Art. 16 — As licenças extraordinárias e a licença especial referidas neste decreto-lei são as mesmas que constam das tabelas "b", "c" e "d" anexas ao ato n.º 1.083, de 16 de maio de 1936, correspondendo a licença extraordinária de dias excetuados à de domingos e feriados.

Art. 17 — Não constitui infração do artigo 1.º o estabelecimento que for encontrado funcionando fora do horário normal para o efeito de mudança, balanço ou arrumação, desde que, quanto às duas últimas eventualidades, seja observada rigorosamente a proibição expressa na letra "b" do artigo 13.

§ único — A comprovação das operações mencionadas neste artigo será feita com o instrumento da licença especial a que se refere a tabela "f" do Ato n.º 1.083, de 16 de maio de 1936.

Art. 18 — As disposições deste decreto-lei aplicam-se à zona compreendida pela Sub-Prefeitura de Santo Amaro.

Art. 19 — Na zona rural os estabelecimentos comerciais não ficam sujeitos ao disposto no artigo 1.º, podendo funcionar sem limite de horário.

Art. 20 — A infração de qualquer das disposições deste decreto-lei será punida com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 2.000,00, conforme a maior ou menor gravidade da falta.

Art. 21 — O desacato a qualquer agente fiscal, quando no exercício de suas funções, sujeita o infrator à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 2.000,00, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

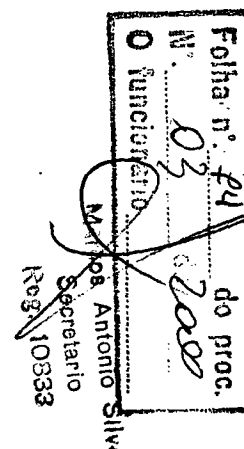
Art. 22 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Paulo, 30 de novembro de 1945, 392.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
Abraão Ribeiro

O Diretor subst.º do Departamento
do Expediente e do Pessoal,
Paulo Teixeira Nogueira

O Diretor do Departamento
da Fazenda,
Paulino Batista Conti



DECRETO

6

Folha n.º	45	de proc.
N.º	03	de 2000
O funcionário		

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

DECRETO-LEI N.º 322, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1945

Modifica o artigo 14 do decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945.

O Prefeito Municipal de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12, n.º I, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e de acôrdo com a aprovação do Sr. Interventor Federal em São Paulo,

Decreta:

Art. 1.º — O artigo 14 do decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 14 — Nos feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, que coincidirem com sábado ou segunda-feira, as mercearias e os salões de barbeiros e cabeleireiro e institutos de beleza poderão funcionar até às 12 horas”.

Art. 2.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Paulo, 15 de dezembro de 1945, 392.º da fundação de São Paulo.

Folha n.º	26	de	procc
N.º	03	do	2006
O Funcionário	Armando Silva		
Secretario			
Reg. 10833			

LEI N.º 4.274, DE 23 DE AGOSTO DE 1952

Altera a redação da alínea 17 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945.

Armando de Arruda Pereira, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A redação da alínea 17 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945, passa a ser a seguinte:

"Art. 2.º —

N.º 17 — Comércio de fumos, derivados, fósforos, artigos para fumantes e outros objetos concernentes."

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 23 de agosto de 1952, 399.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *Armando de Arruda Pereira* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Nelson Marcondes do Amaral* — O Secretário das Finanças, *José Scaciota*.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 23 de agosto de 1952. — O Diretor, *Hedair Labre França*.

Folha n.º	22	de	proc.
N.º	03	de	1000
O funcionário			

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

LEI N.º 4.315 — DE 7 DE JANEIRO DE 1953

Revoga o § 1.º, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 313, de 30 de novembro de 1915, e das outras providências.

Art. 1.º — Fica revogado o § 1.º, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 313, de 30 de novembro de 1915.

Art. 2.º — Passa a constituir "parágrafo único" o atual § 2.º, do artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei.

Art. 3.º — Passa a ter a seguinte redação, o artigo 15 do mesmo Decreto-Lei:

"Art. 15 — Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, fora de horário normal, nas seguintes épocas:

a — por ocasião do carnaval, festas de Santo Antonio, São João e São Pedro e comemoração de finados, exclusivamente para o comércio de mercadorias e tais fins especializados, sem limite de horário;

b — por ocasião das festas de Natal, Ano Bom e Reis, no período compreendido entre 6 de dezembro e 6 de janeiro, para o comércio de mercadorias de qualquer espécie, das 18,30 às 22 horas, diariamente, e das 18,30 às 20 horas, nas vésperas das três festas".

Art. 4.º — O artigo 20, do Decreto-lei supracitado, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 — A infração das disposições deste Decreto-lei será punida com a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), conforme a gravidade da falta".

§ único -- Será cassada a licença de funcionamento ao estabelecimento que, no mesmo ano, for punido, pela mesma falta, mais de três vezes.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha n.º	98	do proc.
N.º	03	de 1000
O funcionário		

Antonio Silva
Secretário

Raz. 10339

LEI N.º 4.435 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1953

Dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio, fora do normal, no Carnaval, Festas Juninas, Finados e durante o mês de dezembro, e dá outras providências.

Artigo 1.º — O artigo 15 do Decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945 modificado pela Lei n.º 4.345, (*) de 7 de janeiro de 1953, passa a ter a seguinte redação :

“Artigo 15 — Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, fôra do horário normal nas seguintes épocas :

a) por ocasião do carnaval, festas de Santo Antônio, São João e São Pedro e comemoração de finados exclusivamente para o comércio de mercadorias peculiares, sem limite de horário;

b) durante o mês de dezembro para o comércio de mercadorias de qualquer espécie, das 18,30 às 22 horas diariamente, e das 18.30 às 24 horas nas vésperas de Natal e Ano Bom”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) v. LEX 1953 Prefeitura pág. 2

Folha n.º	89	do proc.
N.º	03	de 2000
O funcionário		

Marcos Antônio Silva

R. G. 10843

LEI N.º 4.573, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1954

Dá nova redação ao inciso n.º 32 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 313, de 1945.

José Porphyrio da Paz, Vice-Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 1954, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O inciso número 32 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945, passa a ter a seguinte redação:

“32 — comércio de perfumarias, bijuterias e artigos de tocador, em farmácias”.

* Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 10 de novembro de 1954, 401.º da fundação de São Paulo — O Vice-Prefeito em exercício, José Porphyrio

da Paz — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Francisco Gomes da Silva Prado — O Secretário das Finanças, Valentim do Amaral — O Diretor substituto do Departamento de Obras Públicas, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras, José de Melo Malheiro.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, em 10 de novembro de 1954. — O Diretor, Hédair Labre França.

Folha n.º 80	do proc.
N.º 83	de 2000
O funcionário	

Marcos Antonio Silva
Secretário

Reg. 10833

LEI N.º 4.834, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1955

Dá nova redação à letra "b" do art. 15, do Decreto-lei n.º 313, de 30-11-1945, dispondo sobre o funcionamento do horário comercial, no mês de dezembro.

Juvenal Lino de Mattos, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de novembro de 1955, decretou e eu promulgo

Art. 1.º — A letra "b" do artigo 15, do Decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945, alterada pela Lei n.º 4.435, de 28 de novembro de 1953, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) — durante o mês de dezembro, para o comércio de mercadorias de qualquer espécie, quando o período diário de funcionamento obedecerá ao seguinte horário, nos dias úteis: das 9 às 22 horas, de 2.ª a 6.ª feira; das 9 às 13 horas, nos dois primeiros sábados do mês, e nas vésperas de Natal e Ano Bom".

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 3 de dezembro de 1955, 402.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Juvenal Lino de Mattos — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Octávio Braga — O Secretário das Finanças, Procópio Ribeiro dos Santos.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 3 de dezembro de 1955 — O Diretor, Hédair Labro França.

Folha n.º 81	do proc.
N.º 02	de 1000
O funcionário	

IVARCO ANTÔNIO SILVA
Secretário
Reg. 10833

LEI N.º 5.718, DE 19 DE MAIO DE 1960

Revoga o artigo 19 do Decreto-lei n.º 313/45.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de maio de 1960, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica revogado, em todos os seus termos, o artigo 19 do Decreto-lei n.º 313/45.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de maio de 1960, 407.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Adhemar Pereira de Barros — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Rui de Arruda Camargo — O Secretário de Finanças, José Soares de Souza.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 19 de maio de 1960. — O Diretor, Hedair Labre França.

Folha n.º 82	de proc.
N.º 03	do 100
O funcionário	

Marcos Antonio Silva

Reg. 10838

LEI N.º 6.341, DE 28 DE JUNHO DE 1963

Inclui no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945 a seguinte alínea: "39 — comércio de discos de música", e dá outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1963, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 5.º do Decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945, passa a ter mais a seguinte alínea: "39 — comércio de discos de música".

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de junho de 1963, 410.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Francisco Prestes Maia — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Luiz Domingues de Castro — O Secretário de Finanças, Joaquim Monteiro de Carvalho.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, em 28 de junho de 1963. — O Diretor, Hedaír Labre França.

LEI

14

Folha n° 83	do proc.
N° 060003/2000	
O funcionário	

Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10333

LEI N. 6.399 — DE 1º DE OUTUBRO DE 1963

Dá nova redação à letra "b" do art. 15 do Decreto-lei 313, de 30-11-45, alterado pela Lei 4.834 (*), de 3-12-55 e dá outras providências.

Art. 1º A letra "b" do artigo 15, do Decreto-Lei n. 313, de 30 de novembro de 1945, alterado pela Lei n. 4.834, de 3 de dezembro de 1955, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) Durante o período compreendido entre o dia 25 do mês de novembro até o dia 23 do mês de dezembro inclusive, para o comércio de mercadorias de qualquer espécie, o período diário de funcionamento obedecerá ao seguinte horário, nos dias úteis: das 9 às 22 horas, de 2ª a 6ª feira; das 9 às 15 horas, no dia 24 do mês de dezembro; das 9 às 13 horas nos sábados compreendidos entre o período de 25 de novembro a 23 de dezembro, e na véspera do Ano Bom".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI

15

Folha nº 84 do proc.
Nº 06.0003/2000
O Funcionário

11.354/93

Marcos Antônio Silva

Reg. 0883

LEI Nº 11.354, DE 5 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 548/91, do Vereador Bruno Fêder)

Dispõe sobre o funcionamento do comércio no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de comércio em geral no Município de São Paulo em 05 (cinco) domingos do ano.

Parágrafo único - Os domingos mencionados no "caput" deste artigo são: os que antecedem a data comemorativa do dia das mães, dos pais e dos namorados, bem como os dois domingos que antecedem a data comemorativa do Natal.

Art. 2º - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta lei subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes e, em especial, à legislação trabalhista.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

AMÉRICO UTUNI, Secretário Municipal de Abastecimento

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 85	do proc.
Nº 06.0003/2000	
O funcionário	

Nº 12.273

de 19-12-96

Marcelo Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

LEI Nº 12.273, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 059/96, do Vereador Mohamad Mourad)

Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - O Programa Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal, de vias públicas localizadas no Centro da Cidade de São Paulo e nos principais polos comerciais de seus bairros, nas quais será permitido o funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços aí desenvolvidos, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º - O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá estar subordinado ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.

§ 3º - A inobservância ao disposto no parágrafo anterior implicará em multa de 2000 (duas mil) UFRs (Unidades Fiscais de Referência) em quaisquer das infrações verificadas, dobrada na reincidência sem prejuízo das penalidades impostas pelas legislações pertinentes.

Art. 2º - Fica escolhida a Rua D. José de Barros como a primeira rua a funcionar nos termos instituídos por esta lei, devendo seu funcionamento servir de experiência para as demais ruas do mesmo tipo.

Art. 3º - Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, nos quais deverão estar previstas forma de iluminação adequada às atividades noturnas, arborização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicas e disponibilização de áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas proximidades.

Parágrafo único - Fica determinada a construção em cada Rua 24 horas de no mínimo um ou mais quiosques para a instalação de uma cafeteria, de uma banca de jornais e revista e de uma floricultura.

Art. 4º - Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades comerciais ali desenvolvidas.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 20/12/1996

página 2 coluna 1

conterido *al zohul*

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de
Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 12879 DE 13/07/99

Folha n. 86 do proc.
N.º 06.0003/99

LEI Nº 12.879 DE 13 DE JULHO DE 1999
(Projeto de Lei nº 206/96, do Vereador José Paulo - PMDB)

Dispõe sobre o horário de funcionamento
dos bares na Cidade de São Paulo. Antônio Silva
Secretário

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho
de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que todos os bares da Cidade de
São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã,
tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado
à critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os
estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas,
sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários
destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o
sossego público.

§ 2º - Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste
artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e
hospitais.

§ 3º - O período de funcionamento fixado no "caput" deste
artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 2º - O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela
autoridade policial ou municipal competente, da prática ou
exercício de atividades ilegais, em suas dependências, terá
suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São
Paulo e responderá em julgo sob as penalidades da lei.

Art. 3º - É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do
estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e
este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do
mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar
do lado de fora.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de
estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o
responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua,
conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e
desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente
necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão
sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as
entradas, na segunda autuação.

Parágrafo único - Desrespeitado o fechamento administrativo,
será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da
penalidade administrativa e providenciará o boletim de
ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos
termos desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei
correrão por conta de dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de
julho de 1999, 446ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios
Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário Municipal de Abastecimento

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações
Regionais

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e
Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho
de 1999.

ANTENOR ANTONIO BRAIDO, Respondendo pelo
Expediente da Secretaria do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 14 / 07 / 99

página 1 coluna 1

contínua

Parágrafo único — Sômente por motivo de força maior, devidamente comprovado, sendo do interesse do Ensino, poderão ser realizadas por ato de S.E., remoções de professores regentes, fora do período de remoções, após autorização do Prefeito.

Art. 5.o — A direção das Escolas Municipais e a inspeção nas Escolas Municipais, cujos cargos não tenham sido providos, serão exercidas, em caráter transitório, por designação de integrante da carreira de Professor Primário, de padrão imediatamente inferior, atendida a ordem da última classificação.

Art. 6.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de março de 1969, 416.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Jair Carvalho Monteiro, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Educação e Cultura, Araripe Serpa.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 17 de março de 1969. — O Diretor, Paulo Villaça.

DECRETO N.o 8.041, DE 17 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre a concessão de licença para funcionamento do comércio fora do horário normal.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que o decreto-lei n.o 313, de 30 de novembro de 1945, ao disciplinar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e afins, estabeleceu a faculdade de limitação, a juízo do Prefeito, das licenças extraordinárias, sempre que convier ao interesse público (artigo 3.o, § 3.o e artigo 5.o, § 1.o);

CONSIDERANDO as disposições da lei n.o 7.228, de 12 de Dezembro de 1968, e a conveniência de disciplinar o horário do comércio, evitando o seu funcionamento indiscriminadamente, atendendo ao interesse público, bem como a fiel observância da legislação trabalhista,

Decreta:

Art. 1.o — Fora do horário normal, e desde que observada rigorosamente a legislação federal, estadual e municipal, especialmente a trabalhista, e a relativa ao sossêgo público, poderá ser concedida a quaisquer estabelecimentos comerciais varejistas licença de prorrogação especial para funcionamento:

I — das 18,30 até às 22 horas, de 2.a a 6.a feira, diariamente, ou não;

II — das 13 até às 18 horas nos sábados que antecedem os dias de Carnaval, Páscoa, das Mães, do Papai, dos Namorados, Natal e Ano Novo.

Parágrafo único — Considera-se horário normal de funcionamento do comércio varejista o período compreendido entre 8 e 18,30 horas, nos dias úteis, e 8 e 13 horas, nos sábados.

Art. 2.o — Juntamente com a licença de prorrogação especial, será obrigatoriamente afixada em lugar bem visível, no estabelecimento, o quadro de trabalho com o nome e o horário de cada empregado.

Art. 3.o — A inobservância do disposto no artigo precedente, bem como da legislação referida no artigo 1.o dêste decreto, verificada por agente municipal ou comunicada por órgão trabalhista federal ou estadual, acarretará o cancelamento da licença de prorrogação especial pela Secretaria das Finanças.

Parágrafo único — A Secretaria das Finanças, com a participação das Administrações Regionais, colaborará com as autoridades competentes, federais e estaduais, na forma estabelecida, para o rigoroso cumprimento dos horários e da legislação trabalhista.

Art. 4.o — Além da licença referida no artigo 1.o, poderão ser outorgadas as seguintes licenças extraordinárias:

I — de antecipação, para funcionamento das 2 às 8 horas;

II — de prorrogação, para funcionamento das 18,30 às 2 horas do dia seguinte.

III — de dias excetuados, para funcionamento aos sábados, domingos e feriados, das 2 às mesmas horas do dia subsequente.

Parágrafo único — As licenças extraordinárias de antecipação ou prorrogação e as de dias excetuados, de sábados, domingos e feriados, sômente serão concedidas a restaurantes, pastelarias, confeitarias, mercearias, supermercados, estúdios fotográficos, floriculturas,

Folha n.º 89 do proc.
N.º 06.0003/2000
O Funcionário

turas, alugadoras de bicicletas, motocicletas e automóveis e comércio dos respectivos acessórios, casas de banho ou massagens, comércio de revistas, periódicos e livros, discos, e ramos de comércio e atividade congêneres especificadas no artigo 5.º do decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945.

Art. 5.º — As licenças de que tratam os artigos anteriores desta lei serão outorgadas pela Secretaria das Finanças, a título precário, podendo, a critério exclusivo da Prefeitura e sempre que convier ao interesse público, ser limitadas nos respectivos horários, suspensas temporariamente ou canceladas.

Parágrafo único — Qualquer modalidade de licença referida neste artigo não será concedida a estabelecimento que não estiver licenciado para funcionamento no horário normal.

Art. 6.º — Para efeito da licença de prorrogação especial, a que se refere o artigo 1.º, os salões de barbeiros e cabeleireiros e os institutos de beleza serão considerados estabelecimentos comerciais varejistas, obedecido porém, o horário de funcionamento normal estabelecido na lei n.º 4.132, de 3 de dezembro de 1961.

Art. 7.º — O horário de funcionamento de farmácias e drogarias continua regulado pela lei n.º 6.337, de 13 de setembro de 1963.

Art. 8.º — Não estão sujeitos ao horário referido no parágrafo único do artigo 1.º os seguintes estabelecimentos:

I — os instalados rigorosamente no interior das estações aéreas, ferroviárias e rodoviárias, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento daqueles;

II — as agências e empresas de navegação ou de transporte de pessoas, o serviço funerário, os hotéis, hospedarias, pensões e motéis, os hospitais, clínicas, casas de saúde e pronto-socorros, que poderão funcionar sem limite de horário;

III — os bancos e casas bancárias.

Art. 9.º — Os licenciamentos de que trata este decreto processar-se-ão na forma do decreto n.º 7.240, de 1.º de novembro de 1967, mediante o preenchimento, pelo interessado, de formulário próprio, aprovado pela Prefeitura, e prévio pagamento da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares.

Art. 10 — O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares continuará a ser regulado pelas disposições da lei n.º 4.805, de 29 de setembro de 1955, e do decreto n.º 3.962, de 26 de agosto de 1958.

Art. 11. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de março de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Jair Carvalho Monteiro, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 17 de março de 1969. — O Diretor, Paulo Villaça.

DECRETO N.º 8.042, DE 17 DE MARÇO DE 1969

Abre crédito suplementar de NCr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros novos) de acordo com a Lei n.º 7.217/68 e dá outras providências.

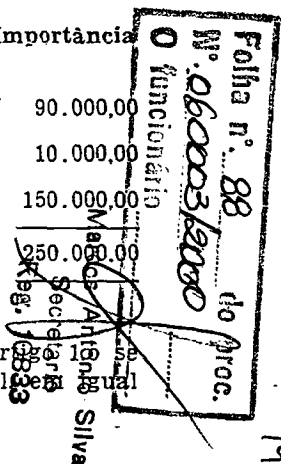
José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade da autorização contida no artigo 5.º da Lei n.º 7.217, de 28 de novembro de 1968,

Decreta:

Art. 1.º — Fica aberto, na Secretaria das Finanças, um crédito adicional de NCr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros novos), suplementar às seguintes verbas do orçamento vigente:

Consignação	Item	Discriminação	Importância
1101.3140.02	3545	Manutenção dos serviços administrativos	90.000,00
1801.3140.02	3310	Divulgação e representação	10.000,00
2201.3140.56	3770	Promoções turísticas	150.000,00
			250.000,00

Art. 2.º — A cobertura do crédito de que trata o artigo 1.º será feita através de recurso proveniente da anulação parcial, de igual importância, das seguintes verbas do orçamento vigente:



5.1.4	Ocupação de área, por m3, mensal	3,00
5.1.5	Gelo (em barras de 25 quilos)	2,50
6	COMÉRCIO AMBULANTE, LOCALIZADO EM VIA PÚBLICA	
6.1	Ocupação de área, por m2, mensal:	
6.1.1	Barracas de frutas ou de flores	25,00
	N O T A: — os preços referidos no item 1 incluem o consumo de água.	

DECRETO N. 10.307, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Faculta o funcionamento fora do horário normal a estabelecimentos comerciais varejistas, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica facultado aos estabelecimentos comerciais varejistas o funcionamento fora do horário normal, exceto aos domingos e a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, desde que recolhidas as taxas devidas e cumprida rigorosamente a legislação federal, estadual e municipal, especialmente a trabalhista e a relativa ao sossego público.

Artigo 2.º — Os supermercados deverão observar o disposto na lei n.º 7.208, de 13 de novembro de 1968, sendo-lhes vedada a venda de quaisquer produtos não compreendidos no auto serviço, aos domingos e, a partir das 18 horas, nos dias 24 e 31 de dezembro.

Artigo 3.º — Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 8.041, de 17 de março de 1969, não contrariadas pelo presente decreto, ficando revogados os Decretos n.ºs 8.575, de 19 de dezembro de 1.969, 9.161, de 27 de novembro de 1.970, 9.218, de 21 de dezembro de 1.970, 9.746, de 8 de dezembro de 1.971, e 9.760, de 20 de dezembro de 1.971.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaga* — O Secretário das Finanças, *Nelson Gomes Teixeira*.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 29 de dezembro de 1.972 — O Diretor, *João Alberto Guedes*.

DECRETO N.º 10.308, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972.

Oficializa logradouros no 28.º sub-districto - Jardim Paulista.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1.º — Ficam oficializados os seguintes logradouros:

1 — Rua Edison de Castro Pinto, denominada pela Lei 5.346, de 12 de setembro de 1.957, que começa na Rua Santa Justina e termina na Rua Dona Maria Augusta Saraiva, com largura de 8,00 metros e uma extensão aproximada de 72,50 metros, ficando situada entre as Ruas João Cachoeira e J. Moreira.

2 — Rua Dona Maria Augusta Saraiva denominada pelo Decreto n.º 6.495, de 11 de janeiro de 1.966, que começa na Av. Santo Amaro e termina na Rua João Cachoeira, situando-se entre as Ruas Santa Justina e Fiandeiras, numa extensão aproximada de 100,00 metros.

3 — Rua J. Moreira denominada pela Lei 5.170, de 8 de maio de 1.957 que começa na Rua Santa Justina e termina na Rua Dona Maria Augusta Saraiva numa extensão aproximada de 80,00 metros ficando situada entre a Av. Santo Amaro e a Rua Edison de Castro Pinto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1.972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaga* — O Secretário das Finanças, *Nelson Gomes Teixeira* — O Secretário de Obras, *Octávio Camillo Pereira de Almeida*.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 29 de dezembro de 1.972 — O Diretor, *João Alberto Guedes*.

Folha n.º 83 do proc.
N.º 060003-2000
O funcionário
Marcos Antônio Silva
Secretário
F. 10.133

DECRETO

21

Folha n.º 30	do proc.
N.º 060003/9000	
O funcionário	

DECRETO N.º 10.677, DE 16 DE OUTUBRO DE 1973.

Marcos Antonio Silva
Secretário

Estabelece normas relativas ao funcionamento do comércio varejista.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de conformidade com o disposto no Art. 130 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 7.226, de 12 de dezembro de 1968,

CONSIDERANDO que o Decreto Lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945, ao disciplinar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e afins, estabeleceu a faculdade de disciplinação das licenças extraordinárias, a juízo do Prefeito, sempre que convier ao interesse público (Art. 3.º § 3.º e Art. 5.º § 1.º);

CONSIDERANDO que tal faculdade tem como princípio fundamental a conveniência de disciplinar o horário do comércio a fim de evitar seu funcionamento indiscriminado;

CONSIDERANDO a necessidade de atender o interesse público sem prejuízo da fiel observância da Legislação Trabalhista;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de facilitar o mercado de consumo e o desenvolvimento do trabalho, fatores primordiais para a dinamização da vida da Cidade, especialmente em época de festas tradicionalmente populares;

CONSIDERANDO que as festas de Natal e Ano Novo são tradicionalmente comemoradas no recesso da família,

Decreta :

Art. 1.º — Fica expressamente vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas nos seguintes dias e horários :

- I — No dia 25 (Natal) e a partir das 18 horas no dia 24 (Véspera de Natal);
- II — No domingo compreendido entre o dia de Natal e o fim do ano;
- III — A partir das 18 horas do dia 31 de Dezembro, véspera do Ano Novo;
- IV — No dia 1.º de Janeiro (Confraternização Universal).

Art. 2.º — Fica facultado o funcionamento de estabelecimentos comerciais varejistas nos domingos compreendidos entre os dias 1.º de Novembro e 31 de Dezembro, respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 3.º — Só serão concedidas licenças extraordinárias decorrentes das disposições do presente decreto, desde que recolhidas as taxas devidas e observadas rigorosamente a Legislação Federal, Estadual e Municipal, especialmente a Trabalhista e a relativa ao sossego público.

Parágrafo único — As licenças extraordinárias que só serão concedidas a estabelecimentos regularmente licenciados, serão prontamente canceladas, caso ocorra infração de qualquer natureza.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 16 de outubro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Nelson Mortada — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 16 de outubro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

DECRETO

Folha n.º 31	do proc.
N.º 060003/2600	
O funcionário	

[Assinatura]
A. Silva

DECRETO N.º 11.448, DE 24 DE OUTUBRO DE 1974.

Revoga e altera os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n.º 10.677, de 16 de outubro de 1973.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 130 da Lei n.º

6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 7.228, de 12 de dezembro de 1969,

Decreta:

Art. 1.º — Ficam revogados, em todos os seus termos, o inciso II, do art. 1.º, o art. 2.º e o art. 3.º do Decreto n.º 10.677, de 16 de outubro de 1973.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de outubro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 24 de outubro de 1974. O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Publicado no D.º M.
de / 19
página coluna
anexo conferido

DECRETO

23

33.129

Folha n.º 32 do proc.
N.º 060003/900
O funcionário

20.04.93

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10333

DECRETO Nº 33.129, DE 20 DE ABRIL DE 1993

Escalona, em caráter experimental e temporário, o horário de funcionamento do comércio varejista, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO os indesejados problemas relacionados ao trânsito, enfrentados diariamente pela laboriosa população desta Cidade; CONSIDERANDO que, em decorrência desses problemas, significativa parcela dos trabalhadores passa grande parte do dia no trajeto de casa para o trabalho e vice-versa; CONSIDERANDO que essa situação, a par de representar incontestável perda de recursos, se alinha entre os sérios problemas de cunho social; CONSIDERANDO que o funcionamento do comércio, serviços e indústria em horário uniforme contribui, de forma significativa, para o agravamento dos congestionamentos; CONSIDERANDO que o equacionamento das condições de trânsito e do transporte coletivo, com a consequente melhoria do fluxo, representará, por certo, melhoria da qualidade de vida para a população como um todo; CONSIDERANDO que é dever da Administração Municipal empenhar-se, com coragem, no encaminhamento de soluções possíveis,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica escalonado, em caráter experimental e até o dia 30 de junho do corrente, o horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista, de 2ª. a 6ª. feiras, na seguinte conformidade:

I - Grupo 1: abertura até as 8:00 horas e fechamento até as 18:00 horas;

II - Grupo 2: abertura a partir das 9:30 e encerramento após as 19:30 horas.

Parágrafo único - Respeitado o disposto no "caput" deste artigo, caberá ao proprietário a escolha do horário de funcionamento de seu estabelecimento, afirmando-o, no prazo de 5 (cinco) dias, em local de fácil visualização.

Art. 2º - O disposto neste decreto não se aplica aos supermercados, aos shopping-centers e aos demais estabelecimentos comerciais cujo horário autorizado de funcionamento não esteja compreendido entre 8:00 e 18:30 horas.

Art. 3º - Os proprietários dos estabelecimentos de que trata este decreto deverão assegurar aos empregados que frequentem cursos noturnos regulares de educação, horário que possibilite frequência às aulas.

Art. 4º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais que desrespeitarem os horários de abertura e fechamento previstos no artigo 1º deste decreto ficarão sujeitos à cassação das respectivas licenças de funcionamento.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de abril de 1993, 449 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
AMÉRICO UTUMI, Secretário Municipal de Abastecimento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de abril de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

21 04 93

L L

Retificação da publicação do dia 21/abril/1993.

Decreto nº 33.129, de 20 de abril de 1993

Na Ementa - Leia-se como segue e não como constou:

..... comércio varejista e atacadista

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 4409 da fundação de São Paulo.

Publicado no B.O.M.

do 21/04/1993

página 4 colunas

conferido

DECRETO

24

33.161/93

Folha nº. 93	de proc.
Nº. 060003/2000	
O funcionário	

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10033

DECRETO Nº 33.161, DE 4 DE MAIO DE 1993

Altera o inciso I do artigo 1º e o artigo 3º do Decreto nº 33.129, de 20 de abril de 1993.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - O inciso I do artigo 1º do Decreto nº 33.129, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Grupo 1: abertura até as 8:00 horas e fechamento até as 18:00 horas, ou, facultativamente, após as 19:30 horas".

Art. 2º - O artigo 3º do Decreto nº 33.129, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os proprietários dos estabelecimentos de que trata este decreto deverão assegurar aos empregados que frequentem cursos noturnos regulares de educação e profissionalizantes, horário que possibilite a frequência às aulas".

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

AMÉRICO UTUMI, Secretário Municipal de Abastecimento

RICARDO NACIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na...

de 4 de maio de 1993

Assinado em...

Assinado em...

DECRETO

25

Folha nº. 94	do proc.
Nº. 60003/2000	
O funcionário	

33.358

Marco Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

DE - 06.07.93

DECRETO Nº 33.358, DE 6 DE JULHO DE 1993

Escalona, em caráter experimental e temporário, o horário do funcionamento do comércio varejista e atacadista, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO os bons frutos advindos da vigência do Decreto nº 33.129, de 20 de abril de 1993, que escalonou, em caráter experimental e temporário, o horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista no Município; CONSIDERANDO que o prazo de experiência fixado no mencionado decreto findou em 30 de junho do corrente; CONSIDERANDO que, a experiência adquirida na vigência do escalonamento, apontou a necessidade de pequenas adequações; CONSIDERANDO, por derradeiro, ser recomendável o estabelecimento de novo prazo, ainda em caráter experimental, DECRETA:

Art. 1º - Fica escalonado, em caráter experimental e até o dia 30 de setembro do corrente, o horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista, de 2a. a 6a. feiras, na seguinte conformidade:

I - Grupo 1: abertura até as 8:00 horas e fechamento livre;

II - Grupo 2: abertura a partir das 9:30 e fechamento livre.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto no "caput" deste artigo, caberá ao proprietário a escolha do horário de funcionamento de seu estabelecimento, afirmando-o, no prazo de 5 (cinco) dias, em local de fácil visualização.

Art. 2º - O disposto neste decreto não se aplica aos supermercados, aos shopping-centers e aos demais estabelecimentos comerciais cujo horário autorizado de funcionamento não esteja compreendido entre 8:00 e 18:30 horas.

Art. 3º - Os proprietários dos estabelecimentos de que trata este decreto deverão assegurar aos empregados que frequentem cursos noturnos regulares de educação e profissionalizantes, horário que possibilite frequência às aulas.

Art. 4º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais que desrespeitarem os horários de abertura previstos no artigo 1º deste decreto ficarão sujeitos à pena de multa prevista na legislação pertinente e à cassação das respectivas licenças de funcionamento.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

AMÉRICO UTUMI, Secretário Municipal de Abastecimento

RICARDO NAGIG IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

07 07 1993

2

AV.

DECRETO

26

Folha nº 35	do proc.
Nº 060003/2000	
O funcionário	

Nº 33.689

29.09.93

Mauro Antonio Silva
Secretário

DECRETO Nº 33.689, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993

Prorroga, por prazo indeterminado, o escalonamento do horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 33.358, de 6 de julho de 1993.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica prorrogado, por prazo indeterminado, o escalonamento do horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista, previsto no artigo 1º do Decreto nº 33.358, de 6 de julho de 1993.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
ANTONIO BADIH CHEHIN, Respondendo pelo Expediente da Secretaria das Administrações Regionais
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

publicado no D.O.M.
de 30.09.93
página 2, coluna 1
conferido

DECRETO

27

37.271

Folha nº. 96 do proc.
Nº. 06.0003/2000
O funcionário

30/12/97 Antonio Silva
Secretário

DECRETO Nº 37.271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a abertura do comércio varejista aos domingos, e dá outras providências.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.539-38, de 27 de novembro de 1997, que autoriza o trabalho aos domingos, no comércio varejista em geral, desde que respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as previstas em acordo ou convenção coletiva, bem como a que assegura ao empregado a coincidência, no período máximo de quatro semanas, de pelo menos um repouso semanal no domingo;

CONSIDERANDO que referido dispositivo legal determina a observação do inserto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que comete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que recentes pesquisas realizadas, em várias capitais do país, apontam no sentido de que a maioria da população, dos lojistas e dos comerciantes é favorável à abertura do comércio aos domingos;

CONSIDERANDO, finalmente, que a maior atuação do comércio varejista, além de oferecer condições mais propícias à população em geral, para efetuar compras, implica, sem dúvida, o crescimento das vendas e a ampliação na oferta de empregos, reclamada pela coletividade, no difícil momento que o país atravessa em relação ao problema do desemprego,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento do comércio varejista em geral aos domingos, a ser praticado no mesmo horário dos demais dias da semana.

Art. 2º - O não cumprimento das exigências prescritas na legislação trabalhista em vigor implicará a imediata suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata este decreto estão sujeitos a todas as normas aplicáveis ao funcionamento do comércio varejista em geral.

Art. 4º - A desobediência às disposições deste decreto acarretarão, ao infrator, a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo:

CELSONO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1997.

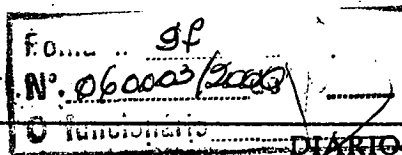
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 31 / 12 1997

página 1 coluna 2

confecida Edna Oliva



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-51, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Marcos Antônio Silva

Secretário

Reg. 10833

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho referentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1998, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.698-50, de 27 de outubro de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Edward Amadeo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensão ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º O registro no CADIN far-se-á sessenta dias após comunicação ao devedor da existência de débito passível de inscrição naquele cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Decreto n.º 11.106, de 28 de junho de 1974

X ARTIGO 99 — Aos usos em situação irregular, instalados em data anterior à Lei 7808, de 1.º de novembro de 1972 e que não tenham solicitado a sua regularização a data de publicação deste decreto, em local que pela legislação em vigor são usos permitidos, serão concedidos prazos de 12 (doze) meses para a cessação da irregularidade.

§ 1.º — O prazo estabelecido neste artigo é improrrogável e contado a partir da data da intimação do responsável.

§ 2.º — O não atendimento do prazo estabelecido neste artigo e referido na intimação, implicará na multa de 20 (vinte) salários mínimos e na simultânea lavratura do termo de fechamento administrativo.

§ 3.º — Desobedecida a ordem de fechamento administrativo estabelecido no parágrafo anterior, o Executivo solicitará o auxílio policial para manutenção da medida administrativa, na forma prevista pela Lei Orgânica dos Municípios, sem prejuízo da multa de 40 (quarenta) salários mínimos renováveis a cada 30 (trinta) dias e do inquérito policial correspondente.

ARTIGO 100 — Aos usos em situação irregular, instalados em data anterior à Lei n.º 7808, de 1.º de novembro de 1972, em local que pela legislação em vigor são usos não-conforme serão concedidos prazos para a transferência de suas instalações, a saber:

I — De 3 (três) a 12 (doze) meses para usos não industriais conforme os seguintes critérios:

a) 3 (três) meses quando o uso estiver instalado em imóvel próprio ou de propriedade de terceiros mediante cessão de uso;

b) 12 (doze) meses quando o uso estiver instalado em imóvel de propriedade de terceiros mediante locação ou sublocação;

II — De 3 (três) a 36 (trinta e seis) meses para usos industriais conforme os seguintes critérios:

a) 12 (doze) meses quando o uso estiver instalado em imóvel próprio, ou de propriedade de terceiros mediante cessão de uso, com área edificada de até 500 (quinhentos) metros quadrados, inclusive;

b) 24 (vinte e quatro) meses quando o uso estiver instalado em imóvel de propriedade de terceiros mediante locação ou sublocação, com área edificada de até 500 (quinhentos) metros quadrados, inclusive;

c) 36 (trinta e seis) meses quando o uso estiver instalado em imóvel com área edificada superior a 500 (quinhentos) metros quadrados.

§ 1.º — Os prazos estabelecidos nos itens I e II deste artigo, são improrrogáveis e contados

a partir da data da intimação do responsável, podendo serem reduzidos até a metade, mas, nunca inferiores a 3 (três) meses, quando se tratar de uso comprovadamente nocivo ou incômodo à população local.

§ 2.º — O desatendimento dos prazos estabelecidos nos itens I e II deste artigo e referidos na intimação, implicará na multa de 25 (vinte e cinco) salários mínimos e na simultânea lavratura do termo de fechamento administrativo.

§ 3.º — Desatendida a ordem de fechamento administrativo estabelecido no parágrafo anterior, o Executivo solicitará o auxílio policial para manutenção da medida administrativa na forma prevista pela Lei Orgânica dos Municípios.

§ 4.º — O desatendimento da ordem de fechamento administrativo estabelecida no parágrafo segundo, implicará em multas de 50 (cinquenta) salários mínimos renováveis a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

X ARTIGO 101 — Aos usos em situação irregular, instalados na vigência da legislação atual, em local onde os mesmos são permitidos conformes, serão aplicadas multas de 2 (dois) salários mínimos renováveis a cada 30 (trinta) dias conforme o disposto no Quadro 9 anexo.

§ 1.º — Após 90 (noventa) dias a contar da data da intimação do responsável e simultânea aplicação da primeira multa, conforme o disposto no "Caput" deste artigo, caso perdure a irregularidade será lavrado termo de fechamento administrativo.

§ 2.º — Desatendida a ordem de fechamento administrativo estabelecida no parágrafo anterior, o Executivo solicitará o auxílio policial para manutenção da medida administrativa na forma prevista pela Lei Orgânica dos Municípios.

ARTIGO 102 — Aos usos em situação irregular instalados na vigência da legislação atual, em local onde os mesmos não são permitidos, serão lavrados termos de fechamento administrativo simultaneamente com a aplicação de multas de 50 (cinquenta) salários mínimos renováveis a cada 30 (trinta) dias.

§ UNICO — Desatendida a ordem de fechamento administrativo estabelecido neste artigo, o Executivo solicitará o auxílio policial para manutenção da medida administrativa na forma prevista pela Lei Orgânica dos Municípios, sem prejuízo da continuidade da aplicação das multas estabelecidas.



Portaria nº

/SAR/2000

Folha nº 33 de pres.
N 060003/2000
O Funcionário

Marcos Antonio Silva
Secretário

Reg. 10833

O Secretário das Administrações Regionais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando que é competência da Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria das Administrações Regionais, a expedição de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, institucionais, industriais, de prestação de serviços e outros,

Considerando as disposições da Lei nº 10.205/86, que disciplina a expedição de licença de funcionamento e do Decreto nº 33.920/94, que dispõe sobre a emissão de autos de licença de localização e funcionamento,

Considerando a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos estabelecidos pelas Portarias nºs 1.012/SAR/83 e 2.500/SAR/83, em face das alterações da legislação disciplinadora da matéria, ocorridas após a edição desses documentos normativos,

Considerando, finalmente os estudos e conclusões alcançados pelo Grupo de Trabalho constituído conforme Portaria nº 2.044/SAR/GAB/99.
Resolve:

1- A licença para localização e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços ou similares será expedida pela Administração Regional competente, conforme a sistemática estabelecida por esta Portaria.

1- DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O PROTOCOLAMENTO DO PEDIDO

2- O pedido para obtenção de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a- requerimento conforme modelo padrão assinado pelo responsável legal pelo estabelecimento ou seu preposto;

b- declaração devidamente preenchida pelo responsável legal da empresa conforme o padronizado no Anexô I desta portaria;

c- cópia da notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano onde constem dados da área construída e do terreno;

d- cópia da notificação-recibo referente à Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, com a chancela do órgão arrecadador;

e- cópia da ficha de inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM;

f- planta fiel ao existente onde conste expressa a aceitação do uso pretendido pela P.M.S.P;

g- documento comprobatório da regularidade da edificação;



Folha n.º 100 do proc.
N.º 06.0003/2000
O funcionário
Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

h- Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

3 - Dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, além dos documentos referidos no item 2, deverão também instruir o pedido:

a) Auto de Verificação de Segurança, expedido pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, para estabelecimentos instalados em edificações com altura superior a 9 (nove) metros ou com lotação superior a 100 (cem) pessoas, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.228/92 e Decreto nº 32.329/92, e para postos de armazenamento e abastecimento de combustíveis;

b) Alvará de Funcionamento de Tanques e Bombas e Certificado de Estanteidade, emitidos pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis-CONTRU da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, para postos de armazenamento e abastecimento de combustíveis, incluindo aqueles localizados em garagens ou áreas de estacionamento de veículos;

c) Laudos emitidos pelo Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo S/A - IPT e pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, relativas à adequação de níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, respectivamente, permissíveis para as zonas de uso Z6 e Z8-100, para o licenciamento de indústrias, categoria de uso I-3, que pretendam beneficiar-se do disposto no artigo 1º do decreto nº 15.881/79;

d) Atestado de adequação das instalações de gás liquefeito de petróleo-GLP às exigências da legislação em vigor, emitido por profissional devidamente habilitado, para os estabelecimentos nos quais esse produto seja necessário para o exercício da atividade.

e) Laudo Técnico descrevendo o sistema de proteção acústica instalado, comprovando a adequação às exigências quanto ao nível sonoro máximo permitido na zona de uso, para os estabelecimentos destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e institucionais de toda espécie, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.501/94, com a nova redação dada pela Lei nº 11.986/96;

f) Certificado de Acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências, de acordo com as disposições das Leis nºs 12.821/99, 11.345/93, e Decreto nº 37.649/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 38.443/99, para os seguintes tipos de estabelecimentos:

- cinemas, teatros, casas de espetáculo e estabelecimentos bancários com qualquer capacidade de lotação;

- locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:



Folha nº. 101 do proc.
N. 06.0003/2000
O funcionário

3
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 19333

-) auditórios ou salas de concerto;
-) templos religiosos;
-) salões de festas ou danças;
-) ginásios ou estádios;
-) recintos para exposições ou leilões;
-) museus;
-) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
-) clubes esportivos e recreativos;
- qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas.

f.1 - Os certificados de Acessibilidade para agências bancárias com área até 250 (duzentas e cinquenta) m² deverão ser requeridos na Administração Regional competente e, para os demais estabelecimentos referidos no item "f" na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano-SEHAB.

g) Comprovante de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para estacionamento alcançados pelas disposições da Lei nº 11.927, de 08 de janeiro de 1991.

II - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

4 - Equipara-se ao Auto de Verificação de Segurança, referido no item 3.a como comprovação do atendimento às normas de segurança de uso, os Autos de Vistoria, Autos de Conclusão ou Certificados de Conclusão expedidos nos termos das Leis nºs 8.266/75 ou 11.228/92.

4.1 - Para os estabelecimentos de categoria de uso C-1 e S-1, instalados nos pavimentos térreos de edifícios residenciais, compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação e com saídas imediatas para a via pública, não será necessária a apresentação do Auto de Verificação de Segurança para fins de obtenção do Auto de Localização e Funcionamento.

5 - Ficam isentas da apresentação do Certificado de Acessibilidade, referido no item f, os estabelecimentos situados em edificações aprovadas nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

6 - Nos Autos de Licença de Localização e Funcionamento emitido para os estabelecimentos relacionados no item 3-c, deverá ser expresso o prazo de validade de 2 (dois) anos.

7 - O pedido de Auto de Licença de Localização e Funcionamento para atividades em imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídos as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas, deverá ser instruído com termo de anuência ou permissão, assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, ou documento equivalente.



4

Folha n.º 102	de 100
N.º 060003/2000	
0	funcionário

Macos Antônio C. Silva
Reg. TOS33

7.1 - Para efeitos da expedição do Auto de Funcionamento, o documento mencionado no item 7 substitui aqueles referidos nos itens 2.c e 2.g desta portaria.

8 - Para o atendimento do item 2.g desta portaria, constituem-se em documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, conforme o disposto na seção 7-A do decreto nº 32.329/92:

- planta aprovada, com o respectivo "habite-se", ou auto de vistoria, ou auto de conclusão; ou,

- planta conservada com o Auto de Conservação correspondente; ou,

- planta regularizada com Auto de Regularidade correspondente; ou,

- certificado de regularidade da edificação no cadastro do CEDI, emitido pelo Departamento de Cadastro Setorial-CASE da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

III - DOS DESPACHOS

9 - Os despachos decisórios deverão ser fundamentados, com referência explícita aos dispositivos legais que embasaram a decisão proferida.

9.1 - Na hipótese de indeferimento do pedido, além do embasamento legal acima determinado, deverão ser claramente mencionadas no texto do despacho as omissões e/ou infrações, que obstar a aceitação da licença requerida, como, por exemplo, a não apresentação de determinado documento, desconformidade de uso, edificação irregular, etc

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

10 - Nos Autos de Licença de Localização e Funcionamento deverá ser expressa a ressalva de que os mesmos só serão válidos quando acompanhados dos documentos exigidos para sua expedição, tais como Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Certificado de Estanqueidade, etc, com prazo de validade em vigência.

11 - São partes integrantes desta portaria como Anexos I, II e III, respectivamente, o modelo de DECLARAÇÃO, a ser preenchida pelo requerente, o modelo de FICHA DE DADOS CADASTRAIS a ser preenchida pelas UNICAI's das AR's e o modelo de FICHA DE ANÁLISE a ser preenchida pelas UNI-FISC's das AR's.

12 - Excluem-se das disposições desta Portaria as indústrias extrativas cujo licenciamento se encontra disciplinado pela Portaria 1631/SAR/95 e os locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas alcançadas pelas disposições dos Decretos nºs 15.636/79 e 24.636/87.

13 - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nºs 1012 e 2500/SAR/83 e nº 1551/SAR/82.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Folha n.º 103 do proc.
N.º 060003/2000
O Funcionário
DATA Março 2000
Assinatura Carlos Reg. 10833

5

ANEXO I - MODELO DE DECLARAÇÃO

Razão Social: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
CEP: _____ N.º IPTU: _____ Início de atividade no local: _____
Área construída ocupada pela firma _____ m². Estacionamento _____ vagas.
Ramo de atividade: _____

O signatário da presente, vem nos termos do disposto na legislação vigente declarar que:

- I) A edificação está de acordo com o documento de regularidade apresentado e que se encontra em condições de higiene e habitabilidade;
- II) Estão sendo cumpridas eventuais obrigações impostas por ocasião da expedição dos Alvarás de Aprovação e Execução;
- III) O signatário está ciente de que a constatação de qualquer irregularidade poderá resultar na cassação do auto de licença de funcionamento, sem direito a qualquer indenização;
- IV) O signatário reconhece as obrigações e penalidades prescritas na legislação vigente, em especial os dispositivos constantes da Lei n.º 10.205, de 04 de dezembro de 1936.

Declara ainda estar ciente que a inveracidade desta implicará na cassação da Licença de funcionamento, sem prejuízo da apuração do ilícito penal.

Responsável pelo estabelecimento

Nome: _____
Endereço: _____
Bairro: _____
Qualificação: _____
Data: _____ Assinatura: _____

ATENÇÃO

Devem assinar pelo estabelecimento seus responsáveis legais, tais como: diretores, sócios, proprietários ou procuradores. Indicar no campo "Qualificação" a situação correspondente e anexar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

6

BRANQUETA	
DATA	FOLHA
ASSINATURA E CARIMBO	
Folha n. 104 do proc.	
N.º 06.0003/2000	
O funcionário	

ANEXO II - MODELO DE FICHA DE DADOS CADASTRAIS

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

I - UNIDADE DE CADASTRO

ZONEAMENTO E DADOS CADASTRAIS

CODIM

AET - LOCAL SUJEITO AS RESTRIÇÕES DA LEI N.º 10.334/87? SIM ☐ NÃO ☐

LOGRADOUROS	LARGURA	CORREDOR	ZONA DE USO
A)			
B)			
C)			

OBSERVAÇÕES:

DATA: / /

ASSINATURA E CARIMBO
SERVIDOR U.CAD

II - UNICAI

MULTAS

- ☐ NÃO CONSTAM AM'S PENDENTES PARA O LOCAL
☐ CONSTAM AM'S PENDENTES PARA O LOCAL COMO SEGUE
☐ MULTAS JÁ QUITADAS CONFORME SEGUE

AUTO DE MULTA	DISPOSITIVO LEGAL	DEPESA	RECURSO	QUITACAO

DATA: / /

ASSINATURA E CARIMBO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Folha n° 105 de proc. 7
N° 060003/2000
FUNÇÃO
TIPO
DATA
ASSINATURA
Marecos Antonio Silva
Reg. 10833

ANEXO III - MODELO DE FICHA DE ANÁLISE

III - UNI-FISC

ENCAMINHAMENTO:

DATA: / /

ASSINATURA E CARIMBO
SERVIDOR UNIFISC

IV - SUOS ARQUITETO/ENGENHEIRO

ANÁLISE TÉCNICA E PROPOSTA DE DECISÃO

SQL:

ENDEREÇO:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

OUTROS CONTRIBUINTES:

ZONA:

CATEGORIA DE USO:

USO

☐ CONFORME

☐ USO NÃO CONFORME

☐ SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL

CONFORMIDADE

EDIFICAÇÃO

☐ REGULAR CONFORME PARA O USO

☐ REGULAR NÃO CONFORME P/ USO

☐ IRREGULAR

ATIVIDADE:

ÁREA:

AMPARO LEGAL:

NOTAS:

RESSALVAS:

ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Secretário: FRANCISCO NIETO MARTIN

CABINETE DO SECRETÁRIO:

PORTARIAS EXPEDIDAS:

Portaria nº 1.012/SAR/83

O SECRETÁRIO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que é da competência da Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria das Administrações Regionais, a expedição de licença de localização e funcionamento de estabelecimento,

CONSIDERANDO que a inexistência de documento municipal atestando o licenciamento concedido aos estabelecimentos provoca dificuldades e transtornos à rápida verificação de sua situação de regularidade,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, agilizar e padronizar a sistemática de expedição de licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos,

CONSIDERANDO, finalmente, os estudos e conclusões da Comissão Permanente de Orientação às Administrações Regionais sobre a Aplicação da Legislação Urbanística - C.P.O.A.U.,

I - A licença para localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, institucional, de prestação de serviços ou similar, passará a ser expedida pela Administração Regional competente, conforme a sistemática estabelecida por esta Portaria.

II - O pedido para obtenção da licença deverá ser instruído com:

a) Requerimento conforme modelo próprio assinado pelo responsável legal pelo estabelecimento ou seu representante;

b) Cópia autêntica da notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano;

c) Cópia autêntica do Documento Municipal de Arrecadação de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (D.M.A.), em que conste a chancela do órgão arrecadador;

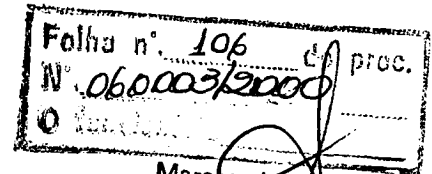
d) Cópia autêntica do cartão de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal (C.C.M.);

e) Documento comprobatório da regularidade da edificação utilizada pelo estabelecimento;

f) Documento comprobatório da segurança de uso, conforme o tipo de estabelecimento, quando a legislação que rege a matéria assim o exigir;

g) Laudo, Visto ou Aprovação Prévia das Entidades abaixo enumeradas, conforme o tipo de estabelecimento, e, se as disposições legais que lhes são pertinentes assim o exigirem:

1. Corpo de Bombeiros;
2. Engenharia Sanitária da Secretaria de Negócios da Saúde do Estado de São Paulo;
3. Conselho Nacional de Petróleo;
4. Instituto de Pesquisas Tecnológicas.



...da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), se o estabelecimento se enquadrar dentro daquelas que contenham fontes de poluição, tais como enumerados pela legislação Estadual (Decreto Estadual nº 8.468 de 08 de setembro de 1976).

1) Outros documentos eventualmente exigíveis pela legislação municipal, ou necessários para esclarecer a situação do estabelecimento.

III - Protocolado o pedido, deverá ser enviado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional competente.

IV - Após a Vistoria e desde que não haja impedimento ao uso pretendido, em face da legislação que regula o parcelamento, uso e ocupação do solo, será expedido o Auto de Licença de Localização e Funcionamento, assinado pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo ou pelo Chefe da Unidade de Fiscalização, através da delegação de competência.

V - Constatando-se, após a Vistoria, qualquer insuficiência na instrução do processo, será emitido pelo expediente da Unidade de Fiscalização, até o 10º dia útil, contado a partir do protocolamento do pedido, comunicado ao interessado, nos termos do Artigo 20 do Decreto nº 15.306/78.

VI - Para a prolação do despacho decisório, fica estabelecido o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, e, para a expedição da licença o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar sempre do protocolamento do pedido.

a) Excetuem-se os casos de estabelecimentos que necessitem de Vistoria Sanitária, os quais deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis ser encaminhados à Unidade competente para a efetivação da mesma.

b) Para os casos enquadrados ao Item V, ficará suspenso o prazo para despacho devendo seu curso ser retomado a partir da data de retorno.

VII - Para os pedidos indeferidos, imediatamente após a publicação do despacho será iniciada a atividade fiscalizadora correspondente, caso se constate que o estabelecimento requerente já encontra-se em funcionamento.

VIII - O Auto de Licença de Localização e Funcionamento terá validade de 01 (um) ano, a partir da data de sua expedição, devendo ser renovado anualmente.

IX - O Auto de Licença de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento de forma a poder ser exibido a qualquer momento aos agentes encarregados da fiscalização.

X - Excluem-se das normas desta Portaria os estabelecimentos enquadrados nas disposições do Decreto nº 15.616/79, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 15.861/79, e as industriais extrativas de que trata a Portaria nº 1.402/SAR/82, cujo licenciamento encontra-se sistematizado por normas próprias.

104
06/003/2000
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

**Licença do Ramo Comercial Setor de
GASTRONOMIA**

Hotéis, Motéis, Boites,
Restaurantes, Bares, Lanchonetes,
Padarias, Pizzarias e Similares

Restaurantes e Boites

COMPETÊNCIAS

S.A.R. Licença Vitálica: Auto de Licença
de Localização e Funcionamento – Lei
10205/86 e Portarias – Lei 1012/2500/83

SEHAB/CONTRU- Licença Anual –
Licença de Funcionamento – Lei
9433/82 Dec. 24636/87

Documentos: I.P.T.U TLIF C.C.M.
Habite-se

Documentos:
1- Fir- Ficha de Inscrição no Cadlore.
2- Laudo Técnico Segurança
Edificações.
3- Atestado Vistoria Corpo Bombeiros.
4- C.C.M.
5- Memorial Descritivo de Obras e
Serviços.
6- Planta Fiel da Edificação, contendo
Projeto (Adaptação) Adaptação de
Segurança.

Hotéis/ Motéis
C/ (-) 750m²
C/ (-) 60 Quartos

Hotéis/ Motéis C/ (+)
60 Quartos, C/ (+)
750m² construções
L.T.S. e V.C.B.

S.J.M.



Folha nº 108	do proc.
Nº 060003/2000	
O funcionário	

LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Marcos Antonio Silva
Secretário

- 01- Decreto Municipal nº 25.544 de 14/03/88= Regulamentação da Fiscalização Sanitária de Gêneros Alimentícios- Código Sanitário
- 02- Decreto nº 26.638 de 19/08/88= Altera o artigo 41 do Decreto 25.544 de 14/03/88, modificando o prazo de renovação da Carteira de Saúde para anual.
- 03- Lei 8.078 de 11.09.90 do Ministério da Marinha de Guerra, do Exército e Aeronáutica Militar - Código de Defesa do Consumidor
- 04- Lei 10.770 de 08.11.89- Sobre a Limpeza das Caixas D'Água
- 05- Lei 11.248 de 01/10/92 e Decreto 32.975 de 28/01/93= Dispõe sobre o atendimento preferencial à idosos, gestantes e deficientes
- 06- Lei 11.345 de 14.04.93 e Lei 11.424 de 30/09/93, Decreto 37.649 de 25/09/98= Adequação das Edificações p/Deficientes Físicos
- 07- Lei 11.346 de 14/04/93 - Uso de tablado de madeira nos balcões
- 08- Lei 11.347 de 14.04.93- Aviso em Botijões de GLP - cuidados
- 09- Lei 11.617 de 13.07.94 e Decreto 34.557 de 28.09.94= Afixação do Aviso "Visite nossa Cozinha"
- 10- Lei 11.631 de 21.07.94 e Decretos 34.356 de 21.07.94, nº 35.919 de 29.02.96 e nº 38.928 de 08.03.96= Programa Silêncio Urbano (PSIU)
- 11- Lei 11.728 de 22.02.95, Lei 12.150 de 19/07/96 e Decreto 37.063 de 15.09.97= Portar habilitação referente ao curso "Normas Tec. Especiais de Manipulação de Alimentos".
- 12- Lei 11.797 de 09/06/95 e Decreto 35.911 de 20/02/96= Veda a reutilização de óleos comestíveis nos bares, restaurantes e similares.
- 13- Lei 12.039 de 11.04.96 e Decreto 36.152 de 13.06.96= Obrigatoriedade do uso de Luvas Plásticas Descartáveis.
- 14- Lei 12.061 de 24.05.96 e Decreto 36.512 de 30.10.96= Obriga a Lavagem das Laranjas na produção de suco em máquinas automáticas.
- 15- Lei 12.095 de 25.06.96 e Decreto 36.333 de 22.08.96/ Lei 12.624 de 06/05/98/ Lei 12.611 de 06/05/98= Fornecer ao consumidor opção de Copos Descartáveis em bares, restaurantes e similares.
- 16- Lei 12.265 de 11.12.96 e Decreto 37.350 de 03/03/98= Proíbe a Venda de Bebida Alcoólica em mercados, supermercados a crianças e adolescentes.
- 17- Lei 12.268 de 19.12.96 e Lei 12.379 de 13/06/97, Decreto 37.069 de 18.09.97= Obrigatoriedade de efetuar Desinsensibilização e Desratização.
- 18- Lei 12.360 de 13/06/97= Cadeiras de rodas com cesto em supermercados
- 19- Lei 12.363 de 13.06.97 e Decreto 36.999 de 12.08.97= Obrigatoriedade de utilização de Cardápio em Braille em bares, restaurantes e similares.
- 20- Decreto 36.418 de 26/09/96= Institui o "Selo de Qualidade".
- 21- Lei 12.369 de 13/06/97= Transporte de Produtos Perecíveis
- 22- Lei 12.371 de 13.06.97 e Decreto 36.998 de 12.08.97= Obrigatoriedade dos estabelecimentos manterem equipamentos para armazenagem de resíduos de alimentos.
- 23- Lei 12.492 de 10/10/97= Permite entrada de cães guias
- 24- Lei 12.560 de 08/01/98= Sobre a utilização de água filtrada na feitura da massa de pão.
- 25- Lei 12.580 de 31/03/98= Afixação e de datas (validade/fabricação) em produtos
- 26- Lei 12.582 de 31/03/98 e Decreto 37.693 de 04/11/98= Obriga colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares.
- 27- Lei 12.658 de 18/05/98= Cadeiras especiais para obesos em restaurantes
- 28- Lei 12.736 de 16/09/98= Venda de cachorro quente por ambulantes
- 29- Lei 12.750 de 04/11/98 e Decreto 37.798 de 26/01/99= Obriga supermercados possuírem carrinhos para bebês

(prox. nº 30)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

Folha n. 109
N.º 060003/2000
O funcionário
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

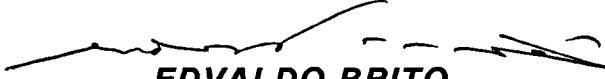
São Paulo, 10 de maio de 2000

OFÍCIO Nº 0169/2000-SJ-G.

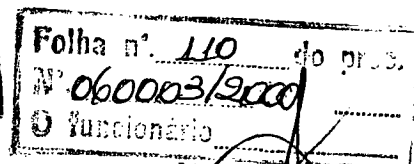
Senhor Vereador

Em atenção ao solicitado por V. Excia. no Ofício CEPRE 12/2000-CMSP, datado de 04/05/2000, indico a procuradora LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO, R.F. 619.845.7.00, como representante desta Secretaria, para participar da Comissão Especial de Estudos para a Análise de Viabilidade Legal de Programa de Regularização dos Estabelecimentos Comerciais da Cidade de São Paulo.

Valho-me da oportunidade renovar a V. Exa. protestos de estima e distinta consideração.


EDVALDO BRITO
Secretário dos Negócios Jurídicos

Exmo. Sr.
VEREADOR MIGUEL COLASSUONO
Câmara Municipal de São Paulo
N E S T A
ML/csts



1
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 19833

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

**COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS PARA
ANÁLISE DE VIABILIDADE LEGAL DE UM
PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA CIDADE
DE SÃO PAULO**

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI – PRESIDENTE
MIGUEL COLASUONNO
MOHAMAD SAID MOURAD
PIERRE DE FREITAS
TONINHO PAIVA

REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
PAULO EM 11 DE MAIO DE 2000.

SOLICITANTE: VEREADORA ALDAÍZA SPOSATI
MEMO (03/00)

SECRETÁRIA: MARIZILDA PFÜTZENREÜTER

3788



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

2

Arquivo	Proc.
1060003/200	
Reg. 10833	

ROD.: Z01 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

Mário Antonio Silva

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

Reg. 10833

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - O nosso bom dia a todos. Vamos dar início aos trabalhos, embora os demais Vereadores ainda não tenham chegado. Estamos tendo um problema: o Vereador Miguel Colasuonno assumiu a relatoria de uma nova Comissão. O Vereador Toninho Paiva deverá atrasar um pouco, está fazendo alguns cuidados de saúde; o Vereador Mohamad Said Mourad... encontra-se sua assessoria e o Vereador Pierre de Freitas... a assessoria dele está? Não? Então, vamos dar início, porque, como se trata de uma manhã de coleta de dados, de estudos, vamos iniciar para ir avançando. Só para um novo reconhecimento, pedirei que dêem, cada um, uma rodada pelos microfones, especificando o nome e o órgão a que pertence, por favor.

A SRA. ROSANE - Sou da Comissão de Edificações e Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal de Habitação, da Prefeitura do Município de São Paulo.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Nessa apresentação, Rosane, que você relatasse qual é a responsabilidade dessa área em que você trabalha, do ponto de vista da temática, só para que nós possamos estar mutuamente nos reconhecendo.

A SRA. ROSANE - A Comissão de Edificações e Uso e Ocupação do Solo é responsável pela revisão do Código de Obras e Edificações de São Paulo, pelas propostas, pela análise de projetos de lei relativos ao Código de Obras e eventualmente pelo uso e ocupação do solo. É uma Comissão de caráter normativo, ela tem algumas competências de decisão em parcelamento e edificações, aprovação de edificações e regularização de edificações.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z01 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO
Reg. 10833

A SRA. SÔNIA MARIA GUIRAU MENDES - Sou da Secretaria das Administrações Regionais, da SGUOS - Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, que tem a competência de orientar todas as supervisões de uso e ocupação do solo em 27 administrações regionais que, por sua vez, possuem Unidades de aprovação de plantas, fiscalização, a Unicaí (responsável por autos e infrações) e o Cadastro.

O SR. MARCELO - Meu nome é Marcelo (falha na gravação), trabalho na Secretaria de Finanças, no Departamento de Rendas Mobiliárias. Nossa competência, basicamente, é fiscalização de recolhimento de tributos municipais, no caso o ISS, o IPTU, o TDI (?) e as taxas mobiliárias e imobiliárias.

A SRA. CRISTINA - Sou da Secretaria de Finanças, da mesma área do (falha de gravação), na parte de Rendas Mobiliárias, que é ISS, TFA (Taxa de Fiscalização de Anúncios) e Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento, que é a TLIF.

O SR. CARLOS ANTONIO CIOLA - Sou da Secretaria de Finanças, do Departamento de Rendas Imobiliárias. Sou Diretor de Fiscalização Tributária e nossa competência também o recolhimento de tributos municipais, especificamente o IPTU, e atualização permanente do cadastro.

O SR. PAULO ESTEVES - Sou advogado de diretor de Jurídico do Sindicato da Panificação. Minha competência é cuidar das panificadoras em São Paulo.

O SR. RUI GONÇALVES - Bom dia. Sou Diretor do Sindicato dos Industriais de Panificação do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-10

Folha n.º 113 do proc. 113
de 26 de 2003
funcionário

ROD.: Z01 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

10833

A SRA. LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO - Trabalho em Judi, em SJ, na parte do contencioso.

O SR. SIVALDO JOSÉ MARTINS - Sou do Sindicato dos Hotéis, Bares e Restaurantes. Minha função é passar informações sobre sites (?) de leis e posturas municipais para os sócios que nos procuram.

O SR. DOMINGOS SCARPETA - (falha na gravação) Sou advogado assessor da presidência do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares. O Sindicato, aqui representado, é para defesa individual ou coletiva do sindicalizado associado, juntamente com a Prefeitura e a Câmara Municipal.

O SR. MÁRIO BONCIANI - Sou auditor fiscal do Ministério do Trabalho e coordenador do Instituto de Segurança, Saúde e Higiene, em São Paulo, que é um instituto bipartite, entre trabalhador e empregador, que cuida das questões de segurança e saúde do trabalhador do setor de restaurantes, bares e hotéis. Também participo de uma Comissão que existe para reformulação do Código Sanitário de Alimentos do Município de São Paulo.

O SR. GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - Sou assessor da Vereadora Aldaíza Sposati.

O SR. MARCOS BARRETO - Sou assessor da Vereadora Aldaíza Sposati.

O SR. JOSÉ CARLOS GOMES - Sou assessor da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

LUCILA PAZANEZE - Sou da Secretaria da Habitação, do Departamento de Aprovação de Plantas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

5

Folha n.º 114	10 proc.
O. n.º 10	
Marcos Antonio Silva	
Secretário	

ROD.:Z02 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO 838

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Antes de começarmos, nossa análise estará centrada em dois aspectos: primeiro, a questão de nós procedermos ao levantamento da legislação e fazer uma análise e uma compatibilização; e segundo, um aspecto mais de metodologia, de ouvir a opinião dos sindicatos sobre como a Comissão pode discutir com os seus pares, os sindicalizados, pela Cidade. Tiramos esses dois pontos.

Mas ocorreu-me o seguinte: como temos, aqui, especialistas - isto é, pessoas com acúmulo -, podemos, antes mesmo de começarmos o exame propriamente da legislação, abrir um pouco a palavra para ver se as pessoas têm, já, uma pré-análise, digamos, de pontos que são conflitantes. Vou exemplificar: uma das constatações que fazemos aqui é que, por exemplo, não é necessário, tanto para o pagamento do IPTU como para a emissão do Cadan (o Cadastro de Anúncios), a manifestação da situação de irregularidade. Portanto, certamente temos um conflito, e que é apontado por muitos estabelecimentos, relativo ao fato de que a Prefeitura usa dois, três Códigos nessa questão da regularização. Ou seja, o estabelecimento paga o IPTU, e isso lhe dá uma face, evidentemente, de reconhecimento pela Prefeitura, mesmo sendo o estabelecimento comercial não regularizado do ponto de vista da construção, do Código de Obras, por hipótese, ou da Lei de Zoneamento. A mesma coisa em relação ao Cadan; no caso do Cadan, a Pasta que produz o cadastramento é a mesma que, de certo modo e dependendo do tamanho do estabelecimento, regulariza, aprova a situação de regularidade. Todavia, não existem nexos. Então, uma primeira constatação que gostaria de fazer é que não existem nexos entre as



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

6

Folha 2 de 2
Nº 86.0003/2000
Funcionário
do proc.
Sily

SEM REVISÃO

ROD.:Z02 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

várias Unidades da Prefeitura do ponto de vista da regularidade e da irregularidade. Isso quer dizer que estamos trabalhando num território em que o conceito de regularidade e de irregularidade é diferente para cada órgão municipal. Ele pode estar regular, pagando o IPTU, ou no Cadan; irregular no zoneamento; regular segundo o Código, etc. Então, estamos lidando com conceitos de regularidade e de irregularidade diferenciados e com sistemas de vistoria diferenciados; alguns até, do ponto de vista de SAR, terminam afunilando, mas são diferenciados.

Nossa idéia de caminhar para um tipo de um Simples supõe um grau de unidade. Hoje, muitas vezes, essa diferenciação é rota de fuga para os licenciamentos; isto é, eu pago o IPTU, mas não tenho isso, faço isso; os estabelecimentos são semi-regulares, tem faces regulares e faces irregulares. Entendo que isso dá uma dupla certeza: tanto o estabelecimento está em parte com a verdade - em parte ele é regular, em parte ele é irregular - como a Prefeitura também tem parte da verdade; em parte ela é regular, em parte ela está com a verdade, em parte não. São várias faces.

Então quero, de saída, também fazer um pouco essa análise desse objetivo nosso de tentar simplificar e unificar a questão da regularização; ouvir um pouco a opinião de vocês, antes mesmo de olharmos as leis, pois isto vai significar o modo pelo qual vamos olhá-las: se só do ponto de vista da facilitação com SF, com SAR, com Sehab, com Semab. Vamos olhar os vários aspectos. Creio que até precisam ser olhados, mas precisam ser unificados, se for esse o objetivo de termos um certificado de regularidade. A idéia do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

7

Folha nº 116 do proc.
DT-10

ROD.:Z02 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

Marcos Antonio Silva

Secretário

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO 0333

certificado simplificado e unificado de regularidade é uma idéia para facilitar, não para complicar; acho que é essa a meta que se tem.

Não sei se aceitam, mas fiquei com essa questão quando inclusive, na reunião passada, até discutiu-se como separar o atestado de Semab do atestado de SAR. Isso é uma direção contrária, por exemplo, a um princípio - que estávamos discutindo - de buscar uma simplificação, sim, mas uma unidade, para que o estabelecimento não fique naquele jogo de uma Secretaria para outra ou de um agente vistor de uma área para outro. É esse, um pouco, o pensamento que se trouxe. Mas gostaria de ouvi-los para podermos ter um alinhamento. Está aberta a palavra.

A SRA. _____ - Gostaria de fazer uma sugestão. Não foi convidado ninguém de Sempla. Sempre iremos esbarrar em questões de zoneamento, pois há a questão da edificação (?) do Simples não ser conforme para um uso de restaurante ou afim; e sabemos que há muitos instalados em zonas não permitidas. Então, acho que estar a Sempla, aqui, seria muito importante.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então, estamos aumentando o grupo. E as idéias deste grupo? O que vocês acham? Isso é viável, inviável?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n. 117 do proc.
 N. 66.000.3100
 DATA: 11-05

ROD.: Z03 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

Marcelo Antonio Silva

Secretário

1033

O SR. BONCIANI - Quero primeiro fortalecer esse aspecto que você coloca relativo ao conceito e o que ele gera em termos da população empresarial e do trabalhador. Ele gera o *jeitinho*, ele está muito relacionado com o jeito do semi-arrudado; quer dizer, quando aparece alguém para me enquadrar, dou um *jeitinho*. Está muito relacionada, essa situação por que hoje passa o setor de restaurantes, com o *jeitinho*, com esse conceito que a gente tem para quebrar, numa relação mais civilizada dentro da sociedade. Essa é uma questão.

Faço questão de assinalar o seguinte: isso tem uma repercussão altamente negativa, fora a repercussão social, pois, na verdade, todos os bares e todos os hotéis estão nas esquinas. Então, isso tem uma repercussão, a repercussão do *jeitinho*. Fora isso, o empresário vê isso de forma muito negativa; um certo tipo de empresário, evidentemente, o que está representado nas associações representativas, na medida em que isso nunca permite a ele ter uma relação estável com o Estado, o que é muito ruim principalmente para o empresário que tem algum interesse em fazer um trabalho mais civilizado, etc.

Em relação ao trabalhador, a coisa é mais grave ainda, pois ele está sempre, no exercício de seus direitos, subordinado ao *jeitinho*. Assim como o empresário tem o *jeitinho* em relação à Prefeitura de São Paulo, ele faz o *jeitinho* nas relações dos direitos do trabalhador com o Direito. Então, é uma desgraça esse processo em termos da relação dentro do setor; acho que não muda muito para o setor de padaria, também.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

9
Folha nº 118 de proc.
DT-10

ROD.: Z03 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISTA 10833

Marcos Antonio Silva
Secretário

Outra questão, entendo assim, do ponto de vista mais prático, de sugestão: essa relação entre o específico e o geral no setor de hotéis e restaurantes; a questão do específico - verificação das condições de higiene - e a questão do geral, relativa ao zoneamento. Acho que existe uma defesa simplificada, que é a defesa por dividir esse processo - quer dizer, faz só a verificação da qualidade de higiene e resolve o problema -, que é simplificada; mas, também, tem uma vantagem: ela resolve imediatamente o problema. Uma coisa é você ter um estabelecimento comercial, na área de alimentação, que está irregular do ponto de vista do zoneamento; outra coisa é você estar irregular do ponto de vista de higiene alimentar, que é uma condição mais grave. Acho, então, que nessa questão temos de ver a possibilidade de termos um período de transição em que possamos responder a uma questão mais imediata, que é a questão da saúde pública.

O que me preocupa é o seguinte: não tenho dúvida nenhuma de que a posição da Vereadora está correta do ponto de vista de encontrarmos uma saída que possa fazer essa conjugação. Mas, por outro lado - e não falo como Instituto, mas como lutador desse processo desde alguns anos -, o que receio é que isso atrase o processo. Gostaria de verificar a possibilidade de passarmos por um trajeto pelo qual se chegue a esse ponto que você falou. E que eu possa estar garantindo o mínimo. Digamos que você tenha, nesse estabelecimento, duas irregularidades: uma de um ponto de vista genérico, de prédio; e uma irregularidade de higiene. Que você possa chegar, passando primeiro por uma regularização do ponto de vista de higiene. Acho que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

10

Folha nº 119	de proc.
Mendes Antonio Silva	
Secretário	
SEM REVISÃO	

ROD.: Z03 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11-05

g. 10833

já é um passo para você mudar essa relação do empresário e do trabalhador com o Estado, com a regularização, com a cidadania e com a civilidade. Acho que é um passo que pode ajudar um segundo passo, que é a primeira contribuição.

A segunda contribuição é a seguinte: acho que o processo de regularização que está sendo proposto - que acho seria uma contribuição fantástica para a civilidade nesta cidade - pode passar, eventualmente, por algum setor experencial, que tenha mais organização do ponto de vista da sociedade. Não acredito que uma proposta desse tipo possa ter um bom resultado se não houver participação social; e a participação social que vejo é a participação do setor empresarial, do setor sindical e, eventualmente, de alguns setores que estão relacionados com os consumidores, etc.

Para terminar, diria, como contribuição, o seguinte: minha proposta seria, primeiro, fazer um trajeto para se obter esse tipo de...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Você está colocando algumas coisas que estão nos termos do Grupo de Trabalho? Estou perguntado se você não deve ter lido...

O SR. BONCIANI - Não, não devo ter lido. Ele passa por esse trajeto?

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Evidente, evidente. Então, acho que era interessante passar, senão nós...

O SR. BONCIANI - Ah! Esse aqui? Se recebi, recebi agora.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Não, os termos do Grupo de Trabalho, o documento.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

11
Folha n.º 120 do proc.
N.º 0003/2000
O funcionário
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10838

ROD.: Z03 FOLHA:4

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

Secretário

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

Reg. 10838

O SR. BONCIANI - Então, desculpe se dei uma contribuição que já tinha sido fechada.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Só estou avisando para te entregar.

O SR. BONCIANI - Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Desculpe, só para esclarecer. Acho que o Bonciani traz uma questão-chave, mas nesta Mesa, exatamente, estaremm sentados os sindicatos e os órgãos, é importante para construirmos juntos. Exatamente uma parte da metodologia supõe uma discussão. Quero passar a palavra aos representantes dos órgãos públicos, pois a tese levantada aqui pelo dr. Bonciani - que, entendo eu, é bastante complexa - de certo modo contém uma idéia de anistia que é de como regularizar o que está aí e tudo o que está aí - no campo da alimentação, pois isso já foi uma definição nossa na outra semana -; que houvesse a precedência da regularização da questão sanitária e, depois, da questão urbana; quer dizer, essa proposta que ele apresenta. Então, como não temos aqui nenhum representante do órgão sanitário da Prefeitura, bem como dos órgãos de arrecadação e dos que zelam pelo urbano, queria só ouvir os urbanistas um pouco, antes de estender sobre essa tese. Como eles vêem isso? Ele levantou uma tese que acho fundamental. Ninguém quer falar? Rosane? Sônia? Representantes de Sehab, também? Lucila... O Vereador Mohamad Said Mourad está aqui também.

A SRA. LUCILA - Ele colocou bem, no sentido... Seria interessante um documento simplificado. Mas também acho, não sei a viabilidade disso, se não vai acabar complicando mais, pois no momento



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z03 FOLHA:5

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

que você consegue regularizar junto à Semab, às vezes não consegue regularizar na SAR ou na aprovação. (Márcia)

Folha n°	121	do proc.
N°	06.0003/2000	
O funcionário		

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

13

Folha 122 do proc.
Nº 10060003/2000
O funcionário

ROD.: Z04 FOLHA:1

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

Marcelo Antonio Silva
Secretário
0833

Então a intenção é simplificar, ajudar, uma coisa mais fácil.

E não sei até que ponto isso iria prejudicar mais ainda o Secretário de Estabelecimento. Alguma coisa ele consegue regularizar e outras não, ele ficaria completamente amarrado se não conseguisse regularizar num ponto, na aprovação. Ele não teria nem a autorização da Semab.

A SRA. LUCILA - Seria interessante para nós, dos órgãos técnicos, saber exatamente quantas licenças o estabelecimento precisa hoje em dia, para estar totalmente regularizado. Eu trato da parte de edificação, trato simplesmente dessa parte, mal tenho conhecimento... Eu sei que ele precisa de uma licença de higiene, de adicionamento, mas à parte dessas, haveria outras, de segurança, de anúncios... Então seria interessante elencar todas as licenças exigidas para a gente tentar solucionar. Ficaria mais abrangente.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Só para colocar a par os Vereadores Miguel Colasuonno e Mohamad Said Mourad, nós começamos a reunião, fazendo a apresentação, as pessoas dizendo como está, dentro da área do Executivo, e o que faz. Até como aquecimento, antes de começarmos a leitura das leis, propus uma rodada para entendermos um pouco o que pensam os técnicos da Prefeitura, principalmente, sobre essa viabilidade de termos um documento simplificador e unitário, porque surgiu na semana passada uma idéia de Semab, de que se deveria separar e não unificar; que na área de alimentos havia uma precedência da condição sanitária à condição urbana. E estamos tentando, o Dr. Mário Bonsiani, que é da área sanitária, reiterou que do ponto de vista do consumo imediato, a área sanitária tem uma precedência. Então estamos passando a palavra aos técnicos para vermos essa questão. A



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.: Z04 FOLHA: 2

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 11-05

14

Folha n.º 123	do proc.
DT-10	N.º 06.0003/2000
O Funcionário	

SEM REVISÃO

Antonio Silva

Secretário

Reg. 4033

representante de SAR, Sônia, colocou que fica preocupada com a unificação traria realmente vantagem ou desvantagem. O que ficou claro é que hoje o estabelecimento está parcialmente regular porque ele, ou paga IPTU, ou paga alguma coisa, então sempre tem uma parcialidade de regularidade, nunca totalidade. E a última fala, da Lucila, onde ela diz que trabalha numa das áreas técnicas da Prefeitura mas cada área técnica olha o seu pedaço e a visão do todo só fica nas costas, digamos, do empreendedor. E acho que essa é uma questão de ver como é esse todo, como ele conflita. Estamos com a essa pergunta: é possível simplificar? É possível unificar? Tudo para ajudar, não para atrapalhar. Essa é a questão.

O SR. JOSÉ CARLOS - A Lucila falou parte do que eu ia dizer, porque se não tivermos um quadro bem delineado com toda a complexidade da situação, vamos sempre ficar fazendo propostas parciais que não resolvem, e não se consegue nem equacionar o problema todo. Acho, pelo que pude ler esta semana, quanto ao que está acontecendo nessa atividade, nós temos uma série de setores, cada um com seu enfoque, e há uma tendência de cada setor achar que a sua ótica é importante e é ela que deve ser vista em primeiro lugar. É assim com relação à segurança das edificações, foi assim com a manifestação do responsável pela área de Semab, e pode ser assim que aqui um defensor do zoneamento diga que qualidade de vida só é possível se seguirmos respeitando rigorosamente o zoneamento. Então, há uma tendência de cada setor, com sua ótica, dar prioridade à sua visão do problema. E resolver as coisas de forma separada, parece que é a tendência que acontece. Nós temos um problema relacionado à questão sanitária, que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

15
Folha nº 124 do proc. nº 124
Suplente

ROD.: Z04 FOLHA:3

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

Secretário
Mário Silva
10338

se não é resolvida hoje porque está dependendo de uma licença de funcionamento a ser expedida, mas a tendência é que isso se resolva de forma separada. Nós temos um problema de segurança das edificações, que já foi separado da análise da edificação como um todo, uma vez que a segurança é importante para garantir, no mínimo, a vida do usuário daquele estabelecimento. Assim é com relação aos aspectos fiscais; você paga taxa de localização e funcionamento; paga porque funciona aquela atividade no local; você cadastra o seu anúncio no Cadran (?), de forma apartada, não tem nada a ver com a regularização de uso ou qualquer outra; você paga taxa de anúncio separado; você paga o IPTU também separado, porque o fato gerador está lá, lançou o imóvel, não importa se ele é regular ou não, você está pagando.

Então, temos realmente uma série, uma matriz... Se a gente conseguir fazer uma matriz... Primeiro, o que a Lucila propôs é isso: fazer uma matriz com todas as licenças, os órgãos responsáveis.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

16
Folha nº 125 do proc.
Nº 125
Funcionário

ROD.:Z05 FOLHA:1

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

E seguindo com às dificuldades que existem para a expedição de cada licença. Se conseguirmos montar esse quadro, vamos ter a visão do problema. Pelo que pude ver, eu não tenho uma visão do problema, e não sei se todos que estão sentados à Mesa podem ter uma visão geral. Cada um vai ter a sua visão, do seu lado. E seria muito bom que cada setor colocasse o problema do seu ponto de vista. Se fizermos isso, acho que vamos avançar um pouco.

A SRA. ROSILENE - Bom dia, sou arquiteta de SAR. Há um tempo atrás, em janeiro, recebemos do Prefeito a incumbência de, através de um grupo de trabalho, executar uma proposta para atualização e simplificação dos procedimentos fiscalizatórios relacionados à SAR. A dificuldade que estamos tendo nesta mesa, continuamos tendo no grupo de trabalho do qual sou coordenadora. A Prefeitura tem diversos enfoques quando vai analisar, ou uma atividade, ou uma edificação. Esses procedimentos fiscalizatórios, que vão resultar numa licença de funcionamento de SAR, ou mesmo de Contru - mas aí é um outro caso, é local de reunião, a gente não estaria tratando aqui -, ou, eventualmente, se for restaurante, misturado com uso diferenciado para uso de reunião, ele estaria dentro do escopo desse trabalho.

A gente viu nesse grupo de trabalho que temos uma tarefa muito grande e árdua, porque se fiscaliza de diversas maneiras, cada órgão tem um agente fiscalizador que tem princípios diferentes. Temos em Semab médicos veterinários que fiscalizam; em SAR temos agentes vistorres sem formação técnica. Então, quando a Prefeitura começa a fiscalizar, tem princípios diferentes na fiscalização, e esses princípios teriam que ser unificados.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

17
Folha n.º 126 do proc.
N.º 960072000
O funcionário
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10832

ROD.:Z05 FOLHA:2

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

Então, o que teríamos de fazer, primeiramente, seria uma consolidação de toda a legislação existente. Depois, fazer com que os atos fiscalizatórios da Prefeitura fossem únicos, e que tivéssemos ações de fiscalização integradas em cada estabelecimento. E que esses agentes - como temos, por exemplo, a CIF (?), no Contru - fossem, a cada edificação que entrasse com pedido de licença, fossem todos esses agentes numa única vez. Que a gente pudesse fiscalizar, que ele desse entrada em todos os documentos. Uma proposta de SAR que está sendo encaminhada ao Gabinete do Prefeito é que se desvinculasse da licença de funcionamento... Por exemplo, a gente tem que entrar com o CCM, tem que pedir a Telif (?), aquelas coisas todas em RM. Então, quando a pessoa fosse solicitar essa taxa de licença, já se verificasse a possibilidade de ela estar instalada naquele local ou não; que se cruzasse os dados dentro da própria Prefeitura.

Esses estudos já estão sendo efetivados dentro da própria Prefeitura, porque sabemos que a gente tem um mar de fiscalização, que não damos conta, que não temos agentes formados para isso, que teríamos que formá-los, que teríamos de ter um pessoal novo entrando na Prefeitura agora, porque estamos com os quadros muito baixos e não conseguimos fiscalizar com o que temos, porque temos 6 agentes vistores para fiscalizar a Freguesia do Ó inteira, ou a Regional de Campo Limpo. Começa a ficar uma coisa que para nós não tem tamanho. Então, o que se pretende é formar agentes vistores, qualquer que seja o seu nível profissional. Depois, consolidar a legislação toda. Propor uma ação fiscalizatória efetiva e única. Essa é a proposta da Prefeitura, neste momento, a ser encaminhada para o Prefeito. A



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

18
Folha n.º 12ª do proc. 12.000/2000
N.º 10
Funcionário

ROD.:Z05 FOLHA:3

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

Marcos Antonio Silva
Secretário

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO g. 10833

legislação é muito grande. Semab, através do DIMA, também tem problemas na fiscalização. Eles têm critérios, agora a Prefeitura está fazendo um código sanitário municipal, que está na pauta de Semab. Então, a proposta da Prefeitura em relação à higiene e salubridade das edificações e utilização delas, também vai ser diferente. Agora vamos estar meio desvinculados do Estado, na medida em que tenhamos esse código municipal. A gente um código de obras; tem o zoneamento. Então, tudo isso tem que ser checado agora, e pode ser checado nessa comissão, nesse pedacinho que é comércio, que depois pode ser estendido para os outros usos.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - O Vereador Mohamad Said Mourad pediu a palavra... Em que pé está isto aqui?

(MANIFESTAÇÃO FORA DO MICROFONE)

Há um pedido de esclarecimento aqui, Rosilene, se esta consolidação de leis que foi mencionada por você, se ela já tem prazo, data.

A SRA. ROSILENE - A comissão está fazendo uma proposta para o Prefeito, está sendo encaminhada. Foi pedido prazo, porque a comissão precisa de mais um prazo para poder completar esse trabalho.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Vou passar para o Vereador Mourad, mas quero dizer que sua exposição reforça um dos pontos aqui discutidos a semana passada, que é a consolidação. Um segundo ponto é o seguinte: uma coisa é resolver o que aí está; e estamos só na fração setor de alimentação, e outra coisa é como barrar para que novas situações não surjam. Por exemplo, esse novo circuito, que me parece preventivo, é interessante de ser pensado, e foi também um ponto



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

19

Folha n.º 128	do proc.
N.º 06.0003/2000	
DT 10	Funcionário

ROD.:Z05 FOLHA:4

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

Marcos Antonio Silva

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO
Reg. 10833

tocado na semana passada. Nós temos duas questões pela frente: como resolver o que aí está, e como barrar para que novas situações não ocorram.

O SR. MOHAMAD SAID MOURAD (PL) - Bom dia a todos. Realmente vou ter que me retirar daqui a pouco, estamos com algumas questões urgentes. Eu acabei acompanhando uma parte das exposições e estamos vendo que todos temos a mesma preocupação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.: Z06 FOLHA:1

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 11-05

20

Folha nº 129	do proc. nº 10 03
O funcionário	
SEM REVISÃO	
Marcos Antonio Silva Secretário	

10833

Aí, eu queria lembrar ao nosso ministro da desburocratização.

até a palavra é difícil - que esse é o sentido maior que temos que dar a tudo isso. E essa confusão legislativa só faz com que a corrupção aumente, as dificuldades aumentem e nada funcione, principalmente na nossa cidade. Por exemplo, a pessoa está pagando "Tilife" (?), pensa que já está pagando o alvará de funcionamento, pensa que já está tudo em ordem. O que sentimos é que a própria legislação cria muito mais dificuldade, ao invés de ajudar a sanar alguns problemas existentes.

Foi aqui colocada a visão parcial do problema, mas essa comissão de estudos que a Vereadora Aldaíza Sposati está presidindo considero muito importante para que a gente possa, através dela, pôr os pontos nos i. Já existe proposta de consolidação dentro da Câmara, com 41 itens consolidados. Uma das consolidações é justamente normatizar as consolidações. E aqui, a visão parcial, os pontos de vista, a desburocratização é muito importante para que possamos tratar de uma forma simples e resolver as coisas de forma simples. Até acho estranho - são 6 agentes vistores por regional?

A SRA. ROSILENE - A gente acabou ficando meio capenga na Prefeitura, porque faz tempo que não há concurso, agora está proposto um novo concurso para agente vistor. Então, o que temos é sempre uma fiscalização aquém da realidade. Um agente vistor teria que ter o papel de fiscalizar as posturas municipais. Com relação à edificação, aí teríamos que ter técnicos fiscalizando. Essa é uma proposta nossa.

O SR. MOHAMAD SAID MOURAD (PL) - Certo. Da mesma forma, eu coloco que nós temos dois trambolhos que acabam acontecendo. Quando criamos um projeto de lei, muitas vezes a gente quer colocar tudo nele



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-1003

ROD.: Z06 FOLHA:2

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 11-05

Folha nº 203	do proc. 2000
O funcionário	
Marcos Antonio Silva	
SEM REVISÃO	
Res. 10833	

para que possa funcionar da forma mais adequada. Passei por uma experiência desse tipo na lei que permite o uso de mesinhas nas calçadas. Havia problemas todos os dias, mas mesmo depois de sancionada a lei, que inclusive ajudou dentro do setor a ter um comportamento diferente, porque era feito de forma irregular - cada um punha a cadeira onde queria, da forma que queria, na calçada, na rua - depois da lei realmente diminuíram os problemas, estamos vendo muitos bares, restaurantes e lanchonetes que estão abrindo, inclusive esses que estão sendo abertos estão procurando locais, calçadas, que possam acomodar essas mesinhas, mas ali nós estamos respeitando o pedestre, o trânsito, o deficiente também. Então a lei se preocupou com tudo isso. Mas mesmo assim, levou um tempo muito grande para regulamentação. Na Prefeitura, todas as regulamentações levam tempo e acabam complicando muito mais o projeto do que ajudando na regulamentação. Passa por uma secretaria, por outra secretaria: é outra questão que deveríamos ver, com relação à regulamentação das leis. E nós temos aí, foi muito bem colocado, o código de obras, código sanitário e zoneamento. Com esses três instrumentos, podemos adequar para que estabelecimentos comerciais possam se regularizar de um a forma desburocratizada, mas de forma positiva para a cidade de São Paulo. Obrigada.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Também está conosco o Dr. Vitoto (?) Vou passar a palavra ao Vereador Miguel Colasuonno, para suas considerações.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Bem, Vereadora, minha intenção aqui talvez seja propor um encaminhamento para a reunião, e para a semana que a sucede. Entendi que o nosso arquiteto que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

22

Folha n.º	131	do proc.
DT-10	03	de 2000
O Funcionário		
SEM REVISÃO		

ROD.: Z06 FOLHA:3

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

Secretário

assessora a Política Urbana levantou a questão da matriz. Acho que vocês trouxeram essa idéia e ele captou bem. Então, para compor essa matriz eu quero fazer uma proposta. Daqui para frente, vamos ouvir um pouco o lado empresarial, só para dar um ponto bem efervescente de onde estão os nós. Porque nós não podemos esquecer que a nossa comissão precipuamente quer regularizar o que está ruim, que está pendente, susceptível de se achar que há corrupção, multas, e coisas que nós temos que banir da cidade de São Paulo. Então, para regularizar, Vereadora, minha proposta seria, durante a semana, pegar a Dra. Rosilene que já tem um trabalho bem adiantado em relação a uma tentativa de juntar partes soltas, mais o Zé com auxílio de Seab, e mais um ou dois da área empresarial que pudessem dar seu tempo durante a semana, para juntar o que está pendente e o que mais dificulta, para ver se esse nó é desatável. Porque a dificuldade que sinto aqui é a seguinte. Temos que partir da realidade. Existe um quadro de forças dentro da Prefeitura, o que é muito natural - Semab quer cuidar de Semab, Seab quer cuidar de Seab, SAR quer cuidar de SAR, e todos querem cuidar de tudo. Na verdade, o importante é ver que pontos existem para rapidamente regularizar os 70 mil casos, que mais ou menos foi o que se levantou da outra vez. Durante a semana, porque aqui não dá para fazer. Então seria: centralizar no Zé, que representará nessa reunião da semana a Câmara Municipal, que eles vão num dia comum fazer a tal matriz para resolver os casos pendentes. Se isso, eventualmente, resvalar para uma melhora da rotina normal, ótimo, mas acho que a função primeira nossa é tentar regularizar o que está pendente por aí.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.: Z07 FOLHA:1

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 11-05

Protocolo nº	132	do proc.
Nº	03	de 2000
O funcionário		
SEM REVISÃO		
Marcos Antonio Silva		

Então seria o Zé, alguém de Seab, o grupo de SAR que está em
Reg. 10833
adiantado um bom trabalho em consolidação, pelo que estou percebendo,
e o pessoal da área empresarial, que podia colher duas ou três
opiniões, para caracterizar bem onde é que está o núcleo do problema,
e aí teríamos já um encaminhamento para, na semana seguinte, quando
fizemos a reunião, ter um produto a discutir, ao invés de só
declarações. Eu estou tentando empurrar para a fase do produto, para a
gente chegar a uma conclusão. É essa a minha idéia.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Dentro da proposta do Vereador Miguel Colasuonno, nós teríamos entre a reunião de hoje e a da semana que vem, um trabalho intermediário daqueles que têm essa possibilidade - ele sugere que o Zeca coordene isso para nós já discutirmos um produto na semana que vem. Acho que isso tudo bem, não? Já se pode encaminhar? Agora, nós ficamos hoje de ter um conhecimento do tamanho do problema. Na questão do tamanho, ficou SF de trazer alguns dados sobre o tamanho, do ponto de vista numérico. Não sei se começamos por SF, depois passamos para os representantes dos sindicatos para dizerem, do ponto de vista legal, o tamanho do emaranhado que tem pela frente. Podemos conduzir assim? Aí a gente tem uma visão. Tudo bem? A palavra está com SF, para dar o tamanho fiscal da questão.

O SR. _____ - Nós não temos cadastrado especificamente atividade bares, restaurantes e lanchonetes, em rendas imobiliárias. Nós temos o cadastro de imóveis comerciais, que seria de 131 mil imóveis. Agora, existe o uso misto com predominância residencial, que são residências com uma lojinha pequena, que é um número considerável - 86 mil. Na periferia existem muitas. A soma



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	03	do proc.
O Funcionário	Marcelo Antonio Silva	
SEM REVISÃO		
Secretário		
Regatão		

ROD.: Z07 FOLHA:2

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 11-05

desses dois daria 217 mil imóveis. Agora, o total de imóveis residenciais, aqueles todos que necessitariam talvez de licença de funcionamento, é de 373 mil, incluindo então os industriais, os de serviço, que são postos de gasolina, estacionamentos... Esse é o cadastro de Rendas Imobiliárias. Talvez o Marcelo tenha um número específico no caso de bares e restaurantes.

O SR. MARCELO - Eu gostaria de fazer uma distinção entre o cadastro dentro da Secretaria de Finanças, de RI - Rendas Imobiliárias e RM: RI tem um cadastro de IPTU que eventualmente pode estar desmembrado ou não; pode ter vários estabelecimentos ou não. Então vai dar um número diferente do que nós temos na atividade, no departamento imobiliário. O nosso cadastro é basicamente dividido em setores. Nós temos 18 setores, começando em Setor Primário - Indústria, Construção Civil, Comércio - onde temos, em cada setor, um código que é exemplificativo da atividade. A princípio, então, nós não conseguimos definir se é comercial ou não. Por quê? O contribuinte pode vir definir: o meu estabelecimento é residencial. Então, no nosso cadastro existe um comércio onde o contribuinte tem lá residência.

Bem, eu procurei no cadastro levantar o número de contribuintes Pessoa Jurídica, que com certeza são comerciais. No cadastro, temos um total de 550 mil Pessoas Jurídicas contribuintes em São Paulo. No setor específico de comércio, nós temos cerca de 240 mil Pessoas Jurídicas, sendo que a atividade específica de produtos alimentícias, bebidas, fumos, agregando açougue, padaria, confeitaria, daria 41.400 Pessoas Jurídicas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

25

Folha n. 134	do proc.
DT-10	de 2000
O Funcionario	

ROD.: Z07 FOLHA:3

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO Amoroso Silva

Existe um outro setor à parte do setor de comércio, chamado Setor Alojamento e Alimentação. Teria um total de 40.665 contribuintes, além dos 41. Aqueles 41 são atividades de produtos alimentícios dentro do ramo de comércio; existe outro ramo, Alojamento e Alimentação - que incluiria hotel, pensão, restaurante, lanchonete - com um total de 40.665 Pessoas Jurídicas em São Paulo. Esses 40 mil, sendo outro setor fora do setor comercial.

(MANIFESTAÇÃO FORA DO MICROFONE)

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Me perdoe, é para intervir bem aí.

O SR. _____ - Tem dois setores. Setor Comercial, total de Pessoas Jurídicas - 240 mil. Dentro desse setor comercial, existe um item que é: Produtos Alimentícios, Bebida e Fumo - 41.400 contribuintes; um subitem do item Comércio. Existe um outro item, fora do Comércio, chamado Alojamento e Alimentação - 40 mil contribuintes.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Então daria 280.665, somando um e outro?

O SR. _____ - Perfeito.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - E essa divisão por que é? Não se sabe muito bem?

O SR. _____ - A divisão é do ramo, quer dizer, dentro de Comércio a gente tem, creio eu, especificamente comércio, como, por exemplo... Atividades, exatamente. Dentro do comércio, atividades próprias de comércio.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Tem aqui um esclarecimento para entender esse pedaço. O senhor não quer dar agora?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

26

Folha n. 138 de 100
07
SEM REVISÃO
10/05

ROD.: Z07 FOLHA:4

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 11-05

O SR. _____ - Na realidade, dentro do vosso sistema de subcadastramento de atividades específicas, vocês englobam o universo da sociedade comercial, onde indiretamente a atividade de alimentação direta ao público, incluindo serviços, engloba o setor comercial. Mas quando vocês tratam da alimentação não especificamente direta, vocês desenglobam, ou seja, é um subconjunto dentro de um possível universo, O.K.? A título de esclarecimento.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Mas eu ainda me confesso confusa. Qual é a diferença de produtos alimentícios...

A SRA. _____ - Restaurante está fora de comércio.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - ...

MAS E ESSE "PRODUTOS ALIMENTÍCIOS" ...Carla.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

24

Folha n.º	36	do proc.
DT-10	03	de 200
O funcionário		

ROD.:Z08 FOLHA:1

TAQ.: Carla

COMISSÃO:Estabelecimentos

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva
Secretaria

Reg. 12933

... e esses produtos alimentícios o que junta aqui, o que

Supermercados, coisas assim?

A SRA. - açougue, padaria, confeitaria, quitanda, charutaria, etc.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Charutaria?

A SRA. - Supermercado está em outro item de comércio.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - As padarias estão em um item e os bares estão em outro? É isso?

- Comentário fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Mas envolve restaurantes também. Antes de englobar, perdoe-me, só para especificar o que é produto alimentício...

O SR. - O problema é a definição de comércio, estabelecimento comercial. É difícil falar estabelecimento comercial propriamente dito. Englobaria tudo como comercial, tanto o que estamos chamando de setor de comércio como o que chamamos setor de alojamento e alimentação.

Nesse sentido, seria a soma dos 240 mil que tinha falado no começo com os 40 mil da seguinte.... setor de comércio, 280 mil contribuintes, pessoa jurídica.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Está perfeito do ponto de vista de número. Você poderia nos dizer os 41.400 que tipo de estabelecimento comercial engloba e depois os 40.665, só tipologia, só para registrarmos. Ele tem aí, é só nos dizer.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:Z08 FOLHA:2

TAQ.: Carla

COMISSÃO:Estabelecimentos

ORADOR:

DATA: 11-05

Folha n.º 138	do proc. 1000
N.º 03	
O Funcionario	
SEM REVISÃO	
Marcos Antonio Silva	

O SR. - Dentro do comércio, no setor pr...

alimentícios existe lá: açougue, padaria, confeitaria, quitanda e charutaria, dentro desses 41.400. Dentro dos 40 mil que havia falado, alojamento e alimentação, existe hotel, pensão, restaurante e lanchonete. Dentro desse alojamento e alimentação existe prestação de serviço junto com a venda do alimento, se for o caso. O código da atividade é diferente.

- Comentários fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Quero chegar aí. Você diz que a gente exclui, mas só se eles quiserem e puderem. Esse era o meu segundo pedido, você adiantou.

O SR. - Mas já está separado, é um código específico para açougue, padaria, um código específico para hotel, um específico para restaurante.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Você pode nos dizer, especificamente, esses números? Quantas padarias?

O SR. - Padaria está no mesmo código de açougue, confeitaria, são 41.400.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - E quantas são as padarias nesse código. Não temos essa definição, essa diferenciação não existe.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Você vendeu um pãozinho que não existe. E não é possível retirar do conjunto porque ele não tem um subitem que especifique.

Só o sindicato pode nos dizer quantas padarias há em São Paulo. Algum outro setor da Prefeitura pode nos dizer? Semab pode?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:Z08 FOLHA:3

TAQ.: Carla

COMISSÃO:Estabelecimentos

ORADOR:

DATA: 11-05

29
Folha 10 de 138
Nº 03 do proc.
SEM REVISÃO
Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

O SR.

- Não tenho esses dados aqui hoje

tenho condições de....Estamos falando daquele tópico que mencionei semana passada. Hoje há de 20 a 30% de estabelecimento para cada ramo ainda não legalizados. O que possa lhe dar é os dados que existem em nosso cadastro. Em torno de 3.500 padarias, cadastradas.

- Comentário fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - E confeitarias? Juntos? É um título só. Como quitanda é uma coisa inexistente nesta cidade, temos 3.500 padarias, aproximadamente. De 41.500 de produtos alimentícios o nosso universo seria de quase 10%. E do outro lado, dos 40.665, entre hotel, pensão, restaurante e lanchonete, isso está englobado também...

O SR.

- Pode-se dividir em dois código, na verdade. Hotel e pensão seria 1.313 e restaurante, lanchonete, bar, bufê seria 39.295.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - 39.295.Temos o universo de 39.295 mais aproximadamente uns 4000, estamos por volta de 42 mil.

O SR. JOSÉ CARLOS - Só para checar esse número, gostaria de saber se o representante de Semab poderia nos dizer o que há no cadastro sobre bares e restaurantes. É um número grande. Vocês têm padarias, devem ter bares e restaurantes no cadastro. Seria interessante, se a Vereadora autorizar, solicitar, na verdade, a abertura do cadastro. Assim saberemos o número de todos os subitens e conseguiremos definir melhor o universo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Poderíamos verificar qual a linguagem do cadastro do Semab e do SF(?) para ver se é possível uma compatibilização.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	139	de proc.
DT-10		
N.º	03	de 2000
O funcionário		

ROD.:Z08 FOLHA:4

TAQ.: Carla

COMISSÃO:Estabelecimentos

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

Antonio Silva

Secretário

Reg. 40833

A SRA.

-(Fora do microfone) - E daí fazer

fiscalização. Os moldes do cadastro foram montados de forma a separarmos os comerciantes propriamente ditos e os comerciantes que incluem prestação de serviços.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Estou dizendo que o cadastro de vocês têm uma listagem. Se vocês pedirem ao computador a listagem dos 39.295 irá dar. Não tem a listagem? Eles têm setor quadrilote(?).

O SR.

- Sei, eles estão até fornecendo dados, estamos informatizando nosso cadastro graças aos dados de finanças. Agora, nesse número acredito (Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	140	da	proc.
Nº	03	de	200
O	funcionário		

ROD.:Z09 FOLHA:1

TAQ.: Carla

COMISSÃO:Estabelecimentos

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva
Secretário

833

Agora, nesse número, não sei, acredito que entrem coisas fora do varejo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Um segundo, antes disso, perdoe-me Colombo. Se vocês já estão usando os dados deles, já há um programa de compatibilização?

O SR. - Sim.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - É isso que estou perguntando, se é possível compatibilizar para saber, na verdade, se as coisas se casam ou não. Falta no dele, sobra no seu?

O SR. - Penso que sobra no dele.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - É isso que precisamos esclarecer. Isso já é um dado.

O SR. - Quando eles dão os números totais eles falam em comércio alimentício no qual entra também a parte de indústria e atacada, não entra? Você separou?

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Ele acabou de dizer: hotel, pensão, restaurante, lanchonete, bar, bufê.

O SR. - Hoje a maior parte dos estabelecimentos hoteleiros de São Paulo não pertencem à fiscalização da Prefeitura no que diz respeito a alimentos. É fiscalização do Estado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Isso é quanto Semab. Vamos por partes, até porque não iremos trabalhar no grupo hotéis. A rigor iremos dar precedência a restaurantes, lanchonetes, bares e padarias, esse é nosso escopo, por ora. É possível essa compatibilização de cadastro SF(?) - Semab para termos a informação do que fica fora ou dentro. Alguma coisa assim. É possível?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

32

Folha n. 141	do proc.
N. DT-10	
N. 080003/2000	
Funcionário	

ROD.:Z09 FOLHA:2

TAQ.: Carla

COMISSÃO:Estabelecimentos

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO/ Antonio Silva
Secretário

O SR.

- Dentro do que existe no cadastro Reg. 10833

possível.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Tudo que existe, evidente.

O SR.

- Não sei quantos processos estão rodando para serem legalizados hoje em SAR, mas lembre-se bem que esses estabelecimentos funcionam, já existem, só não são legalizados. A nosso ver eles não existem.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Isso é ótimo. Aí teremos um quadro exato do que está de um lado e do que está do outro. Isso é perfeito.

O SR.

- Estamos aumentando a nitidez do foco, chegando mais próximo à proposta que fiz. Colombo é uma pessoa que deve estar nessa reunião durante a semana para justamente aumentar a nitidez do que estamos falando, para que a matriz que o Zeca colocou comece a tomar forma. E , em cima dela, começar a discutir o que é viável para regularização, separa, não separa, põe junto, uma forma bem mais objetiva.

Tinha sugerido fazer uma reunião durante a semana coordenada com a questão de praticidade com o Zeca para ver quem pode estar, durante a semana, em um certo momento, reunindo, ou em duas partes, vocês podem resolver, para compor essa matriz de informação no propósito original da comissão que é regularização dos processos pendentes. Precisamos quantificar para ver o que pode e o que não pode. Esse é o ponto.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Dentro disso a possibilidade quanto às leis dessa conversa entre SF(?) - Semab para se ter uma idéia



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:Z09 FOLHA:3

TAQ.: Carla

COMISSÃO:Estabelecimentos

ORADOR:

DATA: 11-05

Folha n° 142	do proc.
N° 060003/200	
O funcionário	
SEM REVISÃO	

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

da dimensão de um ou outro cadastro, a possibilidade de conversa dos dois cadastros pelo computador.

Agora, uma questão do ponto de vista das quantidade. Se entendo bem, RI(?) opera com IPTU. E RM(?) vai operar com a Tlif, com ISS e com o que mais?

O SR. - A TFA.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - O que falei antes não é verdade? É só com a TFA ou também com o ISS?

O SR. - É o ISS, a Tlif, e a TFA na parte (?)RM.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - RM. E os números de RM são inferiores aos números de RI. É isso?

O SR. - O que acontece é que no cadastro do IPTU existem muitos imóveis que têm lançamentos individualizados, por exemplo, no caso do shopping center, é um lançamento único e 400 lojas. A tendência seria o contrário, RI ter um cadastro inferior a RM.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Essa seria a tendência, mas está explicitada aqui? Vocês deram 156 mil...

O SR. - 131 mil e mais 86 mil de uso misto.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Vocês deram 131 mil, mas sem qualificar qual é o ramo.

O SR. - No nosso cadastro não temos.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então não sabemos, de fato, se RM está ou não a mais

O SR. - Parece que deram 220 mil, 280 mil imóveis comerciais para RM.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Proc. N.º 060003/2000	DT-10
0 funcionario	

ROD.:Z09	FOLHA:4	TAQ.: Carla	COMISSÃO:Estabelecimentos	Marcos Antonio Silva
ORADOR:		DATA: 11-05	SEM REVISÃO	Secretario Reg. 10833

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Da especificidade do setor?

O SR. - Não.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - E os cadastro de vocês conversam?

O SR. JOSÉ CARLOS - Só para esclarecer, o Carlos da SF(?) tem razão porque se pegarmos comércio, incluindo hotel, restaurante, pensão, etc, temos 280 mil que RM conhece, portanto, 280 mil maior do que o 231 mil. E seria o natural, o lógico. O cadastro de RM deve chegar muito mais perto da realidade do que o de RI. É uma coisa esperada. E como eles têm natureza tributária diferente e foram montados com óticas diferentes, com os desenhos que têm hoje não irão conversar mesmo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Perdoe-me. Não esperava tanto assim. O que vocês, arquitetos acham, penso que não. Do ponto de vista da realidade, temos todos os sistema, até mais simplificado do que o aerofotogrametro(?), o que está dito é que há uma defasagem da planta genérica, da planta da cidade incrível, do ponto de vista de RI. O registro do imóvel seria, a princípio, até mais fácil por outros instrumentos do que atividades dentro do imóvel. Penso eu, acredito. Não sei. Tecnicamente, estou exatamente de fora dizendo isso aqui.

E mais uma questão, essa não conversa dos dois cadastros (



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

35

Folha n.º 144	do proc.
N.º 06.073/90	
P.º Funcionário	
DT-10	

Marcos Antonio G...
Secretario
Reg. 10333

ROD.:Z10 FOLHA:1

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11.05.00

SEM REVISÃO

Só mais uma questão: essa não conversa dos dois cadastros é um problema técnico? A não compatibilização ?

O SR.

- Primeiro que o enfoque é

diferente, e está preocupado com a localização geográfica. Então, tem o SQL (?) - que é o Setor Quadri-Lote (?), e o RM está preocupado com a atividade, e não com a localização do estabelecimento; e no Setor Quadri-Lote existe um número mobiliário.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - É isso, mas só estou colocando, uma grande questão: que isso vai se reproduzir entre as pastas e, digamos, na mesma pasta. Vamos supor: a padaria mesma, para RI, RM, etc, tudo, mas o quero dizer que, de fato, temos realmente aí um problema, do ponto de vista de aplicação fiscal, porque esse não-diálogo não permite inferir a situação e, portanto, coloca o agente vistor numa peça que vai decidir caso a caso. Não se tem isso planilhado antecipadamente. Ele vai informar, se quiser; isso será armazenado, se quiser.

Estou dizendo que essa situação termina por facultar posições pessoais do agente vistor. É isso que estou querendo assinalar: que, do ponto de vista da informática, deveríamos ter situações registradas, que poderiam produzir uma outra condição depois, lá de ponta. É só uma questão técnico que poderia avançar, e que me parece uma questão de RM também opera com SQL. Parece uma conversa de grego, mas acho é isso aqui.

A SRA.

- Tem um problema com

relação a isso: o SQL não muda de lugar. Então, você tem um SQL para um determinado terreno ou para um determinado prédio, e esse SQL



26

450 proc.

DT. 06.0003/2000

O funcionário

333

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:Z10 FOLHA:2

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11.05.00

SEM REVISÃO

ficará ali permanentemente. Enquanto que o contribuinte, nesse, ele pode mudar, não tem de estar no mesmo lugar. Ele pode mudar até várias vezes durante o ano para outros SQLs. Então, não temos como atrelar o SQL ao CCM. Isso porque o contribuinte está em um lugar e de repente pode estar em outro. Ele mudou o SQL, mas continuou sendo o mesmo contribuinte. Ou, ao contrário: no mesmo SQL podemos ter três, quatro contribuintes, convivendo juntos, numa mesma sala.

A SRA.

- Pode ter um programa

que registre isso, não é?

O SR. JOSÉ CARLOS

- Tenho que defender a categoria:

o que eu disse é que os cadastros não conversam, têm desenhos diferentes, e esses cadastros não podem conversar. Nada impediria que houvesse um sistema GIS (?), e acho que esse deveria estar na Sempla, que pudesse ter as informações de ambos os cadastros, e colocar isso.

Agora, que eu saiba, Sempla está estudando um sistema faz muito tempo. As tecnologias já devem ter mudado umas 200 vezes, ao longo do período que Sempla estuda um sistema desse tipo.

- Manifestação fora do microfone.

- O SR. JOSÉ CARLOS

- Pois é.

E até agora não conseguimos sequer... Pedimos a nossa seção um mapa digitalizado, que até hoje não chegou, para começarmos a lançar as informações nele, o que seria mais interessante. Teríamos todos os cadastros. Não importa que tivessem linguagens diferentes do ponto de vista de programação, de Semab (?) ou... Mas que a gente pudesse estar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

37

146 do proc.
N.º 8.000.3/2000
Funcionario
Marcos Antonio Silva
Secretario
F. 87.10833

ROD.:Z10 FOLHA:3

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11.05.00

SEM REVISÃO

"linkados", relacionados com o que o sistema disse, e aí a gente saberia tudo.

A SRA.

- Perfeito. Obrigada.

Bem, algo mais de ISS? Não? Então, vamos lá para os empresários.

O SR. SIVALDO MARTINS - Agora, os queixumes dos empresários. Recebemos diariamente as seguintes reclamações: via de regra, os empresários alugam um imóvel ou se estabelecem e, já de imediato, pagando aluguel, e ao adequar a edificação para aquele fim a que se destina, seja restaurante ou algum outro tipo de atividade da gastronomia, eles pedem a licença de funcionamento. Segundo a Portaria 1012, a licença de funcionamento sairia em 20 dias. Esta lei ainda está em vigor, mas, via de regra, ela leva meses, anos, e o empresário, se for pela lógica da Lei 10.205 que diz que nenhuma atividade comercial pode se estabelecer sem prévia licença, então o empresário teria de pagar um ano de aluguel sem poder trabalhar...

Também está vinculado à licença de funcionamento, na área de gastronomia: ela sai da regional, onde é feita a vistoria, e, depois, esse mesmo processo vai para a Semab, para se ver a parte de higiene e limpeza. Ocorre que, se a pessoa não se estabeleceu ainda, não tem nem como ver se o estabelecimento está ou não limpo. É também um problema.

Dependendo do tipo de atividade, esse processo ainda vai caminhar mais: vai à parte de segurança, Sehab/Contru, verificar atestado de gás, de eletricitista, visto de Corpo de Bombeiros, e uma série de outras disposições técnicas naquele setor.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha	148	do proc.
Nº	26.0003/2000	
Funcionário		

ROD.:Z10 FOLHA:4

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11.05.00

SEM REVISÃO
Reg. 10832

Consta também que nesse órgão se dão 180 dias para as pessoas adequarem, executar obras e serviços, que é aquela IOS. Se for assim, a licença vai sair em dois anos, pois só depois de atender tudo isso é que a licença pode ser emitida. Assim, estou dizendo de alguns embaraços e de algumas queixas do empresário, do comerciante. Isso falando do comércio comum. Existia um ... Isso falando do comércio comum.

Existe uma outra parte, que chama-se licença de funcionamento. Essa é a parte dos locais de reunião. A primeira não. a primeira tem uma disposição, e essa segunda tem outra, é dirigida pelo Decreto 24.636/82, se não me engano, cujo original também determinava tempo para emissão de licença: no Decreto dizia que o interessado.....

(Luiz Carlos)



29

Folha nº 148 do proc.
Nº 060003/2000
DT-10
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:Z11 FOLHA:1

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais Antonio Silva

ORADOR:

DATA: 11.05.00

SEM REVISÃO
Reg. 10333

...tempo para emissão de licença: no Decreto original dizia que o interessado, o contribuinte teria que pedir a renovação da licença em outubro, para começar o ano licenciado, mas esse artigo e esse parágrafo foram retirados, e agora não se tem tempo para liberação da licença de funcionamento. E aí o empresário fica nessa pendência, o que lhe traz outros transtornos. Por exemplo: quando o Psiu! visita um estabelecimento desses, a multa é de 21 mil reais, mas se ele tivesse a licença seria de 7, o que também continua sendo absurdo!

O fiscal lhe pergunta se ele tem licença, ele apresenta um protocolo, mas o fiscal não aceita e lavra a multa máxima. Então, existem vários embaraços.

Também gostaria de salientar que as posturas acessórias que são inúmeras. Por exemplo, vou lhes passar uma xerox das posturas complementares, acessórias: copos descartáveis, tabagismo, afixação de placas indicativas, protetor descartável de bacia de banheiro, filtro de água, banheiro deficiente, cardápio em braile, data de vencimento de produtos alimentícios, placa informativa, Psiu!, curso obrigatório em Semab, cozinhas franqueadas ao cliente, cardan, e um monte de outras mais. Posso até lhes passar, se lhes for interessante, essas posturas acessórias. Se fôssemos nos alongar, teríamos muitas outras coisas a dizer...

Por último: existe o Decreto 11.206, de 74, que poderia ser a chave do destino dos comerciantes de São Paulo no que tange ao seu licenciamento, pois esse Decreto, em seus artigos 101 e 102, acaba fechando os estabelecimentos porque ele capta irregularidades do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

40

Folha 149	do proc.
N.º 060003/2000	
Função	

ROD.:Z11 FOLHA:2

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11.05.00

SEM REVISÃO

imóvel e, depois, é como se a pessoa, estando com gripe, recebesse uma injeção letal..., se não houver um pouco de exagero de minha parte. Isso porque, quando é constatado que a edificação está irregular, já entra a ação de fechamento: cessar ou regularizar a atividade. Então, a pessoa fica sem saída. Para regularizar a edificação, tem de derrubá-la outra vez. Às vezes, tem um mezanino a mais e, para regularizar tem de ser dessa forma. Ou então aguardar a anistia, que sai de cada cinco, seis, dez anos. Quer dizer, que o empresário fica realmente sem opção nesse setor.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Se entendi bem, na sua leitura, além de haver um vaivém numa burocracia, que faz determinações que anda não podem ser verificáveis antes do estabelecimento funcionar, e do emaranhado das leis, os senhor diz que há principalmente alguns decretos que hierarquicamente são mais determinantes. É isso, se entendi bem?

Ou, dito de outro modo, há determinadas leis que, se mexêssemos, poderíamos desembaraçar mais, é isso?

O SR. SIVALDO MARTINS - Solucionaria 50%. O comércio tem dois pontos fundamentais: zona de uso permitida, e edificação regular. Por exemplo, na Zona-01, poderia-se estabelecer ramo comercial, restaurante, qualquer coisa assim. Então, tem as suas zonas específicas para se estabelecer. Agora, a irregularidades do imóvel é crucial: uma irregular não tem como licenciar, ele precisa regularizar o imóvel. Então, aparentemente, regularizar é fácil, mas não é. acontece que regularizar o imóvel, depois de construído, tem de se adequar a várias normas, ou então tem de aguardar uma anistia. Como



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

41

Folha n. 150	to proc.
N. 060003/2000	
O. Suplicy	

ROD.:Z11 FOLHA:3

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11.05.00

SEM REVISÃO Antonio Silva

isso é impossível, fica nessa pendência eternamente. E aí a pessoa fica sem saída, e aluga o prédio e, depois, tem a infeliz notícia de que não pode se estabelecer, não pode funcionar. Às vezes, a pessoa investe 200, 300 mil reais. Há muitos casos semelhantes que podemos apresentar de pessoas que gastam uma fortuna e depois não podem funcionar. Eles vão na boa fé.

Depois, tem outra: a responsabilidade sempre recai sobre o inquilino, o empresários, e o proprietário do imóvel fica ileso, passa incólume. Então, acho que é preciso pensar nisso. Eu só sei reclamar. Agora, o resto é com os técnicos aí...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Acho que além dos reclamos, depois, não agora, acho que era importante, na visão do sindicato, quais são as legislações que bloqueiam mais e terminam determinando outras, e que poderiam ... porque parece que temos aqui até essa contribuição de SJ (Sinval José Martins) que estamos recebendo que diz aqui "posturas acessórias". Dentro dessa sua posição mesma, o senhor chamou de "acessórias", e me parece que há algumas que assim podem ser consideradas, mas há algumas que são determinantes. Por exemplo, o Psiu! é uma lei determinante, a depender do estabelecimento, e não é tão acessória.

Considero que filtro de água é talvez, e numa cidade com água tratada, mais acessório que o Psiu!, já que o barulho ...

O SR. SIVALDO MARTINS - Então, retiro o Psiu!

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Perdão, não é isso, é que, dentro da própria linha que dissemos na semana passada, e que o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:Z11 FOLHA:4

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11.05.00

42

Folha nº 151	do proc.
Nº 06000319000	
Funcionário	
SEM REVISÃO	

Marcos Antonio Silva
Reg. 10333

Bonsiani (?) hoje reiterou, que precisamos fazer uma escala, e destacar o que é condição *sine qua non* para um atestado de regularidade e o que é acessório, ISO 10.000, 9.000, 50.000, não sei. Quero saber se é possível. Não é agora, vai ser o grupo de trabalho. Mas, se nessa sua relação poderia contribuir um pouco na leitura, na experiência, o que amarra mais.

Então, já passamos para o sindicato das panificadoras. Pois não.

O SR.

- À guisa de informação para a

Comissão ... (Luiz Carlos)



43

152 do proc.

Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 06.0003/2000

ROD.:Z12 FOLHA:1

TAQ.:Carla

COMISSÃO:EST

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

Margos Antonio Silva
Secretário

...apenas à guisa de informação, além dessas posturas 33

acessórias apresentadas pelo Dr. Martins, temos um gravíssimo problema. Estava vendo na distribuição do material a licença de funcionamento para comércio de cachorro-quente. Aqui em São Paulo, hoje, o comércio informal abrange quase 50% das alimentação. Temos carrinhos de cachorro-quente, carrinhos de churrasco, bancas que são verdadeiros bares montados nas calçadas, vendendo sanduíches a R\$ 1,00 sem nenhuma condição de trabalho, sem pia, sem o que disse nosso amigo Martins, sem condições de fiscalização. A Semab diz que não é órgão fiscalizador, a Regional alega que não é função dela. Precisamos saber de quem é a função de fiscalizar os estabelecimentos informais de rua que estão acabando com os estabelecimentos formais. Temos hoje cachorro-quente sendo vendido a 50 centavos, com um copo de refrigerante. Isso faz frente aos nossos estabelecimentos. O Collor disse que quem não tem competência monta um botequim porque nunca quebra. Hoje estão quebrando porque há carrinhos de cachorro-quente, barzinhos ao lado de bares e lanchonetes vendendo lanches sem higiene, com o valor cerca de 70 a 80% menor do que os comercializados nos estabelecimentos.

Passaria agora para as padaria.

O SR. - O sindicato da panificação endossa Dr. Sindoval, Dr.(?), porque o problema do informal nos aflige. Para caminhar, pelo tempo que ainda temos, considero imprescindível a instalação de subcomissão. Seria o Zé Carlos, com base na consolidação da legislação porque aí sim iremos caminhar e aparar as arestas da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

44

Folha n. 153	de proc.
N.º 060003/2000	
O funcionário	

ROD.:Z12 FOLHA:2

TAQ.:Carla

COMISSÃO:EST

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO Antonio Silva
Secretário

legislação existente e finalizar com a regularização dos estabelecimentos que hoje possuímos, 40 ou 45 mil.

Em um segundo passo, os novos que se estabelecerem entrariam no chamado, entre aspas, simples para regularização. Seria um cadastro único, com a Semab adiantando ou não. A Semab também fiscaliza sempre, não só quando da instalação, é necessária sua contínua fiscalização. O principal agora é organizar essa subcomissão e marcar um prazo para a consolidação porque sem ela a subcomissão também não pode se reunir.

Muito obrigado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Alguém quer falar? Não. Estamos com o seguinte encaminhamento. Primeiro, estamos reiterando o nosso objeto. Ainda que o ramo comercial seja mais amplo, ainda que o ramo de alimentação seja mais amplo, iremos iniciar o trabalho com o grupo padarias e confeitarias, cerca de 3.550 unidades, restaurantes, lanchonetes, bares e bufês que são aproximadamente 39.000. Estamos com um universo de 42 mil. É um senhor universo.

Certamente essa análise permitirá outros encaminhamentos. A idéia é aceitar esse universo. Nosso trabalho, nosso objetivo é o simples da regularização, verificar o que regularizar, o que aí está e como dificultar novas irregularidades, em um segundo patamar.

A proposta é termos, penso eu, talvez dois grupos: um estaria pensando a questão da legislação, isto é, a legislação do uso e ocupação. E o outro grupo, não sei até onde possível, propus a relação entre Semab e SF(?) de um lado para a questão do cadastro, mas, de outro lado também há um estudo de SF no sentido de propor como simplificar e verificar a questão do ajuste que o grupo de SAR já



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha 11	de proc.
Nº 06.0003/2000	
O Funcionário	

ROD.:Z12 FOLHA:3 TAQ.:Carla COMISSÃO:EST
ORADOR: DATA: 11-05

SEM REVISÃO
Marcos Antonio Silva
Secretário

apresentou para que o pagamento das taxas novas seja vinculado à possibilidade de um local regular. O pagamento da TLF seja vinculado a isso.

Uma outra questão é se existe alguma possibilidade de vincular TFL, ISS e a taxa de anúncio. Existe? Do ponto de vista da regularização. É um estudo que estamos pedindo do ponto de vista do grupo de trabalho, quer dizer, uma parte do grupo irá trabalhar com as legislações e estou propondo que outra parte trabalhe mais com a questão das taxas, tanto do ponto de vista de vincular TLF com regularidade para outras situações quanto, eventualmente, ser vinculado ISS, TLF e TA. Não sei, estou levantando quanto a pagamento de anúncios, etc.

Pergunto (Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:Z13 FOLHA:1

TAQ.:Carla

COMISSÃO:EST

ORADOR:

DATA: 11-05

46

Folha n.º 155 de proc.
N.º 060003/2000
O Funcionario
SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva
Reg. 10833

Pergunto: do ponto de vista das legislações, como SF entra no grupo? Parece-me que SF arrecada o que é determinado no grupo. Parece que SF arrecada o que é determinado pelos demais. Não arrecada?

- Comentários fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - SF, ao arrecadar, pode estar facilitando ou ampliando a possibilidade de regularidade, ainda que dentro do seu objetivo de arrecadação. Estou sendo clara? Mais ou menos?

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) (?) A continuidade dos trabalhos deveria ser o seguinte, segundo penso: a Vereadora está querendo aproveitar o grupo para potencializar o resultado. Na minha opinião, deveria haver a reunião que irei chamar Zeca, de curto prazo, para estabelecer a tal da matriz na qual quem está envolvido vai estar mais claro e as pendências estão aqui, como fazemos para melhorá-las e regularizar o que está pendente. E um outro grupo adiante para fazer essa subdivisão.

Proporia para esta semana a tentativa de montar essa primeira matriz, do jeito que dá. E a participação dos empresários ajuda no sentido de saber o que eles pensam dentro de pendências. Para vermos se há jeito de regularizar algumas coisas sem alterações de leis ou coisas parecidas. Se tiver, é bom que se aponte.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - E o papel de SF.... Digamos que a agenda da semana que vem é uma, é lei, é matriz. Não tenho dúvida quanto a isso, mas a SF, como se vê contribuindo no processo. Do ponto de vista da leitura das leis não é matéria de SF como agente arrecadador. Minha pergunta é se a SF poderia, ao estudar essa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

47

Folha n.º	156	de	proc.
DT	1060003	/	2000
Assinatura			
Assinatura			

ROD.:Z13 FOLHA:2

TAQ.:Carla

COMISSÃO:EST

ORADOR:

DATA: 11-05

SEM REVISÃO

Marcos Antônio Silva
Secretário

questão, ver se há alguma forma simplificadora do ponto de vista de trabalhar, de que modo trabalhar, unificadamente, essas várias taxas. Por exemplo, trazer alguns estudos sobre a arrecadação dessas taxas, qual o impacto que dão no orçamento. Percebi que uma das contribuições dadas até coloca o montante de multas aqui. E muitas vezes o legislador introduz multas para serem cumpridas e, sinceramente, tenho muita dúvida se às vezes o valor da multa é uma forma de intimidar para ser cumprido ou de facilitar para ser descumprido.

Não sei até onde SF também pode trazer para outra reunião esses dados do ponto de vista da arrecadação destas taxas e também se há essa arrecadação do ponto de vista de multas para termos uma outra dimensão auxiliar nesta análise. E se há algum meio de facilitar do ponto de vista de se ter uma forma unificada entre as taxas.

É essa a contribuição importante de SF. Não sei se é viável, o que os outros pensam.

O SR. - Forma unificada das taxas você diz recolhimento dos tributos?

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Seria uma hipótese: ISS, TLF, TA. Vantagem e desvantagens disso, até para tirarmos ou colocarmos isso no nosso cenário. Pensar se é viável, não é, se é vantagem ou desvantagem. E também termos um pouco o montante da arrecadação.

- Comentários fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sim, mas o recolhimento o SF tem. O recolhimento da multa. Vamos verificar. Estamos propondo que a partir de agora tenhamos dois subgrupos: um subgrupo da legislação, que irá trazer essa matriz semana que vem, iremos debater. Enquanto



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:Z13 FOLHA:3

TAQ.:Carla

COMISSÃO:EST

ORADOR:

DATA: 11-05

48

Folha n. 3	do proc. 06.0003/2000
O funcionário	

SEM REVISÃO
Márcio Antonio Silva
Secretário

esse subgrupo da legislação está operando e nós estamos trabalhando. Estamos pedindo aos representantes de SF duas análises: em uma análise entra o cadastro de SF e o cadastro de Semab para termos um ajuste de número...

- Comentário inaudível.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sim, mas não iremos fazer isso agora. Está bem, Colombo, mas depois, na outra reunião, vocês dizem que nesse dia vocês têm tal questão. Antes de criar o problema vamos tentar encontrar o que estamos. Na outra reunião SF vê. Vocês colocam o tempo que têm para expor isso. E mais ainda, a questão das taxas, do volume de arrecadação para termos uma idéia, e se é possível saber isso, se há alguma forma de saber dentro do universo que estamos trabalhando.

Estamos pedindo só a questão ser pensada um pouco e depois trazida. Semab também entra na discussão da legislação e SF não. Ela entra na arrecadação. Está correto? Entra no debate da legislação, mas não no preparo, nos nós da legislação. No debate estamos todos.

Tem a palavra o Zeca.

O SR. ZECA - Estou um pouco frustrado com o resultado da reunião, como é comum nas grandes reuniões, porque pedimos, no último encontro, que viessem contribuições por escrito, já com propostas, mas pelo menos que o levantamento da legislação viesse para podermos trabalhar. Eufemisticamente o Vereador Miguel Colasuonno me designou a coordenação do subgrupo, mas na verdade irei carregar piano(Segue Luiz)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

49

Folha n°	158	do proc.
N°	06.00035900	
DT	19	
Intencional		

ROD.:Z14 FOLHA:1

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11.05.00

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

O Vereador Miguel Colasuonno me designou a coordenação do subgrupo, mas, na verdade, vou carregar piano. Então, seria interessante que trabalhássemos com comunicações técnicas, que viéssemos, se possível, com textos prontos, preparados, já com todos os dados, porque teremos agora que recorrer à transcrição dessa reunião para pegar uma série de informações que passaram muito rápidas...

O SR.

- Não é isso, não. Haverá uma

reunião...

O SR.

- Estou tentando agendar essa

reunião, já pedi para a Mari marcar um horário.

A SRA.

- Podemos definir

agora.

O SR.

- Ela descer para ver se segunda-

feira, à tarde podemos ter uma sala de reuniões disponível.

A SRA.

- Pode ser numa sede

de sindicato, não precisa ser aqui. Pode ser numa secretaria...

O SR.

- Então, queria marcar essa

reunião para uma segunda-feira essa subcomissão. Pode ser na Sehab? É mais central. Vamos todos lá, no Prédio Martinelli, é mais fácil. Depois a gente define isso. seria conveniente que viéssemos com material preparado, senão teremos um longo período.

Queria acrescentar o seguinte: o quadro, o universo, e principalmente se quisermos trabalhar com as pendências, acho que está muito no ar, ainda. Por exemplo, dados interessantes seriam os do Cedi (?) - Cadastro de identificações, que poderíamos ter e trabalhar com



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 159	159º proc.
Nº 0600035000	
DT-10	
0	funcionário

ROD.:Z14 FOLHA:2

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais Antonio Silva

ORADOR:

DATA: 11.05.00

SEM REVISÃO

Reg. 10833

ele, e é parecido com os dados de RI, mas também temos os dados de processo de anistia que, talvez, o sistema de processo pudesse separar aqueles processo de anistia ainda pendentes de decisão e que sejam do ramo que estamos trabalhando aqui.

- Manifestação fora do microfone.

O SR.

- Não dá para separar

alimentação? Mas comércio dá? Só comércio geral. Bem, pelo menos, esse número de seis mil, é esse o número de comércio?

- Manifestação fora do microfone.

O SR.

- Pois é. temos seis mil processo

de anistia, em Sehab, que não foram analisados ainda, só de comércio. Então, se pensarmos no que tem de pendente na situação de cidade..., já temos processos de regularização abertos na prefeitura e que não consideramos. Então, é preciso fechar melhor esse número. SAR deve ter um número...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sou um pouco mais otimista, Zeca. SAR disse que já fez essa análise da legislação. Então, acho que embora os setores não tenham trazido tudo, hoje, aqui, trouxe. Então, há um grupo de trabalho. Há um ponto de partida. Concordo com você que temos de caminhar mais, mas não precisa ser aqui pela transcrição. Acho que podemos talvez nos apoiar nesse levantamento, ter como nariz de cera - sem nenhum demérito, por favor -, o estudo de SAR, e, a partir dele serem feitos os acréscimos, para termos um ponto de partida concreto.

Então, nessa reunião, este estudo fosse uma baliza de saída, para daí se acrescido.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

51

Folha nº 169 do proc.
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Assinatura: Marcos Antonio Silva

ROD.:Z14 FOLHA:3

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11.05.00

SEM REVISÃO 10833

A SRA.

- Acho que este grupo

de trabalho que a Rose fala é de ações fiscalizatórias e, no meu ponto de vista, não tem muito a ver com nosso trabalho agora. a SAR já fez um outro grupo de trabalho especificamente sobre licença de funcionamento, onde ela está uniformizando todas as portarias que dizem respeito a licença de funcionamento, e já está pronto, está aqui a minuta da portaria, prontinha. Nesta minuta, que já posso entregar uma cópia para o Zeca, analisarmos, em face de ser regularização, o que poderia ser dispensado. Quando for regularizar em Aprove, talvez vincular com um prazo para que certas exigências fossem entregues na licença de funcionamento, dependendo, se houver necessidade de Bombeiros ou Contru, ou o que for, vinculado à licença de funcionamento. Para a licença de funcionamento, esse grupo já fez isso, já atualizou e uniformizou todas as leis e portarias que envolvem licença de funcionamento.

Então, poderíamos estudar a possibilidade de dispensar alguns documentos, alguma exigência, ou vincular na aprovação, dando um prazo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Certo. Então, temos mais uma contribuição. Agora, quando a Rosilene falou de SAR, disse que já havia uma consolidação...

A SRA.

- Mas aí é outra,

fiscalizatória. Estamos desenvolvendo a regularização e a licença de funcionamento.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Mas podemos casar essas duas coisas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

82

Folha nº 164	d proc.
DT-10	
Marcos Antônio Silva	
Secretário	
Reg. 10833	

ROD.:Z14 FOLHA:4

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11.05.00

SEM REVISÃO

A SRA.

- Sim, mas isso é algo

mais demorado. As ações fiscalizatórias são depois da licença de funcionamento, uniformizar. Agora, o que vamos tratar aqui é da regularização e da licença de funcionamento.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - É que estou preocupada com as mordidas dos fiscais.

Então, acho que se as coisas não forem compatíveis, acertamos de um lado, mas continuam mordendo do outro.

A SRA.

- É necessário, mas

não adianta ficarmos aguardando esse grupo de trabalho.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA.

- O que fizemos foi

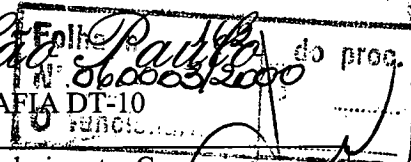
uma parte que está sendo feita agora, que foi a parte técnica. Neste grupo de trabalho estão Semab, SF, Sehab, há muitas Secretarias - e até pedimos que viessem para este grupo de trabalho -, a Prodam, SGM, SJ - esta até já está participando. O que temos é a legislação toda de todas essas Secretarias relacionadas a funcionamento e procedimentos fiscalizatórios, inclusive a legislação de cada Secretaria de composição. Tudo isso foi somado, a proposta de consolidação existe, mas ela é exatamente voltada para isso: que possamos limpar todo o sistema de fiscalização da prefeitura para que seja único e correto.

Então, essas atitudes que estão sendo tomadas pela SAR, que a Sônia bem levantou agora de licença de funcionamento, também carecem que outros órgãos sejam ouvidos, inclusive a Sehab que ... (Luiz Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.:Z15 FOLHA:1

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11.05.00

SEM REVISÃO

Reg. 10333

...inclusive a Sehab que está participando dessa parte de licença de funcionamento. Por isso que ainda não saiu a portaria da licença de funcionamento. Temos outros grupos de estudo também, dentro da SAR, até de ambulantes, essa parte de cachorro-quente na rua, tudo isso já foi determinado pelo prefeitura.

A SRA.

- Está certo.

A SRA.

- Então, tudo isso

será saneado aqui, tecnicamente.

O SR. BOLSIANI (?) - Acho que começar por licenciamento inclusive pode auxiliar o outro movimento.

Queria colocar uma dúvida sobre o que estávamos conversando aqui que é a possibilidade de, numa primeira reunião, para não constranger, talvez poderia-se reunir só Legislativo e Executivo, para ficar mais à vontade para ver detalhes. É uma proposta.

A SRA.

- Não há nenhum

constrangimento. A democracia nos permite abertura...

O SR.

- Está bem. Vocês sabem que nós

somos "entrões", não é? Então, ... Só para a gente ficar à vontade...

A SRA.

- Você ainda não

entendeu, Bolsiani (?). Vou lhe dizer pela segunda vez: o nosso objetivo é que esse instrumento final seja assinado pelo sindicato, pela prefeitura e pelo estabelecimento.

O SR. BOLSIANI (?) - Mas isso não significa que num primeiro tempo...

A SRA.

- Não, não existe um

tempo e outro... A idéia de um programa aqui é de um programa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

54

Folha nº 163	do proc.
Nº 10833	
Marcos Antônio Silva	

ROD.:Z15 FOLHA:2

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11.05.00

SEM REVISÃO

simplificador que o sindicato seja co-responsável da regularidade. Por isso que estamos juntos. Não temos nenhum constrangimento, até porque ninguém daqui está cortando a cabeça do outro, como brincava aqui o Miguel, quando alguém falou que na lei de 74 ele era o Prefeito... E daí? Estamos aqui, e os momentos e as coisas são feitas, são analisadas, são 20 e tantos anos. Não existe nenhuma restrição, absolutamente. Estamos aqui e queremos resolver uma situação angustiante, e juntos, porque Prefeitura ou Legislativo sozinhos não vão resolver. O termo de regularidade terá de ser integrado.

O SR.

- Permita-me mais uma sugestão

rápida: da mesma forma que se dá para as edificações um Habite-se parcial, e depois que a pessoa completa a edificação recebe o Habite-se...

- Manifestação fora do microfone.

O SR.

- Quero só exemplificar: então,

por outro lado, gostaria de sugerir que também se desse para o comerciante, no caso de estar irregular, uma licença parcial: quando ele atendesse todos os requisitos, teria a licença total. O caso da edificação é só para exemplificar.

O SR.

- Só queria reforçar que a

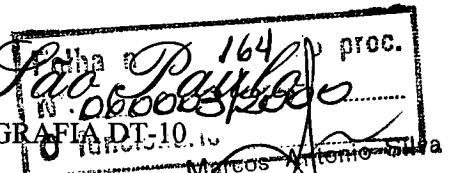
participação empresarial nessa primeira reunião é importante, e em todas, porque quem faz a *via crucis* é o interessado, o munícipe que vai montar o seu negócio. Já se viu aqui que temos - quem trabalhou no Executivo ou no Legislativo - visões parciais do seus setores. Se juntarmos todos numa mesa, vocês podem nos lembrar eventuais esquecimentos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10.10

55



ROD.:Z15 FOLHA:3

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11.05.00

SEM REVISÃO

Agora, vocês devem ter também, até para orientar seus sindicalizados, um fluxograma de regularização. É o que foi passado, não é? Então, é importante sua participação para não deixarmos nada de fora.

O SR. - Vereadora, apenas lembrando: os integrantes da subcomissão, o local...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Isso. Vamos agora. estamos providenciando cópias dessa proposta de SAR, documento de várias páginas, por isso está demorando um pouco.

Então, a idéia é de fazermos segunda-feira, às 10h? às 14h? Pode ser? Onde?

O SR. - Rua Santo Amaro, 313.

A SRA. - O Colombo prefere às 10h. O que pensam vocês? Tanto faz? Tudo bem?

Portanto, Rua Santo Amaro, 313.

Segunda-feira é complicado? quarta-feira?

Penso, Colombo que teremos dois momentos: quantos à questão do cadastro, SF pode combinar com você, até se em SF, Semab.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Perfeito. Então, aí temos a questão da legislação que é importante.

Então, Rua Santo Amaro, 313, às 14h00, segunda-feira. E seria importante verificar se temos a lista de presenças, telefone e tal. Deve passar entre as pessoas para terem. Vamos providenciar isso. há fax em todas. Vamos digitar e passar um fax para terem.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

56

Folha n.º 165	do proc. 10833
Marcos Antonio Silva	
Secretário	

ROD.:Z15 FOLHA:4

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 11.05.00

SEM REMISSÃO 10833

E na quinta-feira próxima, às 10h, continuamos para analisar o produto que vocês trabalharem.

- Manifestação fora do microfone.

O SR.

- O representante de SJ deveria

fazer parte do grupo de legislação.

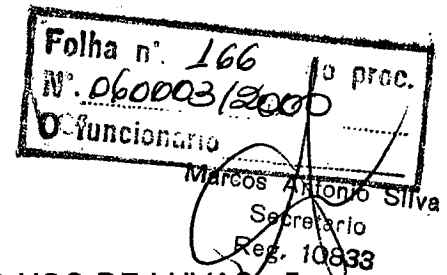
A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - A rigor, a subcomissão não quer dizer que não possa. Essa subcomissão da legislação libera SF. Não que dizer que SF, se desejar, não esteja presente, do ponto de vista desses outros levantamentos, que isso é uma decisão dos representantes de SF, se pode um de vocês. Isso vocês decidem. Para poder preparar aquelas outras questões e tal.

Estamos bem assim? Estamos? Então, terminamos ao meio-dia, agradecendo a todos. O nosso desejo é de concluir esses trabalhos até o final de junho. Portanto, temos aí um acelerado, porque o grupo tem 60 dias.

Pediria às pessoas que aguardassem mais um pouquinho - vou pedir mais um café -, enquanto chegam as xerox.

Muito obrigado.

POSTURAS ACESSÓRIAS



1. **LEI 12.039/96** - DEC. 36.152/96 - OBRIGA O USO DE LUVAS - 5 UFM
2. **LEI 12.095/96** - DEC. 36.333/96 - COPOS DESCARTÁVEIS PARA CAFÉ - 100/200 UFIR NA REINCIDENCIA
3. **LEI 10.862/90** - DEC. 29.014/90 - TABAGISMO CASSADA JUDICIALMENTE
4. DEC. 24.311/87 - AFIXAÇÃO PLACA INDICATIVA AUTORIDADE SANITÁRIA (SEMAB)
5. **LEI 12.641/98** - PROTETOR DESCARTÁVEL DE BACIA SANITÁRIA - 100 UFIR
6. **LEI 12.582/98** - DEC. 37.693/98 - FILTRO DE ÁGUA - 300 UFIR
7. **LEI 11.345/93** - DEC. 37.649/98 - BANHEIRO P/ DEFICIENTE
8. **LEI 12.363/97** - DEC. 36.999/97 - CARDÁPIO EM BRAILE
9. **LEI 12.580/98** - DATA DE VALIDADE PRODUTO ALIMENTÍCIO - 1000 UFIR
10. **LEI 11.892/95** - PLACA INFORMATIVA NOS ESTACIONAMENTOS
11. **LEI 11.501/94** - PSIU - 300 A 400 UFM
12. **LEI 11.728/95** - DEC. 37.063/97 - CURSO OBRIGATÓRIO MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS - 5 UFM
LEI 12.150/96 ALTERAÇÃO
13. **LEI 11.617/94** - DEC. 34.557/94 - COZINHAS FRANQUEADAS AO CONSUMIDOR - 10 UFM
14. **LEI 12.115/96** - CADAN 500 UFIR/1000 NA REINCIDENCIA
15. **LEI 12.371/97** - DEC. 36.998/97 - MANTER EQUIPAMENTO FRIGORÍFICO PARA ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE ALIMENTOS - 477 UFIR

LEI

1

12.039

11.04.96

Folha n° 168	de 168
N° 060003/2000	de 060003/2000
O funcionário	

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

LEI Nº 12.039, DE 11 DE ABRIL DE 1996
(Projeto de Lei nº 323/95, do Vereador José Viviani Ferraz).

Obriga o uso de luvas plásticas descartáveis pelos funcionários dos estabelecimentos do setor de alimentação diretamente envolvidos no manuseio e preparo de refeições.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de março de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os funcionários dos estabelecimentos do setor de alimentação sediados no Município de São Paulo, que estejam diretamente envolvidos no manuseio e preparo de refeições, ficam obrigados ao uso de luvas plásticas descartáveis.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa, ao estabelecimento infrator, correspondente a 5 (cinco) UFM's por funcionário desprovido das luvas.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 12/04/1996

página 1 coluna 3

conferido

DECRETO

Folha nº 1687 do proc.

Nº 060003/2000

O funcionário

Marcos Antônio Silva

Secretário

Reg. 10883

36.152

13.06.96

DECRETO Nº 36.152, DE 13 DE JUNHO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 12.039, de 11 de abril de 1996, que obriga o uso de luvas plásticas descartáveis pelos funcionários dos estabelecimentos do setor de alimentação, diretamente envolvidos no preparo e manuseio de refeições.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os funcionários dos estabelecimentos do setor de alimentação sediados no Município de São Paulo, que estejam diretamente envolvidos no manuseio e preparo de refeições, ficam obrigados ao uso de luvas plásticas descartáveis.

Art. 2º - O uso de luvas previsto no artigo anterior deverá ser observado especialmente nos seguintes casos:

- I - Na manipulação de alimentos prontos para consumo, que já sofreram tratamento térmico;
- II - No preparo e manipulação de alimentos que não sofrerão tratamento térmico para consumo;
- III - Na manipulação de folhas, legumes e tubérculos usados crus em saladas, e que já foram adequadamente higienizados.

Art. 3º - Excetuam-se da obrigação prevista no artigo 1º deste decreto os casos em que o uso de luvas implique risco de acidente de trabalho, tais como no manuseio de fornos, fogões, flambadores, fritadeiras, cilindros, masseiras e semelhantes.

Art. 4º - As luvas a que se refere este decreto deverão estar sempre em boas condições sanitárias e de uso.

Art. 5º - A aplicação do disposto neste decreto não exclui a necessidade do uso de sabão, escova e toalha de papel na lavagem das mãos, que deve ser feita tantas vezes quantas necessárias.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento das normas deste decreto caberá ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SENAB.

Art. 7º - O descumprimento do estabelecido neste decreto acarretará a aplicação de multa ao estabelecimento infrator, correspondente, por funcionário desprovido de luva, a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, convertidas em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, nos termos do Decreto nº 35.854, de 1º de fevereiro de 1996.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário Municipal de Abastecimento

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1996.

EDIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 14 / 06 19 96

página 3 coluna 1

conferido

LEI

Folha n.º 169 do Proc. 2
N.º 060003/2000
O funcionário

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

n.º 12.095

de 25-06-96

LEI N.º 12.095, DE 25 DE JUNHO DE 1996
(Projeto de Lei n.º 62/93, do Vereador Vicente Viscone)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de copos descartáveis em bares, restaurantes e similares.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Os bares, restaurantes e similares do Município de São Paulo ficam obrigados a oferecer aos consumidores a opção de copos descartáveis para o consumo de café.

Art. 2.º - A não observância do disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 1996, 443.ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERNAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário Municipal de Abastecimento

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 26/06/96

página 1 coluna 3

conferido *Alcides*

DECRETO

Folha n.º 140 do PROC.
N.º 03
O Funcionário

36.333

de : 22/08/96

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10333

DECRETO N.º 36.333, DE 22 DE AGOSTO DE 1996

Regulamenta a Lei n.º 12.095, de 25 de junho de 1996, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º - Os bares, restaurantes e similares do Município de São Paulo ficam obrigados a oferecer aos consumidores a opção de copos descartáveis para o consumo de café.

Art. 2.º - A não observância do disposto neste decreto sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 3.º - Compete ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, a fiscalização do disposto neste decreto e a aplicação das penalidades previstas.

Art. 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de agosto de 1996, 443.ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário Municipal de Abastecimento

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de agosto de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 23 08 19 96
página 2 coluna 1

10.862

de 04/07/90

Folha n.º	141	do proc.
N.º	03	2000
O funcionário		

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10832

LEI Nº 10.862, DE 4 DE Julho DE 1990
(Projeto de Lei nº 380/89, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dispõe sobre a restrição ao tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100 (cem) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo único - O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

Art. 2º - Ficam dispensadas do atendimento das disposições do artigo anterior, as casas noturnas de diversão e lazer tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de shows e congêneres que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 3º - Nos locais referidos no artigo 1º deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m²".

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhe é atribuída.

Art. 5º - O artigo 4º da Lei nº 9.120, de 08/outubro/80, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Os infratores dessa lei sujeitar-se-ão à multa de 7 UPMs (Unidades Fiscais do Município) vigente, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento."

Art. 6º - O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o art. 4º da Lei nº 9.120, de 08/outubro/80.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Julho de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Julho de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 05/07/1990
página 1 coluna 1,2
conferido <i>AD</i>

DECRETO

Folha nº 142 do processo
Nº 03 de 800
O Funcionário

Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833

29.014

06.09.90

DECRETO Nº 29.014, DE 6 DE Setembro DE 1990.

Regulamenta a Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º da Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990, e com área superior a 100 m², estão classificados no Quadro 7, anexo ao Decreto nº 17.494, de 14 de agosto de 1981, nas categorias de uso C1.2 e C2.2 e compreendem: bar, lanchonete, pastelaria, aperitivos e petiscos, sucos e refrescos, confeitaria, doceira, "bombonière", sorveteria, "rotisserie", casas de café, chá, choperia, drinks, restaurante, cantina, churrascaria e pizzeria.

Art. 2º - Para os efeitos da Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990, será considerado, para cálculo da área mínima, apenas o espaço destinado ao público.

Art. 3º - Os estabelecimentos abrangidos por este decreto poderão, a seu critério, estender o espaço reservado aos não fumantes à totalidade da área de con

sumação.

Art. 4º - No ambiente destinado aos não fumantes deverão ser afixados, em local visível e de forma a possibilitar perfeita leitura, avisos indicativos com os seguintes dizeres: "NÃO FUMANTES - Lei nº 10.862, de 04.07.90".

Parágrafo Único - Os avisos indicativos de que cuida o "caput" serão afixados na relação de 1 (um) para cada 50 m² ou fração de área reservada e suas dimensões não poderão exceder a 50cm X 30cm ou 0,15 m² de área.

Art. 5º - A disposição dos espaços reservados aos fumantes e aos não fumantes deverá ser feita de forma a não comprometer as normas edilícias e de segurança em vigor.

Art. 6º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990.

Art. 7º - Considera-se infrator:

I - O estabelecimento abrangido por este decreto que deixar de reservar área para não fumantes ou de afixar os cartazes indicativos;

II - O usuário do estabelecimento que fumar em local reservado aos não fumantes.

Art. 8º - Os infratores deste decreto sujeitar-se-ão à multa de 7 UFM's (Unidades Fiscais do Município) vigente, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando, ainda, o fumante impedido de permanecer no estabelecimento.

Parágrafo Único - As defesas eventualmente apresentadas obedecerão a sistemática recursal fixada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.299, de 14 de abril de 1987.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de Setembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de Setembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Publicado no D.O.M.

de 07/09/1990

página 1 coluna 1

conferido _____

DECRETO

3

Nº 34.836
31.01.95

Folha nº 113 de proc.
Nº 03 de 2000
O Funcionário

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10338

DECRETO Nº 34.836, DE 31 DE JANEIRO DE 1995

Regulamenta a Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990, que dispõe sobre a restrição ao tabagismo nos locais que especifica.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO ser dever da Administração zelar pela saúde e bem estar da população, coibindo os atos que possam acarretar consequências danosas; CONSIDERANDO os prejuízos causados aos "fumantes passivos" pelo uso do cigarro, principalmente em ambientes fechados; CONSIDERANDO os resultados de pesquisa realizada pela Administração - cujos dados foram corroborados por outra de natureza particular - , pelos quais a população, em sua grande maioria, manifestou-se pela proibição do tabagismo em restaurantes e locais congêneres; CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 8.421, de 14 de julho de 1976, nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, nº 10.862, de 4 de julho de 1990, nº 10.863, de 4 de julho de 1990, nº 11.404, de 9 de setembro de 1993, nº 11.467, de 12 de janeiro de 1994, nº 11.618, de 13 de julho de 1994, e nº 11.657, de 18 de outubro de 1994;

DECRETA:

Art. 1º - Nos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º da Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990, classificados no Quadro 7, anexo ao Decreto nº 17.494, de 14 de agosto de 1981, nas categorias de uso C1.2 e C2.2, e que compreendem bares, lanchonetes, pastelarias, casas de aperitivos e petiscos, sucos e refrescos, confeitarias, docerias, "bombonnières", sorveterias, "rotisseries", casas de café, casas de chá, choperias, casas de "drinks", restaurantes, cantinas, churrascerias e pizzarias e nos estabelecimentos afins que sirvam refeições, fica proibido fumar.

Art. 2º - Nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º deste decreto, com área superior a 100 m² (cem metros quadrados), poderá ser criada área reservada exclusivamente para fumantes, (espécie de fumódromo) hermética e totalmente isolada da área de consumo de alimentos.

Art. 3º - Ficam dispensadas do atendimento das disposições dos artigos anteriores as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de "shows" e congêneres.

Art. 4º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição objeto deste decreto, consoante Anexo Único.

Parágrafo único - Os avisos indicativos de que cuida o "caput" deste artigo serão afixados em número mínimo de 2 (dois), sendo um na porta e outro dentro do estabelecimento, e suas dimensões não poderão ser inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) por 35 cm (trinta e cinco centímetros).

Art. 5º - Pelo descumprimento do disposto neste decreto considera-se infrator tanto o estabelecimento quanto o fumante.

Art. 6º - Os infratores às disposições deste decreto ficam sujeitos à multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigentes na data da autuação, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 7º - O cumprimento do disposto neste decreto compete a todos os órgãos incumbidos de fiscalização no Município de São Paulo.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 29.014, de 6 de setembro de 1990.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO FITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES SOCRUM, Secretária Municipal da Administração

REYNALDO ENYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ADAIL VETTORAZIO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social
ARTHUR ALVES PINTO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde
REYNALDO ENYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

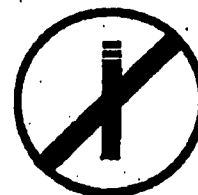
WERNER EUGÊNIO ZULAU, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 1995.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 34.836, DE 31 DE JANEIRO DE 1995

NESTE ESTABELECIMENTO



NÃO SE FUMA

Publicado no D.O.M.

de 1º / 02/1995

página 1 coluna todas

conterido M

DECRETO

Nº 24.311

Forma n.º 124	do proc.
N.º 03	de 2000
O Funcionário	

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 0333

De: 31/07/87

DECRETO Nº 24.311, DE 31 DE Julho DE 1.987

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas indicativas da autoridade sanitária que fiscaliza os estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Os estabelecimentos atacados, varejistas e de consumo público de gêneros alimentícios, sujeitos à fiscalização higiênico-sanitária da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, ficam obrigados a afixar, em local visível pelo público, placas indicativas da autoridade sanitária que os fiscaliza.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB expedirá Portaria, na qual estabelecerá a especificação das placas; a quantidade necessária e o local de afixação, considerando as dimensões e características de cada estabelecimento, visando assegurar fácil visualização e leitura.

§ 2º - As placas somente poderão ser adquiridas na Secretaria Municipal de Abastecimento, que estabelecerá, na respectiva Portaria, seu valor unitário, correspondente ao preço da confecção, que deverá ser recolhido no ato de retirada.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o presente decreto terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, para cumprir a exigência prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 16.056, de 6 de agosto de 1.979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de Julho de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

CELSO TOSHITO MATSUDA, Secretário Municipal de Abastecimento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de Julho de 1.987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D O M

de 1 agosto 1987

pagina 1 coluna 1

Conferido: 

LEI

Folha n. 185 do proc.
Nº. 03 de 2000
O funcionário

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

12.641

DE: 06.05.98

LEI 12.641 DE 06 DE MAIO DE 1998
(PROJETO DE LEI 183/97)
(VEREADOR JOSÉ IZAR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor de papel descartável para assento de bacia sanitária nos locais que especifica, e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatório o fornecimento de protetor descartável para assento de bacia sanitária em banheiros de utilização pública.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei em estabelecimentos particulares, ensejará multa de 100 (cem) UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei, no âmbito da Administração Pública Municipal acarretará ao servidor responsável pelos banheiros públicos a sanção administrativa cabível.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Nelo Rodolfo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

Carlos Borromeu Tini

Publicado no D.O.M.

de 15.05.98

página 45 coluna 1

conferido

LEI

Folha n. 146 do proc. 6
N.º 03 do 2000
O funcionário
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

12.582

31/03/98

LEI Nº 12.582, DE 31 DE MARÇO DE 1998
(Projeto de Lei nº 824/97, do Vereador José Izar - PFL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de filtros de água, em locais que específica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 92/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os bares, lanchonetes e similares, ficam obrigados a colocar filtros de água para uso de seus funcionários e usuários.

Art. 2º - Fica estipulada a multa de 300 UFIR's no caso de infração.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de março de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FRITAS, Secretário das Finanças

MAOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de março de 1998.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 1º de 04 1998

página 1 coluna 2

contendo Edna Dewitz

DECRETO NÚMERO 37.693 DE 04/11/98

FOLHA Nº 01

DECRETO Nº 37.693, 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 12.582, de 31 de março de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Os bares, lanchonetes e similares são obrigados a colocar filtros de água à disposição de seus funcionários e usuários, nos termos da Lei nº 12.582, de 31 de março de 1998.

Parágrafo único - O filtro de que trata o "caput" deste artigo deverá ser adequado às instalações do estabelecimento e ao número de funcionários e usuários servidos.

Art. 2º - O não cumprimento do estabelecido neste decreto acarretará imposição de multa ao infrator, no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 3º - Ao Departamento de Inspeção de Alimentos - DIMA da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB competem a fiscalização das disposições constantes deste decreto e a aplicação da penalidade prevista.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº. 1ª	Proc.
Nº. 03	2000
Funcionário	

Marques Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Publicado no D. M.

de 05/11/98

página 2, coluna 3

conferido

nº 11.345

de 14-04-93

LEI Nº 11.345, DE 14 DE ABRIL DE 1993
(Projeto de Lei nº 626/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos:

I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições do artigo anterior para os projetos aprovados, com licença ainda em vigor que independam de nova aprovação, devendo as alterações serem comunicadas de forma simplificada, apostilando-se o Alvará de Licença.

Art. 4º - Nenhum próprio Municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda as disposições desta lei.

Parágrafo Único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as Repartições Públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações para atendimento à pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 5º - As edificações existentes que se enquadrem no art. 2º, terão prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições da mesma, mediante apresentação de projeto e documentação simplificada.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 50 UFM's mensais, até a comprovação da adequação.

Art. 7º - Nas edificações residenciais das categorias R2-02, R3-01 e R3-02, a serem aprovadas de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, será obrigatória a execução de rampa conforme previsto no item 12.4.1 da referida lei.

Art. 8º - Ficarão isentos do pagamento de Taxas e Emolumentos para Aprovação, os projetos enquadrados nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº	198	Proc.	
Nº	03		2000
O funcionário			

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Publicado no D.O.M.
de 15:04 19 93
página 1 coluna 1,2
conferido *rel. sabul*

DECRETO

7

37.649

de 25/09/98

Folha nº 149	Proc. nº 03 de 2000
O funcionário	

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10335

DECRETO Nº 37.649, 25 DE SETEMBRO DE 1998

Regulamenta as Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõem sobre exigências relativas à adaptação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que-lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2º do artigo 227 e no artigo 244 da Constituição Federal, no artigo 227 da Lei Orgânica do Município, e nas Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e nº 11.424, de 30 de setembro de 1993;

CONSIDERANDO que essas normas constitucionais e infra-constitucionais garantem o direito de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos logradouros e edifícios da Cidade, com a eliminação das barreiras arquitetônicas existentes e impedindo a construção de novas,

DECRETA:

Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 2º - Deverão atender as normas de adequação ao uso por pessoa portadora de deficiência, as edificações novas ou existentes, destinadas aos seguintes usos:

I - Cinemas, teatros e casas de espetáculos, com qualquer capacidade de lotação;

II - Locais de Reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

a) auditórios ou salas de concerto;

b) templos religiosos;

c) salões de festas ou danças;

d) ginásios ou estádios;

e) recintos para exposições ou leilões;

f) museus;

g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;

h) clubes esportivos e recreativos;

III - Qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 3º - Na aprovação das edificações residenciais das categorias de uso R2-02, R3-01 e R3-02, bem como daquelas referidas no artigo 2º deste decreto, será obrigatória a execução de rampa para vencer o desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inclinação até a máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.

Art. 4º - Os projetos aprovados, com Alvará de Aprovação ou de Execução ainda em vigor, quando sujeitos às disposições do artigo 2º deste decreto, independem de nova aprovação, mas as alterações do projeto, quando necessárias ao atendimento das normas de acessibilidade, deverão ser objeto de projeto modificativo, requerido de forma simplificada junto à Secretaria das Administrações Regionais - SAR ou à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único - O pedido simplificado de aprovação de projeto modificativo deverá ser apresentado à SAR ou SEHAB

pelo proprietário ou possuidor do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e por profissional habilitado;
- b) peças gráficas, necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados, em 2 (duas) vias;
- c) cópia do Alvará de Aprovação e/ou Alvará de Execução;
- d) cópia do projeto aprovado.

Art. 5º - Recebido o pedido simplificado, o órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá deferir o apostilamento do alvará ou emitir "Comunique-se", formulando as exigências complementares, na forma prevista na legislação vigente.

§ 1º - O apostilamento do alvará será entregue ao interessado, acompanhado de 1 (uma) via de peças gráficas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 2º - O interessado poderá apresentar para autenticação mais 3 (três) vias de peças gráficas, ficando dispensado do recolhimento do preço público.

Art. 6º - Para as edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos casos previstos no artigo 2º deste decreto, deverá ser requerido, junto à Secretaria das Administrações Regionais - SAR ou à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, no âmbito de suas competências, o Certificado de Acessibilidade.

§ 1º - O Certificado de Acessibilidade não substitui qualquer documento expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo destinado a comprovar a regularidade da edificação, nos termos da Seção 7.A.1, do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

§ 2º - O pedido do Certificado de Acessibilidade deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) requerimento padronizado, assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e, se for o caso, por profissional habilitado;

b) cópia da notificação-recibo do IPTU;

c) comprovante da regularidade da edificação;

d) peças gráficas e/ou descritivas, necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados ou comprobatórias do atendimento às normas de acessibilidade, em 2 (duas) vias.

§ 3º - O Certificado de Acessibilidade também poderá ser requerido juntamente com os pedidos de Auto de Verificação de Segurança, Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião, Auto de Regularização, Certificado de Manutenção de Sistema de Segurança e outros documentos correlatos, instruído nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º - Quando se tratar de edificação alcançada pela legislação de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental deverá ser apresentada, também, anuência prévia dos órgãos competentes.

Art. 7º - Recebido o pedido de Certificado de Acessibilidade, o órgão competente deverá deferir-lo ou emitir "Comunique-se", formulando as exigências complementares, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias, no caso do pedido ter sido requerido de forma independente;

II - nos previstos na legislação vigente para emissão dos outros documentos, no caso do pedido ter sido requerido conforme disposto no § 3º do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º - Não havendo necessidade de execução de obras e/ou serviços de adaptação da edificação à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência, o pedido será deferido, expedindo-se o Certificado de Acessibilidade, que será entregue ao interessado juntamente com 1 (uma) via da peça gráfica ou descritiva, vistada pelo técnico responsável pela análise.

Parágrafo único - O Certificado de Acessibilidade poderá ser revisto a qualquer tempo, após parecer conclusivo da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, nos termos do inciso II, do artigo 4º, do Decreto nº 36.072, de 9 de maio de 1996, desde que comprovada a inadequação da edificação à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência.

Publicado no D.O.M.

de 26/09/1998

página 1-2 coluna 2-4,1

conferido

feli.

DECRETO

folha nº 180
03 de 2000
Funcionário
Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10838
37.649

2

Art. 9º - Havendo necessidade de execução de obras e/ou serviços para a adaptação da edificação à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência, nos termos da legislação em vigor, esta será classificada, pelo órgão competente, em:

I - adaptação que se limite à execução de obras e/ou serviços;
II - adaptação que exija instalação de equipamento eletromecânico;

III - caso especial de adaptação, que exija solução particularizada, aumento de área construída ou similar.

Parágrafo único - A Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA poderá ser solicitada pelos órgãos competentes pela emissão do Certificado de Acessibilidade, para opinar ou emitir parecer técnico sobre o enquadramento na classificação ou nas soluções de adaptações a serem executadas conforme dispõe este artigo.

Art. 10 - Aceitas as propostas para adaptação da edificação à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência, o órgão competente emitirá Intimação para a Execução de Obras e Serviços - IEOS ou Notificação de Exigências Complementares - NEC, com prazo de atendimento de:

I - até 180 (cento e oitenta) dias, para a adaptação classificada nos termos do inciso I do artigo 9º deste decreto;

II - até 360 (trezentos e sessenta) dias, para as adaptações classificadas nos termos dos incisos II e III do artigo 9º deste decreto.

§ 1º - A Intimação para a Execução de Obras e Serviços - IEOS ou a Notificação de Exigências Complementares - NEC

será acompanhada de 1 (uma) via das peças gráficas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser renovados, a critério da Administração, uma única vez, quando devidamente justificado.

Art. 11 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá comunicar ao órgão competente a conclusão das obras e serviços e/ou o atendimento das exigências complementares constantes da Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS e/ou Notificação de Exigências Complementares - NEC.

Art. 12 - Comprovado o atendimento da Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS ou da Notificação de Exigências Complementares - NEC, será expedido o Certificado de Acessibilidade.

Parágrafo único - Aplicam-se aos casos previstos neste artigo as disposições do parágrafo único do artigo 8º deste decreto.

Art. 13 - Estão dispensadas da exigência do Certificado de Acessibilidade as seguintes edificações:

I - Aprovadas nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, quando se tratar das edificações listadas nos itens II e III do artigo 2º deste decreto;

II - Aprovadas nos termos da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, quando se tratar de edificação listada no item I do artigo 2º deste decreto;

III - Aprovadas nos termos da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, quando se tratar das edificações referidas no artigo 3º deste decreto;

IV - As que cumprirem o disposto no artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único - Para as edificações tratadas neste artigo, o Certificado de Conclusão terá força de Certificado de Acessibilidade, sem prejuízo do disposto no inciso II, do artigo 4º, do Decreto nº 36.072, de 9 de maio de 1996.

Art. 14 - Ficarão vinculadas à apresentação do Certificado de Acessibilidade:

I - A emissão do Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião, relativo a edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos incisos I e II do artigo 2º deste decreto;

II - A emissão de Auto de Verificação de Segurança ou de Certificado de Manutenção de Sistema de Segurança, relativos a edificações existentes, cujos usos se enquadrem no inciso III do artigo 2º deste decreto.

Art. 15 - Por ocasião dos pedidos de Certificado de Regularização de Edificação, nos termos da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, para as edificações existentes, cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, deverá ser exigido o atendimento das disposições das Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, adotando-se os procedimentos previstos nos artigos 10, 11 e 12 deste decreto.

Art. 16 - O Auto de Licença de Localização e Funcionamento para as edificações cujos usos se enquadrem nos incisos I e II do artigo 2º deste decreto, somente será emitido se comprovado o atendimento das disposições das Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, e deste decreto.

Art. 17 - Todos os próprios municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão atender os dispositivos da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993.

§ 1º - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as repartições públicas municipais somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições da lei referida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Compete à Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo e dirimir eventuais dúvidas sobre a matéria.

Art. 18 - O acesso da pessoa portadora de deficiência às dependências destinadas ao público, nas edificações abrangidas por este decreto, deverá ser sinalizado e identificado pelo Símbolo Internacional de Acesso, instituído pela Lei federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 19 - O não cumprimento das disposições da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, acarretará a imposição de multa mensal de 2.383, 03 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, até a comprovação da adequação da edificação.

Art. 20 - O não cumprimento das disposições da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, acarretará a imposição de multa diária de 476,60 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, até a comprovação da adequação da edificação.

Art. 21 - Os procedimentos fiscais relativos à aplicação das multas estabelecidas no artigo 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e no artigo 4º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, deverão observar o disposto no Capítulo 6 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, no que couber.

Art. 22 - Ficarão isentos do pagamento de taxas e preços públicos para aprovação, os pedidos enquadrados nos artigos 4º e 17 deste decreto.

Art. 23 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 1998. EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

12.363

13.06.97

LEI Nº 12.363, DE 13 DE JUNHO DE 1997
(Projeto de Lei nº 112/97, do Vereador Domingos Diasel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille", em todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como: bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares no Município de São Paulo, de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º - Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar: o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o preço do mesmo.

Art. 3º - Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a orientação técnica-normativa, para implantação e fiscalização das determinações desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, PREFEITO

EDUARDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MAUR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1997.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 181	de 200
Nº 03	de 200
O Funcionário	

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

Publicado no D.O.M.

de 14/6 1997

página 2 coluna 2

contendo Lúes

DECRETO

8

36.999

DE: 12.08.97

Folha n.º 182	do proc.
N.º 03	2000
O Funcionário	

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

DECRETO Nº 36.999, DE 12 DE AGOSTO DE 1997.

Regulamenta a Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille", em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos localizados no Município de São Paulo que comercializam refeições e lanches, tais como: bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares, ficam obrigados a apresentar cardápios com a impressão em "braille", quando solicitados, com o objetivo de facilitar a consulta por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º - O cardápio e a relação de bebidas servidas devem ser impressos em "braille", discriminando os ingredientes utilizados na elaboração de todos os pratos servidos, com seus respectivos preços.

Art. 3º - A fiscalização do atendimento às determinações da Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, através de seus órgãos técnicos, promoverá a orientação técnica normativa necessária à implantação e fiscalização da Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, e do presente decreto.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MAIOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 13.08.1997

página 1 de 2

conferido

LEI

9

12.580

31/03/98

Folha n.º	183	do proc.
N.º	03	2000
O funcionário		

Marcos Antonio Silva

Secretário
Reg. 10833

LEI Nº 12.580, DE 31 DE MARÇO DE 1998
(Projeto de Lei nº 366/97, da Vereadora Maeli Vergniano - PPB)

Dispõe sobre afixação de datas em produtos que discrimina.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 64 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios de fabricação e confecção própria, são obrigados a afixar em local visível as datas de fabricação e de validade dos seus produtos.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios de origem animal, adquiridos de terceiros, são obrigados a colocar em lugar visível as datas de aquisição e de validade dos produtos.

Art. 3º - As disposições dos artigos anteriores, também são aplicáveis aos feirantes e aos vendedores ambulantes.

Art. 4º - O descumprimento das disposições dos artigos anteriores, implicará no pagamento de multa de 1000 UFIR's e em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de março de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO FERREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MAOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de março de 1998.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 12/04/1998
página 1 coluna 1
conterido Edna Oliveira

nº 11.892

de 16-10-95

Folha nº 184	do proc.
Nº 03	de 1000
O funcionário	

Marcos Antonio Silva
 Secretário
 Reg. 10893

LEI Nº 11.892, DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Altera o artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões e características: 1,00m de comprimento por 0,50m de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,075m, nas cores preta ou vermelha."

Art. 2º - Os estabelecimentos e empresas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, para afixar a placa informativa aos consumidores.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 17/10/1995

página 1 coluna 1

conferido *alves*

LEI

11

11.501

11.04.94

LEI Nº 11.501, DE 11 DE ABRIL DE 1994
(Projeto de Lei nº 707/93, do Vereador Roberto Tripoli)

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

- I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II - zona e categoria de uso do local;
- III - horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V - níveis máximos de ruído permitido;
- VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;
- III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

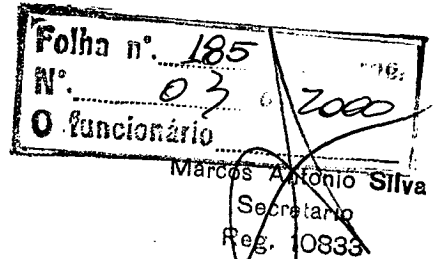
VIII - apresentação dos resultados obtidos, contendo:

- a) normas legais seguidas;
- b) croquis contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:



I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no Art. 3º;
II - mudança da razão social;
III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;
IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela F.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;
V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.
§ 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.
§ 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

§ 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei nº 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

Sanciono e promulgo a presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAU, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

2
11.501/94

Folha nº 186	de proc.
Nº 03	de 200
O funcionário	

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Publicado no D.O.M.
de 12 / 04 / 1994
página 1, 2 coluna 3
conferido Edna Oliva

LEI

Folha n. 188 do proc.
N.º 03 de 2000
O Funcionário

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Nº 11.728

22.02.95

LEI Nº 11.728, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 271/94, do Vereador Mario Dias)

Obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988.

Parágrafo único - As Normas Técnicas Especiais são referentes à avaliação do padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e noções básicas de higiene na manipulação de alimentos.

Art. 2º - A habilitação, referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos será conferida mediante a frequência a curso específico.

§ 1º - Caberá ao Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis, e similares promover o curso referido no "caput" deste artigo, sob a orientação e supervisão do órgão municipal técnico específico.

§ 2º - O Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e similares poderá autorizar entidades particulares, de caráter privado, a ministrar o curso, sobre o qual exercerá supervisão.

§ 3º - Será conferido certificado de conclusão aos participantes do curso, do qual deverão constar frequência e aproveitamento.

§ 4º - O certificado deverá permanecer exposto nos estabelecimentos, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público e de maneira permanente:

a) o não cumprimento do disposto no § 4º acarretará multa ao infrator no valor de 5 UFM.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de fevereiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

de 23 / 02 1995
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONFIRMAÇÃO

DECRETO

37.063

DE: 15.09.94

Folha n. 188 de proc.
N. 03 do 2000
O Funcionário

Marcos Antonio Silva

Reg. 0033

DECRETO N. 37.063, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Regulamenta a Lei n. 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.150, de 19 de julho de 1996, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento de Normas Técnicas Especiais de Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto n. 25.544, de 14 de março de 1988, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1.º - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a portar habilitação referente ao conhecimento de Normas Técnicas Especiais de Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto n. 25.544, de 14 de março de 1988, e leis complementares.

Parágrafo único - As Normas Técnicas Especiais referem-se à avaliação do padrão de identidade e qualidade de gêneros alimentícios, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e a noções básicas de higiene e manipulação de alimentos.

Art. 2.º - A habilitação, referente ao conhecimento de Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos será conferida mediante a frequência a curso específico.

§ 1.º - Caberá ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, promover o curso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2.º - Será conferido certificado de conclusão aos participantes do curso, no qual constarão a frequência e o aproveitamento do interessado.

§ 3.º - O certificado deverá permanecer exposto nos estabelecimentos, de modo visível, no salão principal de atendimento ao público e de maneira permanente.

Art. 3.º - Para os estabelecimentos de que trata a Lei n. 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, no ato da vistoria inicial para obtenção da Caderneta de Controle Sanitário, a que se refere o Decreto n. 25.544, de 14 de março de 1988, e para a sua renovação, será exigido do proprietário ou responsável o certificado de conclusão do curso de que cuida o artigo anterior.

Art. 4.º - Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, através do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, a fiscalização do determinado por este decreto.

Art. 5.º - O não cumprimento do disposto neste decreto acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor correspondente a 5 UFM, convertidas em UPFR, na forma do Decreto n. 35.854, de 1 de fevereiro de 1996.

Art. 6.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 1997, 444.ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MAOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de setembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 16 09 19 94

página 1-2 colun 3,1

conferido

LEI

30 folhas
1.080
36
30

12

n.º 12.150

de 19-7-96

Folha n.º 189 do proc.
N.º 03 de 2000
O funcionário

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

LEI N.º 12.150, DE 19 DE JULHO DE 1996

Altera dispositivos que especifica da Lei n.º 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Mantidos os demais, os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º -

§ 1.º - Caberá ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, promover (VETADO) o curso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2.º - (VETADO)

Art. 2.º - Fica introduzido na Lei n.º 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, um artigo, sob o ordinal 3.º, com a seguinte redação:

"Art. 3.º - Para os estabelecimentos de que trata esta lei, no ato da vistoria inicial para obtenção da Caderneta de Controle Sanitário a que se refere o Decreto n.º 25.544, de 14 de março de 1988, e para a sua renovação, será exigido do proprietário ou responsável o certificado de conclusão do curso de que cuida o artigo anterior."

Art. 3.º - Os artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, ficam renumerados, respectivamente, como 4.º, 5.º e 6.º.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 1996, 443.º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário Municipal de Abastecimento

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D. O. M.

de 20.07.1996

página 01 de um 1.2

contendo 12 linhas

LEI

Folha n. 190 do proc. 13
N.º 03 de 2002
O Funcionário

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10.33

nº 11.617

de 13-07-94

LEI Nº 11.617, DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 395/93, da Vereadora Zulaide Cobra Ribeiro)

Estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis e similares sediados no Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária do Município, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

Art. 2º - O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no artigo anterior, poderá comunicar o fato ao Departamento de Controle e Vigilância da Secretaria Municipal de Abastecimento, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

Art. 3º - Verificada a infração a que alude o artigo 2º, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar, será aplicada multa correspondente a 10 UFM.

§ 1º - O preposto responsável pelo estabelecimento, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATILIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 14/07/94

página 2 coluna 2

conferido *el sabel*

nº 12.115

de 28.06.96

Folha nº 132 do Proc.
Nº 03 de 1996
O funcionárioMarcos Antônio Silva
Secretário

Reg. 10833

LEI Nº 12.115 DE 28 DE JUNHO DE 1996
(Projeto de Lei nº 468/95 do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providências.

PAULO ALUP, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - A ordenação de anúncios na paisagem do Município, disciplinada pela presente lei, visa à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos:

I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - Garantir a segurança das edificações e da população;

III - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV - Garantir os padrões estéticos da cidade;

V - Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin), (H=Hmax - Hmin), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (Hmin) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

b) altura máxima (Hmax) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

c) altura da edificação (Hed) - é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

II - Anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto os que contenham:

a) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

b) logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

c) denominações de prédios e condomínios;

d) os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

e) os que contenham referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitadas a uma por acesso em cada logradouro, desde que:

1 - apresentem área de exposição igual ou inferior a 1,00 m² (um metro quadrado);

2 - não disponham de dispositivos mecânicos;

f) os que contenham comunicações institucionais veiculadas por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;

g) os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

h) os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

i) os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50 m² (meio metro quadrado), e ainda observem as seguintes condições:

1 - não disponham de dispositivos mecânicos;

2 - sejam instalados paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e apresentem altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);

3 - seja único deste tipo no imóvel;

III - Área Livre de Imóvel Edificado - é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte:

a) área livre de frente, quando relativo à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada;

b) área livre de fundo, quando relativo à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel;

c) área livre lateral, quando relativo à área existente entre a edificação e as divisas laterais;

IV - Área Total de Anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - Bem ou Imóvel Significativo - é aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, público ou privado, tais como as áreas, edificações e bens tombados pela União, Estado e Município e suas áreas envoltórias, os enquadrados como ZB-200, os parques e os monumentos;

VI - Cobertura de Edificação - é a superfície situada acima do último andar, limitada ao maior perímetro da laje do teto, considerando andar o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o último pavimento e o nível superior de sua cobertura;

VII - Divisa do Imóvel - é a linha divisória entre imóveis de propriedade particular ou pública;

VIII - Empena cega - é a face externa da edificação que esteja situada na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

IX - Fachada - é qualquer das faces externas de uma edificação;

X - Imóvel Edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XI - Imóvel não Edificado - é aquele não ocupado ou ocupado com edificação de caráter transitório, tais como estacionamento, "drive-in", circo e afins, ou com edificação que se destine exclusivamente a portaria, guarita ou abrigo para guarda, enquadrada na legislação que rege a matéria;

XII - Marquise - é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes;

XIII - Níveis - são áreas do Município submetidas às mesmas restrições para fins de colocação de anúncios;

XIV - Paisagem - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XV - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XVI - Testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

XVII - Superfície de exposição do anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio.

Parágrafo único - Quando houver dificuldade de determinação da superfície de exposição, será considerada a área do menor quadrilátero que contenha o anúncio.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, o território do Município fica dividido nos seguintes níveis:

a) Nível I - Bens e imóveis significativos;

b) Nível II - Áreas declaradas de especial interesse urbanístico, arquitetônico, paisagístico, histórico, cultural e ambiental, áreas que vierem a ser objeto de operação urbana e áreas que vierem a sofrer processo de reurbanização;

c) Nível III - As zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, ZB-100 e os corredores de uso especial ZB CR1-I, ZB CR5 e ZB CR6;

Folha n. 193 do proc.
N.º 03 de 2000
O funcionário

d) Nível IV - As zonas de uso 24, 28, 211 e o corredor de uso especial Z8 CR2;
e) Nível V - As zonas de uso 23 e 212;
f) Nível VI - As zonas de uso 24, 25, 26, 27, 219 e o corredor de uso especial Z8 CR3.
§ 1º - As características e parâmetros a serem observados pelos anúncios instalados nos diversos Níveis são os constantes do Quadro Anexo Único.
§ 2º - No corredor de uso especial Z8 CR4 serão observados as características e os parâmetros estabelecidos para a zona de uso lindeira.
§ 3º - No corredor de uso especial Z8 CR1-II e no corredor de uso especial Z8 CR5 quando lindeiro a zona de uso 21, serão observadas as disposições contidas no parágrafo 3º do artigo 19 da Lei n.º 9.049, de 24 de abril de 1980.
§ 4º - As características e parâmetros a serem observados no Nível I serão definidos, caso a caso, pelo órgão municipal competente.
§ 5º - Os perímetros das áreas integrantes do Nível II, bem como as características e parâmetros a serem observados caso a caso, serão definidos por lei; nos casos em que as características e parâmetros não sofrerem alteração, aplicar-se-ão as normas definidas nesta lei.
§ 6º - As faces de quadras de vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V poderão ser reequadradas em outro nível mais permissivo, desde que apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão ocupada por imóveis de uso não residencial.
§ 7º - O interessado deverá requerer o reequadramento junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, anexando, em expediente próprio:
a) croquis de localização dos lotes que representem mais de 50% (cinquenta por cento) da extensão da face da quadra ocupada com uso não residencial;
b) fotografias que permitam a visualização da área em questão.
§ 8º - A ocorrência de 50% (cinquenta por cento) de uso não residencial será verificada mediante o somatório das testadas dos lotes ocupados com uso não residencial, dividido pelo comprimento da face da quadra.
§ 9º - No cálculo do somatório referido no parágrafo anterior e do comprimento da face de quadra, não serão computadas as testadas de praças, parques, cemitérios e imóveis não edificadas.
§ 10 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU deliberará quanto ao reequadramento de vias e logradouros para os quais a legislação de uso e ocupação do solo estabeleça disposições específicas referentes à colocação de anúncio.

TÍTULO II
DAS NORMAS TÉCNICAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Submetem-se às normas desta lei todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em:
I - Imóvel Particular:
a) edificado;
b) não edificado;
c) em obras de construção civil;
II - Bem Público:
a) edificado;
b) não edificado;
c) em obra pública de construção civil;
d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.
§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação.
§ 2º - No caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,50 m (meio metro) de qualquer abertura ou vado transparente que se comunique diretamente com o exterior.
Art. 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:
I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:
a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura; ainda que não utilizada para anunciar;

II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
III - Atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
IV - Não prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos;
V - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
VI - Quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas;
VII - Quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes, em período noturno, compreendido das 24h (vinte e quatro horas) às 6h (seis horas), não prejudicar a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
VIII - Não prejudicar, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos;
IX - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convenções internacionais para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
X - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagrações, para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança.
Art. 6º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma e composição, nos seguintes casos:
I - Quando localizado a uma distância igual ou inferior a 10,00m (dez metros) de qualquer ponto das pontes, viadutos e elevados, bem como de seus acessos;
II - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, salvo nas hipóteses previstas nesta lei e quando pintado em chaminé de indústria nos termos da Lei n.º 10.897, de 5 de dezembro de 1990;
III - Em imóvel de uso exclusivamente residencial situado nas zonas de uso 21, 29, 210, 214, 215 e 216, salvo quando o imóvel for lindeiro a logradouro enquadrado no Nível VI ou quando o uso da edificação for tolerado, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo;
IV - Em empresa cega, quando o imóvel estiver situado nos Níveis III e IV, salvo no caso de anúncio de finalidade cultural de que trata o inciso V do artigo 7º;
V - Nas vias e logradouros públicos, inclusive sobre o leito carroçável, salvo nos casos previstos nesta lei ou em legislação especial;
VI - Em obras públicas de arte, tais como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;
VII - De propaganda política, mediante a afixação de cartaz, dístico ou flâmula em veículos de transporte coletivo;
VIII - Nas partes internas e externas de cemitérios;
IX - Nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde;
X - Em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral e nas situações previstas em lei.
Art. 7º - Para os efeitos desta lei, o anúncio será classificado em:
I - Especial, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:
a) área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
b) altura máxima (Hmax) superior a 6,00 m (seis metros);
c) esteja instalado em empresa cega e apresente área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
d) possua dispositivo mecânico;
e) possa apresentar problemas afetos à segurança da população;
f) esteja instalado em cobertura de edificação;

II - Complexo, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de anúncio superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) e igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
b) altura máxima (H_{max}) superior a 4,00 m (quatro metros) e igual ou inferior a 6,00 m (seis metros);

c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

III - Transitório, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

a) área total de anúncio igual ou inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados);

b) altura máxima (H_{max}) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);

c) não possua qualquer dispositivo luminoso;

d) veicule mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais e similares;

e) seja único deste tipo no imóvel;

f) não avance sobre o passeio;

IV - Balão ou inflável, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

a) ser inflado por ar ou gás estável;

b) possuir ou não dispositivo luminoso;

c) ser único deste tipo no imóvel;

d) ter sua projeção, em qualquer situação, contida nos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos nem sobre o logradouro;

V - De finalidade cultural, quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

VI - De finalidade político-partidária, na forma prevista na legislação eleitoral federal;

VII - Simples, quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a VI deste artigo.

§ 1º - Nos anúncios de finalidade cultural, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º - Os anúncios referentes a propaganda política, deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização de eleições ou plebiscitos.

§ 3º - Os anúncios veiculados através de projeção de imagens serão enquadrados de acordo com a classificação da superfície onde a imagem será projetada.

§ 4º - Novas tecnologias de veiculação de anúncio serão classificadas pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

CAPÍTULO II

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO

SEÇÃO I

NA FACHADA

Art. 8º - Quando instalado na fachada, o anúncio será considerado:

I - Paralelo, quando a superfície de exposição do anúncio estiver posicionada paralelamente em relação ao plano da fachada e a uma distância de no máximo 0,30m (trinta centímetros) desta;

II - Perpendicular, quando as superfícies de exposição do anúncio estiverem posicionadas perpendicularmente em relação ao plano da fachada, devendo o anúncio apresentar espessura igual ou inferior a 0,40 m (quarenta centímetros).

Art. 9º - Será permitida a colocação de anúncio:

I - Nas fachadas da edificação;

II - Em toldos ou coberturas retráteis, executados em material de qualquer espécie;

III - Em vedos transparentes, na forma de adesivo aplicado, desde que:

a) apresente altura (H) igual ou inferior a 0,30 m (trinta centímetros);

b) observe altura máxima (H_{max}) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), não ficando sujeito à altura mínima (H_{min}) estabelecida no Quadro Anexo único.

Parágrafo único - Deverão ser computadas, para cálculo da área total de anúncio, as áreas dos elementos referidos no inciso II deste artigo.

Art. 10 - O anúncio instalado na fachada da edificação particular deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo único para cada nível, respeitado o disposto no artigo 11 desta lei;

II - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

III - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se encontra e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

IV - Quando instalado em fachada construída no alinhamento, o anúncio perpendicular poderá avançar até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, desde que este avanço não exceda a 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Art. 11 - O anúncio que for único na fachada em que estiver instalado, fica dispensado do atendimento à altura máxima (H_{max}) estabelecida no Quadro Anexo único.

SEÇÃO II

NA MARQUISE

Art. 12 - Será permitida a colocação de anúncio nas bordas da marquise integrante de projeto aprovado de edificação, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Seja instalado sobre ou sob a marquise, paralelamente às suas bordas;

II - Tenha sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da marquise;

III - Apresente altura (H) igual ou inferior a 0,90 m (noventa centímetros), respeitadas as alturas máxima (H_{max}) e mínima (H_{min}) estabelecidas no Quadro Anexo Único.

SEÇÃO III

NA COBERTURA

Art. 13 - Será permitida a instalação de anúncio na cobertura da edificação nas seguintes condições:

I - No imóvel residencial, quando situado:

a) no Nível V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 25,00 m (vinte e cinco metros);

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

II - Nos imóveis destinados a outros usos, quando situados:

a) nos Níveis IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

III - A altura (H) do anúncio deverá ser calculada da seguinte maneira:

a) quando instalado sobre imóvel situado nos níveis IV e V, independentemente de seu uso, $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$;

b) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{3} Hed$, observado o limite de 3,00 m (cinco metros);

c) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$;

IV - Se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida no inciso anterior for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais, observado o disposto no inciso I do artigo 2º;

V - A altura (H) do anúncio sobre cobertura será medida a partir da cobertura da edificação, ou a partir do ponto mais alto das partes sobre elevadas da edificação;

VI - O anúncio instalado na cobertura da edificação deverá, ainda, observar as seguintes condições:

a) ter apenas um anúncio visível, em cada momento de exposição;

b) não apresentar estrutura de madeira;

c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;

d) apresentar os pontos altos de todas as superfícies de exposição contidos num mesmo plano horizontal, imaginário, paralelo à laje da cobertura;

e) não interferir em helipontos, helipontos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-raios;

f) encontrar-se em edificação sem anúncio na empena cega, na mesma visibilidade;

g) no imóvel residencial com altura da edificação (Hed) igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros) com anúncio na cobertura, o anúncio instalado na área livre do imóvel não poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação.

Parágrafo único - A área do anúncio na cobertura da edificação não será considerada na área total máxima permitida no imóvel, obtida pela aplicação da quota, salvo na condição da alínea "b" do inciso III deste artigo.

3

14

10.115

Folha n. 134 do proc.

N.º 03 de 2000

O funcionário

Marcelo Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

SEÇÃO IV
NA EMPENA CEGA.

Art. 14 - O anúncio instalado ou pintado em empena cega, definida no inciso VIII do artigo 2º desta lei, deverá atender às seguintes condições:

- I - Estar instalado ou pintado em edificação situada nos Níveis V ou VI;
- II - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;
- III - Ser único em cada empena cega por bloco da edificação;
- IV - Apresentar altura mínima (Hmin) igual ou maior a 15,00 m (quinze metros);
- V - Apresentar área máxima de até 70% (setenta por cento) da área total da empena em que estiver instalado;
- VI - Apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empena.

§ 1º - Quando da instalação do anúncio, a empena cega deverá ser totalmente recuperada.

§ 2º - A área do anúncio em empena cega, não será considerada na área total máxima permitida do imóvel, obtida pela obtenção da quota.

Art. 15 - Quando da retirada do anúncio instalado em empena cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no artigo 49.

SEÇÃO V
NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL EDIFICADO

Art. 16 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e os parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único;

II - Quando instalado em área livre lateral e de fundo, manter recuos mínimos em relação às divisas do imóvel de:

a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 9,00 m (nove metros);

b) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida no limite do imóvel;

IV - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio;

V - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio.

Art. 17 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado, poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação, salvo no caso dos imóveis residenciais mencionados na alínea "g" do inciso VI do artigo 13.

SEÇÃO VI
NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS, CENTROS DE FEIRAS E SALÕES, CENTROS DE LAZER E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Art. 18 - Os anúncios instalados em imóveis destinados a "Shopping Centers", Hipermercados, Centros de Feiras e Salões, Centros de Lazer e atividades similares, poderão ter as características e os parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo Único alterados, caso a caso, a critério da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, desde que:

a) os imóveis apresentem área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

b) seja obedecida a quota máxima de 4,0.

CAPÍTULO III
DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Art. 19 - O anúncio instalado em imóvel particular não edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único;

II - Manter recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel de:

a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 9,00 m (nove metros);

b) 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel;

IV - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio;

V - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio.

Parágrafo único - Quando o imóvel for lindeiro a edificação destinada exclusivamente ao uso residencial, a instalação de anúncio na área livre de frente obedecerá ao menor recuo das edificações lindeiras.

CAPÍTULO IV
DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Art. 20 - Em obras de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que não avancem sobre o passeio, não estejam localizados no espaço livre e atendam às características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único e às demais disposições fixadas nesta lei.

§ 1º - Será admitido anúncio colocado em tapume desde que observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), devendo o tapume ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

§ 2º - Será admitida pintura decorativa em tapume, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.

§ 3º - A soma das áreas dos anúncios previstos neste artigo, deverá atender à quota estabelecida para imóvel não edificado em cada Nível no Quadro Anexo Único.

CAPÍTULO V
DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS

Art. 21 - Os anúncios instalados em bens de uso domínial e de uso especial da União e do Estado, edificados, não edificados e em obra de construção civil, da administração direta, indireta e fundacional, deverão atender às disposições, características e parâmetros estabelecidos nesta lei para os imóveis particulares, observado o disposto no artigo 6º.

TÍTULO III
DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 22 - A colocação de anúncio de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 23 - A colocação de anúncio transitório fica sujeita à comunicação, por parte do proprietário do anúncio, à Administração Regional competente, para fins de fiscalização, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo deverá indicar a quantidade, os locais de afixação e o período de exposição do anúncio, devendo ser pagos eventuais tributos e preços públicos.

Art. 24 - A colocação de balão e inflável fica sujeita à autorização da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - O pedido de autorização a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica, sistema de ancoragem e fixação, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário do anúncio.

Art. 25 - A colocação de anúncio de finalidade cultural fica sujeita à autorização da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SENAB, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, dispensando-se o seu licenciamento.

14

12-11-85

Form. 11-136 do proc.

Nº. 03 de 2000

O Funcionário

Secretário

Reg. 10833

5

14

12.115

Volta nº. 196 de pres.
03 de 2000

Art. 26 - A colocação de anúncio simples fica sujeita ao licenciamento prévio (VETADO).

Art. 27 - A instalação de anúncio complexo e de anúncio especial fica sujeita à expedição prévia de Alvará de Instalação de Anúncio, em função da análise dos aspectos de segurança pelo órgão competente, com posterior licenciamento da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 28 - Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem instalados.

Art. 29 - A licença será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por iguais períodos a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

Art. 30 - As licenças expedidas para os anúncios instalados em área que venha a integrar o Nível II terão os prazos de validade fixados na lei que definir seu perímetro.

Art. 31 - Para o pedido de licenciamento de anúncio simples, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do anúncio, que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade:

a) os elementos que caracterizam o anúncio;

b) o número do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo do proprietário do anúncio;

c) o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

d) a identificação e a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

II - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - A autorização de que trata a alínea "d" do inciso I implica na permissão para entrada no imóvel de agente do Poder Público para vistoriar ou remover o anúncio, conforme o caso.

Art. 32 - Para o pedido de licenciamento de anúncio complexo, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado mencionado no inciso I do artigo 31;

II - Termo de responsabilidade técnica pela parte estrutural do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora;

III - Termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora, no caso de anúncio dotado de dispositivo elétrico, independentemente de sua voltagem;

IV - Indicação da empresa instaladora, responsável pela instalação do anúncio, bem como os números de suas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, de que trata o artigo 41 desta lei;

V - Indicação do número de inscrição do proprietário do anúncio junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso do anúncio não estar relacionado com a atividade exercida no local de instalação;

VI - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 33 - Para o pedido de licenciamento do anúncio especial, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documentos mencionados nos incisos I a V do artigo 32;

II - Projeto do anúncio, contendo sua representação gráfica, em 2 (duas) vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes, em escala adequada, assinada por profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio;

b) memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da parte elétrica, se for o caso, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 34 - Se o pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial for requerido por órgão da administração direta, fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não será exigida a apresentação da empresa instaladora no ato do protocolamento.

§ 1º - Com a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 32 e 33, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas e de segurança, será expedido o Alvará de Aprovação para que o requerente possa proceder à licitação, nos termos da legislação vigente, visando contratar empresa responsável pela instalação do anúncio.

§ 2º - O requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Alvará de Aprovação, para apresentar a empresa instaladora, sob pena de ser indeferido o pedido de licença do anúncio.

§ 3º - Após a apresentação da empresa instaladora será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 35 - O pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial será analisado pelo órgão responsável pelos aspectos de segurança, que emitirá parecer técnico.

§ 1º - Havendo parecer desfavorável, o pedido de licenciamento será indeferido.

§ 2º - Havendo parecer favorável, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas, será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 36 - O interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do Alvará de Instalação de Anúncio, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio e apresentar:

I - A indicação da empresa de manutenção do anúncio, quando o seu proprietário não for a empresa instaladora, bem como o número de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX;

II - No caso de anúncio complexo e de anúncio especial, apólice de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de eventuais riscos ou danos decorrentes da instalação, exibição, manutenção e remoção do anúncio;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto neste artigo, no prazo estabelecido, implicará na caducidade do Alvará de Instalação de Anúncio, propiciando o seu cancelamento e o indeferimento do pedido de licença.

Art. 37 - Verificado, pelo órgão competente, que o anúncio se encontra instalado em conformidade com o Alvará de Instalação de Anúncio, o pedido de licenciamento será deferido e expedida a Licença de Anúncio.

Art. 38 - O despacho de indeferimento de pedido de licenciamento de anúncio deverá ser devidamente fundamentado.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 39 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho.

§ 1º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo, salvo no caso de instalação de anúncio previsto no parágrafo 2º do artigo 40.

§ 2º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 40 - O Poder Público Municipal deverá observar os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio simples, contados a partir da data do seu protocolamento;

Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

II - 45 (quarenta e cinco) dias para expedir o Alvará de Instalação de Anúncio ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data do seu protocolo;

III - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data em que o interessado comunicar a instalação, nos termos do artigo 36.

§ 1º - O curso dos prazos previstos neste artigo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, de exigências feitas em "comunique-se".

§ 2º - Decorridos os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o interessado deverá comunicar o órgão competente e, após 15 (quinze) dias desta comunicação, não havendo o indeferimento do pedido, poderá instalar o anúncio.

§ 3º - A instalação prevista no parágrafo anterior não exige o interessado de atender a todas as disposições desta lei e de recolher, de imediato, a taxa de fiscalização de anúncios - TFA.

§ 4º - Na situação prevista no parágrafo anterior o interessado fica isento das sanções previstas pela exibição de anúncio sem a devida licença ou alvará de instalação.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos anúncios a serem instalados em imóveis integrantes do Nível I.

Art. 41 - Fica criado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, destinado ao registro de pessoas jurídicas cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, por qualquer forma, de comunicação visual exterior.

§ 1º - O Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será implantado na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 2º - Para requerer o cadastramento no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a empresa interessada deverá apresentar:

a) cópia do contrato social, acompanhada da última alteração, se houver, que comprove sua atividade no ramo;

b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo;

c) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

d) prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

e) indicação de responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

f) prova de recolhimento de Contribuição Sindical Patronal.

§ 3º - Os registros das empresas cadastradas, terão validade de 1 (um) ano e deverão ser renovados, a pedido das próprias empresas, mediante a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo 2º devidamente atualizados.

§ 4º - Serão automaticamente cancelados os registros que não forem renovados por mais de dois anos consecutivos.

SEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 42 - A renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original e apresentação dos termos de responsabilidade e da apólice de seguro, devidamente atualizados, e indicação da empresa de manutenção, mencionados nos artigos 32, 33 e 36, quando for o caso.

Art. 43 - A alteração da legislação pertinente implica na necessidade de novo licenciamento.

Art. 44 - A alteração das características do anúncio ou a mudança do local de instalação implica na necessidade de novo licenciamento.

Parágrafo único - Fica dispensado da exigência prevista neste artigo o anúncio constituído de quadro próprio destinado à fixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 45 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - Na data do vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação;

III - Quando ocorrer alteração nas características do anúncio;

IV - Quando ocorrer mudança de local de instalação do anúncio;

V - Quando ocorrer alteração nas características do imóvel;

VI - Quando ocorrer alteração no número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

VII - Quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VIII - Quando ocorrer o cancelamento da inscrição da empresa de manutenção no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso de anúncio complexo ou de anúncio especial;

IX - Quando o proprietário não apresentar nova empresa de manutenção, se for o caso;

X - Por infrigência a qualquer disposição desta lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

XI - Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes, em se tratando de bens e imóveis significativos.

SEÇÃO IV DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 46 - O licenciamento do anúncio implica no seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei nº 8.730, de 7 de junho de 1978.

§ 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário do anúncio ou o proprietário, ou possuidor, do imóvel onde este estiver instalado, será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta lei.

Art. 47 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 48 - O anúncio deverá ser identificado através do número de seu Alvará de Instalação ou de sua Licença.

§ 1º - A identificação do anúncio deverá oferecer condições de perfeita legibilidade ao nível do pedestre, salvo na hipótese de anúncios instalados em cobertura ou em locais fora do seu alcance visual.

§ 2º - As normas relativas à identificação do anúncio serão objeto de regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

SEÇÃO V DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 49 - São solidariamente responsáveis pelo anúncio:

I - O proprietário do anúncio;

II - O proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

III - O anunciante.

Folha nº 198

Nº 03

O Funcionário

do proc.

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

Folha n. 188 do proc.
N. 03 do
O funcionário
Mário Antonio Silva
Secretário
Reg. 10333

14

§ 1º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à instalação, também é responsável a empresa instaladora.
§ 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são responsáveis os respectivos profissionais.
§ 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é responsável a empresa de manutenção.
§ 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.
Art. 50 - A empresa de manutenção deverá informar ao órgão competente quando deixar de prestar a manutenção do anúncio, sob pena de continuar com a responsabilidade sobre o anúncio perante a Municipalidade.
Art. 51 - Se a empresa de manutenção deixar de prestar a manutenção do anúncio, o proprietário do anúncio deverá, de imediato, apresentar outra empresa, sob pena de cancelamento da licença.

SEÇÃO VI DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 52 - Para apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:
I - No âmbito da competência da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:
a) Diretor de Divisão Técnica;
b) Diretor de Departamento Técnico;
c) Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
e) Prefeito;
II - No âmbito da competência da Secretaria das Administrações Regionais - SAR:
a) Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
b) Administrador Regional;
c) Secretário das Administrações Regionais;
d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
e) Prefeito.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53 - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:
I - Exibir anúncio:
a) sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização, salvo nos casos previstos no artigo 40;
b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;
c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização;
d) sem a necessária identificação prevista no artigo 48;
II - Manter o anúncio:
a) em mau estado de conservação;
b) em condições precárias de segurança;
III - Não atender à intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio;
IV - Veicular propaganda eleitoral, em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;
V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 49.
§ 2º - O enquadramento previsto no inciso II deste artigo independe da regularidade do anúncio.
Art. 54 - A inobservância das disposições desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:
I - Responsáveis pelo anúncio:
a) multa;
b) cancelamento da licença;
c) remoção do anúncio;
II - Empresas instaladora e de manutenção: suspensão do registro no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, por prazo não superior a 1 (hum) ano, até ser sanada a irregularidade que a motivou, sob pena de cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Municipalidade comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio.

Art. 55 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - Primeira multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência);
II - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o artigo 56, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 57, será aplicada uma multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) e re aplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

§ 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reações subsequentes, se darão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior.

§ 2º - As multas serão aplicadas em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR no valor apurado à data da constatação da infração, que deve corresponder à data da lavratura da respectiva multa.

Art. 56 - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 57, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à sua retirada, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.

§ 2º - A Municipalidade não será responsável por eventuais danos causados ao anúncio, quando for obrigada a removê-lo.

Art. 57 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo e anúncio especial;
II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;

III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresentar risco iminente.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - O poder público poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, quando este apresentar risco iminente de segurança.

TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 58 - Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios complexos e especiais;
II - Inscrever anúncios, de ofício, no Cadastro de Anúncios - CADAN;
III - Proceder o reequadramento de trechos de vias e logradouros, nos termos do artigo 3º;
IV - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

199
03
12/15
Marcos A. Silva

Art. 59 - Mantidas as suas demais competências, cabe à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, para os fins desta lei:

- I - Emitir parecer quanto aos aspectos técnicos dos anúncios de finalidade cultural;
- II - Deliberar quanto ao reequilíbrio de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvida;
- III - Deliberar quanto à aplicação dos dispositivos desta lei nas situações não previstas ou passíveis de dúvida;
- IV - Expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente.

Art. 60 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

- I - (VETADO)
- II - Receber a comunicação de colocação de anúncios transitórios;
- III - Fiscalizar os anúncios em geral;
- IV - Aplicar as sanções previstas nesta lei e na legislação pertinente;
- V - Tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes;
- VI - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Art. 61 - Compete concorrentemente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

- I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativos a anúncios;
- II - Promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis;
- III - Iniciar processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância desta lei.

Art. 62 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

- I - Emitir parecer quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural;
- II - Deliberar quanto às características e parâmetros, e quanto ao prazo de validade de licenças a serem observados no Nível I;
- III - Emitir parecer favorável no caso de instalação de anúncio em Bem e Imóvel Significativo localizado em área integrante de Nível II;
- IV - Emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas.

Art. 63 - Compete à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas, atinentes aos níveis e sua relação com a legislação de uso e ocupação do solo.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, sem prazo determinado, terão validade até 30 de junho de 1997.

Parágrafo único - Expirado o prazo de validade previsto neste artigo, a licença estará vencida e o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 65 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, com prazo determinado, terão sua validade respeitada.

Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da licença, o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 66 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas desta lei.

Art. 67 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e a Secretaria das Administrações Regionais - SAR fixarão, por portaria, a padronização dos modelos de requerimentos e demais documentos necessários.

Art. 68 - A forma de implantação do Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será determinada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Parágrafo único - Enquanto não for implantado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, ficam os interessados, para os pedidos de licenciamento de anúncios, dispensados do atendimento das exigências referentes ao mencionado cadastro, devendo apresentar prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 69 - Os pedidos de licenciamento de anúncios protocolados anteriormente à data da publicação desta lei serão analisados nos termos da legislação anterior.

Art. 70 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção destas placas na paisagem.

§ 2º - Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas gerais desta lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto do Executivo.

§ 3º - Os termos de cooperação previstos no parágrafo anterior terão prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Art. 71 - O Poder Executivo deverá efetuar, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data da regulamentação desta lei, levantamento dos anúncios no Município para avaliar a efetiva observância das normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único - Para o atendimento do previsto neste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de classe.

Art. 72 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidade de classe para a implantação de cadastros profissionais de empresas de publicidade exterior, ou outros que promovam a agilização da observância desta lei.

Art. 73 - O conteúdo das mensagens publicitárias objeto dos anúncios referidos nesta lei, ou de qualquer outro tipo de publicidade veiculada em locais ou bens destinados à prestação de serviço público, não é de responsabilidade da Municipalidade, passando a ser regulado, exclusivamente, pelo Código de Auto-regulamentação Publicitária.

Art. 74 - Faz parte integrante desta lei o Quadro Anexo único.

Art. 75 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 76 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 77 - A instalação de anúncio na Área Especial de Intervenção definida no Decreto nº 33.389, de 14 de julho de 1993, excluída a área delimitada pelo Decreto nº 33.394, de 14 de julho de 1993, deverá atender às disposições estabelecidas na presente lei.

Art. 78 - Ficam mantidas as disposições dos Decretos nº 33.389, nº 33.390, nº 33.391, nº 33.392, nº 33.393, nº 33.394 e nº 33.395, todos de 14 de julho de 1993, e o Decreto nº 35.249, de 27 de junho de 1995, observadas as disposições da presente lei.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 5.673, de 24 de dezembro de 1959, nº 8.386, de 26 de abril de 1976, nº 8.627, de 12 de outubro de 1977, nº 8.793, de 28 de setembro de 1978, nº 9.839, de 4 de janeiro de 1985, nº 10.057, de

9

14

12.115

30 de abril de 1986 e nº 10.449, de 21 de março de 1988, nos pontos em que contrariarem as disposições contidas na presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 200 do proc.
Nº 03 de 200
O funcionário

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE À LEI Nº 12.115 DE 28 DE JUNHO DE 1996

		POSIÇÕES RELATIVAS À EDIFICAÇÃO E AO LOTE E ÁREAS MÁXIMAS											
		IMÓVEL EDIFICADO								IMÓVEL NÃO EDIFICADO			
		NA FACHADA DA EDIFICAÇÃO				ÁREA LIVRE		QUOTAS					
		PARALELO		PERPENDICULAR									
NÍVEL	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO		ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO	QUOTAS
NÍVEL I	Bens e imóveis significativos	DEFINIDOS CASO A CASO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE											
NÍVEL II	Áreas de especial interesse, de operações urbanas e processos de reurbanização	DEFINIDOS CASO A CASO MEDIANTE LEI MUNICIPAL (a)											
NÍVEL III	Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z8 CR1 - I, Z8 CR5, Z8 CR 8 e Z8 100 (b)	2,30 m	6,00 m (c)	2,80 m	6,00 m (c)	sem restrição	9,00 m	6,00 m2	1,0	2,20 m	9,00 m	6,00 m2	1,0
NÍVEL IV	Z2, Z8, Z11, Z8 CR2						30,00 m2				30,00 m2		
NÍVEL V	Z3 E Z12		9,00 m (c)		9,00 m (c)		15,00 m	40,00 m2	3,0		15,00 m	40,00 m2	3,0
NÍVEL VI	Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e Z8 CR3							sem restrição (d)	4,0			sem restrição (d)	4,0
OBSERVAÇÕES:													
a - Ver parágrafo 3º do artigo 3º, desta lei.													
b - A instalação de anúncios em áreas integrantes de Z1 e Z15 só será admitida quando o uso da edificação for tolerado, e título precário, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo contendo mensagens relativas a atividade exercida no local.													
c - Exceto anúncios enquadrados no artigo 11 desta Lei.													
d - Desde que não ultrapasse a quota.													

Publicado no D.O.M.
de 29/06/96
página 1,4 coluna (bda)
conferido *el Sahil*

no 12.371

de 13-06-97

Forma II. 801	U. 1156.
Nº. 03	de 2000
O funcionário	

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10333

LEI Nº 12.371, DE 13 DE JUNHO DE 1997
(Projeto de Lei nº 305/94, do Vereador Mário Dias)

Obriga os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, que especifica, a manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios com área igual ou superior a 200 (duzentos) m² manterão equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles que têm seção de venda com consumo:

a) cafés, casas de sucos, lanchonetes e bares;

b) restaurantes e similares;

c) pastelarias e congêneres;

d) docerias, "buffets", rotisseries, casas de produtos congelados, padarias.

Art. 2º - Os resíduos de alimentos deverão permanecer acondicionados em recipientes que permitam perfeita higienização e serão armazenados em equipamento frigorífico até a sua remoção.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta lei terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para adotarem as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) vigentes.

§ 1º - Na reincidência as multas serão pagas sempre em dobro, até que seja sanada a irregularidade.

§ 2º - As multas serão renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, e editará as normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei deverão onerar as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MAIOR GUELFY, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

de 14/06/97

página 3 coluna 3ª

conferido *elshah*

DECRETO

15

Folha n.º 202	av. proc.
N.º 03	2000
O funcionário	

36.998

de 12.08.97

Marcos Antonio Silva
Secretário
Rag. 10338

DECRETO Nº 36.998, DE 12 DE AGOSTO DE 1997.

Regulamenta a Lei nº 12.371, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, que especifica, de manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO FITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios com área igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) deverão manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles que têm seção de venda com consumo:

a) cafés, casas de sucos, lanchonetes e bares;

b) restaurantes e similares;

c) pastelarias e congêneres;

d) docerias, "buffets", rotisseries, casas de produtos congelados, padarias.

Art. 2º - São considerados resíduos de alimentos, para efeito deste decreto:

a) todas as sobras de pratos preparados;

b) alimentos com validade vencida;

c) alimentos que apresentarem características organolépticas alteradas;

d) alimentos que estejam acondicionados em embalagens rompidas, amassadas ou que comprometam a sua qualidade de consumo.

Art. 3º - Os resíduos de alimentos deverão ser acondicionados em recipientes herméticos ou em sacos plásticos pretos, resistentes e fechados até a sua remoção ou destinação.

Art. 4º - O equipamento frigorífico a que alude o artigo 1º deste decreto deverá:

a) ser mantido adequadamente limpo;

b) estar em perfeito funcionamento;

c) ser utilizado exclusivamente para armazenar resíduos de alimento;

d) garantir temperaturas de conservação inferiores a 10°C.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento, através do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, fiscalizar o disposto neste decreto.

Art. 6º - Aos infratores as disposições deste decreto será imposta multa de valor correspondente a 477 (quatrocentos e setenta e sete) Unidades de Valor Fiscal de Referência - UFIRs.

§ 1º - Nos casos de reincidência, o valor da multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, até que seja sanada a irregularidade.

§ 2º - As multas são renováveis a cada 30 (trinta) dias, caracterizando-se a reincidência pela prática da mesma infração durante esse período, a contar da data da última imposição de penalidade.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO FITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NAOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Publicado no D.O.M.

de 13.08.1997

página 1 coluna 1-2

conferido



Zoneamento - LISTAGEM DAS CATEGORIAS DE USO
Quadro Nº 7. Decreto Nº 17.494/81 - Uso Comercial

C 1 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ÂMBITO LOCAL

C 1.1 COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO

Armazém, Empório, Mercadoria
Casa de carnes (Açougue, Avícola, Peixaria)
Quitanda, Frutaria
Padaria, Panificadora

C 1.2 COMÉRCIO EVENTUAL

Adega
Alimentos congelados- confecção e comercialização (Res/ SEMPLA/ CNLU/ 18/91)
Bar, Lanchonete, Pastelaria, Aperitivos, e Petiscos, Sucos e Refrescos
Banca de jornal (Res/ SEMPLA/ CZ/ 116/85)
Bazar (Armarinho e Aviaamentos)
Casa Lotérica
Cestas Básicas- confecção, entrega (Res/ SEMPLA/ CNLU/ 20/91)
Charutaria, Tabacaria
Confeitaria, Doceria, Sorveteria, "Bombonière, Rotisserie"
Farmácia, Drogeria, Perfumaria, Cosméticos
Floricultura, Plantas naturais e artificiais
Jornais e Revistas
Livraria, Papelaria
Pizza para viagem (Res/ SEMPLA/ CZ/ 125/86)
Plantas e Raízes medicinais

Exposição e demonstrações de casas pré-fabricadas (Res/ SEMPLA/ CNLU/ 04/90)
Fotografia e Ótica, Lentes de contato (artigos para)
Jardins (artigos para)
Joalheria
Lonas e Toldos
Louças, Porcelanas, Cristais
Luminárias, Lustres
Magazine (lojas de)
Mercados (abastecimento)
Molduras, Espelhos, Vidros
Móveis
Peleteria
Relojoaria
Roupas de cama, mesa e banho
Sacolão (Res/ SEMPLA/ CNLU/ 40/92)
Som (equipamento de)
Supermercados
Tecidos

C 2.4 COMÉRCIO DE CENTRO SUBREGIONAL

Aeromodelismo
Acabamento para construção (materiais)
Adubos e outros materiais agrícolas
Ar condicionado, Aquecedores (equipamentos)
Artefatos de metal
Artigos funerários
Automóveis - Peças e acessórios
Balanças
Caça e Pesca, Armas e Munições, Selas e Arreios
Cofres
Equipamentos para campismo
Ferragens
Ferramentas
Fibras vegetais, Juta, Sisal, Fios têxteis
Gelo (depósito)
Instrumentos e Materiais médicos e dentários
Instrumentos elétricos, eletrônicos e de precisão
Instrumentos musicais
Mapas e impressos especializados
Máquinas e equipamentos para comércio e serviço
Material de limpeza
Material elétrico
Material hidráulico
Material para desenho e pintura
Material p/ serviços de reparação, confecção, Fornitura
Motocicletas (Agência, Peças e Acessórios)
Ortopédicos (artigos)
Roupas profissionais, de proteção, uniformes militares

C 2 - COMÉRCIO VAREJISTA DIVERSIFICADO

C 2.1 COMÉRCIO DE CONSUMO EXCEPCIONAL

Artesanato, folclore
Antiquidades
"Boutique"
Casa filatélica e numismática
Galeria, Objetos de arte, "Design"
Importados (artigos)
Leiloeiro Oficial (Res/ SEMPLA/ CZ/ 137/88)
Materiais e equipamentos eróticos (Res/ SEMPLA/ CZ/ 95/85)

C 2.2 COMÉRCIO DE CONSUMO NO LOCAL OU ASSOCIADO A DIVERSÕES

Casas de café, Chá, Choperias, "Drinks"
Casas de música, Boate
Restaurante, Cantina, Churrascaria, Pizzaria

C 2.3 COMÉRCIO DE CENTROS INTERMEDIÁRIOS

Alimentos para animais, Casas de animais domésticos
Artigos de couro
Artigos de vestuário
Artigos esportivos e recreativos
Artigos religiosos
Artigos de baile
Artigos para "bricolage" (Res/ SEMPLA/ CZ/ 95/83)
Artigos para cabeleleiros
Artigos para festas
Artigos para piscinas
Bicicletas
Bijuterias
Brinquedos
Calçados
Capas, Guarda-chuvas, Luvas e Chapéus
Centro de Compras - Shopping Center
Cereais
Cooperativa de consumo
Cortinas e Tapetes
Cozinhas (exposição)
Decoração (loja de)
Departamentos (loja de)
Discos, Filas
Distribuição de alimentos embalados ou enlatados (Res/ SEMPLA/ CNLU/ 027/92)
Eletrodomésticos e utensílios domésticos
Equipamentos de informática (Res/ SEMPLA/ CNLU/ 14/91)
Especiarias
Estofados, Colchões

C 2.5 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE GRANDE PORTE

Acessórios para máquinas e instalações mecânicas
Automóveis (agência, acessórios e peças)
Barcos e motores marítimos (peças)
Caminhões e Ônibus (agência, acessórios e peças)
Concessionária de veículos
Equipamentos pesados e para combate ao fogo
Ferro para construção
Implementos agrícolas
Máquinas e equipamentos para agricultura e indústria
Pequenos aviões
Trailers e outros veículos não motorizados

C 2.6 COMÉRCIO E DEPÓSITOS DE MATERIAIS EM GERAL
COM ATÉ 1.000 M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Artefatos para construção em barro cozido
Artefatos para construção em cimento
Artefatos para construção em concreto
Artefatos para construção em madeira
Artefatos para construção em plástico
Artefatos em madeira aparelhada
Cal e Cimento
Cerâmica (artigos de)
Depósito e distribuidora de bebidas
Depósito de instalações comerciais e industriais
Desmanche de veículos (Res/ SEMPLA/ CZ/ 140/88)
Ferro velho, sucata
Garrafas e outros recipientes
Metais e Ligas metálicas
Minerais
Pedras para construção
Pisos (revestimentos)

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Folha nº 204
Nº 03
O Funcionário
Marcos Antonio Silva
Secretário
1033

Zoneamento - LISTAGEM DAS CATEGORIAS DE USO
Quadro Nº 7 Decreto Nº 17.494/81 - Uso Comercial

C 2.7 COMÉRCIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

Álcool (depósito)
Artefatos de borracha, Plástico
Carvão
Gás engarrafado
Graxas
Inseticidas
Materiais Lubrificantes
Óleos combustíveis
Pneus
Produtos químicos
Resinas e Gomas
Tintas e Vernizes

C 3.3 COMÉRCIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

Álcool
Armazenagem de petróleo
Carvão
Combustível
Gás engarrafado
Inseticidas
Lubrificantes
Papel e derivados
Pneus
Produtos químicos
Resinas e Gomas
Tintas e Vernizes

C 2.8 COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PEQUENO PORTE
(Unidade de transporte: Um lote portátil de Mercadorias)

Acessórios e peças de automóveis
Artefatos de borracha, Metal, Plástico
Aviamentos
Bijuterias
Cabelereiros (artigos, perucas)
Cutelaria
Drogas
Jóias, Relógios, Fornitura
Material de desenho para escritório
Perfumaria e artigos de toucador
Preparados de uso dentário
Tabaco
Utensílios domésticos

C 3.4 COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E EXTRATIVOS

Algodão
Borracha natural
Carvão mineral
Carvão vegetal
Chifres e ossos
Couro cru, Peles
Ferro, Ferragens
Fibras vegetais, Juta, Sisal
Gado (bovino, equino, suíno)
Goma vegetal
Lenha
Madeira bruta
Produtos e resíduos de origem animal
Sementes, Grãos, Frutos
Tabaco

C 3 - COMÉRCIO ATACADISTA

C 3.1 COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Alimentos para animais
Animais abatidos - Aves, Carne, Pescado
Bebidas
Café, Chá
Cereais
Hortaliças, Legumes, Verduras e Frutas
Leite, Lactícínios e Frios
Ovos
Óleos, Latarias
Sal, Açúcar, Especiarias

C 3.2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE GRANDE PORTE

Acessórios para máquinas e instalações mecânicas
Aparelhos elétricos e eletrônicos
Aparelhos e equipamentos de som
Aquecedores e Ar condicionado - equipamento
Artefatos de borracha, Metal, Plástico
Artefatos e materiais para construção em geral
Acessórios e peças para veículos automotores
Acessórios e peças - Barcos, Motores de lancha e marítimos
Acessórios e peças - Veículos não motorizados
Balanças
Cortinas e Tapetes
Eletrodomésticos
Equipamentos para combate ao fogo
Equipamentos para jardim
Equipamentos pesados
Ferragens
Ferramentas
Ferro
Implementos agrícolas
Instrumentos de mecânica - técnica e controle
Madeira aparelhada
Máquinas e equipamentos para prestação de serviço
Máquinas e equipamentos para uso agrícola
Máquinas e equipamentos para uso comercial e industrial
Material elétrico
Material hidráulico
Metais e ligas metálicas
Móveis
Vidros

C 3.5 COMÉRCIO DIVERSIFICADO

Adubos e fertilizantes
Artigos de couro
Aviamentos
Bijuterias
Brinquedos
Cabelereiros (artigos, perucas)
Caça, Pesca, Selas, Arreios, Armas, Munições, Cutelaria
Camping - equipamentos
Capas e Guarda-chuvas
Chapéus, Luvas
Drogas
Discos e Fitas
Esportivos e recreativos (artigos)
Fios têxteis
Flores artificiais
Fotografia, Cinematografia (material)
Garrafas
Instrumentos musicais
Jóias, Relógios, Fornitura
Louças, Porcelanas, Cristais
Material de desenho, de escritório
Material de limpeza
Ótica
Papel de parede
Perfumaria e Artigos de Toucador
Produtos químicos (não perigosos)
Roupa de cama, mesa, banho
Roupas - vestuário
Sacos
Tabaco
Tecidos
Utensílios domésticos

USOS ACRESCENTADOS COM RESTRIÇÃO ESPECIAL

- Distribuidora de Alimentos Embalados ou Enlatados classificados como C 2.3 é vedada a sua instalação em ruas com largura inferior a 12 m.
- Montagem de Sinalização e Confecção de Sinalização - C.1.2 (Res. Supla CNLU 72/95)
- Chaparia e Cervejaria com produtos p/ consumo exclusivo - desde a caso pela CNLU (Res. 087/96)

OBSERVAÇÕES

- Loja de Vendas - C. 2.5 (Res. 99/97)

- Pte shop - C.1.2 (Res. 89/96)

- Comércio eletrônico eletrônico - C.1.2 (Res. Supla CNLU 114/95)

- Loja de conveniências - C.1.1 (Res. 94/97)

- Comércio eletrônico / eletrônicos - C.2.3 (Res. 95/97)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 205
Nº. 03
O funcionário

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10033

Próxima reunião da Comissão

Itens a abordar (proposta)

- Dados de RI, com o enfoque solicitado na reunião anterior, cruzamento de dados ou divisão por atividade e por região / distritos;
- Dados da SEHAB - do CEDI, divididos por uso e por porte da edificação, dados da regularização de 94, afinal é possível quantificar os imóveis irregulares, por atividade, saber quais as razões da irregularidade, etc;
- Dados da SAR sobre Licença de Funcionamento;
- Dados do Contru sobre o Alvará de Funcionamento para os Locais de Reunião, se possível dados específicos do segmento em estudo;
- Dados das entidades empresariais do setor ?;
- Formas possíveis de participação das entidades de classe em programas desta natureza, como viabilizar juridicamente - lei prevendo convênios para finalidade determinada? Levantar outras formas;
- Avançar numa discussão do que seria essencial, do que não se pode abrir mão.

78-0441131052275	
Folha n°	206
N°	03
O funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10898

COMISSÃO DE ESTUDOS

Relatório

1ª Reunião da Subcomissão (15/05/00)

Documentos recebidos:

DIMA/SEMAB – dados do cadastro (em anexo), fluxogramas e cópia da legislação que serve de base para sua atuação;

SAR - cópia da legislação que disciplina a expedição da Licença de Funcionamento;

SF - cópia da Consolidação da Legislação sobre impostos e taxas.

Obs. A assessoria está preparando um quadro resumo com o conjunto da legislação.

Outro produto intermediário da CE pode ser o conjunto de fluxogramas que mostrem o caminho para a regularização nos setores envolvidos.

Dinâmica da reunião

Cada representante de setor, respondendo a perguntas dos integrantes da mesa, expôs sua rotina de trabalho, forma de atuar e algumas propostas para o problema colocado.

Síntese da reunião

DIMA/SEMAB

Caderneta de Controle Sanitário (documento que comprova a regularidade do ponto de vista sanitário) – é obtida a partir da Vistoria Inicial.

Só pode ser expedida após a Licença de Funcionamento (SUOS/AR), em razão da Portaria 01/SAR/SEMAB/89.

Os procedimentos são paralelos, o DIMA faz a vistoria se a AR informar que há possibilidade de ser expedida a licença.

O DIMA pode exigir obras ou serviços, através de intimação (quase sempre revestimento de piso, paredes e forro). A representante do SNJ observou que o interessado poderia acionar a PMSP exigindo indenização se, depois de ter realizado as obras exigidas pelo DIMA, a Licença e a caderneta não forem expedidas.

Não são feitas vistorias periódicas, só se houver denúncias.

Tempo que o processo demora no DIMA : 7 dias (demora para chegar até lá : até 2 anos).

Folha n.º 908	do proc.
N.º 03	de 2000
funcionário	

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Legislação – não há o que mudar, o Código Sanitário proposto consolida o que já está em vigor e acrescenta normas administrativas mais rigorosas.

Proposta : desvincular as ações do DIMA/SEMAB e da AR/SUOS.

Obs.

1. Solicitar Relatórios Gerenciais do departamento (número de processos, tempo de tramitação, produto – vistorias, intimações, multas, cadernetas expedidas, etc.).
2. Como as ações do DIMA não estão vinculadas a uma rotina que dependa do CONTRU, no caso dos Locais de Reunião cuja a Licença não é atribuição de AR/SUOS, a Caderneta é expedida sem a exigência da Licença prévia ?

SAR

A Licença de Funcionamento pode ou é expedida sem vistoria (não ficou claro em que casos é feita a vistoria).

Outras vistorias só são feitas a partir de denúncias, não há fiscalização de rotina (?).

Há um número muito grande de pedidos de licença de funcionamento indeferidos.

Não há dados sobre as razões do indeferimento, mas o uso não conforme na zona e a ausência de comprovação da regularidade da edificação são as de maior incidência.

Há uma grande desinformação sobre o que é exigido para a obtenção da Licença, se o prazo máximo de 10 dias para a decisão fosse cumprido, 99% dos casos seriam indeferidos. O pequeno número de técnicos para análise dos pedidos também foi apontado como problema para cumprimento do prazo estabelecido.

Não há dados separados para o segmento que estamos estudando.

(Foram solicitados relatórios gerenciais que pudessem dar um quadro dos processos de Licença de Funcionamento).

Como praticamente todos os documentos exigidos para instruir o pedido de Licença de Funcionamento são expedidos pela própria PMSP, ou já foram objeto de verificação anterior, como as ressalvas dos Alvarás de Construção que são verificadas quando do pedido do Certificado de Conclusão (habite-se), se a Licença não tem prazo e atualmente sequer é feita uma vistoria, iniciamos uma discussão sobre o sentido da Licença, que não consegui transcrever, mas pretendo retomar em outro momento.

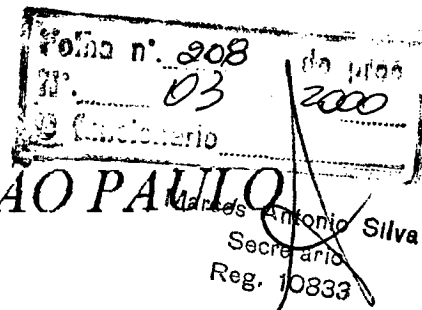
SF

Procedimentos independem dos outros setores.

Em razão de suas atribuições, não interfere diretamente na situação de irregularidade/regularidade do segmento estudado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Perguntamos se seria possível, no momento do cadastramento da atividade – CCM, fazer verificações imediatas como a de conformidade do uso na zona e da regularidade da edificação, possíveis através da notificação do IPTU. A resposta foi negativa, baseada na legislação tributária federal (verificar artigo citado). Desta forma seria impossível condicionar a inscrição no CCM a exigências da Legislação de uso e ocupação do solo, edificações ou de caráter sanitário.

Foi apontada uma aparente incoerência – a TLIF é anual, mas a Licença de Funcionamento não tem prazo (a partir de 86) – verificar.

Representantes do setor empresarial

Reiteraram críticas à demora na tramitação de processos – SAR e CONTRU, às exigências exageradas (não essenciais), ao PSIU.

Neste momento atendendo a uma observação dos representantes do segmento objeto do nosso estudo, passamos a tratar diretamente do tema regularização.

Considerando que a raiz do problema parece estar na irregularidade das edificações e que esta tem como causas principais as inadequações ao zoneamento e em menor escala ao COE, perguntamos de que exigências poderíamos abrir mão para formular uma política de regularização de atividades comerciais e que características esta regularização deveria ter ?

Foi observado que:

1. para mudar as exigências tanto para regularização de edificações como para a licença de funcionamento dependemos de lei, para mudar rotinas administrativas dependemos de atos do prefeito;
2. a proposta deve ter caráter abrangente, não privilegiar um ramo ou segmento, uma vez que o problema é comum a todas as atividades;
3. a rotina de regularização deve ser o mais automática possível (foi lembrado o número enorme de processos de regularização ainda não examinados na SAR e na SEHAB, parados desde 94;
4. a lei 8.979/79 pode ser considerada como um ponto de partida;
5. os cortes devem ser feitos por porte e uso, e prever outorga onerosa quando o C.A. tiver sido ultrapassado.

(esta discussão deverá ser retomada na próxima reunião)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° 203	do Proc. 2000
N° 03	
O funcionário	

Marcelo Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Quadro resumo do que se pode abrir mão, na regularização
(tentativa de separar o essencial)

Legislação	Item	Abrir mão	
		sim	não
zoneamento	Uso não conforme		Não
	Uso sujeito a controle	sim	
	Largura da via		Não
	Índices TO e CA		Definir um plus (% a mais do que o permitido)
	recuos	sim	* alinhamento
	vagas	* vagas locadas a 200m	
Edificação	Segurança		Não
	Salubridade	?	
	Adaptação ao uso da pessoa portadora de deficiência		Não

Esta discussão deve continuar, incluindo aspectos sanitários (ficará mais completa depois que tivermos montado os quadros resumos da legislação pertinente).

A reunião foi encerrada às 16:30 e a próxima ficou para ser marcada na próxima semana (definir na reunião da Comissão).

Presentes à reunião:

- representantes da SAR, da CEUSO/SEHAB, de SEMAB, de SJ, de SF, assessores dos vereadores Aldaiza Sposati, Miguel Colassuonno, Toninho Paiva, Mohāmad Mourad e representantes do segmento empresarial em estudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Marcos Antonio Silva
 Secretário
 Reg. 10838

DADOS SOBRE O PROBLEMA

Quadro 1. Imóveis comerciais (fonte RI – base de dados do IPTU)

Uso	Nº
Comercial	131.000
Misto (pred. comercial)	86.000
total	217.000

Obs. Informação fornecida pelo representante de RI/SF na primeira reunião.
 (anotações feitas durante a reunião, a confirmar com a transcrição)

Quadro 2. Atividades comerciais (fonte RM)

Atividade	Nº
Comercial	240.000
Com. Alimentos	41.400
Hotéis e pensões	1.313
Restaurantes e lanchonetes	39.292
Total de pessoas Jurídicas	550.000

Obs. Informação fornecida pelo representante de RM/SF na primeira reunião.
 (anotações feitas durante a reunião, a confirmar com a transcrição)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Marcos Antonio Silva

Vice-Presidência

Reg. 10333

Quadro 3. Comércio de Alimentos (fonte DI/SEMAB)

Tipo de estabelecimento	Nº
Quitanda	965
Mercearia	5.850
Aves abatidas	1.422
Açougue	6.580
Doceria e sorveteria	626
Padaria	2.518
Congelados (pizzaria - 218 ?)	626
Peixaria	253
Supermercado	612
Restaurante	2.365
Bar	9.509
Lanchonete	2.644
Adega	111
Hortifrutícola	128
Total	34.209

Obs. Informação fornecida pelo representante do DIMA/SEMAB na primeira reunião da subcomissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n	212	do proc.
Nº	03/	2000
O funcionário		

Marcelo Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

COMISSÃO DE ESTUDOS

Relatório

2ª Reunião da Subcomissão (22/05/00)

Objetivo da reunião:

Avançar na discussão sobre banco de dados, procurar obter mais informações sobre o universo objeto da Comissão de Estudos.

Dinâmica da reunião

Cada representante de setor, respondendo a perguntas dos integrantes da mesa, expôs as possibilidades do fornecimento de dados a partir dos bancos de dados com que trabalham, e sobre a viabilidade de integração dos cadastros ou melhor sobre a viabilidade de extrair relatórios cruzando dados dos vários bancos.

Síntese da reunião

CEDI/SEHAB

Fonte de dados – TPCL, trabalha com a base de dados do IPTU (RI/SF), fazendo uma verificação da informação sobre a regularidade do imóvel.

O setor encarregado expede o Certificado de Regularidade ou um Histórico sobre a regularidade do imóvel, a pedido do contribuinte.

Não pode gerar relatórios a partir de uma classificação de “usos” diferente do TPCL.

Pode fornecer relatórios, com a evolução no tempo, da regularidade/irregularidade dividida pelos “usos”.

Não pode fornecer um histórico dos resultados das anistias a partir de 72.

SAR

Usa Banco de Dados que reúne as informações dos documentos expedidos por SAR e SEHAB (nome?), implantado a partir de 97 (substituiu o “Alvarás e Autos”)

Pode fornecer relatórios com o número de processos de Licença de Funcionamento, deferidos, indeferidos, e pendentes de decisão a partir de 97.

A ser verificada a possibilidade de fornecer esses dados divididos por categorias de uso, especialmente C1-2 e C2-2, as que mais se aproximam do segmento objeto do nosso estudo.

Quanto aos processos da anistia de 94, pode fornecer um relatório dos resultados a partir de 97.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	213	do proc.
N.º	03	de 2000
O funcionário		

Marcelo Antonio Silve
Secretário
Reg. 10838

RI / SF

Além dos dados já fornecidos, pode fornecer relatórios com dados divididos por uso, por porte da edificação (área construída) e por região da cidade.

RM / SF

Além dos dados fornecidos, não pode fornecer mais informações detalhadas por atividade, em razão da forma como são agrupados os dados.

Não há possibilidade de fornecer relatório cruzando dados do CCM com os do TPCL, apesar da informação "código do contribuinte" (número do IPTU) constar do cadastro de RM. Talvez através do SUC, gerenciado por DEINFO/SEMPA, seja possível o cruzamento destes dados, e gerar um relatório com a distribuição quantitativa e geográfica das atividades (a verificar com DEINFO/SEMPA).

Obs. A impossibilidade do cruzamento de dados entre os cadastros que reúnem informações tributárias mobiliárias e imobiliárias e de uso e ocupação do solo, além das questões de sistemas ou programação, se explica pela ausência de correspondência entre a classificação de usos nas bases legais de cada setor. O uso comercial para a legislação tributária imobiliária não corresponde ao uso comercial no enfoque mobiliário ou às categorias e subcategorias de uso comercial na disciplina de uso e ocupação do solo.

SEHAB

Pode fornecer relatórios sobre a aprovação e regularização de edificações para uso comercial (a verificar a possibilidade de separar dados sobre C2-2).

Obs. Não havia, na reunião, nenhum representante do CONTRU/SEHAB, responsável pela Licença de Funcionamento dos Locais de Reunião, mas como este departamento utiliza o mesmo sistema SAR/SEHAB, seria possível obter dados sobre a expedição destas licenças ou alvarás, pelo menos a partir de 97.

Providências a tomar:

Redigir as consultas, especificando exatamente de que forma devem ser apresentados os relatórios, submetendo aos representantes de cada setor (para as eventuais correções).

A reunião foi encerrada às 15:45.

Presentes à reunião:

representantes da CEUSO/SEHAB, de APROV/SEHAB, de CASE/SEHAB, de SAR, de RI e RM / SF, assessores dos vereadores Mohamad Mourad, Toninho Paiva, Pierre de Freitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	214	do processo
N.º	03	de 2000
Funcionário	Marcos Antonio Silva	
Secretário	Reg. 10833	

COMISSÃO DE ESTUDOS

Relatório

3ª Reunião da Subcomissão (23/05/00)

Objetivo da reunião:

Avançar na compreensão das rotinas dos setores responsáveis pelo licenciamento, identificar os problemas, pensar em soluções.

Dinâmica da reunião

A mesa procurou levantar questões que esclareçam o "modus operandi" de AR/SUOS e do DIMA/SEMAB. Alternando com propostas e questões sobre parceria.

Síntese da reunião

Representante do SHRBS

Propõe que se pense numa Licença Parcial, à semelhança do Habite-se Parcial, que dependeria da verificação de conformidade do uso na zona e das condições sanitárias (sem a exigência da regularidade da edificação).

Questionou o critério que serve de base a classificação de edificação irregular, quando apenas uma parte é irregular, se inviabiliza a utilização da edificação toda.

Questionou a vinculação que se faz entre regularidade da edificação e uso.

Propôs que a irregularidade da edificação pudesse ser reparada com o pagamento de uma espécie de outorga onerosa, como no caso da última anistia, mas questionou os valores adotados.

Apoia a proposta do DIMA/SEMAB de desvinculação da Caderneta de Controle Sanitário da Licença de Funcionamento.

Reivindica que o curso de manipulação de alimentos volte a ser dado pelo Sindicato, sob a supervisão do DIMA, uma vez que não houve motivo razoável para a mudança (retaliação em razão das reações à lei que proíbe fumar nos restaurantes).

Dados fornecidos pelos Sindicatos

SHRBS – 70.000 estabelecimentos, 2.500 sindicalizados;

SIP – 6.000 padarias, 2.500 sindicalizadas.

Obs. Não há informações sobre porte (área) ou situação (regularidade/irregularidade)

Dados para montagem do fluxograma sintético da tramitação da Licença de Funcionamento (SAR – DIMA)

Obs. Tanto a AR/SUOS como o DIMA/SEMAB só agem motivados por pedidos protocolados ou denúncia.

A SAR pede a identificação do denunciante (nome, endereço, telefone), o DIMA só pede o nome.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 215
03 de 2000
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Os representantes dos estabelecimentos criticaram a denúncia anônima que é utilizada como arma desleal na guerra da concorrência.

- o interessado protocola o pedido de Licença de Funcionamento na Regional
- são verificados os documentos exigidos e as declarações (declarações que são preparadas para tornar desnecessárias as vistorias)
- não é feita vistoria, (alguns são vistoriados, a escolha não é aleatória nem segue critérios preestabelecidos, é baseada no *feelling* do agente público)
- se o processo reúne condições de ser deferido, é enviado para SEMAB

obs. O estabelecimento não é multado se o pedido foi protocolado.

- DIMA vistoria o estabelecimento
- Se está tudo em ordem manda de volta para a Regional com um parecer favorável quanto ao aspecto sanitário

(tempo médio – 7 a 15 dias)

- Se há necessidade de algumas obras, intima o responsável para executá-las, quase sempre são obras pequenas, prazo de 30 dias no máximo
- Feita nova vistoria, se as obras foram executadas, manda o processo para a Regional

Obs. Se nas vistorias for constatado algum problema de higiene o estabelecimento é autuado. Se o caso for grave o estabelecimento é fechado, e pode ser reaberto se o DIMA verificar que o problema foi corrigido.

- A Regional recebe o processo com o parecer favorável do DIMA, e expede a Licença de Funcionamento

Obs. não obtivemos a informação sobre o tempo médio de tramitação dos processos de Licença de funcionamento, talvez solicitando os relatórios gerenciais possamos Ter acesso a esta informação.

Foi informado que não há dados gerenciais sobre fechamento administrativo

- O interessado retira a Licença de Funcionamento e leva até o DIMA solicitando a Caderneta
- O curso é ministrado, os participantes avaliados e são fornecidos os certificados
- A Caderneta é expedida

No caso de denúncia

- DIMA vistoria, se o estabelecimento não tem a Caderneta é intimado a apresentá-la no prazo de ?, se há algum problema de higiene é autuado, é fechado se o problema for grave
- Findo o prazo volta a vistoriar, se a Caderneta não foi obtida, o estabelecimento é autuado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n	216	o proc.
Nº.	03	/2000
O funcionário		

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

- Não é feita nenhuma notificação a AR

Obs. Não ficou esclarecida a relação DIMA – CONTRU, mas a representante do DIMA informou que só com a apresentação da Licença de Funcionamento para Local de Reunião pode ser solicitada a Caderneta.

Quanto aos documentos exigidos para a instrução do pedido de Licença de Funcionamento, foi perguntado se são todos eles (quase todos) expedidos pela própria PMSP, por que exigir sua apresentação?

R. Não há um sistema informatizado que permita a consulta a esses documentos, seria então, necessário requisitar os processos relativos a estes documentos o que acarretaria uma demora ainda maior na expedição da licença.

Foi perguntado por que o Certificado de Regularidade não é aceito como comprovação da regularidade do imóvel, apesar de constar da Portaria como documento hábil para tanto.

R. Porque o Certificado não comprova a regularidade do uso. Acrescentando que nem mesmo quanto uma edificação está regularizada para determinada categoria de uso ela pode ser licenciada para outra atividade, mesmo que classificada com na mesma categoria (Resolução CEUSO – verificar)

Providências a tomar:

Montar o fluxograma básico e submeter aos representantes dos setores.

Montar a partir do conjunto da legislação apresentada todos os requisitos necessários para obtenção da Licença de Funcionamento e da Caderneta de Controle Sanitário.

Proposta de tema para discussão na próxima reunião da Comissão:

Formas de participação das entidades empresariais

Redigir as consultas, especificando exatamente de que forma devem ser apresentados os relatórios, submetendo aos representantes de cada setor (para as eventuais correções).

A reunião foi encerrada às 15:45. .

Presentes à reunião:

representantes do SHRBS, do SIPCSP, de SAR/SGUOS, do DIMA, de RI e RM / SF, assessores dos vereadores Aldaíza Sposati, Mohamad Mourad, Miguel Colassuonno, Toninho Paiva, Pierre de Freitas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

SEI
TAQUIGRAFIA

Folha n.º 214 do proc.
W. A. I. 03 de 2000
O funcional

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

**COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS PARA
ANÁLISE DE VIABILIDADE LEGAL DE UM
PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA CIDADE
DE SÃO PAULO**

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI – PRESIDENTE
MIGUEL COLASUONNO
MOHAMAD SAID MOURAD
PIERRE DE FREITAS
TONINHO PAIVA

REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 18 DE MAIO DE 2000.

SOLICITANTE: VEREADORA ALDAÍZA SPOSATI

MEMO (03/00)

SECRETÁRIA: MARIZILDA PFÜTZENREÜTER

3803



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 218 do proc. 2000
DTIocionário

Marcos Antonio Silva

Secretário

ROD.:J01 FOLHA:1

TAQ.: valéria

COMISSÃO: cee estab.comerciais

ORADOR:

DATA: 18.05

SEM REVISÃO Reg. 10833

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Bom dia a todos.

Vamos dar início à nossa reunião. Quero apenas pedir, Mário, preciso de uma consulta (fala fora do microfone)- há primeiro uma questão de ordem que é a seguinte: ocorreu-me, pensando em nosso horário de trabalho, de outra vez retificarmos o tempo que temos. Agora estava confirmando: começamos os trabalhos no dia 4 de maio, quando a Comissão foi instalada e temos 60 dias de trabalho, que incidirão em 4 de julho, e o recesso parlamentar inicia-se a 1º de julho. Portanto, a Comissão terá um "chorinho" de 4 dias, de 1º a 4 que nós poderemos estender para agosto, do ponto de vista regimental, porque à medida que há o recesso os prazos são sustados e os períodos passam a ser recontados. Vamos contar os 60 dias novamente e se não for no dia 4 de agosto, será 3 ou coisa que o valha. Isso pode criar, vamos dizer dois caminhos: caminho 1 é o de nós anteciparmos a finalização para junho; caminho 2 é o de nós deixarmos a finalização para agosto e usarmos o mês de julho, mesmo que em recesso, para debates ou refinamento de propostas, não propriamente em reuniões formais. Então, quero submeter ao grupo como antevêm as duas hipóteses. A nossa metodologia de trabalho supõe dois recortes. Um é o recorte de um trabalho técnico, do ponto de vista das leis, e outro, o debate, com representantes da categoria nas várias regiões da Cidade. Como estamos com um agenda congesta não só de compromissos mas pelos fatos que estão ocorrendo, com a Comissão Processante do impeachment, termina por dividir realmente - não estão presentes os demais vereadores, mas sim os assessores, mas talvez fosse indicativo termos mais tempo para



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE-10

Folha n. 219 do proc. 03 do 2000
Funcionário
Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 0333
SEM REVISÃO

ROD.:J01 FOLHA:2

TAQ.: valéria

COMISSÃO: cee estab.comerciais

ORADOR:

DATA: 18.05

SEM REVISÃO

discussões durante o mês de julho. Estou apontando como hipóteses. Só quero trocar idéias e ouvir sugestões. Pois não.

O SR. DOMINGOS - Sou do Sindicato de Hotéis e Restaurantes, dia 22 de junho é quinta e é feriado, então, vai ficar prejudicada mais uma reunião. Então, talvez tenha de ficar até agosto mesmo.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então, podemos ficar com essa indicação? Quer dizer, com isso não vamos absolutamente reduzir o nosso tempo de trabalho mas, possivelmente, vamos usar o mês de julho para debates ou para outra dinâmica para confirmar o relatório final ou ver os termos de lei, não sei, enfim, aquilo que tivermos chegado. Então, por ora ficamos com esse indicativo, mas se houver outra proposta, na semana que vem alteramos.

A segunda comunicação que quero formular é a seguinte: recebi um fax da Abrese(?) questionando a questão do número de componentes por órgão representativo aqui na Comissão. Se nós deveríamos adotar ou não um número fixo de representantes dos órgãos e sugerindo também que nós chamássemos o Sindrest. Pedi à Mari que convidasse o Sindrest e tomei, na condição de presidente, a iniciativa de construir a seguinte afirmação à Abrese(?): acho que em nenhum momento eu usei esse conceito de que exista representação, sindicato oficial ou não oficial. Em nenhum momento disse isso e desde o primeiro momento convidei todos. Não há em nenhum de nós a atitude seletiva. Disse e repito que a formalização da demanda, a discussão sobre uma reflexão desse tipo me chegou através da Abrese(?) mas em nenhum momento a Abrese manifestou qualquer restrição do ponto de vista do debate e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J01 FOLHA:3

TAQ.: valéria

COMISSÃO: cee estab.comerciais

ORADOR:

DATA: 18.05

SEM REVISÃO

nenhum dos Vereadores - e muito menos esta Presidente - construiu qualquer restrição ou qualquer...

Folha n.º	220	do proc.
N.º	03	de 2600
O funcionário		

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

4

Folha n.º 231	do proc. 003 de 2000
Funcionario	

ROD.: J-2 FOLHA:1

TAQ.: Idelci

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 18.05

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

E nenhum dos vereadores, e muito menos eu como presidente construíram qualquer restrição ou qualquer caráter hierárquico ou seletivo do ponto de vista da representação. Acho que... Quero dizer isso e também o seguinte: não me parece que vamos chegar a matérias de votação, que nos levassem á contagem de votos; até porque acho que estamos tentando chegar, até onde for possível, a consensos, não é?

Toda comissão de estudos tem um relatório, uma proposta e, ao final, são os vereadores que encaminha o relatório. Busca-se que haja coesão nesse relatório. Caso não haja coesão, qualquer um dos vereadores pode apresentar seu relatório em separado. Isso é norma da democracia.

Penso, também, que as conclusões deste grupo se transformarão, possivelmente, em termos de projetos de lei. Possivelmente. Então, se transformados em termos de projetos de lei, se assim for, terão de ser votados pelo conjunto dos vereadores. Se transformados em termos de decretos, terão de ser discutidos e anuídos com o Executivo.

Veja bem o que estou caracterizando: somos uma comissão especial de estudos, de apresentação de proposições e que, portanto, para conseguir sucesso na proposição, precisamos do máximo de consenso e tornar muito claro o que é consenso no pensamento de todos.

Entendo, por exemplo, que de minha parte não se põe, de nenhum modo, nós aqui fazermos restrições a reivindicações vindos de um ou de outro segmento de representação da categoria na área de alimentação. Se é de panificadoras, de lanchonetes, de restaurantes, se é de restaurante diferenciado... Não existe isso. Essa variável não foi colocada em nenhum momento. Confesso que senti uma dureza comigo nos



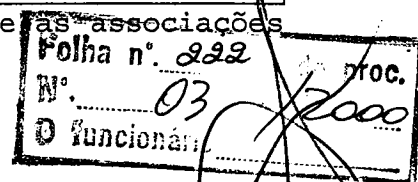
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J-2	FOLHA: 2	TAQ.: Idelci	COMISSÃO: EST
ORADOR:		DATA: 18.05	SEM REVISÃO

termos que a Abredi colocou, do tipo que esclarecido se as associações também são bem-vindas.

- Aparte fora do microfone.



Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Acho que desde o primeiro momento não houve qualquer sentimento e nem provocado por ninguém, o sentimento de mal-vindo. Não sei, eu me assustei com isso. E quero dizer que penso que houve algum engano. O Tasso Lucibeti (?) ainda sentou aqui, conversamos na maior fraternidade. Ainda puxei cadeira, porque achei que ele estava mal acomodado. Então não entendi, sinceramente, por onde passou este sentimento de abandono de algum membro da Abredi. Não entendo.

Quero externar aqui publicamente, além de por escrito, que até isso fosse objetivado, porque não tenho consciência alguma de qualquer fato desse teor ou de qualquer intuito desse teor.

Não sei se há algum dado mais.

O SR. _____ - (Fala longe do microfone) - Entrar em contato com a Diretoria (?), para que eles se manifestem. De repente podem dizer onde encontraram esse tipo de...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Está certo.

O SR. _____ - Entrar em contato com a nossa Diretoria, para que eles informem onde encontraram alguma restrição ou algum impedimento de participação das outras entidades, de maneira mais clara e objetiva.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

do proc.	03	2000
SEM REVISÃO		

ROD.: J-2 FOLHA:3

TAQ.: Idelci

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 18.05

Marcos Antonio Silva
Secretário

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Que bom! Está ótimo. Obrigada. E0333

o seguinte: acho que o caminho da legalização das organizações é um outro espaço...(Pausa) Não está aqui. Aqui nós queremos chegar. É o máximo de boas soluções para a Cidade, só isso. Está bom? (Pausa)

Não sei se alguém gostaria de acrescentar... Estão lá os representantes das panificadoras... (Pausa) Pois não.

O SR. _____ - Vereadora Aldaíza Sposati, naquele programa de qualificação, que foi distribuído, pode ser que eles interpretaram de forma errônea. Aqui diz, no item 2: "O sindicato e a Prefeitura tornam-se parceiros oficiais num programa de mútua responsabilidade". Pode ser que eles entenderam só o sindicato, ou de panificadores ou de restaurantes. Agora, quando foi falado por nossa entidade, que o sindicato oficial, onde no item 4: "Que o sindicato, para além da defesa individual ou coletiva do sindicalizado... Quer dizer, então: sindicatos, existem os sócios sindicais. São os estabelecimentos que são reconhecidos no sindicato oficial. É apenas isso.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Eu nem tinha chegado a isso...

O SR. _____ - Como os panificadores têm os associados deles...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pode até ter sido isso...

O SR. _____ - A Abredi é uma associação e não tem sindicalizado porque não contribui com o Imposto Sindical.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - É. Veja bem, a idéia presente aqui é que haja uma partilha da responsabilidade. Agora, como isto se



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J-2	FOLHA: 4	TAQ.: Idelci	COMISSÃO: EST
ORADOR:		DATA: 18.05	SEM REVISÃO

dará, perdão, nem tinha atentado para essa questão da diferenciação das representações. Acho que depois podemos discutir.

O SR. _____ - Nada a opor...

Folha n.º 224	de proc.
N.º 03	2000
O funcionário	

Marcos Antonio Silva

Reg. 10833

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - ... no momento do agendamento

disso.

O SR. _____ - Nada a opor que a Abredi continue, é parceira, estamos juntos.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - .Claro! Então, só tornar claro... Acho que a idéia que inspira este grupo e por isso sentamos todos juntos, é que haja uma copresença. Vou chamar assim como usamos na análise político-sociológica, do sujeito coletivo representativo de um segmento, e seja parceiro esse sujeito coletivo na decisão. Certo? Agora, o formato desse sujeito coletivo vamos discutir depois, na hora que isso for realmente assentado. Está bem?

O SR. _____ - Só queria dar mais um aparte. Parece que a senhora estava falando de um outro sindicato, além da Abredi, não entendi.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sindirest.

O SR. _____ - Sindirest não é nem sindicato. Não existe nem em registro de cartório...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Bom, então veja bem: qual é a atitude que esta Presidência está tomando? Nós estamos convidando todos os sujeitos coletivos para o debate.

No momento...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

DT-10	03 de 2000	225 do proc.
O Funcionário		
Marcos Antônio Silva		
Reg. 0833		

ROD.:J3 FOLHA:1 TAQ.Dalva: COMISSÃO:EST
ORADOR: DATA: 18-5

SEM REVISÃO
Secretário

No momento em que nós formos discutir termo, legal formal da parceria, aí debatemos essa questão. Mas para efeito da nossa construção, vamos estar todos juntos. No momento da formalização, debatemos essa questão.

O Zeca preparou aqui, então foi feita uma reunião na segunda-feira, agradecemos o sindicato das panificadoras que recebeu o grupo, ele apresentou um rol de itens a abordar nesta reunião; primeiro: dados de RI com enfoque solicitado na reunião anterior, isso é , o cruzamento de dados ou divisão por atividade, por região, distrito.se existe algum novo acréscimo de RI para cá. Segundo; dado de Sehab, divididos por uso e por porte da edificação, dados da regularização de 94. Afinal, é possível quantificar os imóveis irregulares por atividade? Saber quais as razões da irregularidade? Aqui há possibilidade da Sehab nos fornecer esse quadro de situação. Dados da SAR sobre licença de funcionamento. Dados do Contru sobre alvarás de funcionamento para os locais de reunião, se possível, dados específicos do segmento em estudo. Dados das entidades empresariais do setor: usar, não, que tipo. Formas possíveis de participação das entidades de classes em programas dessa natureza. Como viabilizar juridicamente lei prevendo convênios para finalidades determinada. Levantar outras formas. Acho que isso tem a ver o que discutimos há pouco, que seria objeto de agendamento em uma das novas reuniões. Avançar em uma discussão do que seria essencial, do que não se pode abrir mão.

Aqui o Zeca nos propõe três grupos de questões; uma que diz respeito aos dados, uma outra que diz respeito a legalização do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

9
Data 226 do proc.
Nº 03 de
Funcionário

ROD.:J3 FOLHA:2 TAQ.Dalva: COMISSÃO:EST

ORADOR:

DATA: 18-5

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

programa, --- ele já dá até a formação de um convênio, talvez seja uma via legal--- depois avançar em uma discussão do que seria essencial, do que se pode abrir mão do ponto de vista por área.

Em seguida, aqui anexado uma síntese da reunião, e na página 6, algumas observações, e por fim na página 7, --- um quadrinho que ficou um pouco deslocado, porque foi um fax--- onde levanta um quadro resumo do que se pode abrir mão na regularização. Tentativa de separar ao essencial. E diz ele que essa discussão deve continuar, incluindo aspectos sanitários. Ficará mais completa depois que tiver montado os quatro resumos da legislação pertinente.

Essa reunião foi encerrada às 16h30min e ficou para ser marcada na próxima semana, definido aqui na reunião. Tiveram presentes no sindicato representantes da SAR, Seuso, Sehab, Semab, SJ, SF e assessores dos Vereadores Aldaíza Sposati, Miguel Colasuonno, Toninho Paiva, Mohamad Said Mourad, e representante do segmento empresarial.

E ele vem aqui na página, nos apresentando alguns dados, em que mostra; uso comercial na cidade de São Paulo, dados de RI, imóveis comerciais 131 mil, mistos 86 mil, total; 217 mil. Dados de IR da semana passada. Depois tenho aqui uma anotação de 373 mil, não residenciais e 156 mil residenciais.

Portanto essa diferença de 217 para 373 mil e 156 mil, são imóveis...? --- fora do microfone --- Atividades comerciais; temos 550 mil pessoas jurídicas na cidade, 240 mil jurídicas no comércio, 41.400 mil pessoas jurídicas na área de alimentos, hotéis e pensões 1303, restaurante e lanchonetes 39.295. e havia aqui uma informação em paralelo de que no segmento de padarias teriam aproximadamente 3500.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ep. n.º	224	do proc.
N.º	63	de
Funcionário	Marcos Antônio Silva	
Secretaria	Reg. 0833	

ROD.J4: FOLHA:1 TAQ.:Dalva COMISSÃOEST:

ORADOR:

DATA: 18-5

SEM REVISÃO Reg. 0833

Depois, na outra folha: comércio de alimentos Semab. A divisão de Semab, dá um total de 34.209. Portanto, para bater isso aqui com RI, posso equivaler aos 34.209 a essa categoria, 41.400? É isso? Desculpe troquei aqui, comércio de alimentos. É esse o universo? Vou só apresentar e logo em seguida vamos passar ao debate. Quitanda, mercearia, aves abatidas, açougue, docerias e sorveteria, padaria, congelados, pizzaria, peixaria, super mercado, restaurante, bar, lanchonete, adega, hortí frutícula; total; 34.209.

Temos aqui duas questões: totais de Semab corresponde a quais totais de RM? Desses totais de Semab, aqueles grupos que este trabalho não vai abranger? Duas questões que coloco.

O SR. - Desse quadro que Semab apresentou há itens que estão dentro do comércio e alimentos, há outros que estão dentro de restaurantes e lanchonete. Por exemplo, no quadro que apresentei de restaurantes e lanchonetes com 39.295 mil, por exemplo, a Semab está 2.365, os dados não tem...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Aqui, 2365, lanchonete 2.644. esta certo? E bar não? Como é que RM coloca?

O SR. - Bar é junto com restaurante e lanchonete, bufê.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então essas três categorias aqui Semab... bom já somei; 14.518, entre restaurante, bar e lanchonete está em Semab e temos 39.295... Quer dizer, que no caso há uma defasagem aqui de 60%, é isso? Entre Semab... Semab tem a menos, 60% do que RM tem? É isso?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Proc. nº 228 de 03 de 2000
DT-10
Funcionário

ROD.J4: FOLHA:2 TAQ.:Dalva COMISSÃOEST:
ORADOR: DATA: 18-5

Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833
SEM REVISÃO

O SR. - Há bufê, que não está considerado no cadastro de Semab que consta do nosso. Como ele não discriminou, talvez esse percentual venha diminuir um pouco.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então vamos lá; primeira questão; onde é que Semab põe bufê? É isso? Vamos esclarecer. A pergunta para Semab é bufê. Bufê deve ter um meia dúzia de 150...

(fora do microfone)

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Bufê? Porque?

A SRA. - A legislação mudou algum tempo atrás, passou a ter essa fiscalização em Semab. Há alguns anos você ainda encontravam alguns bufês fiscalizados pela vigilância sanitária estadual. Ele pode entrar em restaurantes. Mas seriam muito pouco.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Para a Semab verificar isso e saber qual o universo que a RM tem...

O SR. - não temos separado o Bufê. O item total que consta restaurante, bar e bufê, tem 39.295 mil.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Bufê é uma fração pequena. Já identificamos uma discrepância forte para saber que não há essa comunicação. Padarias, Semab têm 2.518 e RM tem 3.500...?

O SR. - Não, 3500 foi um dado que o Colombo apresentou na primeira reunião, mas também é um dado de Semab. RM também não consegue separar, dentro do item alimentação, padaria, açougue, confeitaria, etc...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Mas o sindicato tem um universo aproximado em 3.500. Há uma evasão, mais ou menos, mil, aqui em Semab.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.J4: FOLHA:3

TAQ.:Dalva

COMISSÃOEST:

ORADOR:

DATA: 18-5

12

Folha n°. 229	do proc.
N. 03	2000
O funcionário	
SEM REVISÃO	
Ass. Antonio Silva	
Reg. 10833	

Vamos a outra categoria; quitanda, não estamos mexendo, em
quitanda, mercearia, em ave abatida, açougue. Doceria e sorveteria,
está ou não no nosso universo? Doceria entra como panificadora?

(fora do microfone)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J05 FOLHA:1

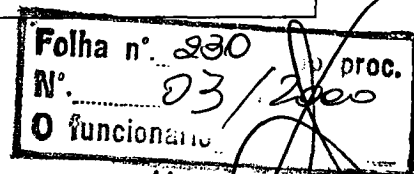
TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 18-05-00

SEM REVISÃO



...panificadora?

- Resposta inaudível.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - É? Então, está aqui, padaria, então já vamos aumentar aqui. Isso já dá três mil cento e tanto, já vai aparecer o sindicato junto aos dois itens? (Resposta inaudível) Está certo. Padaria, confeitaria e doceria. Não sorveteria? Qual é o sindicato que trabalha com sorveteria? (Resposta inaudível) Não, não. Ele disse que não. Não, porque está havendo uma proliferação de Parmalats, Sotto Zeros, etc. É, as gelaterias. Está havendo um italianismo aqui.

- Apartes fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Estamos descobrindo um buraco gelado, que não sabemos onde colocar. Similar a quê?

O SR. - Incorporaria dentro do sindicato...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Lanchonetes? Então, tenho uma pergunta para os senhores, dos sindicatos, responderem: onde fica sorveteria? Vocês têm sorveteria sindicalizada? Parece que há um buraco gelado aí.

O SR. - Nós vamos verificar e apresentaremos na próxima reunião.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Outra coisa moderna: a venda de congelados. Em que sindicato, em que categoria está isso? RM não tem ainda isso, não é?

O SR. - Produtos alimentícios.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

14
Folha n.º 231 do proc.
3 de 2005
Funcionário

ROD.: J05 FOLHA:2 TAQ.: Anelise COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais Marcos Antonio Silva
ORADOR: DATA: 18-05-00 SEM REVISÃO Secretário
Reg. 10833

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Se colocamos buffet, que é o preparo de alguma coisa, e deslocamos à casa de alguém que vai levar a comida, o congelado é a mesma coisa. É que você não consome no local, o mesmo conceito de buffet. Alguns restaurantes praticam isso, o delivery. Então, em que categoria vai esse tipo de serviço?

O SR. - O delivery, mesmo o chinês, é tudo in natura, não é nada preparado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, eu sei, mas está em que sindicato? Está com vocês?

O SR. - Está conosco.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então os congelados também estão com vocês?

O SR. - Congelado de pizzaria, que é o 218, que chegaria nos 14 mil 847.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Nessa tabela de Semab, Rose, os 218 estão nos 626?

A SRA. ROSE - É, eu acredito que, como eles juntaram com os congelados, eles estavam pensando em comércio de pratos preparados, incluindo pizzas prontas. Acho que pizzaria entra na categoria de restaurante, aquela que você entra e consome no local.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, teríamos de acertar isso. Não sei se vocês concordam, mas acho que precisamos reatualizar esses nossos códigos em função do novo perfil da questão do comércio alimentício.

Peixaria nós não estamos mexendo, supermercado também não, restaurante, bar e lanchonete, sim, adega?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J05	FOLHA:3	TAQ.: Anelise	COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais	Marcos Antonio Silva
ORADOR:		DATA: 18-05-00	SEM REVISÃO	Secretário Reg. 10833

O SR.

- Adega também é nosso. É como

chegamos nos 14 mil, 847, pela somatória. A senhora chegou em 14, 518. Nós juntamos adega e mais pizzaria.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - E hortifruticultura não está aqui? É o sacolão? Mas não estamos com isso. É produto *in natura*.

Está aqui: o nosso grupo só lida com alimento preparado, pronto. Coma no restaurante, ou coma em casa, é o alimento preparado.

Para fechar esse ponto, queríamos propor se é possível ter um encontro entre RM, sindicatos e Semab para acertar a nomenclatura, unificando as nossas nomenclaturas. Alguém mais entra na questão de nomenclatura? ... (Anelise)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.: J06 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Estabelecimentos

ORADOR:

DATA: 18-05-00

Fls. n.º 293	do proc. 1000
Ass. 02	Ass. 2000
Comerciais	
SEM-REVISÃO	
Marcos Antonio Silva	
Secretário	
Reg. 10333	

Alguém mais entra na questão de nomenclatura?

O SR.

- Uma dúvida ainda persiste, pelo menos para mim. Há aqui aquela doceria clássica, que você come seu doce na hora, toma café, etc. Há aqueles vendedores de doces embalados, em caixas, que acabam indo para bares e restaurantes. Seria a mesma doceria?

O SR.

- A doceria em que fabricamos, essa é nossa. A outra é industrializada. Não é do nosso sindicato, mas também não saberia dizer de quem é.

O SR.

- Em qual se enquadraria esse tipo de doceria?

O SR.

- É uma pergunta interessante, mas não é o nosso sindicato, que cuida de padaria, confeitaria ou doceria, aquela que fabrica e vende no local. Eu só não sei que sindicato as docerias de doces industrializados estão. Acredito que seja comércio varejista, ou de alimentos.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - As famosas mousses de chocolate, de maracujá, quindim, que todo restaurante tem e que vem de um lugar só, de onde vem isso?

O SR.

- São fábricas do interior, acho que em São Paulo não tem nenhuma. Há duas? Mas a maioria fica no interior, é fundo de quintal.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Aqui temos um buraco que temos de mostrar, porque os restaurantes consomem essas sobremesas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 234	do proz. DT-10
03	103
SEM REVISÃO	

ROD.: J06 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 18-05-00

SEM REVISÃO

Antônio Silv
Secretário

O SR.

- Só um dado: essas plaquinhas que, 10833

ficam em cima das mesas dos restaurantes menores de São Paulo, já tentamos descobrir. Tinha uma fábrica dessas que ficava na Vila Carrão, um fundo de quintal, não tinha nada. E eles estão em São Paulo muito forte.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - O que a Semab tem a dizer?

A SRA.

- Todo produto industrializado, a fiscalização cabe à Secretaria de Estado da Saúde, a Vigilância Sanitária Estadual. Permite-se esse comércio em restaurantes de produtos industrializados, com registro no Ministério da Saúde e com toda a fiscalização de acompanhamento na produção. É um produto registrado, com apresentação de formulação, etc.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - É possível a Semab se informar se a Secretaria de Saúde do Estado tem esse cadastro das pequenas indústrias de sobremesas?

A SRA.

- Podemos até consultar, mas nós fizemos uma consulta há pouco tempo a respeito de um outro tipo de comércio, que são os abatedouros, e eles não tinham registro. Eles também falham.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Tudo bem, mas vamos também ter a atitude de consultar para saber que não existe. Isso que foi levantado aqui, teria de ser registrado, para constar do nosso rol, porque essas sobremesas são consumidas durante a refeição.

A SRA.

- Só para complementar, existe uma legislação aí que proíbe o restaurante de comprar e distribuir esse



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 235	do proc. 03
N.º 10	de 2000
Comercialização	

ROD.: J06 FOLHA:3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Estabelecimentos

Comercialização

ORADOR:

DATA: 18-05-00

SEM REVISÃO Marcos Antonio Silva
Secretário

tipo de produto sem registro. É uma das penalidades mais severas Reg. 10333

Semab, é um comércio de alimento que consideramos clandestino.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - O Flávio está fazendo um questionamento sobre as cantinas de escola. A princípio elas são lanchonetes, mas isso tem razão social?

A SRA. - Algumas têm. São terceirizadas e também são acompanhadas por nós.

- Apartes fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Alguma questão mais?

O SR. - Muito bem lembrado pelo Fábio, essas fabricantes de doces são consideradas artesanato. Talvez não tenha registro. É uma casa de família que faz na cozinha e distribui, inclusive vendendo nas ruas.

A SRA. - A legislação é bem clara, que é clandestino e não deve ser comercializado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Bem, vamos lá. Fechamos. O Chiapeta a palavra para fecharmos esse ponto, por favor.

O SR. - Aproveitando...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:J07 FOLHA:1 TAQ.:Carla SESSÃO:EST
ORADOR:, DATA: 18-05

Edição 236 do proc. 03
0 Funcionário
SEM REVISÃO
Marcos Antonio Silva
Secretaria
Reg. 10833

...para fecharmos esse ponto, por favor.

O SR. - Aproveitando que levantou escolas, cantinas, o nosso problema, colocado pelo professor Colombo, na outra reunião, é que existem 60 mil estabelecimentos clandestinos. Faço a pergunta: cantina de escola é legalizada? Por que em tantas favelas há tantos bares e esses setores não são fechados? A SEMAB não fiscaliza, a representante aqui falou que não tem legislação própria para os carrinhos de hot-dog, pastelaria. Não há fiscalização para isso. Ao lado do Shopping Morumbi, um caso que ficou conhecido, há uma banca de jornal instalada há anos. Na terça-feira chegou um caminhão da Prefeitura e arrancou tudo, só deixou a parede da Petrobrás. Ao lado há cinco barracas traillers que funcionam todo dia até a madrugada. E o caminhão da Prefeitura passou direto, não fez nada. A banca que está instalada foi apreendida porque vende sorvete junto com jornais.

O SR. - (Fora do microfone) .Aí foi um pedido do Ministério Público.

O SR. - Você tem essa informação? A retirada da banca? Obrigado pela informação.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Estamos tirando esse acordo geral, estamos incluindo no grupo somente locais que fornecem alimentos preparados, não in natura. Segundo, a questão da nomenclatura em números, RM, SEMAB e Sindicatos irão fazer esse ajuste e ao fazer esse ajuste, com todas as indicações aqui, indicariam quais são as áreas, novos locais de preparo de alimentos não incluídos no rol ainda - congelados, tudo que vimos - e possíveis clandestinidades. Acaba de falar agora o Kiapeta(?), por exemplo, de possíveis pequenos



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J07	FOLHA:2	TAQ.:Carla	SESSÃO:EST	do proc. 238
ORADOR:,			DATA: 18-05	03 de 2000
				Funcionario
				Marcos Antonio Silva
				Secretario
				Reg. 10833

restaurantes ou bares em favelas. Por exemplo, ouvi falar que está fazendo o maior sucesso no Canindé um restaurante que faz frango em uma favela. É um frango na favela Canindé, é o point do momento. Não conheço, mas não sei se esse point está incluído em algum rol, certamente não. Quero dizer que deve haver vários points.

Passando desse ponto, você queria falar, Lúcia?

A SRA. LÚCIA - Gostaria de salientar que existe um decreto municipal que classifica as atividades. Para efeito de nomenclatura, seria importante consultá-lo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - O decreto é de Sempla? Você tem a cópia?

A SRA. - É o decreto 17.494, de 1981. É classificação de C1, e as subcategorias, C1.1, C1.2 e há coisa classificada como comércio varejista diversificado, C2 e que deveria estar em outras zonas da cidade, tem outra abrangência.

Já anotamos que nesta lista existem atividades que não estão constando.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 238	do proc. 03
DT-10	2000
O Funcionário	
SEM REVISÃO	
Assessoria Silva	
Secretário	
10833	

ROD.:J07 FOLHA:3 TAQ.:Carla SESSÃO:EST
ORADOR:, DATA: 18-05

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Para fechar este ponto queria

pedir o seguinte: está me parecendo que este decreto não é seguido por RM. Já estamos achando bom esse buraco, tentar superar a Torre de Babel e tentar verificar como estabelecemos uma única nomenclatura. O acerto da linguagem é um primeiro ponto.

Quando disse para juntar RM, SEMAB e Sindicatos, penso que SAR deveria estar junto também e Sempla.

A SRA. - SAR e SEABE só aplicam essa classificação na aprovação e no licenciamento.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - De qualquer forma, essa história de Sempla ter feito essa classificação também podemos fazer e depois apresentar para Sempla. Não precisamos ficar amarrados, depois podemos chamar. Estamos tentando começar daqueles que operam, não é do conceito ideal, mas o real. Estamos tentando ver o real.

Estou achando que RM está um pouco preocupado com essa minha sugestão.

O SR. - Eventualmente poderemos discutir a classificação que RM considera, o que corresponde ao que Semab considera, o que corresponde ao que o SAR considera para levantarmos um número. É isso que estou entendendo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Uma parte é essa. E uma segunda parte, para poder ter a mesma linguagem, que mudanças precisam ser feitas. É a segunda parte. Senão ficaremos somente no diagnóstico, sem a proposição. Possivelmente (Segue Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.: 18 FOLHA: 1

TAQ.:

COMISSÃO:

ORADOR:

DATA:

Folha n.º 239	do proc. 10
03	2000
O funcionário	
SEM REVISÃO	

Marcelo Antonio Silva
Secretário
Neg. 10833

Possivelmente para haver uma mesma nomenclatura, precisarão haver um novo decreto, novos códigos - e RM fazendo ajustes - unidades nos códigos entre RM, SAR, SEMAB, dos vários órgãos municipais.

- Comentário inaudível.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - A partir desse estudo... já vamos chamar Sempla, mas não queria vincular essa decisão a Sempla, até para entender. Há recomendação de alguém especial em Sempla para ser convidado? Deplan? Está bom. Vamos propor uma representação de Sempla e Deplan. Quando esse subgrupo pode se reunir para fazer esse ajuste? Estamos trabalhando segunda e quinta. Na próxima segunda esse subgrupo pode se reunir para esse ajuste? Segunda pela tarde?

- Conversas fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Terça-feira, às 14h. Pode ser feito no Arouche, no sindicato? Fica acertado em que sala? 7º andar, sala da federação, terça-feira, às 14h, Largo do Arouche, 290. A missão desse subgrupo é ajuste da nomenclatura, o que existe, o que precisaria ser feito para unificar.

Fechado esse ponto, passemos ao seguinte. Alguém precisa da cópia do decreto? Vamos providenciar cópias.

Outro ponto que o Zeca tinha sugerido, aliás ele não tinha sugerido, nós fechamos, é a questão de dados. A primeira questão que ele pôs na pauta é: dados de RI com enfoque solicitado na reunião anterior, cruzamento de dados ou divisão por atividades e por região - distrito. Algum acréscimo?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 240	do proc.
N.º 03	de 2000
O Funcionário	
SEM REVISTA	
Ass. Antonio Silva	
Reg. 90833	

ROD.: 78 FOLHA: 2

TAQ.:

COMISSÃO:

ORADOR:

DATA:

O SR.

- Na verdade, esse cruzamento de dados -

divisão por atividades seria de RM. Não sei se...Cruzamento de dados -
Semab- RM, já conversamos.

A SRA ALDAÍZA SPOSATI (PT) - A pergunta que ele fez aqui talvez tenha relação com aquela insistência se é possível, pelo SQL, ter localizado os estabelecimentos comerciais através de RI.

O SR.

- O comércio como um todo, sim. Agora, (?),

bares...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não tem o código?

O SR.

- Não.

O SR.

- O que ele quis colocar aqui é o que falei, a questão da regularidade do imóvel, junto com o CEDI(?). Ele quer comparar os dados de RI com o CEDI. Você me disse na outra reunião que o RI não tem condições de afirmar que aquele imóvel é irregular.

O SR.

- Aquele código que temos significa que recebemos ou não recebemos o documento de regularidade. Não significa que o imóvel é irregular. Quem tem isso é o Semab.

O SR.

- Por isso ele quer saber se há essa ponte de dados, vocês fornecendo o ...

O SR.

- O item seguinte, que seria dados de Semab seria exatamente....

O SR.

- Isso, eles iriam comparar junto com a informação de RI. Essa junção.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Estou entendendo, o Carlinhos agora me faz mais claro, esses quatro pontos (Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

24

Folha n	241	do proc.
N.	03	de 2000
SEM REVISÃO		
Marcos Antonio Silva Secretario		

ROD.: J09 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 18-05

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Estou entendendo, o Carlinhos, 10833

agora me faz mais claro esses quatro pontos. Primeiro, dos dados - aliás, são até cinco, com os empresariais - é para analisar como é que se acerta a linguagem para saber da regularidade e irregularidade. Acho que é isso. Então, por exemplo...

- Manifestações fora do microfone.

Sobre a edificação. Se nós estávamos aqui, na questão da categoria alimento, para saber quais são os tipos da produção de alimento, agora é uma outra visão: do estabelecimento, se ele é regular ou não, agora do ponto de vista de RI. Então, digamos, Sehab - Cedi (?) tem a informação dividida por uso e porte da edificação e regularização de 94; SAR tem a licença de funcionamento; Contru tem Alvará. E há os dados das entidades empresariais. Vejam: nosso objetivo no grupo é caminhar para um Simples. Uma parte do Simples é estabelecer um universo de comunicação. Então, nesse ponto, esses cinco itens, entendo que o Zeca está-nos perguntando sobre como está esse universo, sobre a questão da regularização. Não sei se alguém...

A SRA. _____ - Só sobre o Cedi, que é da Sehab, ...

- Manifestações fora do microfone.

O Cedi - não estou falando para corrigi-la - não é dividido nem por uso nem por porte da edificação; ele é um dado vinculado ao SQL, ao número do contribuinte; ele não tem dados da atividade exercida na edificação.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. _____ - O que é o Cedi, então? Desculpe.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

25

Folha n° 242	de proc.
N° 03	2006
Comerciais	

ROD.: J09 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO Estabelecimentos

ORADOR:

DATA: 18-05

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva

Reg. 10833

A SRA. _____ - É o cadastro de edificações regulares

Desculpe: cadastro de edificações, regulares ou irregulares. Mas ele não tem classificação por uso ou por atividade; ele dá o dado da área do terreno, o número do contribuinte, endereço e área construída.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Mas o SQL de RI tem o uso e atividade... Então, se cruzar Cedi com ... Tem o uso...

- Manifestações fora do microfone.

Ela, para além do uso, tem a regularidade. Se cruzar os dois, nós temos o uso e a regularidade?

A SRA. _____ Pode-se cruzar isso, mas precisaria ter o número de...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - A base é a mesma: SQL...

A SRA. _____ - A base é a mesma. Aliás, a base do Cedi é de SF. A base de dados é de SF.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então nós podemos, a priori, ter esse dado: quais são as atividades de uso comercial regulares, se cruzar RI com Cedi.

A SRA. _____ - Na verdade, teria-se que ter, primeiro, uma listagem de SF de todos os imóveis comerciais e, aí sim, pedir à Cedi para saber se está regular ou não.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sei, é um programinha que "converse" os dois... Não é?

A SRA. _____ - Posso interromper só um pouquinho?

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Deve.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE Nº 10

26
943
03
1000
proc.
10833

ROD.: J09 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 18-05

SEM REVISÃO
José Antonio Silva
Secretário

A SRA. _____ - A hora em que você coloca o uso nesse

Cedi regular, não necessariamente a edificação vai estar regular para esse uso. É mais complicado.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Veja bem: como é que nós vamos descomplicar? É até saber o que não é complicado e que é complicado, não é? Tem alguma coisa que não complicada, aí?

A SRA. _____ - Dra. Aldaíza, vou pedir licença à senhora para trazer na próxima reunião uma pessoa que é especialista na parte de cadastros, lá de SAR, que trabalha com essa parte de informática. Porque a gente também, na Prefeitura, sabe que a Prefeitura trabalha com bancos de dados que têm bases diferentes, e que eles não se conversam e não vão ter como conversar. Então, a gente até começou em SAR com essa discussão para que pudesse, porque... Por exemplo: nós temos a licença de funcionamento. Só que nós só vamos ter o número de licenças que a gente expede; a gente não vai ter essas licenças por uso, porque esse não é um dado que é importante para SAR, nunca foi. Então, a gente não cadastra essas licenças por uso, só o número do documento que foi emitido.

Então, essas coisas de como eles teriam de conversar é até um novo programa que a Prodam teria de desenvolver. Isso, a gente até já está discutindo em SAR já faz um tempo, e há um menino lá que é especialista nisso, em explicar para a gente como é que essas coisas funcionam, porque não é área da gente. Então, eu posso trazê-lo na próxima reunião.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

244 10 780
03 09 2002
Funcionário
Secretário
10838

ROD.: J09 FOLHA:4 TAQ.: Valéria COMISSÃO Estabelecimentos Comerciais
ORADOR: DATA: 18-05 SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Agora, só o seguinte: como o momento desta reunião é apertado, à similitude do outro subgrupo, eu pergunto se não seria o caso de termos uma reunião outra, não aquela, para haver o entendimento "qual é o perfil do banco de dados de Cedi, de RI..." - qual outro? - "... de SAR". Então, juntar esse diálogo dos três bancos de dados. Tem alguma outra informação? Aqui diz do Contru, também.

A SRA. _____ - Do Contru, eu acredito... é um pouco mais simples, dá para pegar as cópias dos documentos, porque é um universo menor e é diferente. Desse, é mais possível obter os dados.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, digamos o seguinte: poderia ser você, Rosane, a pilotar essa discussão entre os bancos de dados?

A SRA. ROSANE - Sim, poderia.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, poderíamos fazer uma outra, sei lá; juntar essa discussão, se SF, se em SAR, se em Sehab, e discutir um pouco o perfil desses bancos, quais as diferenças e qual seria a possibilidade de um diálogo.

O SR. _____ - O pessoal de RM, quando dá entrada no CCM, não vai o número do contribuinte?

- Manifestações fora do microfone.

Para dar entrada, não tem que apresentar uma cópia do IPTU?

- Manifestações fora do microfone.

Mas para comércio, restaurante... Porque a abertura de firma...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-101

28
245 do proc.

03 de 2000

ROD.: J10 FOLHA:1

TAQ. Valéria:

COMISSÃO Estabelecimentos Comerciais

Marcos Antonio Silva

ORADOR:

DATA: 18-05

SEM REVISÃO

Secretario

Reg. 10833

A SRA. CRISTINA - Na verdade, o CCM, se a gente vincular ao

SQL, fica muito difícil, porque o contribuinte vai alterando seu endereço ao longo de sua vida; é comum isso. Até mesmo em restaurantes, até mesmo a venda do restaurante, muda a razão social, muda o nome do restaurante, mudam os proprietários, muda o contrato social. Então, a gente vai ter um novo CCM no mesmo SQL ou, eventualmente, vários CCM's no mesmo SQL; e SQL's que não têm CCM, pois às vezes há um prédio de escritórios comerciais e nem todas as salas estão sendo utilizadas. Então, você tem uma sala em que o SQL está lá, mas não tem CCM nenhum vinculado àquela sala.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Apesar disso, Cristina, acho que se nós estamos fazendo um pouco essa caracterização, talvez fosse interessante ter também nesse subgrupo do diálogo dos bancos de dados alguém de RM, até para falar da distinção do bancos de dados de RM. Qual seria uma possível "linkagem"? Não por SQL, mas se existe outra "linkagem", não sei. Para não criar um isolamento de um banco de dados de RM, dessa leitura. Estou dizendo assim: se neste subgrupo que está sendo tirado para fazer a caracterização dos vários bancos de dados - apesar de que RI tem mais afinidade com esse banco -, talvez ter também alguém de RM nessa reunião somente para verificar se há algum diálogo possível, só isso. Ou se não existe, enfim, para ter um pouco... É possível isso?

- Manifestações fora do microfone.

Tudo bem? Então você poderia definir lugar e hora já para estabelecer.



29

Folha nº 246 do proc. 02 do 2009

10ª Função

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.: J10 FOLHA:2 TAQ. Valéria: COMISSÃO Estabelecimentos Comerciais Marcos Antonio Silva
ORADOR: DATA: 18-05 SEM REVISÃO Secretário Reg. 10833

O SR. _____ - A senhora está tentando ligar, ou está procurando ligar Cedi e os ramos comerciais, o comércio em si, não é? Então, quero salientar o seguinte: os vários comércios podem-se encaixar dentro de uma edificação que está em Cedi, que esteja regularizada. Vai depender da listagem, da zona de uso. Então, uma edificação regularizada pode receber vários tipos de comércio. Agora, o inverso não é possível, certo? Não sei se me fiz entender.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - O inverso, não?

O SR. _____ - Não. Então, a edificação regular comporta vários tipos de comércio, razões sociais. Numa hipótese, em um bar, lanchonete, restaurante...

- Manifestações fora do microfone.

Exato. Então, como há essa intenção de ligar a edificação e o comércio, eu preciso salientar essa parte. Não sei se estou...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Qual é o inverso? Desculpe, não consegui montar o inverso.

O SR. _____ - Uma edificação regular nem sempre serve para todo tipo de comércio. Mas vários comércios servem para uma edificação regular, entende?; pode-se instalar em uma edificação, desde que ela esteja regular e desde que a zona de uso o permita.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Está certo.

O SR. _____ - Então, há umas ligações mais fortes, mais complicadas. Há o fator zona de uso, fator edificação regular e o fator tipo de comércio.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Certo. O que nós estamos tentando ainda, agora, é saber o que esses bancos de dados têm; se



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

30

Forma	24	do proc.
DT	10	03 de 2000
O	funcionário	

ROD.: J10 FOLHA:3

TAQ. Valéria:

COMISSÃO Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 18-05

SEM REVISÃO

Marcelo Antonio Silva
Secretário

pode haver uma linguagem em comum para simplificar o processo. Sempre

a nossa direção é buscar como simplificar; é criar, se é possível, o diálogo entre esses bancos de dados. É aquilo que, para mim, foi paradigmático. A Lucila disse, na primeira reunião, claramente o seguinte: ela sabe o pedaço dela mas não sabe, na mesma área, o que as outras Secretarias pensam ou querem. E é isso que nós queremos terminar, quer dizer, iniciar: criar uma unidade de nomenclatura, certo?

Então, se o cadastro de Cedi não tem uma dada informação, ou de SF não tem, se é possível, mesmo que não interesse imediatamente àquele órgão, existir um diálogo, porque o pensamento não é do órgão, mas é da Prefeitura e da Cidade. Acho que é essa a direção e a gente suprir, talvez, várias coisas. É isso?

O SR. _____ - Talvez esses três bancos de dados tenham algumas informações em comum. No caso do endereço, todos eles a gente imagina que tenham (números e endereço do imóvel). Vai-se criar um quarto banco de dados, mais complexo, a partir de onde podemos fazer todas as avaliações necessárias. Porque esse quarto banco, conciliado através do endereço dos imóveis ou das edificações, acredito que torne mais fácil a viabilidade desse cadastro. Pelo menos que você concilie e vá eliminando. Os que tenham dois ou três endereços coincidentes, provavelmente seria o mesmo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Agora, vejam, uma questão: acho que aí está uma proposta interessante. Queria saber: os sindicatos não têm banco de dados?

- Manifestações fora do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Processo nº 248 de proc.
Nº 10 de 200
O funcionário

ROD.: J10 FOLHA:4

TAQ. Valéria:

COMISSÃO Estabelecimentos Comerciais Marcos Antônio Silva

ORADOR:

DATA: 18-05

SEM REVISÃO

Secretário
Reg. 10833

Não? Não. Ou seja, o banco de dados dos sindicatos é privado.

Até agora... Depois nós vamos conversar, mais para a frente vamos conversar. Por enquanto, eles não entraram na esfera pública não-estatal. Depois nós conversamos isso aqui.

- Manifestações fora do microfone.

Está bom. Então, encaminhamos esse ponto. A Rosilene estava só definindo lugar... Rosane, Rosilene, espera aí...

- Manifestações fora do microfone.

Está Certo. Vamos lá. Rosane... (Vianna)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

304

Processo nº	249	do proc.
Nº	03	de
2000		
Funcionário	Marcos Antonio Silva	
Secretário	Reg. 10833	

ROD.:J11 FOLHA:1

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 18.05.2000

SEM REVISÃO

Reg. 10833

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Está certo. Vamos lá. Rosane.

Dia, local, horário, já para fechar isso aqui, por favor.

- Falas fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Na Sehab, segunda-feira, Edifício Martineli. Andar?

A SRA. - Seria no 22º andar, na sala 222, a princípio, porque eu tenho que ver se a sala de reunião está reservada, senão vai ter que ser (ininteligível).

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sala 222, 22º, Rosane Cristina Gomes.

A SRA. - Isso. O telefone para contato é 239-4160.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Horário, 14h?

A SRA. - Horário precisa definir com eles qual o horário melhor.

- Falas fora do microfone.

A SRA. - Então, às 14h.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Segunda feira às 14h, o subgrupo 2, banco de dados, está bom? Então, vamos para a questão das leis agora? Fale.

A SRA. - É que eu fiquei de trazer na semana passada, a gente comentou de uma proposta que foi encaminhada de SAR para mudança da licença de funcionamento. Eu estou trazendo hoje, a gente tem notícia que ela já está sendo estudada pela TL e mandando para as outras secretarias, ela não foi abortada, a minuta de decreto não foi abortada pela Prefeitura, então nós estamos trazendo todo o histórico desse pedido até dentro da SAR mesmo, para poder funcionar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

33
Folha n. 250 do proc. 100
Funcionario

ROD.:J11 FOLHA:2

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

Marcos Antônio Silva
Secretário

ORADOR:

DATA: 18.05.2000

SEM REVISÃO Reg. 10833

melhor com relação à licença de funcionamento. E uma segunda proposta que até foi com relação ao uso não-conforme do Decreto 11.106 e fiscalização disso, que a gente ficou devendo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - (Fora do microfone) - Nós vamos receber, vamos tentar ver se é possível fazer já a cópia agora (ininteligível).

- Falas fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, nós vamos preparar esse material, as cópias para a próxima reunião. Alguém gostaria de fazer uma apresentação da síntese da reunião da subcomissão? Aqui tem a relação Dima-Semab. Vamos ler isso aqui? Acham melhor?

- Falas fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Segunda-feira?

- Falas fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - A proposta é, que seria Contru, Sehab, SAR e RI. E também nós estamos pedindo que RM esteja presente. É um balanço dos vários bancos de dados.

A SRA. - E da Sehab estaria também o pessoal que trabalha exclusivamente com sede de case(?).

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Perfeito. É essa a idéia. Bom, a minha proposta é a seguinte... Por favor, se alguém tiver uma proposta melhor... Há aqui nas nossas mãos o resultado da... a ata da reunião do subgrupo do dia 15 de maio. Eu pergunto: podemos começar a ler a ata da página 6, daquilo que foi observado, ou é bom ler inteira? (É melhor ler inteira?

- Falas fora do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Forma 251 do proc.
DT-10
O funcionário
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

ROD.:J11 FOLHA:3

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

DATA: 18.05.2000

ORADOR:

SEM REVISÃO

Reg. 10833

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, eu pediria o seguinte:

Semab pode ler de viva voz aqui o seu trecho? Pode. Então a gente começa aqui, síntese da reunião, Dima-Semab. Depois a gente pede a SAR e SF e aí vamos para o final.

A SRA. - Caderneta de controle sanitário é um documento que comprova a regularidade do ponto de vista sanitário. É obtida a partir da vistoria inicial. Só pode ser expedida após a licença de funcionamento (ininteligível) de AR em razão da portaria 01 SAR Semab 89. Os procedimentos são paralelos. O departamento de inspeção municipal faz a vistoria se a Administração Regional informar que há possibilidade de ser expedida a licença. O Dima pode exigir obras ou serviços através de intimação, quase sempre é revestimento de piso, paredes, forro. O representante de SNJ observou que o interessado poderia acionar a Prefeitura exigindo indenização se, depois de ter realizado obras exigidas pelo Dima, a licença e a caderneta não forem expedidas. Não são feitas vistorias periódicas, só se houver denúncias. Tempo do processo demora em Dima, sete dias, demora para chegar até lá até dois anos. Legislação, não há o que mudar, o Código Sanitário proposto consolida o que já está em vigor e acrescenta normas administrativas mais rigorosas. A proposta é desvincular as ações de Dima-Semave das ações da Regional Suos(?). Observação: solicitar relatórios gerenciais do departamento, número de processos, tempo de tramitação, produto, vistoria, intimações, multas, cadernetas expedidas etc. Item 2: como as ações do Dima não são vinculadas a uma rotina que dependa do Contru, no caso dos locais de reunião cuja licença não é atribuição de AR Suos(?), a caderneta é



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT

Folha n. 252	do proc.
10. 03	2000
O Funcionario	

ROD.:J11 FOLHA:4

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 18.05.2000

SEM REVISÃO Marcos Antonio Silva

Secretaria

Reg. 10833

expedida sem a exigência da licença prévia? É uma pergunta. Quer eu responda? Nesse caso, os procedimentos são separados. O estabelecimento, o representante entra diretamente em Semab com a solicitação de vistoria.

Para retirada de caderneta... (J12)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

253 do proc.
03 de 2000
O funcionário
Marcos Antonio Silva
Reg. 0833

ROD.: J12 FOLHA:1

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 18.05.2000

SEM REVISÃO Secretário

Para retirada de caderneta, depois da vistoria inicial, ele

deve apresentar aí sim a licença já obtida, o alvará obtido de Contru.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, eu diria que de certo modo nós estamos começando... no intrincado, se nós separamos primeiro nomenclatura, segundo banco de dados, agora acho que nós estamos fazendo o fluxograma e os documentos, o que cada órgão expede como licença e o que vem antes do quê. Então, do ponto de vista de Semab, DIMA é Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos. Então, o documento regulatório de Semab - é isso? - chama Caderneta de Controle Sanitário?

A SRA. - Caderneta de Controle Sanitário.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, para dizer estou regular perante Semab, eu tenho que ter a Caderneta?

A SRA. - Isso.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - E essa caderneta é uma caderneta mesmo?

A SRA. - É uma caderneta mesmo, porque são feitas anotações de todas as visitas que são realizadas no estabelecimento.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - E fica em posse?

A SRA. - Do proprietário do estabelecimento.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Alguém tem algo a falar da caderneta dos empresários? Conhecem a caderneta? Têm algo a dizer da caderneta?

O SR. - Eu não tenho nada. A caderneta eu acho que funciona, o fiscal passa mensal, semanal, quinzenal, anota lá o que tem que fazer. É normal. Alguém contestou, na última reunião nossa, o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 254

N.º

03

do proc

de 2000

ROD.: J12 FOLHA:2

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 18.05.2000

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva

Reg. 10833

nome caderneta. Até o Colombo ficou bravo na hora. Alguém disse caderneta se deduzia que vendia fiado, alguma coisa parecida, mas é um nome. Podia mudar o nome, mas não tem nada a ver. Muda para carteira, não vai resolver nada. Para nós é uma boa prática.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Caderneta quer dizer um caderno pequeno, não é?

O SR. - Não é tão pequeno. É o tamanho de um caderno normal. Mas é uma caderneta prática, fácil.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Está bom, está certo. Por favor.

O SR. - Nós do sindicato entendemos ser uma boa medida, porque justamente a Semab, da forma que trabalha a gente não tem muito que reclamar, porque eles passam, analisam e verificam as irregularidades (ininteligível) o serviço não muito adequado, piso antiderrapante, exige o que tem que exigir, dá prazo. Depois, na próxima visita, se a pessoa não atender, aí sim vem penalidade. Então, a caderneta é realmente importante. Porém, eu gostaria de salientar o seguinte: no ato da abertura do estabelecimento, o comerciante fica na dependência de levar um documento, seria no caso o alvará, para inscrição estadual, para obter notas fiscais. Isso sempre foi um embaraço. Como depois a própria Secretaria do Estado que esse alvará decorre dois, três anos, então eles passaram a receber só como protocolo do pedido.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Secretaria do Estado por quê? Eu não entendi por que ela apareceu.



Câmara Municipal de São Paulo 255

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-101

ROD.: J12 FOLHA:3

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 18.05.2000

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva
Secretario

Reg. 10833

O SR. - É o seguinte, eu vou explicar.

Secretaria depende do alvará para emitir... fazer a inscrição estadual e, por conseguinte, permitir que o comerciante possa emitir...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - O alvará de quê?

O SR. - O alvará da Prefeitura.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Mas é que ela não é Estado.

Alvará da Prefeitura é Prefeitura.

O SR. - Sim, mas acontece que para se inscrever no Estado precisa do alvará da Prefeitura.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sim.

O SR. - Por conseguinte, para se emitir nota fiscal, pegar os talonários de nota. Então, nós estamos amarrados com esse problema da Semab e também com o problema da emissão do alvará.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Mas qual é o problema da Semab? Eu não entendi.

O SR. - A Semab atualmente nós não temos... Antigamente eles davam... eles emitiam um protocolo escrito Semab, então nós precisaríamos, de qualquer forma, desse protocolo para levar na Secretaria do Estado. Hoje a coisa deu uma mudada, porque agora parece-me que o protocolo é diferente, mas a exigência continua a mesma. Quer dizer, o próprio Estado abriu mão do alvará para poder fazer inscrição do comércio em razão da demora desse alvará, e exige hoje o protocolo da Prefeitura, do pedido de licença de funcionamento. Existem coisinhas particulares que emperram e dificultam a vida do comerciante e que é muito difícil fazer um esclarecimento pleno e total sobre os embaraços criados em razão das burocracias na



39

256 do p. 03 2000

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J12 FOLHA:4

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 18.05.2000

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Prefeitura. Esse é mais um problema que nós estamos citando, entre

muitos.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Eu vou ser tentada a problematizar mais isso, porque, por exemplo, eu acho extremamente precoce e numa direção inversa ao grupo de trabalho, separar licença de funcionamento do controle sanitário. Acho que o nosso grupo de trabalho é na direção de juntar, não é de separar.

O SR. - Não, não queremos...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, não, está aqui escrito. Eu não estou falando da sua fala. Eu sou tentada a entender que há aqui uma proposta que ela é contraponto ao grupo de trabalho. Agora, eu acho que o problema que está sendo levantado aqui é quanto demora do alvará ou da licença de funcionamento.

O SR. - Exato.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Mas eu acho que, em função desse problema, eu acho que lidar com protocolos é você legalizar indiretamente algo que ainda não está regular. Eu acho que o melhor é a gente discutir como regularizar o que não está regular.

O SR. - E com brevidade.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Seguramente, mas eu estou dizendo o seguinte: que nós temos que discutir aqui neste momento da licença de funcionamento. Quer dizer, o que está posto é que esse documento é bom, que o perfil de Semab é um perfil de continuidade, não é um perfil de um alvará único. Então, Semab precisa de um documento com continuidade. Se nós, por exemplo, qualquer agregação que nós formos fazer de documentos, nós temos que ter presente que,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

257 do proc
03 de 2000
O funcionário

ROD.: J12 FOLHA:5

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 18.05.2000

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva
Secretário

digamos, uma certificação inicial não basta para Semab, porque Semab Reg. 10833

faz vistorias contínuas.

O SR.

- Certo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não é com o senhor só. Vamos no geral, para concluir.

Quer dizer, o que eu estou querendo dizer... (Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

41

Folha n.º 258	to proc.
N.º 03	2000
O Yuncion Marcos Antonio Silva	
SEM REVISÃO	
Secretário	
Rep. 10333	

ROD.:J13 FOLHA:1 TAQ.:PAULA COMISSÃO:Estudos
ORADOR: DATA: 18-05

Quer dizer, o que estou querendo dizer com isso? Temos de ver se outras áreas, se SRM, se SAR, se Sehab...alguém mais faz vistoria contínua ou é só Semab?

O SR. _____ - Só a Semab.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - A vistoria da regional não é contínua?

O SR. _____ - Não.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - O fiscal não vai mais de uma vez no estabelecimento? O fiscal da regional.

A SRA. _____ - Só quando há denúncia.

A SRA. _____ - Ele até pode ir, mas hoje em dia ele vai apenas com ordem de serviço.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Vejam que a Semab utiliza um registro que é praticamente um prontuário, e é bem visto. Seria o caso de ter algo semelhante do ponto de vista de SAR? Essa é uma questão para ponderarmos. Quer dizer, isso seria para ter um registro unificado dos estabelecimentos. Fica aqui a questão. Estou colocando aqui porque é um padrão de documento único que segue a vida do estabelecimento. Então, fica a questão que não é o mesmo padrão que os outros órgãos utilizam. Os outros órgãos utilizam eventualmente, é diferente do padrão d documentação da Semab, só isso aqui, para constataremos a diferença.

O SR. _____ - Na reunião o Colombo colocou a questão desvinculação da administração regional dos processos de Semab como algo que resolveria a situação do ponto de vista dele. Mas, no final da sua colocação, ele também foi taxativo e apresentou propostas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J13 FOLHA:2 TAQ.:PAULA COMISSÃO:Estudos

ORADOR:

DATA: 18-05

SEM REVISÃO

Antônio Silva

Secretário

alternativas. Ele não está aqui para dizer, mas me recordo que o nº 10833

também colocou que se fosse feita uma agilização do processo na administração regional ou se existisse um documento prévio que comprovasse que a edificação em uso estão conforme para Semab o problema estaria resolvido e não precisaria estar separando.

O SR. _____ - Agora, com a explicação que foi dada, propriamente, a idéia inicial do Colombo foi revertida por ele.

Agora se houver essa reversão e não houver um prazo de chegar lá em sete dias e levar dois anos...o que não pode é o empresário ser prejudicado.

A SRA. _____ - É importante para Semab a vistoria muito rápida porque está lidando com alimento e o alimento pode significar risco à saúde do consumidor. Então, a idéia de desvincular é para agilizarmos, mesmo que seja um alvará provisório, como poderíamos chamar isso, um alvará sanitário provisório para que garantíssemos melhores condições no alimento que está sendo oferecido. Acho que essa é a idéia do Colombo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Explique um pouco mais. Esse alvará sanitário...

A SRA. _____ - Estou chamando de provisório. O Colombo me passou como ele imaginou que funcionaria isso. Seria importante o estabelecimento ter um alvará sanitário rapidamente, a partir do momento em que ele começa a trabalhar para a gente garantir qualidade melhor do alimento, um alimento de qualidade adequada para ser consumido pela população. Então, esse estabelecimento passaria pelo curso de manipulação, já teria uma idéia do que é manipular e como



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha 03	DT-10	260	do proc.
O Funcionário		Marcos Antônio Silva	
SEM REVISÃO		Secretário	
		Rég. 10833	

ROD.:J13 FOLHA:3 TAQ.:PAULA COMISSÃO:Estudos
ORADOR: DATA: 18-05

manipular esse alimento e teria uma adequação sanitária e nós conheceríamos esse estabelecimento. Da forma como está passamos a não conhecer uma grande parte dos estabelecimentos que ainda não estão deferidos por SAR e que ficam sem o conhecimento de Semab, não tem alvará sanitário, não tem nenhum conhecimento sanitário na manipulação do alimento. Então, a idéia é agilizar que ele tenha conhecimentos de manipulação e alimentos, das normas técnicas de manipulação adequada para garantir saúde e um alimento sem vírus.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - O próximo item é SAR. Quero discutir porque demora tanto essa licença. Pergunto: será que poderíamos ler esse próximo item de SAR e entrar no debate de SAR?

A SRA. _____ - Na reunião que tivemos na segunda-feira mais coisas foram discutidas além do que está escrito aqui. Primeiro, o que foi perguntado à SAR, que até levei ao conhecimento do Secretário, que hoje não pode estar aqui porque está em outra reunião, é que a regional, a Secretaria das Administrações Regionais neste momento não pode prescindir da licença de funcionamento porque ela é texto de lei. Então, foi por aí que começamos.

A administração regional faz o quê? Ela recebe um processo que foi protocolado pelo contribuinte após ele ter ou regularizado a edificação, ou pedido uma aprovação da edificação e tem o certificado de conclusão, que é expedido por SAR e em um segundo momento, o que ele faz? Ele vai instalar a atividade. Até a hora em que ele instala a atividade para nós ele é só edificação. Portanto, ele não detém ainda as condições de salubridade e segurança, detém no papel e no imóvel que está regular perante a Prefeitura; porém, essa instalação, essa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT

ROD.:J13 FOLHA:4 TAQ.:PAULA COMISSÃO:Estudos
ORADOR: DATA: 18-05

44

Folha n° 261	do proc.
N.º 03	2000
O funcionário	
SEM REVISÃO Marcos Antonio Silva	
Secretaria	

salubridade em relação ao que será manipulado, o que será utilizado lá, 10333 dentro vai surgir no momento em que estiver se instalando. Então, ele instala todos os equipamentos e pede a licença porque ela é prévia ao funcionamento. Ele pede a licença e junta todos os documentos que a Prefeitura exige dele, inclusive o CCM e depois ele terá IAT(?) que será expedida para frente. Então, tem uma série de documentos, inclusive com relação a segurança de uso. Posso listar porque a Portaria 1012 e a 2500 irão listar os documentos que ele necessita: um requerimento, uma cópia do documento de arrecadação da taxa de licença...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J14 FOLHA:1

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 18-05

Folha nº 262	do proc. 03 de 2000
Nº.	
O funcionário	
SEM REVISÃO	
Secretário	

...uma cópia do IPTU, a cópia do documento de arrecadação de IPTU nº 0833

taxa de licença de funcionamento, o documento de comprovação da regularidade da edificação, o documento comprobatório da segurança, dependendo do porte da edificação, um laudo das entidades, dependendo do tipo de estabelecimento, que pode ser do Corpo de Bombeiros, da Engenharia Sanitária ou da Semab, e do CNP, que antigamente era Conselho Nacional do Petróleo, e do IPT dependendo do caso, e até eventualmente a licença da Cetesb ou outros documentos que forem necessários. Ele protocola esse pedido, e temos 20 dias úteis para expedição da licença de funcionamento. Quando é o caso da Semab, processo depois de analisado, tendo todos os documentos e eventualmente tendo sido feita a vistoria, que dependendo do caso, se for mudança de uso ou adequação, a gente vai para vistoria quando é uma coisa maior, porque é até um direito da Prefeitura, é um poder de polícia que a gente está exercendo nesse momento. Por quê? Porque no certificado de conclusão, hoje em dia, não é feita mais vistoria. Existe uma lei que impede a prefeitura de fiscalizar, um decreto, um regulamento. Portanto, a única hora que a Prefeitura tem condição de se certificar de que essa obra é regular, porque a gente tem que cumprir, esse é um poder discricionário do município, dizer como ele deve estar arranjado no planejamento, então nesse momento a SAR pode ir até para vistoria, se sentir que existe alguma coisa que está sendo burlada, porque às vezes tem denúncia sobre o fato e não pode deixar de esclarecer. Então, ela vai para vistoria e depois encaminha para a Semab, que aí tem a tramitação normal. A gente propôs, nessa reunião, que todos estabelecimentos, independentemente de pedirem licença ou



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

46
Folha n. 263 do proc.
N.º 03
O func. 1000

ROD.: J14 FOLHA: 2

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 18-05

SEM REVISÃO Marcos Antonio Silva
Secretário

não, deveriam ser vistoriados pela Semab, porque é uma questão de saúde pública, então uma coisa independe da outra. Então essa licença que se diz prévia, esse protocolamento poderia até existir, porque é um poder do município e ele deve exercer. Só que isso não faz com que ele não tenha que ter um documento oficial depois, da Semab, para continuar funcionando. Se a Semab tem uma caderneta, existe estipulado na Lei Municipal que ele tem que ter um quadro na entrada do estabelecimento com todos os documentos que são concernentes ao Estado e à Prefeitura. O Corpo de Bombeiros exige que o documento esteja também na entrada, aí existem todas as outras regras, não são só nossas. Então, o que ele tem que ter? Tem que ter todas as inscrições, em todas as secretarias, órgãos do Estado, número do CCM, número de inscrição, e estar tudo lá, inclusive a licença de funcionamento e a eventual licença de Contru, se for local de reunião. Porque isso tem que ser tornado público. A caderneta da Semab é um documento interno, porque ela fiscaliza também as atividades e os empregados que estão lá. Agora, o documento da SAR é um documento público porque todo cidadão tem direito de chegar naquele lugar e ver se ele tem condições de estar instalado naquele local ou não. É uma coisa difícil de ser cumprida, até em determinados restaurantes que a gente frequenta não se acham esses quadrinhos na parede. Então, a SAR se propõe até a estudar um procedimento simplificado e diferenciado. Porém, no momento o que a gente estuda também lá é que temos problemas de falta de funcionários, a Prefeitura está com muito poucos técnicos, ela não consegue desempenhar todas as tarefas as quais tem obrigação de desempenhar, isso é uma coisa morosa, a gente tem muitas e muitas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

47

Folha n.º 564	do proc. 2000
N.º 03	
O funcionário	

ROD.: J14 FOLHA:3

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 18-05

SEM REVISÃO Marcos Antônio Silva
Secretário

10833

denúncias sendo verificadas agora, então às vezes deslocamos pessoal de uma coisa para outra, e a gente gostaria de desenvolver um trabalho muito mais simplificado. Inclusive foi proposto nessa reunião que a gente levantou com o Zeca, a discussão é que a gente poderia, pelo código em vigor, a Lei 11.228, existia no decreto um dispositivo que fazia com que a prefeitura, tendo sob sua guarda determinados documentos, não poderia exigir do contribuinte esses documentos novamente. Esse artigo foi revogado. Portanto a partir deste momento - que a Prefeitura teria de 1992 até 1995 para se adequar a essa situação; como não havia possibilidade naquela hora de se fazer isso, até técnica, e por causa de banco de dados porque não houve tempo, foi revogado esse artigo do decreto e a partir desse momento o contribuinte tem que juntar todos os documentos novamente. Eu acho que a gente poderia partir desse princípio, de exigir, de solicitar um estudo para que fosse criado esse banco de dados, onde a gente, por contribuinte, pudesse relacionar todos os documentos que foram expedidos pela prefeitura, eventualmente cópia desses, porque existe a possibilidade de fazer isso no banco de dados, e a cada documento novo, cada solicitação do interessado fosse acrescentado isso. Era proposta que tínhamos naquela época de que fosse um único processo para cada contribuinte, que isso fosse apensado através de volumes.

A outra coisa discutida é: se houvesse uma regularização, de que maneira a gente deveria agir. Eu, como funcionária há 20 anos da prefeitura, participei de todas as leis de anistia, ou numa secretaria ou noutra, porque eu venho da Seab, faz só dois anos que estou na SAR. E fui de SJ também. Andei bastante na prefeitura. O que a gente viu é



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

48

Folha n. 265	lo proc.
DT-10	860032000
0	Trinacional

ROD.: J14 FOLHA:4

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 18-05

SEM REVISÃO

Marcelo Antonio Silva

Secretário

que poderíamos fazer eventualmente uma lei de anistia nos moldes da Lei 1833 de 1979, que foi uma lei que previu certa classificação de irregularidades, e que poderia até entrar outorga onerosa, dependendo da situação, que a gente poderia estudar um texto de lei onde o formato seria esse: para determinadas irregularidades a gente poderia conceder, liberar, ou seriam retribuídas para toda a comunidade, porque no final, o que a gente libera no zoneamento a gente está tirando de outro.

Até permeabilidade que...DAGMAR.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.J15 FOLHA:1

TAQ.: dagmar

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA:18-05

SEM REVISÃO

do proc.
060003/2000
0 funci.
Marcos Antonio Silva
Secretário

Até permeabilidade que no final a gente não exige a gente está

tirando de outro. Então o que a gente poderia fazer é estudar um texto de lei que fosse um pouco mais abrangente do que a 8979/79, incluindo essa discussão com relação à saúde pública, segurança, dar prazos para isso na regularização, e no final condicionamento de licença de funcionamento, porque ele já detém a condição de ter a licença, quando ele tiver todos os documentos, e também no caso de ele ser classificado como "c" que é o que ele não teria condição de regularização naquela época, a gente poder implementar uma outra coisa até com relação ao Ministério Público de prazo para fechamento diferenciado do que existe hoje, que é um dia só. Então a gente poderia entrar num acordo para um eventual fechamento dessa atividade e ver como deveria ser a ação fiscalizatória. Isso foi o que a gente tentou discutir na reunião e até alguns dados foram pedidos para nós e estamos levantando com relação à PRODAM e a gente vai trazer para a próxima reunião técnica. E a gente pediu também que fosse feita uma reunião entre os técnicos da Prefeitura para eventualmente poder fechar esses critérios de análise da regularização para formalizar de uma maneira correta e levado ao Prefeito, ao Executivo, ela fosse viabilizada.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - É uma análise preciosa. A palavra está aberta. Não sei se a Lucila, da Seab, tem considerações. Ou quem quiser comentar, por favor.

A SRA. - Acho que neste momento a gente está ouvindo as propostas e tem que ser tudo considerado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.J15 FOLHA:2

TAQ.: dagmar

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA:18-05

56

Folha n. 264	do proc.
N.º 060003/2000	
O funcionário	

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva

Secretário
Reg. 10833

O SR.

- Nós do sindicato entendemos que

a proposta dessa moça do Semab e dessa que acabou de dizer, a Rosilene, nos interessa, está se aproximando bastante daquilo que o sindicato está pleiteando. Gostaríamos de conhecer melhor o plano final, porque na primeira reunião a idéia já era essa, que esse alvará saísse provisório e o comerciante se comprometeria a atender os outros requisitos legais da Prefeitura, mas o que não pode ficar é sem o documento, que faz muita falta e traz muita intranquilidade. Então essas duas idéias colocadas começam a nos interessar.

O SR.

- Esse banco de dados seria do tipo poupa-tempo?

A SRA.

- Não, é um cadastro maior. Temos na Prefeitura a cidade dividida em setores, quadras e lotes, é o SQL, o número do contribuinte, que carrega todas as informações daquela área, pequena porção da cidade. O CCM não está vinculado a esse contribuinte, mas ele pode ter um CCM ali. Aí a gente tem que abrir uma árvore na hora de fazer o cadastro. Não sei muito bem como ele funciona. Eu já trabalhei em alguns bancos de dados, mas sou meio leiga nessa questão, então a gente precisa do apoio de um técnico para ver até onde pode ir. Eu já discuti em casa com meu marido, que trabalha nessa área, e ele falou que a gente pode carregar todas as informações, esse não é o problema, só que a gente tem que ter um tipo de computador diferente, porque a gente tem uma base de dados na PRODAM que já é ultrapassada, da IBM, uma coisa muito antiga. Mesmo da Prefeitura e com relação a verba, uma série de coisas, teríamos que ter uma implementação muito maior. Isso é uma mudança do jeito de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.J15 FOLHA:3

TAQ.: dagmar

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA:18-05

51

Folha n 268	do proc.
N.º 060003/2000	
O funcionário	

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva

Secretaria
Reg. 10833

pensar a administração da Cidade, e é para o futuro, como existe Plano de Administração Estratégico, de 20 anos, o pai da Sempla, que tem a propositura de todas as secretarias com relação ao funcionamento da Prefeitura. É um documento técnico que foi feito através de um convênio com a Faculdade de Administração da USP, e está na Sempla para consulta, contendo as metas de atuação de toda a parte técnica da Prefeitura e procedimentos administrativos modificada, uma propositura dos próprios funcionários.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Talvez possamos, assim que amadurecer, convidar alguém de Sempla que domine esse documento para vir trocar idéias.

Parece que há uma aceitação geral dessa perspectiva trazida aqui pela reflexão de SAR, e se eu consegui captar o suficiente ela está levantando três caminhos principais. Um deles é o que faz um diálogo de certa forma com o subgrupo nosso de banco de dados, que está pensando no imóvel, e SAR traz um diálogo para o banco de dados pensando no contribuinte. E só para somar os dois focos, porque de certo modo...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT

ROD.: J16 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 18-05-00

52

Folha n° 269	do proc.
N° 060003/2000	
O Funcionário	
SEM REVISÃO	
Marcos Antonio Silva	
Secretário	
Reg. 10333	

só para somar os dois focos porque, de certo modo, eu diria que o banco de dados existente está mais centrado no histórico do imóvel e o que vocês estão colocando é o histórico do contribuinte, os documentos e tal do contribuinte. Então, me parece que isso já nos coloca uma questão que é de um lado pensar o banco de dados do contribuinte, mas de outro ter, na perspectiva dos diálogo entre os bancos de dados, o diálogo também com o banco de dados do contribuinte, para a gente também não estar criando dois bichos separados aqui.

Quer dizer, eu acho que isso que está detectado no texto que você reiterou na sua apresentação, que a própria Prefeitura expede várias certificações, documentos, e que depois aboliu do decreto que isso deveria a própria Prefeitura já constar e termina por reexigir do contribuinte. Então, uma proposta é de como a prefeitura armazena isso numa só base e poder acessar essa base para várias situações, sem com isso exigir do próprio contribuinte novamente a apresentação dos dados que ela mesma provê. Parece-me que aí nós temos já uma conclusão fundamental de encaminhamento para um relatório. Queria té sublinhar esse aspecto na transcrição, viu, Mari? Isso me parece já caminhos daqui para apontar das nossas conclusões aqui.

Uma segunda questão, que está levantada, diz respeito a isso mas é uma outra decisão (tem um chiado aqui que está ruim). É um único número, a atribuição de um único número. E aí a questão é se esse número de entrada é o CCM ou se é outro. quer dizer, qual seria o registro unificado, na Prefeitura, do contribuinte, e ele passar... É isso que eu entendi, de ter um único número até para prover aquela



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT

Folha nº 240
Nº. 06.0003/2009
SEM REVISÃO
Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833

ROD.: J16 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 18-05-00

SEM REVISÃO

A SRA.

- Não, o alvará recebe um número

seqüencial agora, o processo administrativo que entra na Prefeitura, pelo novo sistema, pelo Sispro, recebe primeiro a identificação do ano que ele foi protocolado, depois ele tem um número e depois ele tem um dígito de controle. Então, esse número, por exemplo, todos os processos desse ano, porque antes a gente tinha um número diferenciado, cada secretaria tinha um número, Sehab era 05, SJ 58. Por esse número, a gente conseguia identificar qual era o processo. Não que eles se cruzassem, mas a gente sabia internamente qual era a secretaria que tinha protocolado aquele processo. Agora, não, o número vem, por causa até do número de processos que foi sendo protocolado, então a Prodam criou um outro sistema, que é o Sispro, então ele é gerado a partir do ano base, ele recebe o numero seqüencial em seguida.

Esse processo poderia acompanhar o contribuinte. Isso é uma questão que a gente vai ter que discutir com o Prodam, porque isso já foram questões que foram discutidas anteriormente com eles. então, muitas dessas coisas que a gente está discutindo agora, de como viabilizar o sistema, essas coisas todas, é uma coisa muito técnica para nós. Nós vamos saber só o que pedir para eles e eles vão ter que gerenciar isso.

Outra coisa que foi levantada, que eu levantei lá em reunião com o pessoal da TSI, é que, por exemplo, o Zeca levantou que a gente poderia fazer um cadastro com base no Geolog. Acontece que o o Geolog e o sistema da Prodam não conversam, portanto a gente não tem como. O custo para a gente transformar esses dados de cadastro para levar,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n° 2 fl do proc.
N° 060003/2000
Funcionário
SEM REVISÃO Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10838

ROD.: J16 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 18-05-00

para carregar o Geolog é muito mais alto do que a gente criar um sistema novo. então, a gente pode até criar um mapa digitalizado da Cidade que detenha até esses números de contribuinte desse outro banco de dados que a gente vai estar criando, mas só que esse banco de dados vai ter que ser criado com uma linguagem única porque, senão, a gente nunca vai conseguir fazer nada com ele. Então, é uma questão que foi levantada, que eu fiquei meio no ar e que eu perguntei e as meninas dizem que não tem jeito. Pode até criar, mas é muito mais caro.

Essas propostas são coisas antigas até dentro da própria Prefeitura, são discussões entre grupos de trabalho que a gente participou, não só da Sehab como de outras secretarias. Nós, dentro da prefeitura, nós técnicos de carreira que somos realmente investidos na função pública, queremos que a Cidade seja otimizada. A gente não quer que isso seja degradado porque a gente investiu a vida da gente aqui, a gente investiu a formação da gente aqui. Então, muitos de nós somos sonhadores ainda e a gente sonha poder implantar uma coisa que seja viável para todo mundo. Essas discussões sempre acontecem dentro da Prefeitura, só que elas não são levadas à publicidade e a gente tenta melhorar, só que a gente esbarra com questões políticas porque a Prefeitura não é só técnica, ela tem outros caminhos que os técnicos não conseguem às vezes trilhar porque a gente é muito... a gente tem ilusões. Então, é isso que a gente está colocando aqui, são as ilusões da gente do dia-a-dia que poderão se transformar em realidade um dia.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Muito bom, dá para pensar bastante aqui, está bom. Acho que um terceiro ponto daquilo que você



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE

ROD.: J17 FOLHA: 2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 24/05/00

Folha n. 242	do proc.
N.º 060003/2000	
SEM REVISÃO	
Antonio Silva	
Secretario	

O SR.

- Com referência à SAR, uma informação

para mim, como contribuinte, como cidadão. Como faz parte do relatório um termo, eu gostaria que fosse esclarecido. A vistoria é feita a partir de denúncias. Que tipo de denúncias? Elas são identificadas? São anônimas? São telefonemas? Que tipo de denúncias são aceitas pela SAR?

A SRA.

- A gente tem o SAC, que é a reclamação do contribuinte. Essas denúncias são protocoladas na regional e, eventualmente, elas até vêm por telefone ou vêm de outras secretarias que encaminham para a gente, porque a SAR tem um universo muito grande, não é só com relação a edificações irregulares. Ela tem toda a parte de instalação, de capeamento na rua, poste, toda a fiscalização da Cidade, quase que toda ela, inclusive boa parte das praças é de SAR. Todas essas denúncias são somadas em SAR e elas têm um encaminhamento. Às vezes elas vêm até do gabinete do Prefeito. Formalizadas ou não, elas são verificadas, mesmo que não venham por documento, e mandamos um fiscal. Aí começa a ação fiscalizatória de SAR. Se houver alguma coisa errada, o contribuinte é intimado e a partir daí a gente começa.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Bem, são 12h10min. Indago: podemos estender até 12h30min e terminar o relatório? (Pausa) Então, passo a palavra à SF.

O SR.

- O que está contido no relatório foi o que discutimos, expressamente. Procuramos deixar claro que, para a inscrição no CCM, ela não precisa preceder de algum documento,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

57

Folha nº 243	do proc. 10.06.0003/2000
O funcionário	

ROD.: J17 FOLHA:3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA: 24/05/00

SEM REVISÃO
Antonio Silva
Secretário

alguma licença ou alvará para que seja expedida a inscrição no cadastro.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - O raciocínio para vocês está muito claro, mas eu, pelo menos, estou com dificuldades. Então o pedido aqui era se seria possível, no momento do cadastramento da atividade, fazer verificações imediatas, como a de conformidade de uso na zona e regularidade da edificação. Não pode?

O SR. - Não pode, porque o pagamento de tributo independe de qualquer irregularidade que o imóvel tenha. Precisamos ter um controle através do CCM, conhecer o contribuinte e saber se ele está recolhendo ou não, se temos de lançar ou não o tributo correspondente.

- Conversas fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pergunto o seguinte: o que vocês acham disso? Sei que vocês estão atrelados a uma lei, mas o que vocês acham disso, do ponto de vista tributário?

A SRA. - O Código Tributário Nacional não foi recepcionado pela Constituição. Ele tem força de lei complementar. Um tributo sempre, na esfera administrativa, faz parte da manutenção do Estado como ente. A arrecadação é importante para que se façam todas as coisas. O que foi colocado no CTN foi com ênfase na cobrança do tributo, independentemente de estar ou não irregular, porque ... (Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10.06.0003/2000

ROD.:J18 FOLHA:1 TAQ.:Carla COMISSÃO:EST

ORADOR: DATA: 18-05

SEM REVISÃO

Marcos Antônio Silva

Secretário

Reg. 10833

...independentemente de estar ou não irregular. Se ele está exercendo uma atividade e existe um fato gerador de um tributo, esse tributo será cobrado, independentemente de estar irregular frente a outros órgãos.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Isto é, a tributação não é ética, é isso? É uma atividade...

O SR. - Nobre Vereadora, temos um problema grave dentro da origem do fato gerador. Coloco isso como professor de direito tributário pois temos essa questão muito clara. Há que se colocar que o espírito desse consenso, nesse diálogo, não é o espírito analítico da situação da análise legal de um dispositivo, de um código que foi acolhido pela (?) condição federal, como uma lei completar como você colocou. Mas, principalmente, é exatamente mostrar e tentar ver que espírito podemos trazer dentro de uma situação desarmônica que temos, não ficarmos presos à situação do tributo em si. Mas sim trabalharmos a possível situação do fato gerador. É isso que nos interessa. E temos, principalmente, de analisar um ponto final. Quanto mais empecilhos colocarmos, a carga tributária é uma situação real e cada vez mais cria pontos de fuga para que esses tributos não sejam arrecadados.

Essa é uma questão de fundo que se coloca dentro desse *petit comiteé* que estamos fazendo aqui, mas deve ser enfocada. Não podemos ficar frios e atentos à questão da lei federal. Quando você abrir o código e ouvir que abriu na questão da lei - usamos isso todo dia, quase toda semana - geralmente levantamos essa questão. Não podemos ser frios e analíticos na questão da leitura do texto legal. Mas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT

61

Folha n° 245	do proc.
N.º 06.0003/2009	
O Funcionário	

ROD.:J18 FOLHA:2

TAQ.:Carla

COMISSÃO:EST

ORADOR:

DATA: 18-05

SEM REVISÃO Marcos Antônio Silva

Secretário
Reg. 10833

precisamos estabelecer sistemas e direções que possam nos levar a consensos dentro da própria situação fato gerador. Não estou atribuindo-me(?) a atributos, mas sim ao fato gerador. Muito obrigado.

O SR. - O que o Zeca quis colocar nesse item é se há a possibilidade de na hora em que a pessoa for dar entrada no CCM haver(?) um caráter informativo porque ele apresenta o IPTU para aquela atividade. Informar se esse CCM está dentro das atividades do uso e ocupação do solo daquele estabelecimento que ele está abrindo. É uma questão de informar ao contribuinte que ele está dando a entrada a um CCM, então ele pode abrir um estabelecimento naquela edificação dentro da conformidade da legislação permitida no uso e ocupação do solo.

O SR. - Quando o Zeca levantou a questão entendi que ele queria um pouco mais da lei. Além de informativo, não aceitar a inscrição se tivesse em uso o que fosse inadequado. Isso não pode ser feito. O CCM independe de qualquer irregularidade. É isso que tentamos colocar.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Na minha cabeça fica uma coisa complexa. Está havendo a denúncia de determinada empresa, no Ministério Público, e uma das acusações que compõem essa denúncia é que essa empresa - de consultoria na área de transporte - funcionou em uma rua onde fica o apartamento da própria pessoa. Isto está sendo denunciado como ilegalidade no corpo da prestação de serviços municipais. Estou registrando aqui. Vejam o nó, como fica aqui. Ele é um contribuinte, possivelmente até paga ISS, mas, de repente, é acolhido como irregularidade o local onde funcionou, embora ele, essa



62

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J18 FOLHA:3 TAQ.:Carla COMISSÃO:EST
ORADOR: DATA: 18-05

do proc. N.º 06000/2000
SEM REVISÃO
Marcos Antonio Silva
Secretário

pessoa, como consultor, tenha um saber e certamente prestou serviços.

suponho - isso está em acareação. É questionado, do ponto de vista legal, que ele usou como indicação do endereço da empresa o próprio local de moradia.

Guardadas as proporções, percebem o rolo que há na questão de ter a razão social, o local, a legalidade do local... como fica isso? Estou me fazendo clara nesta questão? Ou não é fato, não é irregular apontar como consultoria o próprio endereço de residência..., isso não é irregular, ou se é irregular tem alguma outra coisa que não está conforme. Percebem? Há uma questão.

É evidente que estou falando de uma empresa contratada pela Prefeitura, não estou dizendo que é uma consultoria, é o fato da prefeitura contratar o serviço de uma consultoria cuja sede é a própria residência do consultor. Para efeito de considerar legalidade-legalidade, está sendo entendido isso como uma contravenção, o que posso dizer? É visto como irregularidade do ponto legal, mas não seria uma irregularidade... são pesos e medidas diversas. Como desatamos esse nó? Parece-me que são dois pesos e duas medidas, não sei.

- Comentários fora do microfone.

O SR. - Vou dizer de que forma fazemos pelo sindicato. O nosso sócio nos comunica, por telefone, que irá se estabelecer em determinado lugar. Nós pedimos (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

060003/2000

Funcionário

ROD.:J19

FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:EST

Marcos Antônio Silva

ORADOR:

DATA:18-05

SEM REVISÃO

Secretário
Reg. 10833

Nós pedimos a ela o imposto predial, e pelo número do contribuinte, verificamos se a zona de uso é permitido e se a edificação é regular. Então, damos o sinal verde, sabemos se, naquele local, dependendo o tipo de atividade, ele pode se estabelecer. Da mesma forma, poderia o SF fazer -

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - E se o sinal for vermelho, o que ele faz?

O SR. - Se não for possível, nós desaconselhamos, nós falamos: "Arrumem outro lugar." Aí ele vai procurar outra edificação para se estabelecer.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Você tem certeza?

O SR. - É uma consulta que ele faz: Nós queremos estabelecer em tal lugar, pode? Podemos dizer que não. Temos que dar essa informação. Agora, eu falo: "Se você estabelecer ali, vai ter sérios problemas, porque a edificação é irregular e você vai sofrer fechamento administrativo, e depois policial." É o conselho que damos, quer dizer, se a pessoa quiser insistir, o problema é dele. Agora, no caso de SE, poderia ser a mesma coisa. Com um simples toque de digitação, poderíamos saber se o imóvel está irregular e se a zona de uso permite aquele tipo de atividade. Só depois seria cobrada a taxa de licença de funcionamento para não haver esses transtornos.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - O que está sendo dito é que para o CCM o endereço é marca fantasia. A razão social é - que eu chamo fulano, - acabou. Se há filiação, paternidade, maternidade e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

64

Folha 248	do proc.
Nº 060003/2000	
0 Funcionário	

ROD.:J19 FOLHA:2

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:EST

ORADOR:

DATA:18-05

SEM REVISÃO Marcos Antonio Silva
Secretário

localização, é outra conversa. Quer dizer, para RM interessa o nome, não é isso?

O SR.

- Mas deveria interessar o

SQL.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Tudo bem, mas é isso o que estamos discutindo. A relação da tributação é a questão da arrecadação, não é a legalidade do fato gerador, mas é a pessoa jurídica que vale. Se a pessoa jurídica está assentada, é outra conversa. Podem até dizer: "Aqui é o quintal da minha casa." Tudo bem. Digo que há um nó aqui.

O SR.

- Uma pessoa jurídica

exercendo uma atividade no Município.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Supondo que exerça.

O SR.

- Ele vai declarar que exerce.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sim, supondo que exerça. De qualquer forma, a atitude do Estado é supor, é uma pessoa jurídica que se supõe que exerça, não é isso?

O SR.

- Para ficar bem claro, digo que o objetivo dessa Comissão é achar meios, formas de acabar com a corrupção.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Exatamente. (Fora do microfone)

O SR.

- Qual é a melhor forma? É no início das coisas, você barrar, exigindo as coisas dentro da lei.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

249 do proc.
11.06.0003/2000
SEM REVISÃO

ROD.:J19 FOLHA:3 TAQ.:Camilo COMISSÃO:EST
ORADOR: DATA:18-05

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

O SR.

- Vou até voltar na 1ª

Existe uma lei federal falando que a atividade de cobrar tributos é vinculada. Então, não posso checar se está irregular ou não a edificação dele. Minha atividade, a atividade da Secretaria Municipal das Finanças é - existe uma atividade - por lei, somos obrigados a cobrar tributos. Se eventualmente barrarmos, como está sendo dito aqui, pode haver evasão e poderemos estar beneficiando aquilo que está irregular, porque não vamos conhecer a contribuinte irregular, por qualquer motivo, e estar cobrando tributo dele, que é vinculado à nossa atividade.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Mas não dá para cumprir a lei, facilitando o controle da lei, do ponto de vista da Cidade? É essa peninha que estamos levantado. Vamos até aceitar essa questão, mas vamos tentar não fazer com que essa questão seja geradora da irregularidade. Está se criando aqui, não é que seja o caso de adotar - a figura da provisoriedade. Digamos que ao aceite do CCM, por um prazo X, até que haja anexada tal documentação, hipótese.

A SRA.

- E se não forem anexados os

papéis? (Fora do microfone)

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Aí teremos que ver o que será feito. Incide multa, por exemplo? Você amplia a arrecadação. Estou querendo aqui dizer o seguinte: Estamos olhando para frente. Temos que achar um caminho.

O SR.

- Isso poderia ser objeto de

estudo dentro da Secretaria, mas essa questão que ela levantou é



66

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J19 FOLHA:4 TAQ.:Camilo COMISSÃO:EST

ORADOR: DATA:18-05

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva
Secretário

Reg. 10833

pertinente. E se ele continuar irregular? Você vai aplicar multa,

ele vai ter o CCM -

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Mas aí, se estamos propondo interação nos órgãos da Prefeitura, temos que pensar. Estes que não trazem a regularidade têm que ter a consulta do órgão emissor da regularidade, e isso estaria computadorizado? Por quê? Então, ele teria que mudar o endereço da razão social. Aquele endereço está interditado. Isso é uma hipótese. Aqui ele é interditado, é necessário que haja outro endereço. Então, digamos, após um ano, não trouxe a licença, está interditado esse endereço. Tem que ser um outro endereço. Aí teremos o criador de endereço. A criatividade é grande. Até pode ser, mas é um novo problema agora. Como atuar nesse outro problema? Temos que ter alguma forma de vínculo entre a tributação, a razão social e a configuração concreta desse ponto de vista, na área de produção de alimentos. Pode até ser que isso se generalize, mas essa área é necessariamente localizada, situada, ela tem público e tem movimento. Há uma demanda específica aqui da área de produção de alimentos. Pode ser que, em outras áreas, o recorte seja outro, mas estamos trazendo dessa área de produção de alimentos, que não é uma consultoria. Ela tem uma relação consumidor, ela é tangível. Então, nesse caráter tangível, como poderíamos fazer? Esse ponto precisaria ser consultado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

67

Folha n. 281	do proc.
DT-10	
N. 060003/2000	
O Funcion.	

ROD.:J19 FOLHA:5

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:EST

ORADOR:

DATA:18-05

SEM REVISÃO
Secretário Antonio Silva
Reg. 10833

O SR.

- Precisamos obviamente

amadurecer a idéia, vamos levar isso para o departamento, e vamos ver como poderemos melhorar a situação dentro do que foi colocado.

- Manifestações fora do microfone. (Idelci)b



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

68

Folha 1	282	do proc.
DT-10	060003/2000	
O funcionário		

ROD.: J-20 FOLHA:1

TAQ.: Idelci

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 18.05

SEM REVISÃO
Mário Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Talvez, a depender do funcionamento, é preciso ter claro o endereçamento da razão social, porque há um público. Certo? Há que zelar por um interesse público. Não é? (Pausa) Sei lá. Está colocado, para pensar.

Setor empresarial. Aqui reiteraram as críticas na demora na tramitação dos processos. Aham que há exigências exageradas, não essenciais ao PSIU. Parece que o PSIU não está sentado aqui à Mesa, mas tem aqui algo em relação ao PSIU.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. _____ - PSIU está em Semab?

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. _____ - Por que o PSIU está em Semab?

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. _____ - Não, não. Qual é a relação Semab-PSIU, podem me dizer?

A SRA. _____ - Nenhuma. Existe...

A SRA. _____ - Ah, bom.

A SRA. _____ - Foi uma determinação política, um decreto. PSIU passou à Semab.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, a primeira coisa, é que o PSIU está fora de lugar. Isso é uma conclusão óbvia.

A SRA. _____ - É consenso isso.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-

Folha nº 283 do proc.
 Nº. 060003/2000
 3 funcionários

ROD.: J-20 FOLHA:2

TAQ.: Idelci

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 18.05

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Está certo.

O SR. _____ - O valor da multa é muito alto.

Presidente, vou só apresentar uma situação. Um dos nossos sócios, sabendo que a gente está participando desta Comissão, mandou perguntar a princípio, ao Dr. Colombo, que não se encontra aqui, mas está a Dra. Rose. É o seguinte: eles sofreram a inspeção do PSIU e receberam aquelas multonas fantásticas, astronômicas, de 20.000 reais, porque havia excesso de ruídos. E o ruído excessivo era pouco mais de 60db, o ruído que estamos fazendo aqui. Quer dizer, poderíamos até ser multados, conforme o conceito do PSIU. Ocorre o seguinte:

- Manifestação fora do microfone.

O SR. _____ - Na próxima reunião, se a senhora me permitir, vou trazer o aparelho - decibelímetro - para registrar.

- Manifestação fora do microfone.

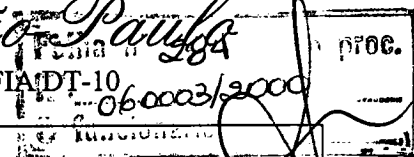
A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Vamos agendar o dia do PSIU. Certo? Vamos agendar um pedaço das reuniões para o PSIU.

O SR. _____ - A reclamação do sócio é o seguinte: ele sofreu um comando. O Contru detectou fios fora do conduíte e interditou. Ele executou o serviço de acordo com a determinação do Contru e este desinterditou o estabelecimento. Aí foi a parte do PSIU, que exigiu tratamento acústico. Ele fez o tratamento acústico, foi lá na Semab pedir a desinterdição e o PSIU negou, dizendo que ele não tem licença, só tem um protocolo, que não serve, que continuava fechado, o fechamento administrativo ia permanecer. Ele continua lá sem trabalhar, justamente porque só tem o protocolo do pedido de licença



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.: J-20 FOLHA:3

TAQ.: Idelci

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 18.05

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva

Secretario

Reg. 10833

que, como nós costumamos dizer aqui, leva de um a dois anos ou mais.

agora eu pergunto: o PSIU tem competência legal para manter o estabelecimento fechado, se ele vinha funcionando normalmente. Se já atendeu sua exigência, que é do tratamento acústico, acho que nada mais certo do que promover a abertura do estabelecimento. Particularmente, acho um descabro.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - A palavra aqui, para a gente terminar.

O SR. _____ - Apenas para informação, o PSIU não tem capacidade jurídica para promover o fechamento de estabelecimento comercial. Segundo, conforme a própria situação da regulamentação do PSIU, há que se identificar o denunciante e fazer a medição dos decibéis, não no local da emissão e sim no ponto do denunciante.

- Aparte fora do microfone.

O SR. _____ - Isso realmente descaracteriza qualquer situação de autuação. Apenas para efeito de informação.

- Aparte fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Olha, nós chegamos aqui ao horário final, consensuado. Então, eu gostaria de propor e sugerir, e aguardar sugestões, que a próxima reunião dedicássemos à seguinte pauta. Pauta 1, é a que está posta neste quadro-resumo, que é na direção da identificação do que é essencial para a regularização. Há aqui uma primeira proposta, para caminharmos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-19

21

Folha n.º 285	do proc. n.º 060003/2003
O Funcionário	

ROD.: J-20 FOLHA:4

TAQ.: Idelci

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 18.05

SEM REVISÃO Marcos Antonio Silva
Secretário

Ponto 2 é a síntese dos grupos de trabalho de nomenclatura Reg. 10833

do banco de dados. Estou com a sensação que, ainda do ponto de vista da compatibilização das leis ainda há um trabalho a ser feito. É isso?

- Aparte fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Ainda há. Houve algum encaminhamento na reunião de segunda-feira?

- Aparte fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não. Bem, vou verificar isto então, com o Zeca, para organizarmos isso na próxima reunião, a questão da compatibilização das leis. Concordam? A próxima reunião vamos analisar essa idéia, quadro-resumo do que se pode abrir mão, hoje, diante das leis existentes, as conclusões do subgrupo de nomenclatura, as conclusões do subgrupo do banco de dados. Quero reiterar a todos os órgãos presentes a questão do envio, de trazer relatórios gerenciais, esses números todos, para a gente ter uma dimensão do problema. Não é? Foi pedido aqui, porque tem processos parados, o volume e tal. algo mais?

- Aparte fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Está de bom tamanho para a próxima?

O SR. _____ -(Fala longe do microfone) - Por falta (?) da Dra. Sônia, por parte de SAR, gostaríamos de encomendar (?), se não for desta vez, na próxima reunião...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Qual é o tema?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT

72

Proc. n.º 286	do proc.
DT 10	06.0003/2030
O funcionário	

ROD.: J-20 FOLHA:5

TAQ.: Idelci

COMISSÃO: EST

ORADOR:

DATA: 18.05

SEM REVISÃO

Marcos Antonio Silva
Secretário

O SR. _____ - (Fala longe do microfone) - É um 10833

proposta que a Dra. Sônia mandou, referente às documentações... É uma proposta que a Dra. Sônia mandou, por parte de SAR, como está fazendo hoje a Dra. Rosilene. É uma proposta no que tange à documentação a ser apresentada, no sentido de facilitar o eventual alvará de funcionamento.

A Sra. Aldaíza Sposati (Luís Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

38f do proc.
Nº 060003/proc
O funcionário

ROD.: J21 FOLHA:1

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Estabelecimentos Comerciais

ORADOR:

DATA:

SEM REVISÃO

Antonio Silva
Secretário
Reg. 10889

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Tá. Isso é ...

A SRA.

- (Fora do microfone)

- Uma portaria que vai ser ... (ininteligível)...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Certo. Está bem.

O SR.

- Mas ela não interessa para nós,

não, para nós do sindicato.

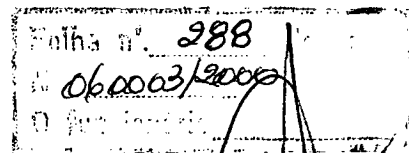
A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sim. Nós vamos discutir, na próxima semana, a questão da simplificação, e se tiver essa interface com essa portaria, então a gente já discute, ou senão, feitos os pontos, aí a gente coloca a portaria, está bem?

Então, a gente quer agradecer a todos. Esperamos que, na semana que vem, a Casa já esteja num novo momento, e que os Vereadores possam estar aqui, mas seguramente os assessores presentes estão encaminhando as discussões.

Muito obrigada.



SINDICATO DE
HOTÉIS,
RESTAURANTES,
BARES E SIMILARES
DE SÃO PAULO



Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

São Paulo, 29 de maio de 2000

À Câmara Municipal de São Paulo
Comissão Especial de Estudos
Programa de Regularização de Restaurantes, Bares e Lanchonetes

Exmo. Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati
Miguel Colassuono
Mohamad S. Mourad
Antonio Paiva
Pierre de Freitas

Pela presente informamos a este R. Comissão que no cadastro do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, excluindo-se os Hotéis, Flat's e Motéis, os quais não se incluem nos presentes estudos os número de associados que representam os demais segmentos é de 31.550 (trinta e um mil quinhentos e cinquenta) sindicalizados.

O Sindicato como parceiro Oficial, junto com a Prefeitura no Programa de mútua responsabilidade para corrigir irregularidades e assegurar padrões de qualidade necessários ao bom atendimento, conforme o programa objeto desta Comissão de Estudos, junto aos Srs. Vereadores, sempre colocou-se a disposição e continua no novo instrumento de responsabilidade tripartite a fim de consolidar os estabelecimentos comerciais como de adequado funcionamento.

Nesta oportunidade, despedimo-nos enviando nossos votos de estima e distinta consideração.

Nelson de Abreu Pinto
Presidente



DEPARTAMENTO JURÍDICO

Folha nº. 283	do proc.
Nº. 06003/2000	
O funcionário	

São Paulo, 01 de junho de 2.000

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

À
Comissão de estudos para análise de
viabilidade legal de regularização dos
estabelecimentos comerciais na cidade
de São Paulo

A/C

Sr. José Carlos

Conforme nos foi solicitado na reunião de 23/05/00, vimos informar que em levantamento realizado em nossos cadastros, verificamos a existência de 4.000 (quatro mil) panificadoras cadastradas e que se encontram regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Das 4.000 (quatro mil) panificadoras temos um média de 2.500 panificadoras associadas, sendo que este número é variável a cada ano.

Nos últimos anos tentamos efetuar o levantamento de panificadoras clandestinas, no entanto este levantamento não nos permite afirmar um número concreto, mas um número aproximado de 1.500 estabelecimentos clandestinos.

Era o que tínhamos para o momento,

Atenciosamente,

*Assinado e
comprovado
em 1/6/00*

Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo.

Sendo S. — 3800.

Folha n°. 04 do Ofício
n°. CEPRE nº 21/2002
ass. _____

LENINA DA SILVA
RF. 134.383.1.00
Chefe de Seção II
SEMAB/DIMA

Folha n°. 230	do proc.
N°. 06.0003.0000	
O funcionário	

Marcos Antonio Silva
Secretaria
Reg. 200

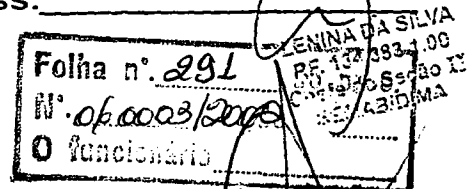
CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

(PROJETO ELABORADO PELO GRUPO DE TRABALHO
NOMEADO PELA PORTARIA 146/SEMAB-SEC. /99).

MEMBROS: ANA MARISA TENUTA PERONDI
ANDREA BARBOSA BOANOVA
ANTONELLA GODANO SCHLODTMANN
EDUARDO LANZONI NÓBREGA
HELENA DIAS DE OLIVEIRA
LUIZ ANTÔNIO COLOMBO JONKE
SUELY STRINGARI DE SOUZA

Folha n.º 05 do Ofício
n.º CEPAE n.º 21/2000
ass. _____

PROJETO DE LEI N.º



Dispõe sobre as ações de Vigilância Sanitária de Alimentos no Município de São Paulo e dá outras providências.

Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833

Art. 1º - Esta lei disciplina as ações de Vigilância Sanitária de Alimentos no Município de São Paulo.

Parágrafo único - As ações de Vigilância Sanitária visam garantir à população o consumo de alimentos seguros, prevenindo doenças, agravos ou fatores de risco a saúde.

Art. 2º - As ações de Vigilância Sanitária de Alimentos no Município de São Paulo serão exercidas, no âmbito de suas atribuições, pela autoridade municipal competente, respeitadas a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 3º - A ação fiscalizadora será exercida sobre todos os estabelecimentos de alimentos, especificados em Convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Secretaria do Estado da Saúde, autorizado pela Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986.

Art. 4º - Os alimentos deverão ser adquiridos, transportados, conservados, manipulados e comercializados de forma a garantir as condições higiênico-sanitárias adequadas ao seu consumo.

§ 1º - Serão considerados impróprios para o consumo os alimentos em desacordo com as normas regulamentadoras estabelecidas para o seu transporte, comercialização, manipulação e distribuição; os clandestinos; deteriorados; corrompidos; adulterados; falsificados; fraudados; com prazo de validade vencido; os prejudiciais ou impréstáveis à ingestão e os em desacordo com o padrão de identidade e qualidade.

§ 2º - Os alimentos que se encontrarem em quaisquer das condições previstas no parágrafo anterior serão apreendidos e inutilizados, pela Autoridade Sanitária, segundo as disposições previstas no decreto regulamentador desta lei e nas Normas Técnicas Especiais.

Art. 5º - As instalações, o maquinário, equipamentos e utensílios empregados no fabrico, manipulação, processamento, transporte, acondicionamento, venda e distribuição de alimentos deverão ser adequados, bem conservados e higienizados de modo a não contaminar, alterar ou diminuir o valor nutritivo dos alimentos e garantir as condições de segurança e saúde no trabalho.

Art. 6º - O pessoal envolvido, sob qualquer forma, nos estabelecimentos de alimentos deverão apresentar-se em condições adequadas de saúde, uniformizados, tendo sido previamente treinados para exercer suas funções de modo compatível com os princípios de higiene, manipulação de alimentos, segurança e saúde no trabalho.

Art. 7º - Os proprietários de estabelecimentos de alimentos que infringirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;

IV - interdição do produto;

V - interdição total ou parcial do equipamento ou estabelecimento.

Parágrafo único - O órgão municipal competente comunicará às autoridades responsáveis os casos em que o estabelecimento comercial for interditado pela terceira vez no período de 12 meses solicitando a cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 8º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações de natureza leve, de 50 a 200 Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II - nas infrações de natureza grave, de 200 a 2000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III - nas infrações de natureza gravíssima, de 2000 a 4000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

IV - na hipótese de reincidência as multas serão sempre aplicadas em dobro.

§ 1º - Para imposição da pena e de sua graduação, a autoridade municipal competente levará em consideração:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 2º - Na aplicação da penalidade de multa a autoridade municipal competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - Para efeitos deste artigo, considera-se reincidência o descumprimento de norma sanitária que já foi objeto de aplicação de multa, independentemente do decurso de prazo.

Art. 9º - O Poder Executivo, através de decreto, regulamentará esta lei e definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima, dentro de 60 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.153, de 07/10/1986, Lei nº 9.928, de 10/07/1985, Lei nº 10.770, de 08/11/1989, Lei nº 10.790, de 15/12/1989, Lei nº 11.064, de 04/09/1991, Lei nº 11.617, de 13/07/1994, Lei nº 11.728, de 22/02/1995, Lei nº 12.150, de 19/07/1996, Lei nº 11.797, de 09/06/1995, Lei nº 12.039, de 11/04/1996, Lei nº 12.095, de 25/06/1996, Lei nº 12.611, de 06/05/1998, Lei nº 12.624, de 06/05/1998, Lei nº 12.061, de 24/05/1996, Lei nº 12.268, de 19/12/1996, Lei nº 12.379, de 13/06/1997, Lei nº 12.371, de 13/06/1997, Lei nº 12.265, de 11/12/1996, Lei nº 12.733, de 04/09/1998, Lei nº 12.363, de 13/06/1997, Lei nº 12.492, de 10/10/1997, Lei nº 12.560, de 08/01/1998, Lei nº 12.580, de 31/03/1998 e a Lei nº 12.582, de 31/03/1998.

DECRETO Nº _____, de _____

Este Decreto institui o CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL DE ALIMENTOS, que disciplina as ações da Vigilância Sanitária no âmbito do Município de São Paulo.

_____, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto na Lei nº _____, de _____,

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto institui o Código Sanitário Municipal de Alimentos e disciplina as ações da vigilância sanitária, no âmbito do Município de São Paulo.

PRIMEIRA PARTE

TÍTULO I

Normas de Edificações

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de alimentos deverão obedecer às normas previstas na legislação edilícia e de zoneamento urbano do Município.

TÍTULO II

Alimentos

CAPÍTULO I

Definições

Art. 3º - Para efeito deste decreto, considera-se:

I - Alimento - toda substância ou mistura de substância, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Matéria-prima alimentar - toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - Alimento "in natura" - todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato, exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

LENINA DA SILVA
PE. 134.283.1.90
Coord. de Seção II
GAB. AGIDIMA

Folha nº. 294 do proc.
nº. 060003/2000
O funcionário

Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833

IV - Alimento enriquecido - todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutritiva, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - Alimento dietético - todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais;

VI - Alimento de fantasia ou artificial - todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - Alimento sucedâneo - todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste;

VIII - Alimento irradiado - todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecendo às normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente;

IX - Alimento perecível - o alimento que pela suas características físico-químicas é facilmente deteriorável, necessitando de condições específicas de conservação;

X - Alimento clandestino - todo aquele que não possua registro exigido no órgão competente quando a legislação assim o exigir;

XI - Alimento impróprio - todo aquele que se encontrar em desacordo com as normas regulamentadoras estabelecidas para o seu transporte, comercialização, manipulação e distribuição; o deteriorado; corrompido; adulterado; falsificado; fraudado; o clandestino; com prazo de validade vencido; prejudicial ou impróprio a ingestão e em desacordo com o padrão de identidade e qualidade;

XII - Ingrediente - todo componente alimentar (matéria-prima alimentar ou alimento "in natura") que entra na elaboração de um produto alimentício;

XIII - Aditivo intencional - toda substância ou mistura de substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar o seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter o seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia da fabricação do alimento;

XIV - Aditivo incidental - toda substância residual ou migrada presente no alimento, em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos à matéria-prima alimentar e o alimento "in natura", e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

XV - Produto alimentício - todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XVI - Coadjuvante da tecnologia de fabricação - a substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativadas e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final;

XVII - Características organolépticas ou sensoriais - são as características próprias de cada alimento no que tange à cor, odor, sabor e textura ou consistência, perceptíveis pelos órgãos dos sentidos;

XVIII - Padrão de identidade e qualidade - o estabelecido pelo órgão competente dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimento,

LENINA DA SILVA
RF. 134/383.1.00
Chefe de Seção II
SECRETARIA

matérias-primas alimentares, alimentos "in natura" e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;

XIX - Rótulo - qualquer identificação impressa ou litografada, bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

Folha nº. 295 do proc.
nº. 000003/2000
O funcionário _____

Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10838

XX - Embalagem - qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XXI - Propaganda - a difusão, por quaisquer meios de indicações, e a distribuição de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento "in natura", ou materiais utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XXII - Órgão competente em matéria de vigilância sanitária de alimentos - no âmbito municipal, a Secretaria Municipal de Abastecimento, bem como os correspondentes federais e estaduais;

XXIII - Laboratório oficial em matéria de vigilância sanitária de alimentos - o órgão técnico específico da Secretaria Municipal de Abastecimento, bem como os órgãos correspondentes federais e estaduais;

XXIV - Laboratório credenciado em matéria de vigilância sanitária municipal de alimentos - o laboratório técnico, com competência para análises laboratoriais de alimentos, credenciado segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente em matéria de vigilância sanitária municipal de alimentos;

XXV - Análise de controle - aquela que é efetuada após o registro do alimento, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as Normas Técnicas Especiais, ou ainda com o relatório e o modelo de rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro;

XXVI - Análise prévia - a análise que precede o registro;

XXVII - Análise fiscal - a efetuada sobre o alimento colhido segundo critérios técnicos pré-estabelecidos pela autoridade sanitária competente e que servirá para verificar a sua conformidade com a legislação vigente;

XXVIII - Estabelecimento - o local onde se fabrique, produza, manipule, processe, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

XXIX - Autoridade Sanitária - Médico Veterinário lotado na Secretaria Municipal de Abastecimento legalmente habilitado para a ação de fiscalização sanitária de alimentos no Município de São Paulo,

XXX - Agente Vistor - o funcionário legalmente autorizado do órgão municipal competente para as ações previstas no artigo 12 da Lei Municipal 10.224, de 15/12/1986, no Decreto nº 24.170, de 07/07/1987 e Decreto nº 23.835, de 08/05/1987;

XXXI - Autoridade Municipal Competente - é o Médico Veterinário e o Agente Vistor com atribuições definidas neste Código.

Folha n°. 10 do proc.
n°. CEPRE nº 21/1000
ass. _____

LENINA DA SILVA
RF. 134.883.1.00
Chefe de Seção II
SECRETARIA DA AGRICULTURA

Folha n°. 236 do proc.
N°. 06.0003/2000
O funcionário _____

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 4º - Somente poderão ser disponibilizados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

I - tenham sido previamente registrados no órgão competente, de acordo com exigências do Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Secretaria da Saúde e Secretaria da Agricultura;

II - tenham sido manipulados, processados, reembalados, transportados, importados ou comercializados por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado;

IV - obedeçam às Normas Técnicas Especiais.

Art. 5º - Será permitido, excepcionalmente, disponibilizar ao consumo, sem necessidade de registro prévio, alimentos elaborados em caráter experimental e destinados à pesquisa de mercado.

§ 1º - A permissão a que se refere este artigo deverá ser solicitada pelo interessado, que submeterá à autoridade competente a fórmula do produto, indicará o local e o tempo de duração da pesquisa.

§ 2º - O rótulo do alimento nas condições deste artigo deverá satisfazer às exigências deste decreto e das Normas Técnicas Especiais.

§ 3º - A permissão excepcional de que trata este artigo será dada mediante a satisfação prévia dos requisitos que vierem a ser fixados pelo órgão competente.

Art. 6º - Aplica-se o disposto neste decreto e nas Normas Técnicas Especiais às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos e suplementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizados no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos "in natura".

Art. 7º - Excluem-se do disposto neste decreto e nas Normas Técnicas Especiais os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

Art. 8º - O alimento importado, bem como os aditivos e matérias-primas empregadas no seu fabrico deverão obedecer às disposições deste decreto e legislação específica.

Art. 9º - A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto na legislação federal pertinente e neste decreto, devendo a análise de controle ser efetuada no momento de seu desembarque no País.

Art. 10 - Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diversa daquela do alimento genuíno ou permitir por outra forma a sua imediata identificação.

Art. 11 - Os alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, só poderão ser expostos à venda mediante autorização expressa do órgão competente.

LENINA DA SILVA
RF. 134.383.1.00
Chefe de Seção II,
SEMA/IDIMA

Art. 12 - Os requisitos para permissão de emprego de aditivos, bem como os requisitos de registro, as condições de uso e tolerâncias máximas em alimentos, obedecerão ao disposto na legislação pertinente e nas Resoluções da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos - CNNPA.

Art. 13 - As instalações, o maquinário, equipamentos e utensílios empregados no fabrico, manipulação, processamento, transporte, acondicionamento, venda e distribuição deverão ser adequados, bem conservados e higienizados de modo a não contaminar, alterar ou diminuir o valor nutritivo dos alimentos e garantir as condições de segurança e saúde no trabalho.

Art. 14 - O pessoal envolvido, sob qualquer forma, com os estabelecimentos de alimentos deverão apresentar-se em condições adequadas de saúde, uniformizados, tendo sido previamente treinados para exercer suas funções de modo compatível com os princípios de higiene, manipulação de alimentos, segurança e saúde no trabalho.

Art. 15 - Os alimentos deverão ser adquiridos, conservados e manipulados de forma a garantir as condições higiênico-sanitárias adequadas ao seu consumo.

Art. 16 - Os produtos destinados a higienização de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", recipientes e utensílios destinados a entrar em contato com os mesmos, dependerão de prévia autorização do órgão competente.

Art. 17 - O descumprimento dos procedimentos de processamento, conservação e higiene descritos em Normas Técnicas Especiais serão objeto de infração levando-se em conta o perigo para os consumidores.

Parágrafo único - Considera-se perigo a possibilidade da contaminação de ordem física, química ou biológica prejudiciais à saúde.

CAPÍTULO III

Registro e Controle

Art. 18 - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado nos órgãos competentes, quando a legislação assim o exigir.

Art. 19 - Estão igualmente obrigados a registro nos órgãos competentes:

I - os aditivos intencionais;

II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

III - os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos;

IV - os produtos destinados a higienização de alimentos.

Parágrafo único - Os alimentos industrializados vendidos a granel estarão sujeitos a registro quando a legislação assim o determinar.

Art. 20 - Em conformidade com disposições dos órgãos competentes, ficam dispensados da obrigatoriedade de registro:

I - as matérias-primas alimentares e os alimentos "in natura", salvo aqueles cujo registro tenha sido determinado pelos órgãos competentes;

LEMINA DA SILVA
RP. 134.383/1.00
Chefe de Seção II
SEM ASSINATURA

238 do proc.
O funcionário
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10333

II - os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos dispensados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos;

III - os produtos alimentícios, quando destinados ao emprego na preparação dos alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados desde que incluídos em Resoluções da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art. 21 - Na análise de controle de alimentos devidamente registrados pelo órgão competente, deverão ser observadas as normas estabelecidas para análise fiscal.

§ 1º - O laudo da análise de controle será remetido aos órgãos competentes para arquivamento e passará a constituir o elemento de identificação do alimento.

§ 2º - Em caso de análise condenatória, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, será tal fato comunicado aos órgãos competentes para fins de cancelamento do registro anteriormente concedido e sua apreensão em todo o território nacional.

§ 3º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário para a devida correção, decorrido o qual proceder-se-á à nova análise de controle. Persistindo as falhas, erros ou irregularidades, ficará o infrator sujeito às penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

Rotulagem

Art. 22 - Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições dos órgãos competentes e demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único - As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos intencionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos "in natura", quando acondicionados em embalagens que os caracterizam.

Art. 23 - Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - a qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado nos órgãos competentes no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimentos não padronizados;

II - nome e/ou marca do alimento;

III - nome do fabricante ou produtor;

IV - sede da fábrica ou local de produção;

V - número de registro do alimento nos órgãos competentes;

VI - indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-se expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

LENINA DA SILVA
RF. 134.883.1.00
Chefe de Seção II
SEMA/DINAA

validade;
VII - número de identificação da partida, lote ou data de fabricação e
VIII - o peso ou volume líquido;
IX - lista de ingredientes, salvo os alimentos constituídos de um único
ingrediente;

X - instruções sobre o preparo e uso do alimento;
XI - modo de conservação;
XII - outras indicações que venham a ser fixadas em regulamento

Folha nº. 299 do proc.
Nº. 066003/2000
O Funcionário

§ 1º - Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idiomas estrangeiros, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

§ 2º - Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º - Os rótulos de alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º - Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 24 - Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão conter indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

Art. 25 - Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração "Colorido Artificialmente".

Art. 26 - Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com objetivo de reforçar ou reconstituir o sabor natural do alimento, deverão trazer a declaração "Contém Aromatizante", seguido do código correspondente, e da declaração "Aromatizado Artificialmente", no caso de ser empregado aroma artificial.

Art. 27 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações "Sabor de ..." e "Contém Aromatizantes ...", seguido do código correspondente.

Art. 28 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação "Sabor Imitação ou Artificial de ...", seguido da declaração "aromatizado Artificialmente".

Art. 29 - As indicações exigidas pelos artigos 23, 24, 25 e 26 deste decreto, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

Art. 30 - O disposto nos artigos 23, 24, 25 e 26 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimento.

§ 1º - Os aditivos intencionais, quando destinados ao uso doméstico, deverão mencionar no rótulo a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso caseiro.

LENINA DA SILVA
RF. 134.183.1.00
Chefe de Seção II

§ 2º - Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registro pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

§ 3º - As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionado.

Art. 31 - Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Parágrafo único - A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto, expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art. 32 - As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas, na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade, ou de Norma Técnica Especial.

Art. 33 - Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão, quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuam.

Art. 34 - Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas nos dispositivos emanados pelos órgãos competentes e suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 35 - Os alimentos industrializados, quando vendidos a granel ou a varejo, sem embalagem, deverão ser acompanhados de indicação ao consumidor da qualidade, natureza e tipo de alimento, bem como dos aditivos empregados, data de fabricação e validade.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais que vendam alimentos de fabricação própria deverão colocar em local visível a identificação do produto, ingredientes, a data de fabricação e validade.

§ 2º - No comércio de alimentos de origem animal, adquiridos de outros estabelecimentos, é obrigatório afixar em local visível ao público os dados do fornecedor, as datas de aquisição e de validade dos produtos.

CAPÍTULO V

Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 36 - Haverá para cada tipo ou espécie de alimento um padrão de identidade e qualidade, aprovado pelos órgãos competentes, dispondo sobre:

I - denominação, definição e composição compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico, quando houver os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;

II - requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

LENINA DA SILVA
RF. 134.383.1.00
Chefe de Seção II
SEMAB/DIMA

III - aditivos intencionais que podem ser empregados abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

IV - requisitos aplicáveis a peso e medida;

V - requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI - métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

§ 1º - Os requisitos de higiene abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados.

§ 2º - Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos pelos órgãos competentes por iniciativa própria ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

§ 3º - Poderão ser aprovados subpadrões de identidade e qualidade, devendo os alimentos por eles abrangidos ser embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente.

Folha nº. 301 do proc.
Nº 060003/2000
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

CAPÍTULO VI.

Fiscalização de Alimentos

Seção I

Normas Gerais

Art. 37 - A ação fiscalizadora será exercida pela autoridade municipal competente, no âmbito de suas atribuições.

Art. 38 - As ações de fiscalização da autoridade municipal competente serão exercidas sobre os alimentos, o pessoal que os manipula, os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Art. 39 - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, processamento, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos, deverão ser observados os preceitos de higiene e desinfecção.

Art. 40 - Os alimentos devem ser acondicionados, preparados, manipulados, conservados e armazenados adequadamente de forma a garantir a qualidade do produto final.

§ 1º - No acondicionamento dos alimentos, é vedado o uso de papéis e embalagens servidas, ou que contenham corantes, tintas de impressão ou outras substâncias químicas prejudiciais à saúde.

§ 2º - Os alimentos que pela sua natureza ou composição, necessitem de condições especiais de temperatura na exposição e armazenamento para a sua conservação, deverão obedecer às normas estabelecidas pelo fabricante.

§ 3 - É proibido o contato manual direto com alimentos prontos para consumo, devendo ser utilizados pegadores ou luvas descartáveis nas seguintes condições:

LEONARDA SILVA
RF. 134.363.1.00
Chefe da Seção II
SEMA/BDIMA

I - na manipulação de alimentos prontos para o consumo, que já sofreram tratamento térmico;

II - no preparo e manipulação de alimentos que não sofrerão tratamento térmico para consumo;

III - na manipulação de folhas, legumes, tubérculos, raízes e usados crus em saladas, e que já foram adequadamente higienizados.

§ 4 - Dispensa-se o uso das luvas nos casos em que implique riscos de acidente de trabalho, tais como no manuseio de fornos, fogões, flambadores, fritadeiras, cilindros, masseiras e assemelhados.

§ 5 - As frutas, hortaliças e legumes utilizados nos estabelecimentos comerciais deverão sofrer processo de lavagem e desinfecção determinadas em Norma Técnica Especial.

§ 6º - Nos restaurantes, lanchonetes e bares fica obrigatória à existência de equipamentos de refrigeração na comercialização de pratos frios e sobremesas.

Art. 41 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos de alimentos deverão ser lavados e higienizados em áreas destinadas exclusivamente a esta finalidade, separada da área de processamento, dispondo obrigatoriamente de água quente e fria em quantidade suficiente às suas atividades.

Art. 42 - Os alimentos expostos à venda deverão estar protegidos contra poeiras, insetos, outros animais e contra contaminação do próprio consumidor, mediante condições, invólucros e equipamentos adequados a cada produto.

Art. 43 - No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir quando estabelecido pelo órgão competente, nos locais em que definir, o ingresso e a venda de alimentos de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas deverão afixar placa de proibição de sua comercialização para menores de idade em local visível ao público, no tamanho padrão de 30cm x 50cm, com os seguintes dizeres: "Fica terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes".

Art. 44 - Os proprietários e os empregados dos estabelecimentos de alimentos deverão realizar na admissão e anualmente, exames médicos clínicos, acompanhados de coprocultura, coproparasitológico, hemograma, VDRL, além de outras análises a critério médico, com o preenchimento do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, para fins de comprovação junto à autoridade municipal competente.

§ 1º - A obrigatoriedade da apresentação do Atestado de Saúde Ocupacional referida neste artigo estende-se a todos que, mesmo não sendo empregados do estabelecimento, estejam vinculados, de qualquer forma, ao processo de produção e comercialização nele desenvolvido.

§ 2º - Se durante a realização da inspeção sanitária, a fiscalização encontrar pessoas suspeitas de portarem moléstias infecto-contagiosas, parasitárias, repugnantes, ou outras que possam constituir fonte de contaminação dos alimentos, serão as mesmas intimadas a se submeter a exames médicos, ficando, nesse período, suspensas de suas atividades.

EMILIA DA SILVA
RF. 134/383.1.00
Chefe de Seção II
SEX 162/DIMA

§ 3º - O Atestado de Saúde Ocupacional dos proprietários e funcionários de que trata este artigo será obtido através de órgãos oficialmente reconhecidos Médicos do Trabalho.

Art. 45 - O comércio de alimentos em vias e logradouros públicos deverá ser autorizada pelo órgão competente em matéria de vigilância sanitária de alimentos, levando-se em conta as condições e características do local e do produto.

Art. 46 - É proibida a venda ambulante de carnes de grandes, médios e pequenos animais, inclusive de aves, vísceras e tripas.

Art. 47 - Os meios de transporte de alimentos perecíveis, refrigerados ou não, devem garantir a integridade e a qualidade impedindo a contaminação e a deterioração, de acordo com as Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - O veículo transportador de alimentos deve obedecer às condições de higiene e conservação e manter a temperatura adequada ao transporte dos produtos.

§ 2º - No transporte de alimentos deverá constar nos lados direito e esquerdo do veículo, de forma visível, dentro de um retângulo de 30cm de altura por 60cm de comprimento, os seguintes dizeres: *Transporte de Alimentos*, nome, endereço e telefone da empresa e *Produto Perecível*, quando for o caso.

§ 3º - Todo veículo que transporte alimentos no Município de São Paulo, independentemente de sua origem ou destino, deverá portar laudo de vistoria sanitária do mesmo, emitido por autoridade sanitária, renovável anualmente, além do comprovante de procedência das mercadorias transportadas.

§ 4º - O transporte comercial a granel de garrafas, com quaisquer conteúdos ou vazias, somente poderá ser efetuado em caminhões com dispositivos técnicos que impeçam a queda de vasilhames do veículo.

Art. 48 - É proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Parágrafo único - Excetua-se da exigência deste artigo os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

Art. 49 - Os alimentos e bebidas depositados ou em trânsito nos armazéns das empresas transportadoras ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária, que a seu critério poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder à inspeção e colheita de amostras.

Art 50 - Todo alimento deve apresentar identificação visível contendo o nome do produto, ingredientes, fabricante, prazo de validade, endereço e, quando a legislação exigir, número de seu registro no órgão competente, que permita a sua rastreabilidade desde a produção até o preparo final.

§ 1º - Os produtos de confecção própria vendidos no local da produção deverão também afixar data de fabricação, validade e ingredientes utilizados.

§ 2º - Os produtos de origem animal só poderão ser manipulados, fracionados e reembalados em estabelecimentos aprovados pelo órgão competente.

§ 3º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os alimentos fracionados a pedido e à vista do consumidor ou os previstos em legislação específica.

Folha nº. 303 do proc.
Nº. 060003/2000

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

perícia de contraprova, no prazo de 10 (dez) dias ou, no caso de produtos perecíveis, de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será acompanhada de 1 (uma) via do laudo analítico e deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, ou, no caso de produtos perecíveis, de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do recebimento do resultado da análise condenatória.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado definitivo.

de 304 do proc.
Nº 066003/2000
Funcionário
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Seção III

Interdição, Apreensão e Inutilização de Alimentos.

Art. 58 - Quando resultar provado em análise fiscal ser o alimento impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição, apreensão e/ou inutilização, lavrando-se os termos respectivos.

Art. 59 - Na interdição de alimentos para fins de análise fiscal será lavrado o termo respectivo assinado pela autoridade sanitária e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e, na ausência ou recusa destes, por 2 (duas) testemunhas, se possível.

Parágrafo único - O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator.

Art. 60 - Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 61 - A interdição do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis, quando o prazo necessário para a realização das análises assim o permitirem, findo o qual, o produto, ficará automaticamente liberado.

§ 1º - Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade sanitária comunicará ao interessado, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do laudo respectivo, a liberação da mercadoria.

§ 2º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade sanitária notificará o responsável na forma do artigo 57 deste decreto, mantendo a interdição até decisão final, observado o prazo máximo estipulado no "caput" deste artigo.

Art. 62 - O detentor do alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até o recebimento do laudo final mediante o qual a autoridade sanitária adotar o procedimento adequado.

Art. 63 - São considerados impróprios para consumo e deverão ser apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, independentemente de

LEONILDA SILVA
RF. 134.383.1-00
Chefe de Seção II
SEAB/DMA

análise laboratorial, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os seguintes alimentos:

Folha n°. 305 do proc.
N°. 060003/2000
O funcionário

I – alimentos com prazo de validade vencido;
II – alimentos clandestinos;
III – alimentos comercializados em desacordo com as normas regulamentares estabelecidas para sua apresentação e distribuição, incluindo:

- a) carne fracionada, filetada ou moída previamente;
- b) peixe filetado ou fracionado previamente;
- c) vísceras e miúdos filetados previamente;
- d) frios e laticínios fracionados ou fatiados previamente.

IV) alimentos manifestamente deteriorados e/ou alterados.

§ 1º - O Agente Vistor lavrará o Auto de Infração e a Autoridade Sanitária o Termo de Apreensão e Inutilização, que especificará a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste, se possível por 2 (duas) testemunhas, devidamente qualificadas.

§ 2º - Se o interessado não se conformar com a inutilização da mercadoria, protestará por escrito e de imediato em formulário próprio, devendo, neste caso, ser feita a colheita de amostra do produto para análise fiscal.

§ 3º - Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protesto do infrator.

§ 4º - Entende-se por valor da mercadoria notoriamente ínfimo aquele que seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 64 - Caberá ao detentor ou responsável pelo alimento condenado o ônus do recolhimento, transporte e inutilização que será acompanhada pela autoridade sanitária até o destino final.

Parágrafo único - Quando, a critério de autoridade sanitária o produto for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo ou inconveniente para a saúde pública, será lavrado Laudo Técnico Circunstanciado definindo seu destino final.

Art. 65 - Nos estabelecimentos comerciais somente será permitida a industrialização e a venda de alimentos para o qual foram licenciados, sendo proibido o exercício de atividades não inerentes ao seu ramo de comércio.

Parágrafo único - Quando for encontrada em estabelecimento comercial matéria prima de acordo com a legislação vigente, utilizada em processo de industrialização para o qual o estabelecimento não está habilitado, esta será apreendida para destinação posterior.

Seção IV

Perícia de Contraprova

Art. 67 - A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial ou credenciado que tenha realizado a

LENIR DA SILVA
RF. 134.383.1.00
Chefe de Seção II
SEMAB/DIMA

análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial ou credenciado e do perito indicado pelo interessado.

§ 1º - Ao perito indicado pelo interessado, que deve ter habilitação legal comprovada formação técnica na área de alimentos, serão fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais elementos por ele julgados indispensáveis.

§ 2º - O não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados, sem causa previamente justificada, acarretará o encerramento automático da perícia.

Art. 68 - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

Art. 69 - Na perícia de contraprova não será efetuada a análise no caso da amostra em poder do infrator apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios lacrados pela autoridade sanitária e, nesta hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

Art. 70 - Da perícia de contraprova, será lavrada ata circunstanciada, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo.

Art. 71 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior do laboratório oficial ou credenciado, no prazo de 10 (dez) dias, que determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório oficial ou credenciado.

Art. 72 - No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova colheita de amostra, aplicando-se, neste caso, adequada técnica de amostragem estatística, no prazo de 10 (dez) dias a partir do conhecimento dos resultados analíticos finais.

§ 1º - Entende-se por partida de grande valor econômico aquela cujo valor seja igual ou superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado.

§ 2º - Excetuados os casos de presença de organismos patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10% (dez por cento) do seu total.

Art. 73 - Não sendo comprovada, através dos exames periciais, a infração objeto da apuração, e sendo o produto considerado próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o, determinando o arquivamento do processo.

Art. 74 - Não caberá recurso no âmbito administrativo na hipótese de condenação definitiva do alimento em razão do laudo laboratorial condenatório confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de constatação, em flagrante, de atos de fraude, falsificação ou adulteração do produto.

Art. 75 - O resultado definitivo da análise condenatória de alimentos oriundos de Unidade Federativa diversa será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão de vigilância sanitária federal e ao da Unidade Federativa interessada.

Folha nº. 306 do proc.

060008/2000

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10883

LENINATO SILVA
RF. 134.373.1.00
Chefe de Seção II
SEMA/SECIMA

Folha n.º 304 do proc.
N.º 060003/2000
O funcionário _____

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

CAPÍTULO IV

Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 76 - Os proprietários ou responsáveis pelo comércio de alimentos deverão manter no próprio estabelecimento e exibir quando solicitado pela autoridade municipal competente os seguintes documentos:

- I - Caderneta de Controle Sanitário;
- II - Atestado de Saúde Ocupacional;
- III - Certificado do Curso de Normas Técnicas Especiais de Manipulação de Alimentos;
- IV - Comprovantes de procedência dos alimentos;
- V - Comprovantes do serviço de desratização e desinsetização do estabelecimento;
- VI - Comprovante do serviço de limpeza da caixa d'água.

Art. 77 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir Caderneta de Controle Sanitário - C.C.S..

§ 1º - A C.C.S. será concedida após inspeção das instalações pela autoridade sanitária, obedecidas às especificações deste decreto e de Normas Técnicas Especiais.

§ 2º - Para cada supermercado, ou congênere, o órgão competente fornecerá uma única C.C.S. e, para os mercados, uma C.C.S. para cada empresa ou permissionário.

§ 3º - A C.C.S., renovável anualmente, conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade municipal competente nas inspeções rotineiras, bem como as anotações das penalidades que porventura tenham sido aplicadas.

Art. 78 - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de alimentos deverão participar ao curso de Normas Técnicas Especiais de Manipulação de Alimentos.

Parágrafo único - Cabe a Secretaria Municipal de Abastecimento, através do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, promover o curso e definir os critérios de sua realização, como conteúdo e periodicidade.

Art. 79 - Os estabelecimentos de alimentos deverão colocar, obrigatoriamente, em local visível ao público, quando o ramo de atividade assim o exigir:

a) placa indicadora do órgão fiscalizador competente, segundo padrão estabelecido através de Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Abastecimento;

b) placas e setas indicativas da localização de suas instalações sanitárias;

c) placa com dizeres "Visite Nossa Cozinha";

d) placa indicadora da proibição da venda de bebidas alcoólicas à menores, somente para os estabelecimentos que comercializam este tipo de produto;

e) placas indicativas das áreas reservadas a fumantes e não fumantes;

f) placa colocando a disposição do consumidor copos descartáveis "Temos Copos Descartáveis";

LEANDRA DA SILVA
RF. 134.383.1.00
Chefe da Seção II
SEMA/GOIÁ

g) certificado do curso de Normas Técnicas Especiais de Manipulação de Alimentos, previsto neste Código;

h) comprovante do serviço de desratização e desinsetização, previsto neste Código.

Art. 80 - Todos estabelecimentos que comercializam refeições ficam obrigados a dispor de cardápios impressos em *braille*, de forma a facilitar a consulta de deficientes visuais, constando o nome do prato, todos ingredientes utilizados no seu preparo, relação de bebidas e seus respectivos preços.

Art. 81 - Aos comerciantes e às distribuidoras de alimentos é proibido proceder à lavagem e higienização de máquinas, equipamentos e estrados nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - É proibido proceder à triagem, transferência ou venda de alimentos nas vias e logradouros públicos.

Art. 82 - As instalações dos estabelecimentos que produzam, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou comercializem alimentos deverão salvaguardar a boa qualidade do produto desde o seu recebimento até a entrega ao consumidor.

Art. 83 - O estabelecimento deve se localizar em área livre de focos de insalubridade, lixo, objetos em desuso, animais, insetos e roedores.

§ 1º - O estabelecimento deve ter acesso direto e independente, não comum a outros fins, tais como habitação.

§ 2º - As áreas circundantes do estabelecimento não devem oferecer condições de proliferação de insetos e roedores.

Art. 84 - O piso do estabelecimento deve ser de material liso, resistente, impermeável, lavável e em bom estado de conservação, antiderrapante, resistente ao ataque de substâncias corrosivas e que seja de fácil higienização, não permitindo o acúmulo de alimentos ou sujidades.

§ 1º - A inclinação do piso deve ser suficiente e em direção ao ralo de modo a não permitir que a água fique estagnada.

§ 2º - Os ralos e grelhas devem ser sifonados e possuírem telas metálicas de 2,00 milímetros ou serem dotados de dispositivos que permitam seu fechamento e dimensionados conforme o ambiente.

Art. 85 - As paredes do estabelecimento devem ter acabamento liso, resistente, impermeável, lavável, de cores claras e em bom estado de conservação, com ângulos arredondados no contato com o piso e o teto.

Parágrafo único - As áreas de manipulação e lavagem devem ser revestidas com azulejos ou similares até a altura mínima de 2,00 metros a partir do piso.

Art. 86 - O forro e o teto do estabelecimento devem ter acabamento liso, impermeável, lavável, de cores claras e em bom estado de conservação, devendo ser isento de goteiras, vazamento, umidade, trincas, rachaduras, bolor e descascamento.

Art. 87 - As portas e janelas do estabelecimento devem ser de superfície lisa, de cores claras, de fácil limpeza, ajustadas ao batente, de material não absorvente, com fechamento automático, através do uso de mola ou similar e protetor no rodapé.

§ 1º - As entradas das dependências do estabelecimento que se comunicam com o meio externo devem ter mecanismos de proteção contra insetos e roedores.

Fls. 308 do proc.
Nº. 060003/2000

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

LENINA DA SILVA
RF. 184/383.1.CU
Seção I:
309
060003/2000
M. Antonio Silva
Secretário
Rep. 10893

§ 2º - As janelas e/ou aberturas externas devem possuir telas milimétricas limpas, removíveis, sem falhas de revestimento e em bom estado de conservação.

§ 3º - As janelas devem estar protegidas de modo a não permitir que os raios solares incidam diretamente sobre os alimentos mais susceptíveis ao calor.

Art. 88 - A iluminação do estabelecimento deve ser uniforme, sem sombras e cantos escuros.

§ 1º - As lâmpadas e luminárias devem estar limpas, protegidas contra quedas acidentais e em bom estado de conservação, não alterando as características sensoriais dos alimentos.

§ 2º - Os interruptores de luz devem estar protegidos e conservados.

Art. 89 - A ventilação do estabelecimento deve garantir o conforto térmico, a renovação do ar para que o ambiente fique livre de fungos, gases, fumaça, gordura e condensação de vapores.

§ 1º - O conforto térmico pode ser assegurado por aberturas que permitam a circulação natural do ar.

§ 2º - Poderá ser utilizado ar insuflado e controlado através de filtros ou sistemas de exaustão com equipamentos devidamente dimensionados, devendo a direção do fluxo de ar partir da área limpa para suja.

Art. 90 - Nos estabelecimentos devem existir banheiros para cada sexo, limpos, em bom estado de conservação, constituído de bacia, lavatório e mictório.

§ 1º - No caso de sanitários de funcionários, as exigências previstas no *caput* deste artigo deverão obedecer à proporção de 1 para 20.

§ 2º - Os sanitários deverão dispor de bacia com tampa, papel higiênico, lixeira com tampa acionado por pedal, mictórios com descarga, lavatório com água corrente para as mãos, sabonete líquido ou sabão anti-séptico, toalha de papel de cor clara e não reciclado ou secador de ar quente.

§ 3º - As instalações sanitárias devem ser bem iluminadas, apresentando paredes e piso revestidos de material liso, resistente e impermeável, de cor clara, portas com molas, ventilação adequada e janelas teladas.

§ 4º - Fica proibida a comunicação direta das instalações sanitárias com áreas de manipulação e depósitos de alimentos.

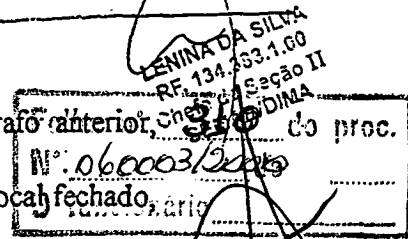
Art. 91 - O estabelecimento deve apresentar vestiário para cada sexo, com armários individuais e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) funcionários, paredes e pisos de cores claras, material liso, resistente e impermeável, portas com molas, ventilação adequada e janelas teladas.

Art. 92 - Nas áreas onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem alimentos deverão ser utilizados recipientes de lixo adequados, de fácil limpeza e providos de pedaleira e tampa na coleta de resíduos sólidos.

§ 1º - Deverá existir na área de venda e consumação recipientes de lixo em quantidade suficiente.

§ 2º - É proibido o recolhimento, nas unidades frigoríficas, de sebos, detritos ou outras mercadorias impróprias para o consumo, sem estarem hermeticamente acondicionados e separados de outras mercadorias.

§ 3º - O lixo não deve sair do estabelecimento pelo mesmo local em que entram os alimentos.



§ 4º - Na impossibilidade de atender o disposto no parágrafo anterior, deve-se adotar horários distintos para entrada do alimento e a saída do lixo.

§ 5º - O lixo mantido fora da cozinha deverá permanecer em local isento de moscas, roedores e outros materiais até a sua coleta.

§ 6º - Os estabelecimentos comerciais de alimentos com área total igual ou superior a 200 (duzentos) m² deverão manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos sólidos.

Art. 93 - O esgotamento sanitário deverá estar ligado à rede de esgoto ou se necessário tratado adequadamente antes de sua eliminação.

Parágrafo único - Nas áreas de preparo e armazenamento de alimentos não deverá existir caixa de gordura ou esgoto.

Art. 94 - É obrigatória a existência de reservatório de água com capacidade adequada às necessidades do estabelecimento, devendo sua limpeza e desinfecção ser feita através de empresas credenciadas e especializadas para este fim, nas seguintes situações:

I - na instalação do reservatório;

II - a cada 6 (seis) meses;

III - na ocorrência de fatos que possam colocar em risco a qualidade da água armazenada.

Art. 95 - Será obrigatório em todo estabelecimento a utilização de água potável para higienização e preparo de alimentos, bem como para lavagem de suas dependências, equipamentos e utensílios.

§ 1º - Todos estabelecimentos que comercializam alimentos são obrigados a instalar filtros de água adequados às suas instalações e ao número de funcionários e usuários.

§ 2º - A água utilizada para fabricação do gelo que entrar em contato direto com o alimento deverá ser potável e filtrada.

Art. 96 - Os alimentos devem estar estocados sobre prateleiras ou estrados com altura mínima de 30 (trinta) cm do piso, separados das paredes e com espaçamento entre pilhas de 10 (dez) cm, distantes do forro 60 (sessenta) cm.

§ 1º - Nos depósitos de alimentos não deve existir material estranho às atividades ou tóxico.

§ 2º - Os produtos de limpeza devem ser armazenados distantes dos alimentos de modo a não alterar a qualidade dos mesmos.

Art. 97 - Deve existir no estabelecimento área exclusiva para armazenamento de recipientes de GLP e seus acessórios.

Parágrafo único - A delimitação da área prevista no caput deste artigo deverá ser feita com tela, grades vazadas ou outro processo que evite a passagem de pessoas estranhas à atividade e permita a constante ventilação.

Art. 98 - A configuração das áreas de preparo de alimentos deve permitir que o fluxo seja linear, sem cruzamento de atividades entre os vários gêneros de alimentos.

Parágrafo único - Na hipótese da não existência de área separada para vários gêneros de alimentos, deve haver no estabelecimento, no mínimo, local para pré-preparo de produtos crus e local para preparo final, além das áreas de retorno e lavagem de utensílios, evitando a contaminação cruzada.

LEANA DA SILVA
RF. 134.383.1.00
Chefe de Seção II
SENAE/DIMA

Art. 99 - A área de recepção de mercadorias deverá ter, quando possível, bancada e pia para pré-higienização de vegetais e outros produtos.

Art. 100 - É obrigatória a existência de lavatórios exclusivos para higiene das mãos dos funcionários do estabelecimento na área de manipulação.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de sabão anti-séptico para a higienização das mãos em pias utilizadas para manipulação e preparo de alimentos.

Art. 101 - Os utensílios e equipamentos deverão ser limpos, bem conservados, de superfície lisa, impermeáveis, resistentes e devem ser guardados em local próprio e de preferência fechado.

§ 1º - Os utensílios e equipamentos se mantidos em prateleiras deverão permanecer com a abertura voltada para baixo ou protegidos contra contaminação por poeira, gases ou insetos.

§ 2º - Os estabelecimentos são obrigados a disponibilizar ao consumidor copos descartáveis no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas.

Art. 102 - É obrigatória a existência de equipamentos de refrigeração e/ou de congelamento e/ou calor nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou comercializem produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

§ 1º - Os equipamentos de frio ou calor deverão estar com temperaturas adequadas à conservação dos alimentos, de acordo com as Normas Técnicas Especiais.

§ 2º - Os equipamentos referidos no caput deste artigo, deverão ser dotados de termômetros, instalados em local visível, aferidos periodicamente, de modo a garantir a correta temperatura de conservação dos alimentos.

§ 3º - As câmaras frias devem apresentar as seguintes características:

- I - revestimento com material lavável e resistente;
- II - nível de piso igual ao existente na área externa;
- III - termômetro que permita sua leitura pelo lado externo;
- IV - interruptor de segurança localizado na parte externa da câmara, com lâmpada piloto indicadora de "ligado" ou "desligado";
- V - prateleiras de aço inoxidável ou material liso apropriado similar;
- VI - porta que permita a manutenção da temperatura interna;
- VII - dispositivo de segurança que permita abri-la por dentro, quando se tratar de porta hermética.

§ 4º - As mercadorias deverão ser distribuídas em unidades frigoríficas apropriadas e serem dispostas de maneira a permitir a perfeita circulação de ar, sendo proibida a superlotação dessas unidades.

§ 5º - A exigência de que trata este artigo estender-se a aos veículos de transporte de alimentos.

Art. 103 - As mesas, bancadas e prateleiras deverão ser em número suficiente, de material liso, resistente, impermeável e de fácil higienização.

Art. 104 - Os estabelecimentos que utilizem fornos a carvão e lenha deverão ter depósito de combustível isolados da área de manipulação.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as pizzarias para viagem e outros congêneres, aos quais será permitida manter pequena quantidade de lenha ou carvão desde que devidamente isolado.

LENINA DA SILVA
RF. 134.363.1.00
Chefe de Seção II
SEMAD/DIMA

Art. 105. - É proibido, nos estabelecimentos de alimentos, manter equipamentos, maquinários, instalações, objetos, substâncias químicas, substâncias nocivas à saúde, aditivos, condimentos ou invólucros com o objetivo de alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos ou de fabricar, transformar, preparar, temperar alimentos para o qual não está licenciado.

Parágrafo único - O material encontrado nas condições referidas neste artigo será apreendido e encaminhado ao depósito municipal, e os produtos serão apreendidos e/ou inutilizados.

Art. 106 - Fica vedada a comercialização de produtos corrosivos destinados à limpeza doméstica com embalagens e odores similares a produtos alimentícios.

Art. 107 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem, vendam ou fabriquem alimentos é proibido:

I - fumar durante o exercício das atividades;

II - varrer o estabelecimento a seco ou usar areia, serragem ou outros afins;

III - usar papel picado e papelão no piso ou nos equipamentos, para qualquer finalidade;

IV - destinar água servida para a via pública;

V - permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais, exceção feita nos casos de estarem acompanhando deficientes visuais;

VI - manter móveis, semoventes, veículos, equipamentos ou objetos estranhos à natureza das atividades desenvolvidas no estabelecimento;

VII - manter fogareiro, fogão ou outro equipamento com a finalidade de cozinhar no seu interior, quando não estiver licenciado para esse fim;

VIII - utilizar substâncias ou defensivos para fins de higienização não aprovados pelo órgão oficial competente;

IX - adaptar jiraus, sótãos ou mezaninos, exceto os submetidos à apreciação do órgão municipal competente;

X - manter, guardar ou depositar mercadorias pertencentes a terceiros;

XI - comercializar alimentos durante o período de reformas ou reparos necessários à conservação do prédio ou instalações, exceção feita aos casos em que, a critério da autoridade sanitária e com autorização expressa desta, não haja prejuízo ao alimento produzido e/ou comercializado;

XII - uso de enfeites junto aos alimentos expostos em bandejas e vitrines, incluindo vegetais;

XIII - manter plantas, excetuando-se nos salões de venda ou de consumação, quando forem utilizadas como elemento de decoração e/ou de ornamentação e, desde que distantes dos alimentos expostos à venda;

XIV - a reutilização de óleos comestíveis no preparo de alimentos, de forma que este óleo apresente-se com suas características alteradas ou deterioradas, estando em desconformidade com as normas e padrões técnicos fixados na legislação vigente;

XV - armazenar cana, bagaço ou similares na área de consumo.

Art. 108 - Será obrigatória rigorosa limpeza em todos os compartimentos dos estabelecimentos de alimentos.

LENINA DA SILVA
RF. 134.853.1.00
Chefe de Seção II
SECRETARIA

Art. 109 - A presença ou o indício da infestação de ratos ou insetos no estabelecimento comercial caracteriza falta gravíssima e acarretará a interdição, parcial ou total, do estabelecimento, conforme o grau de risco à saúde pública, até que sejam sanadas as irregularidades encontradas.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais que fabriquem e/ou forneçam alimentos, além de adotarem medidas preventivas de infestação, deverão desinsetizar e desratizar suas instalações, no máximo a cada seis meses, através de empresas especializadas, com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento.

§ 2º - A empresa executante do serviço de desinsetização e desratização deverá fornecer comprovante, assinado pelo técnico responsável, a ser fixado em local visível ao público, com as seguintes informações: os dados da empresa executante e do técnico responsável, o nome do grupo químico e do princípio ativo do produto utilizado, bem como todos os procedimentos em caso de acidente, o prazo de validade do serviço prestado e de sua eficácia, os telefones da Secretaria Municipal de Abastecimento e da Secretaria Estadual da Saúde para qualquer reclamação do usuário do estabelecimento.

Art. 110 - Ao público consumidor fica assegurado acesso à cozinha e outras dependências onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo.

§ 1º - Nos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, deverá ser afixada placa, em local visível, incentivando a visita, por parte do consumidor, as suas dependências, com os seguintes dizeres: "VISITE NOSSA COZINHA".

§ 2º - Deverá o proprietário colocar à disposição do público que visite suas dependências uniforme de acordo com as especificações constantes neste Código.

Art. 111 - Fica instituído o Selo de Qualidade a ser atribuído aos estabelecimentos que satisfaçam as condições higiênico-sanitárias, por iniciativa da própria Administração ou a pedido dos proprietários ou responsáveis, renovável anualmente, devendo obrigatoriamente ser precedido de vistoria.

Art. 112 - Nos estabelecimentos de alimentos o pessoal vinculado, sob qualquer forma, ao processo de produção e comercialização, deverá se apresentar devida e adequadamente uniformizado, exigindo-se asseio individual compatível com os princípios de higiene.

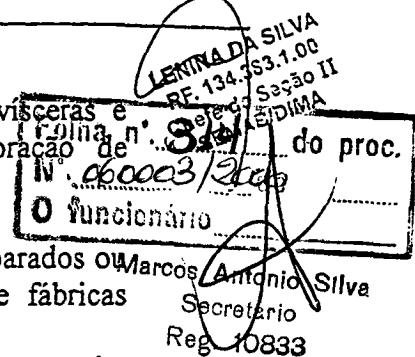
Parágrafo único - Entende-se por funcionário adequadamente uniformizado aquele que faz uso de gorro, avental de cor clara, sapatos fechados e sem a utilização de adornos que possam entrar em contato com alimentos.

Art. 113 - A exposição para a venda de aves, pescados, carnes e vísceras de espécies destinadas à alimentação humana somente será permitida se os referidos produtos estiverem devidamente protegidos em unidades frigoríficas.

§ 1º - Fica proibido o fracionamento de produtos de origem animal sem a presença do consumidor, excetuando-se os que já venham embalados, rotulados e procedentes de indústrias sob inspeção oficial.

§ 2º - O alimento encontrado em desacordo com o disposto no parágrafo anterior será considerado impróprio para o consumo e deverá ser apreendido e inutilizado pela autoridade sanitária.

§ 3º - A comercialização dos produtos referidos neste artigo em feiras-livres obedecerá ao regulamentado em legislação específica.



Art. 114 - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitida incorporação de substâncias que alterem as características originais do alimento.

§ 1º - Será, entretanto, facultado aos açougues:

I - a venda de subprodutos de origem animal conservados, preparados ou enlatados, desde que convenientemente identificados como procedentes de fábricas licenciadas e registradas;

II - a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;

III - a venda de pescado, industrializado e congelado procedente de fábricas licenciadas, desde que embalados e conservados em equipamento próprio.

§ 2º - A carne moída previamente, em desacordo com o disposto na legislação, será considerada imprópria para o consumo e deverá ser apreendida e inutilizada sumariamente pela autoridade sanitária.

Art. 115 - Nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres sem o devido isolamento e fluxo adequado de mercadorias.

§ 1º - Os estabelecimentos que desejarem realizar o trabalho de fracionamento dos cortes recebidos dos frigoríficos deverão atender a legislação vigente e dispor de instalação específica para esta atividade.

§ 2º - É proibida a comercialização de carnes destinadas a indústria para aproveitamento condicional.

Art. 116 - Nas mercearias fica autorizada a venda a varejo de carnes provenientes de grandes, médios e pequenos animais domésticos próprios para a alimentação humana, vísceras e aves abatidas, devendo, para tanto, obedecer às normas sanitárias de comercialização deste tipo de produto.

Art. 117 - Os miúdos e vísceras deverão permanecer nas unidades frigoríficas apropriadas e em continentes de material inoxidável, plástico rígido ou pré-moldado, ou outros materiais que atendam às exigências da moderna tecnologia, sendo permitido o seu fracionamento a pedido e na presença do consumidor.

Art. 118 - Nos estabelecimentos de aves e ovos não é permitida a existência e comercialização de aves vivas, bem como seu abate.

§ 1º - Nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, é proibido a manipulação ou tempero da carne para qualquer fim.

§ 2º - É obrigatório constar nos rótulos das embalagens dos ovos comercializados, além das demais instituídas pela legislação, as seguintes informações: número do registro no órgão competente, data de classificação e de validade.

§ 3º - É proibida a utilização de ovos crus em alimentos que não sofrerão tratamento térmico posterior.

Art. 119 - Nas peixarias é vedado o preparo ou fabrico de conservas de peixes, a venda de pescado em filés ou em pedaços, sendo, entretanto, facultada a subdivisão, desde que na presença do consumidor e a seu pedido e nos casos previstos em Norma Técnica Especial.

Parágrafo único - O gelo utilizado na exposição do pescado deverá ser proveniente de água potável e filtrada.

EMMA DA SILVA
RF. 134.383.1.00
Chefe da Seção II
SEMA/DIMA

Art. 120 - Aos estabelecimentos de alimentos é proibido substituir uma espécie por outra, com a finalidade de fraudar o público consumidor, bem como vender congeladas por resfriadas ou frescas, ou manter em temperatura diversa da especificada pelo fabricante.

Art. 121 - É proibido, nos estabelecimentos de alimentos, comercializar animais de qualquer espécie, bem como quelônios, anfíbios, répteis, algas marinhas, animais aquáticos, mamíferos de água doce e salgada, animais exóticos, abatidos ou vivos, exceto aqueles previstos em legislação própria, desde que procedentes de estabelecimentos legalmente autorizados para esse tipo de comércio.

Art. 122 - O leite e seus derivados, excetuando-se aqueles que dispensem refrigeração, deverão ser mantidos em unidades frigoríficas apropriadas.

Art. 123 - Os frios e laticínios devem ser fracionados ou fatiados na presença do consumidor, exceto nos casos em que sejam provenientes de estabelecimentos sob inspeção oficial já embalados e rotulados adequadamente.

§ 1º - Não devem ser misturados em um mesmo continente frios e laticínios, tanto na exposição como no armazenamento.

§ 2º - Devem ser mantidas as embalagens originais dos frios e laticínios industrializados até que ocorra sua total comercialização.

Art. 124 - É vedado, aos comerciantes de alimentos, mantê-los em depósitos domiciliares.

Parágrafo único - Será, entretanto, facultada a guarda dos alimentos em depósitos devidamente vistoriados e licenciados pelos órgãos competentes.

Art. 125 - É proibido nos estabelecimentos de alimentos o preparo ou comercialização de produtos destinados à alimentação animal, à exceção dos devidamente embalados, rotulados e procedentes de estabelecimentos devidamente autorizados.

Art. 126 - Fica permitido aos estabelecimentos que comercializam alimentos, sob total responsabilidade dos proprietários dos mesmos, utilizar equipamentos com peculiaridades cognominadas de "equipamentos de soleira de portas", tais como "churros", "frango assado", "doce e guloseimas", "churrasco grego", "massa semipreparadas", "esfiha", e outras atividades análogas e afins, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I - a comercialização de alimentos na forma deste artigo somente será permitida quando a abertura dos dispositivos apropriados esteja sempre voltada em sentido oposto ao da via ou logradouro público;

II - os equipamentos utilizados para o acondicionamento dos alimentos deverão manter a temperatura adequada à sua boa conservação;

III - quando, para o exercício dessa atividade, for instalado qualquer dispositivo para assar, cozer ou fritar alimentos que exijam manipulação prévia, também serão exigidas as condições físicas, de higiene e de manipulação previstas neste Código.

Folha nº. 315 do proc.
Nº. 060007/2002
O Funcionário
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

LENINA DA SILVA
RE 134.383.1.00
Chefe de Seção I
- SEMA/DIRIMA

SEGUNDA PARTE

TÍTULO ÚNICO

Repressões às Infrações de Natureza Sanitária

CAPÍTULO I

Competência

Folha nº. 316 do proc.
Nº. 060003/2000
O Funcionário _____
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Art. 127 - Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização quanto ao disposto neste decreto, competindo-lhe a autuação, a imposição de penalidades, observadas as peculiaridades de cada caso, referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

§ 1º - As autoridades municipais competentes terão livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

§ 2º - Compete à autoridade sanitária adotar os seguintes procedimentos:

I - apreensão, inutilização e interdição de alimentos;

II - interdição total ou parcial de equipamentos ou estabelecimentos;

III - emissão do laudo de vistoria sanitária de veículos transportadores de alimentos;

IV - colheita de amostras de alimentos para análise laboratorial;

V - atestar as condições industriais dos estabelecimentos;

VI - aprovar solicitações para a emissão do Selo de Controle de Qualidade;

VII - aprovar solicitações para a emissão da Caderneta de Controle Sanitário;

VIII - aprovar solicitações para reparos e reformas;

IX - autorizar a reabertura de estabelecimentos interditados anteriormente, após terem sido sanadas as irregularidades apresentadas, além da autorização para a utilização de equipamentos interditados.

CAPÍTULO II

Infrações e Penalidades

Art. 128 - Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto neste decreto, nas normas legais e regulamentares da legislação federal e estadual e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 129 - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 130 - As infrações de natureza sanitária serão punidas, alternativa ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções civil e penal cabíveis, com penalidades de:

I - multa;

LENITA DA SILVA
CPF. 134.393.1-00
Chefe de Seção II
SEMA/DIMA

- II - apreensão de produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - interdição de produto;
- V - interdição parcial ou total de equipamento ou estabelecimento.

Art. 131 - As infrações de natureza sanitária classificam-se em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São infrações de natureza leve, dentre outras:

- I) fumar durante o exercício da atividade;
- II) varrer o estabelecimento a seco, ou usar areia, serragens ou outros afins;
- III) usar papelão e papel picado no piso;
- IV) destinar água servida para a via pública;
- V) proceder a lavagem e higienização de maquinários, equipamentos e estrados em vias e logradouros públicos;
- VI) falta das placas, certificados e comprovantes de fixação obrigatória em local visível ao público;
- VII) permitir a entrada ou permanência de aves ou animais domésticos no estabelecimento, exceto nos casos de estarem acompanhando deficientes visuais;
- VIII) manter móveis, semoventes, veículos, equipamentos ou objetos estranhos à natureza das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento;
- IX) proceder à triagem, transferência ou venda de alimentos nas vias e logradouros públicos;
- X) inadequação, ausência ou insuficiência de recipientes apropriados para a coleta de lixo;
- XI) falta de cardápio impresso em *braille*;
- XII) falta de filtros de água para usuários e funcionários;
- XIII) falta de uniforme a disposição do público que visita as dependências do estabelecimento;
- XIV) falta de copos descartáveis para o consumo de café, leite, refrigerante e outras bebidas não alcoólicas;
- XV) acesso do estabelecimento a outros fins, como habitação;
- XVI) inadequação da iluminação e falta de protetores de interruptores;
- XVII) inadequação do sistema de ventilação;
- XVIII) inadequação dos vestiários;
- XIX) manter fogareiro, fogão ou outro equipamento com a finalidade de exercer atividade para o qual não está licenciado;
- XX) manter plantas em área em que haja risco de contaminação de alimentos.

Penalidade: intimação e/ou multa.

§ 2º - São infrações de natureza grave, dentre outras:

- I) más condições higiênicas em dependências do estabelecimento;
- II) falta de higiene ou má conservação de equipamentos, utensílios e recipientes destinados ao fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte e consumo de alimentos;

Folha nº. 314 do proc.
Nº. 060003/2000
O funcionário _____

Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833

LENINA DA SILVA
RF. 134.333.1.00
Chefe de Seção II
SEABIDIMA

III) más condições de higiene dos sanitários e/ou mau funcionamento da instalação sanitária e/ou ausência de papel higiênico, sabão, toalhas descartáveis ou secador de ar quente, tampo de bacias sanitárias e outros indispensáveis;

IV) exposição de alimentos sem proteção adequada;

V) superlotação de câmaras/unidades frigoríficas transportadores;

Folha n°. 318 do proc.
N.º 06003/2000
ou veículos
O funcionário

VI) funcionamento de equipamentos destinados à conservação de alimentos em desacordo com os padrões preconizados pelas Normas Técnicas Especiais;

VII) emprego de pintura, revestimentos de paredes e forros e/ou iluminação artificial que altere as características sensoriais do produto;

VIII) falta de Atestado de Saúde Ocupacional emitido de acordo com as exigências legais ou de sua renovação;

IX) comercialização, preparo, fabrico ou manipulação de alimentos em desacordo com a atividade para a qual foi licenciado;

X) falta de Caderneta de Controle Sanitário;

XI) falta de asseio pessoal e/ou falta de uniforme;

XII) depositar carvão ou lenha em contato direto com a área de manipulação;

XIII) armazenar cana, bagaço ou similar na área de consumo;

XIV) utilizar papéis ou embalagens servidas, ou que contenham corantes sintéticos de impressão ou outras substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XV) manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento do veículo, alimentos e substâncias estranhas, que possam resultar em contaminação ou corromper suas características;

XVI) manter artigos de limpeza em contato direto com alimentos;

XVII) preparar alimentos destinados a animais ou comercializa-los sem a correta embalagem, rotulagem e registro no órgão competente;

XVIII) ausência ou má conservação das telas e/ou da proteção nas entradas da dependências do estabelecimento que se comunicam com o meio externo;

XIX) utilizar água em desacordo com as especificações técnicas para a higienização, preparo, manipulação, fabrico, beneficiamento ou conservação de alimentos;

XX) adoção de práticas e procedimentos inadequados ao preparo, manipulação, conservação e armazenamento de alimentos;

XXI) falta de luvas descartáveis ou pegadores no manuseio de alimentos prontos para o consumo;

XXII) falta de pia e água quente para lavagem de utensílios e recipientes;

XXIII) falta de lavatórios exclusivos para lavagem das mãos dos manipuladores;

XXIV) falta de equipamentos de refrigeração para comercialização de pratos frios e sobremesas;

XXV) falta do termômetro ou do seu aferimento periódico para monitoramento da temperatura adequada de comercialização dos alimentos;

XXVI) transporte de alimento de forma inadequada quanto à temperatura, estado de conservação e higiene do veículo;

CAPÍTULO III

Procedimento Administrativo das Infrações de Natureza Sanitária

Art. 133 - O procedimento administrativo relativo a infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do Auto de Infração e do correspondente Auto de Multa.

§ 1º - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração e do respectivo Auto de Multa, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo que vier a ser estabelecido no próprio Termo de Intimação.

SEÇÃO I

Auto de Infração

Art. 134 - Verificada qualquer infração a este decreto, a critério da autoridade municipal competente, levando-se em consideração o risco a saúde pública, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

Art. 135 - O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I - o nome do infrator, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo legal para defesa ou impugnação do Auto de Infração;

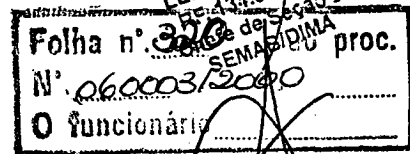
VI - a assinatura do Agente Vistor, seu número de registro e carimbo discriminativo destes dados;

VII - a assinatura do autuado ou de seu representante legal e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela Agente Vistor e a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

Art. 136 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

SEÇÃO II

Termo de Intimação



Art. 137 - As irregularidades constatadas serão objeto de intimação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo estabelecido no próprio termo, levando-se em consideração o tipo da irregularidade a ser sanada.

Art. 138 - O Termo de Intimação será lavrado em 3 (três) vias; destinando-se a primeira ao intimado e conterà:

I - a identificação do estabelecimento, constando o nome do infrator, seu ramo de atividade e endereço;

II - o número, série e data do Auto de Infração, quando este for aplicado;

III - o ato ou fato constitutivo da irregularidade constatada;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - a providência exigida;

VI - o prazo concedido para sanar a irregularidade;

VII - a assinatura da autoridade que intimou, seu número de registro e carimbo discriminativo destes dados;

VIII - a assinatura do intimado ou de seu representante legal e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade intimadora e a assinatura de 2 (duas) testemunhas, se possível.

Art. 139 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Termos de Intimação, sendo passíveis de punição por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

SEÇÃO III

Auto de Multa

Art. 140 - A inobservância a qualquer dispositivo deste decreto, cujo cumprimento estiver cometido à Secretaria Municipal de Abastecimento, a critério da autoridade municipal competente, levando-se em consideração o risco a saúde pública, será lavrado o respectivo Auto de Multa.

Art. 141 - O Auto de Multa, a ser lavrado em 3 (três) vias, conterà:

I - o nome do infrator

II - o local, dia e hora da infração;

III - o fato constitutivo da infração;

IV - o preceito legal violado;

V - o valor da multa;

VI - a assinatura do Agente Vistor, seu número de registro e carimbo discriminativo destes dados;

VII - a assinatura do infrator ou de seu representante legal e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela Agente Vistor e a assinatura de 2 (duas) testemunhas, se possível.

VIII - a repartição onde a multa deverá ser paga;

LENINIA DA SILVA
25.12.1983

Folha n° 391 do proc.
N° 06003/2000
Legislação

§ 1º - Os padrões toxicológicos, microbiológicos, fisiológicos, microscópicos, físico-químicos e outros, bem como os de rotulagem, deverão obedecer às especificações ou normas próprias de alimentos e bebidas estabelecidas pela legislação federal vigente.

§ 2º - As condições de uso de aditivos intencionais e a tolerância máxima de aditivos intencionais e incidentais em alimentos e bebidas obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente e nas Resoluções da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA) ou da Câmara Técnica de Alimentos (CTA) do Ministério da Saúde.

Art. 160 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial do art. 1º ao 151 do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, o Decreto nº 22.245, de 23/05/1986, Decreto nº 24.311, de 31/07/1987, Decreto nº 26.638, de 19/08/1988, Decreto nº 31.058, de 20/12/1991, Decreto nº 34.557, de 28/09/1994, Decreto nº 37.063, de 15/09/1997, Decreto nº 35.911, de 26/02/1996, Decreto nº 36.152, de 13/06/1996, Decreto nº 36.333, de 22/08/1996, Decreto nº 36.418, de 26/09/1996, Decreto nº 37.069, de 18/09/1997, Decreto nº 36.998, de 12/08/1997, decreto nº 37.350, de 03/03/1998, Decreto nº 36.999, de 12/08/1997 e Decreto nº 37.693, de 04/11/1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos _____, da
fundação de São Paulo.

PREFEITO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este volume I do processo nº 06.0003/2000

se encerra às folhas nº 321

Segue o volume II que será iniciado a partir de folhas

nº 322

..... /..... /.....

.....